SEI_1080.01.0018653_2025_12

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
1847	12	9	299

TEMPO
20min 52s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	7, 8, 55, 61, 76, 79, 82, 93, 104, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 153, 162, 179, 195, 222, 234, 238, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 260, 263, 265, 270, 306, 307, 322, 355, 380, 381, 396, 397, 457, 461, 470, 471, 472, 473, 476, 477, 478, 492, 509, 512, 514, 515, 517, 519, 525, 566, 572, 578, 579, 582, 615, 632, 658, 659, 717, 736, 751, 764, 801, 814, 824, 836, 838, 861, 865, 899, 901, 920, 922, 946, 957, 962, 963, 978, 1015, 1024, 1030, 1031, 1037, 1039, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1093, 1094, 1111, 1117, 1128, 1131, 1135, 1216, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1281, 1305, 1306, 1307, 1308, 1331, 1341, 1343, 1373, 1374, 1375, 1377, 1403, 1414, 1443, 1444, 1484, 1502, 1533, 1574, 1575, 1601, 1631, 1658, 1662, 1663, 1689, 1694, 1724, 1725, 1727, 1728, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1737, 1763, 1841, 1842	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	7, 8, 55, 61, 76, 79, 82, 93, 104, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 153, 162, 179, 195, 222, 234, 238, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 260, 263, 265, 270, 306, 307, 322, 355, 380, 381, 396, 397, 457, 461, 470, 471, 472, 473, 476, 477, 478, 492, 509, 512, 514, 515, 517, 519, 525, 566, 572, 578, 579, 582, 615, 632, 658,	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		659, 717, 736, 751, 764, 801, 814, 824, 836, 838, 861, 865, 899, 901, 920, 922, 946, 957, 962, 963, 978, 1015, 1024, 1030, 1031, 1037, 1039, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1093, 1094, 1111, 1117, 1128, 1131, 1135, 1216, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1281, 1305, 1306, 1307, 1308, 1331, 1341, 1343, 1373, 1374, 1375, 1377, 1403, 1414, 1443, 1444, 1484, 1502, 1533, 1574, 1575, 1601, 1631, 1658, 1662, 1663, 1689, 1694, 1724, 1725, 1727, 1728, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1737, 1763, 1841, 1842	
Há valor indicado?	**r$182.395.498; r$182.393.498; r$12.230.195; R$19.881,00; R$112.000,00; R$ 400.695,00; R$1.469.057,00; R$1.959.752,00**	7, 8, 50, 55, 61, 76, 79, 80, 82, 93, 104, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 130, 153, 162, 179, 195, 208, 210, 216, 222, 234, 238, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 260, 263, 265, 270, 306, 307, 322, 346, 355, 380, 381, 396, 397, 457, 461, 470, 471, 472, 473, 476, 477, 478, 492, 509, 512, 514, 515, 517, 519, 525, 566, 572, 578, 579, 582, 602, 603, 615, 632, 658, 659, 717, 736, 751, 764, 776, 801, 814, 824, 836, 838, 861, 865, 880, 887, 899, 901, 920, 922, 946, 957, 962, 963, 978, 1015, 1018, 1021, 1022, 1024, 1030, 1031, 1037, 1039, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1093, 1094, 1111, 1117, 1128, 1131, 1135, 1169, 1172, 1179, 1216, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1266, 1267,	r$182.395.498

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		1268, 1269, 1270, 1279, 1281, 1305, 1306, 1307, 1308, 1331, 1341, 1343, 1373, 1374, 1375, 1377, 1398, 1403, 1414, 1434, 1443, 1444, 1484, 1486, 1502, 1533, 1547, 1560, 1565, 1574, 1575, 1601, 1630, 1631, 1658, 1662, 1663, 1689, 1694, 1710, 1713, 1724, 1725, 1727, 1728, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1737, 1763, 1841, 1842	
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Sim**	208, 216, 1398, 1560	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	**Sim**	76, 79, 263, 306, 307, 322, 380, 381, 578, 962, 963, 1015, 1021, 1022, 1172, 1443, 1575, 1689, 1713, 1724, 1841	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	**Sim**	980	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	**Sim**	50, 55, 76, 80, 82, 195, 210, 307, 322, 346, 381, 566, 572, 602, 603, 736, 751, 764, 776, 824, 880, 887, 963, 1128, 1131, 1135, 1179, 1279, 1281, 1307, 1341, 1484, 1486, 1565, 1574, 1575, 1630, 1631, 1689	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	**Sim**	50, 55, 76, 80, 82, 195, 210, 307, 322, 346, 381, 566, 572, 602, 603, 736, 751, 764, 776, 824, 880, 887, 963, 1128, 1131, 1135, 1179, 1279, 1281, 1307, 1341, 1484, 1486, 1565, 1574, 1575, 1630, 1631, 1689	hasta pública designada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Qual a data da hasta/leilão?	**22.11.96; 01.11.96; 02 de agosto de 1999; 15.11.96; 04.11.99; 4 de novembro de 1996**	50, 55, 76, 80, 82, 195, 210, 307, 322, 346, 381, 566, 572, 602, 603, 736, 751, 764, 776, 824, 880, 887, 963, 1128, 1131, 1135, 1179, 1279, 1281, 1307, 1341, 1484, 1486, 1565, 1574, 1575, 1630, 1631, 1689	22.11.96
Há alienação fiduciária?	**Sim**	130, 1018, 1169, 1434, 1547, 1710	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	**Não identificado**	—	—
Há trânsito em julgado?	**Sim**	76, 79, 80, 81, 210, 222, 306, 320, 321, 322, 346, 380, 445, 446, 460, 740, 751, 757, 758, 762, 764, 775, 796, 880, 901, 962, 994, 1015, 1052, 1128, 1134, 1135, 1268, 1269, 1341, 1366, 1419, 1443, 1486, 1585, 1589, 1594, 1598, 1630, 1631, 1689, 1691, 1694, 1695, 1696, 1761, 1802, 1841	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	6	130, 1018, 1169, 1434, 1547, 1710	**Encontrado**
hasta pública	38	50, 55, 76, 80, 82, 195, 210, 307, 322, 346, 381, 566, 572, 602, 603, 736, 751, 764, 776, 824, 880, 887, 963, 1128, 1131, 1135, 1179, 1279, 1281, 1341, 1484, 1486, 1565, 1574, 1575, 1630, 1631, 1689	**Encontrado**
leilão previsto	1	1307	**Encontrado**
agendado	0	—	**Não encontrado**
bem penhorado	34	61, 76, 82, 93, 104, 179, 263, 306, 307, 380, 381, 515, 578, 736, 751, 764, 824, 962, 963, 978, 1037, 1059, 1128, 1135, 1341, 1343, 1375, 1444, 1484, 1574, 1575, 1689, 1724, 1842	**Encontrado**
depósito judicial	4	208, 216, 1398, 1560	**Encontrado**
bloqueio judicial	0	—	**Não encontrado**
bem dado em garantia	21	76, 79, 263, 306, 307, 322, 380, 381, 578, 962, 963, 1015, 1021, 1022, 1172, 1443, 1575, 1689, 1713, 1724, 1841	**Encontrado**
liberação de garantia	1	980	**Encontrado**
prescrição intercorrente	0	—	**Não encontrado**
transitado em julgado	53	76, 79, 80, 81, 210, 222, 306, 320, 321, 322, 346, 380, 445, 446, 460, 740, 751, 757, 758, 762, 764, 775, 796, 880, 901, 962, 994, 1015, 1052, 1128, 1134, 1135, 1268, 1269, 1341, 1366, 1419, 1443, 1486, 1585, 1589, 1594, 1598, 1630,	**Encontrado**

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		1631, 1689, 1691, 1694, 1695, 1696, 1761, 1802, 1841	
penhora	141	7, 8, 55, 76, 79, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 153, 162, 195, 222, 234, 238, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 260, 265, 270, 306, 322, 355, 380, 396, 397, 457, 461, 470, 471, 472, 473, 476, 477, 478, 492, 509, 512, 514, 515, 517, 519, 525, 566, 572, 579, 582, 615, 632, 658, 659, 717, 751, 764, 801, 814, 836, 838, 861, 865, 899, 901, 920, 922, 946, 957, 962, 1015, 1024, 1030, 1031, 1037, 1039, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1093, 1094, 1111, 1117, 1131, 1135, 1216, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1281, 1305, 1306, 1307, 1308, 1331, 1343, 1373, 1374, 1375, 1377, 1403, 1414, 1443, 1444, 1502, 1533, 1601, 1631, 1658, 1662, 1663, 1689, 1694, 1725, 1727, 1728, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1737, 1763, 1841, 1842	**Encontrado**

Detalhamento

alienação fiduciária 6

Página 130 · score 100.0 · nativo

nio tanques e suportes para Oxigênio e gàs propano. Orçado *em'CR$‘48 . 970,00 . Rsde de Distribuição de água realizada em tubos tipo Din, 244i, galvarizado em bitobas de 1" e 3/4", 2200 conexões diversas 30 regi: tros 1 tanque d'água de 15.000 litros, bomba de recalque de 1,5HP^^B çada em CR$19.881,00 . 915m dc dct-.-^io ferroviário, constituido t^^^ lhos, dormentes, material de fixe;ão e lastro, inclusive chaves par. desvios. Orçado em CR$112.000,00-Total das Inst.Complementares-CR$ 400.695,00. Total das obras civis a construir-CR$1.469.057,00. Tota] dos dois itens; CR$1.959.752,00 . .’.1.6-Em alienação fiduciária; Má-' quinas e equipamentos existentes e instalados na Unidade Industrial' de lugar denominado P.T.B. c, área cedida para uso pela R.R.F.S/A-à; margens da Ferrovia-B.Hte/Betim. laáquinas e equipamentos instalados' no galpão oficinas de PTB, construido em terreno & RFFS/A,com-' permissão deuso de proponcmte-Um torno mecânico, maroS"'London Bro-'' dianetro máximo na cava l.OOOmm, acio nado por um motor de 9 e v adquirido usado, em 31.07.70, de Iguass^ máquinas S/A-NF 059-valor da avaliação: CR$16 ..000,00-Torno

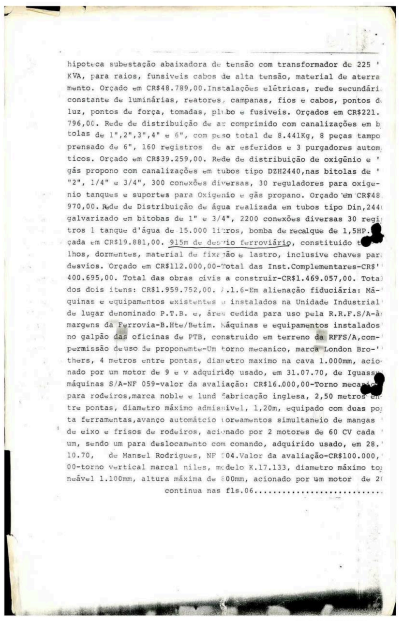

hipoteca subestação abaixadora de tensão com transformador de 225 '
KVA, para raios, fusiveis cabos de alta tensão, material de aterra
mento. Orçado em CR$48.789,00.Instalações elétricas, rede secundari
constante de luminárias, reatores, campanas, fios e cabos, pontos d
luz, pontos de força, tomadas, plugs e fusiveis. Orçados em CR$221.
796,00. Rede de distribuição de ar comprimido com canalizações em b
tolas de 1",2",3",4" e 6", com peso total de 8.441Kg, 8 peças tampo
prensado de 6", 160 registros de ar esferidos e 3 purgadores autom
ticos. Orçado em CR$39.259,00. Rede de distribuição de oxigênio e '
gás propano com canalizações em tubos tipo DIN2440,nas bitolas de '
"2", 1/4" e 3/4", 300 conexões diversas, 30 reguladores para oxigu-
nio tanques e suportes para Oxigenio e gás propano. Orçado em CR$48.
970,00. Rede de Distribuição de água realizada em tubos tipo Din,244
galvarizado em bitobas de 1" e 3/4", 2200 conexões diversas 30 regi
tros 1 tanque d'água de 15.000 litros, bomba de recalque de 1,5HP
çada em CR$19.881,00. 915m de dct-io ferroviário, constituido t
lhos, dormentes, material de fixação e lastro, inclusive chaves par
desvios. Orçado em CR$112.000,00-Total das Inst.Complementares-CR$'
400.695,00. Total das obras civis a construir-CR$1.469.057,00. Tota
dos dois itens: CR$1.959.752,00. ’.1.6-Em alienação fiduciária: Má-'
quinas e equipamentos existentes e instalados na Unidade Industrial'
de lugar denominado P.T.B. e, área cedida para uso pela R.R.F.S/A-à
margens da Ferrovia-B.Hte/Betim. laáquinas e equipamentos instalados
no galpão das oficinas de PTB, construido em terreno da RFFS/A,com-'
permissão de uso de proponamte-Um torno mecanico, marca London Bro-''
thers, 4 metros entre pontas, diametro maximo na cava 1.000mm, acio-
nado por um motor de 9 e v adquirido usado, em 31.07.70, de Iguass
máquinas S/A-NF 059-valor da avaliação: CR$16.000,00-Torno meca
para rodeiros,marca noble e lund fabricação inglesa, 2,50 metros e
tre pontas, diametro máximo admissivel, 1.20m, equipado com duas po
ta ferramentas,avanço automátcio ferramentos simultaneio de mangas '
de eixo e frisos de rodeiros, acionado por 2 motores de 60 CV cada '
um, sendo um para deslocamento com comando, adquirido usado, em 28.'
10.70, de Manuel Rodrigues, NF 204.Valor da avaliação-CR$100.000,'
00-torno vertical marcal niles, modelo K.17.133, diametro máximo to
nável 1.100mm, altura máxima de 800mm, acionado por um motor de 2
continua nas fls.06.....

Num. 8876128041

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-72 / pg. 130

Página 1018 · score 92.7 · nativo

em constituído trilhos, dormentes, material de fixação e lastro,- i ncl ust ye chaves para desvi os.\0rcado em 0$ I 12.000,00.| Total - ^as Inst.Complementares- Cr$490,695>00,- Total das Obras Civis' la Constuir- Crí 1.469.0S/TÕÕ^Tota I :í>A # dos dois ttens-€§l .959.752,00 A.1,6,-Em alienaçao fíducjaria; Maquinas e EGuípamentos Exis— tentes e Instalados na Unidade Industrial de lugar denoroinòdo- P.T.B, e, Area cedida para uso pela R.R.F.S/A-às margens da — Ferrovia s- B.Hte/Betím, Maquinas e equipamentos instalados no galpao dos oficinas de PTB, construído em terreno da RFFS/A, - com permissão de uso de proponente~'^Um torno mecânico, marca - London Brothers, 4 metros entre pontas, diâmetro máximo na 1,OOOmm,

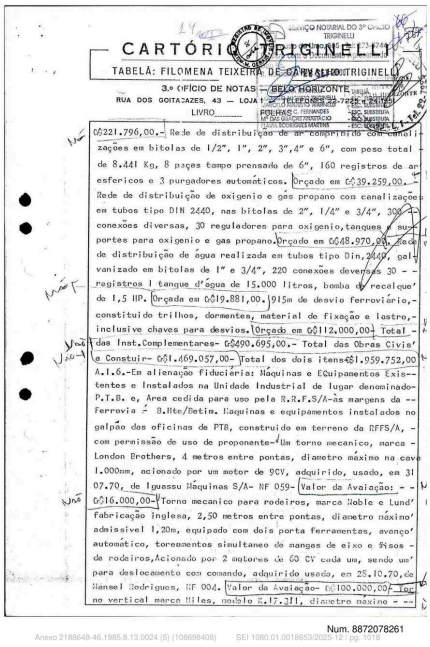

CARTÓRIO TRIGINELLI

TABELÃ: FILOMENA TEIXEIRA DE CARVALHO TRIGINELLI

3.º OFÍCIO DE NOTAS — BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 43 — LOJA 1 — TELEFONES 33-7288 e 24-1742

LIVRO_____

Cr$221.796,00.- Rede de distribuição de ar comprimido com canalizações em bitolas de 1/2", 1", 2", 3",4" e 6", com peso total de 8.441 Kg, 8 peças tampo prensado de 6", 160 registros de ar esféricos e 3 purgadores automáticos. Orçado em Cr$39.259,00.- Rede de distribuição de oxigenio e gas propano com canalizações em tubos tipo DIN 2440, nas bitolas de 2", 1/4" e 3/4", 300 conexões diversas, 30 reguladores para oxigenio,tanques e suportes para oxigenio e gas propano. Orçado em Cr$48.970,00. Rede de distribuição de água realizada em tubos tipo Din,2440, galvanizado em bitolas de 1" e 3/4", 220 conexões diversas 30 - - registros 1 tanque d'água de 15.000 litros, bomba de recalque' de 1,5 HP. Orçada em Cr$19.881,00.| 915m de desvio ferroviário,- constituido trilhos, dormentes, material de fixação e lastro,- inclusive chaves para desvios. Orçado em Cr$112.000,00 Total - das Inst.Complementares- Cr$490.695,00.- Total das Obras Civis' e Constuir- Cr$1.469.057,00- Total dos dois itens-€$1.959.752,00 A.1.6.-Em alienação fiduciária: Máquinas e ECuipamentos Exis-- tentes e Instalados na Unidade Industrial de lugar denominado- P.T.B. e, Area cedida para uso pela R.R.F.S/A-às margens da -- Ferrovia - B.Hte/Betim. Maquinas e equipamentos instalados no galpão das oficinas de PTB, construido em terreno da RFFS/A, - com permissão de uso de proponente- Um torno mecanico, marca - London Brothers, 4 metros entre pontas, diametro máximo na cava 1.000mm, acionado por um motor de 9CV, adquirido, usado, em 31 07.70, de Iguassu Máquinas S/A- NF 059- Valor da Avaiação: - - Cr$16.000,00- Torno mecanico para rodeiros, marca Noble e Lund' fabricação inglesa, 2,50 metros entre pontas, diametro máximo' admissivel 1,20m, equipado com dois porta ferramentas, avanço' automático, torneamentos simultaneo de mangas de eixo e Risos - de rodeiros,Acionado por 2 motores de 60 CV cada um, sendo um' para deslocamento com comando, adquirido usado, em 25.10.70,de Hansel Rodrigues, NF 004. Valor da Avaiação- Cr$100.000,00- Tor no vertical marca Niles, modelo R.17.311, diametro máximo - --

Num. 8872078261

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2023-12 pg. 1018

Página 1169 · score 100.0 · nativo

00(um mil, trezentos e sessenta e oito mil cento TAXA DE JUROS A PAGAR: 9% ao ano-' DATA E PRAÇA DE PAGAMENTO: 09 de fevereiro de 1980, em Belo Horizor te- OBJETO DA GARANTIA; Para a segurança e garantia da Cédula a eraiten- ao BDMG os bens abaixo discriminados, onus, dívidas te dá em alienação fiduciária que Se encontram livres B desembaraçados de quaisquer açoes ou responsabilidades de qualquer natureza, dos que funcionarão Esses bens vincula na unidade industrial da emitente, em Minas Ge rais, obrigatoriamente segurados pela mesma pelo valor CR$1.730.139,80(hum milhão,

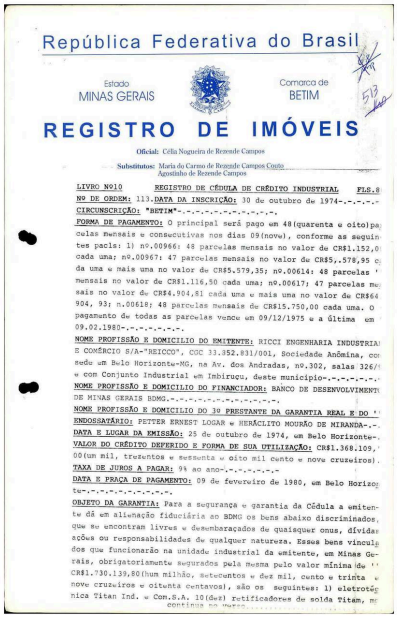

República Federativa do Brasil

Estado MINAS GERAIS — Comarca de BETIM

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial: Célia Nogueira de Rezende Campos

Substitutos: Maria do Carmo de Rezende Campos Couto
Agostinho de Rezende Campos

LIVRO Nº010 REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL FLS.8
Nº DE ORDEM: 113. DATA DA INSCRIÇÃO: 30 de outubro de 1974-.-.-.-.-.-
CIRCUNSCRIÇÃO: "BETIM"-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
FORMA DE PAGAMENTO: O principal será pago em 48(quarenta e oito) pa
culas mensais e consecutivas nos dias 09(nove), conforme as seguin
tes pacls: 1) nº.00966: 48 parcelas mensais no valor de CR$1.152,0
cada uma; nº.00967: 47 parcelas mensais no valor de CR$5,.578,95 e
da uma e mais uma no valor de CR$5,579,35; nº.00614: 48 parcelas
mensais no valor de CR$1.116,50 cada uma; nº.00617; 47 parcelas m
sais no valor de CR$4.904,81 cada uma e mais uma no valor de CR$64
904, 93; n.00618; 48 parcelas mensais de CR$15.750,00 cada uma. O
pagamento de todas as parcelas vence em 09/12/1975 e a última em
09.02.1980-.-.-.-.-.-.-.
NOME PROFISSÃO E DOMICILIO DO EMITENTE: RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA
E COMÉRCIO S/A-"RICCO", CGC 33.352.831/001, Sociedade Anônima, co
sede em Belo Horizonte-MG, na Av. dos Andradas, nº.302, salas 326/
e com Conjunto Industrial em Imbiruçu, deste municipio-.-.-.-.-.-.
NOME PROFISSÃO E DOMICILIO DO FINANCIADOR: BANCO DE DESENVOLVIMENT
DE MINAS GERAIS BDMG.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
NOME PROFISSÃO E DOMICILIO DO 3º PRESTANTE DA GARANTIA REAL E DO
ENDOSSATÁRIO: PETTER ERNEST LOGAR e HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA-.-
DATA E LUGAR DA EMISSÃO: 25 de outubro de 1974, em Belo Horizonte-.
VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO E FORMA DE SUA UTILIZAÇÃO: CR$1.368.109,
00(um mil, trezentos e sessenta e oito mil cento e nove cruzeiros).
TAXA DE JUROS A PAGAR: 9% ao ano-.-.-.-.-.-.-
DATA E PRAÇA DE PAGAMENTO: 09 de fevereiro de 1980, em Belo Horizo
te-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
OBJETO DA GARANTIA: Para a segurança e garantia da Cédula a emiten
te dá em alienação fiduciária ao BDMG os bens abaixo discriminados,
que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer onus, dívida
ações ou responsabilidades de qualquer natureza. Esses bens vincul
dos que funcionarão na unidade industrial da emitente, em Minas Ge
rais, obrigatoriamente segurados pela mesma pelo valor mínima de
CR$1.730.139,80(hum milhão, setecentos e dez mil, cento e trinta
nove cruzeiros e oitenta centavos), são os seguintes: 1) eletrotéc
nica Titan Ind. e Com.S.A. 10(dez) retificadores de solda Titam, m

Num. 8876448014

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653203/16 / pg. 1169

Página 1434 · score 90.0 · nativo

nio tanques e suportes para Oxigênio e gãs propano. Orçado’tím'CR$’48 970,00. Rjde de Distribuiçâo de água realizada em tubos tipo Din,244(galvarizado em bitobas de 1" e 3/4", 2200 conexões diversas 30 regi; tros 1 tanque d'água de 15.000 litros, bomba de recalque de 1,5H çada tm CR$19.881,00. 915m de desvio ferroviário, constituído t ihos, dormentes, material de fixação e lastro, inclusive chaves par. desvios. Orçado em CR$112.000,00-Total das Inst.Complementares-CR$ 400.695,00. Total das obras civis a construir-CR$l.469.057,00. Totai dos dois itens: CR$1,959.7 5 2 , 00 . A.l.G-Em alienação fiduciár^: quinas e equipamentos existentes w instalados na Unidade IndWtrial de lugar denominado P.T.B. e, área cedida para uso pela R.R.F.S/A-à; margens da Ferrovia-B.Hte/Betim. Máquinas e equipamentos instalados no galpão das oficinas de PTB, construído em terreno da RFFS/A,com-' permissão deuso de proponemte-üm torno mecânico, marca London Bro-'' thers, 4 metros entre pontas, diâmetro máximo na cava l.OOOmm, acio nado por uin motor de 9 e v adquirido usado, em 31.07.70, de Igua’5su' máquinas S/A-NF 059-valor da avaliação: CR$16.,000,00-Torno meca

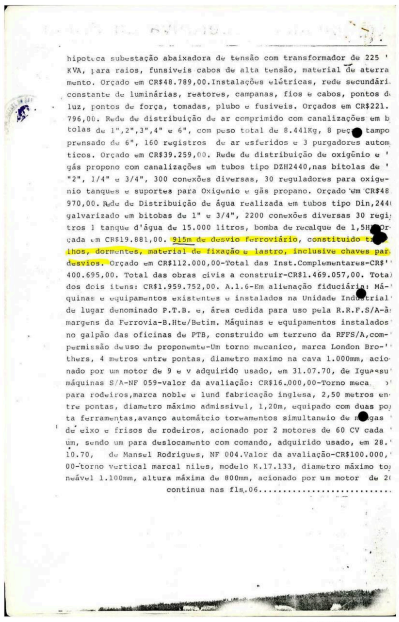

hipotéca subestação abaixadora de tensão com transformador de 225 '
KVA, para raios, fusíveis cabos de alta tensão, material de aterra
mento. Orçado em CR$48.789,00.Instalações elétricas, rede secundári
constante de luminárias, reatores, campanas, fios e cabos, pontos d
luz, pontos de força, tomadas, plubo e fusíveis. Orçados em CR$221.
796,00. Rede de distribuição de ar comprimido com canalizações em b
tolas de 1",2",3",4" e 6", com peso total de 8.441Kg, 8 peç tampo
prensado de 6", 160 registros de ar esferidos e 3 purgadores autom
ticos. Orçado em CR$39.259,00. Rede de distribuição de oxigênio e '
gás propano con canalizações em tubos tipo DIN2440,nas bitolas de '
"2", 1/4" e 3/4", 300 conexões diversas, 30 reguladores para oxigê-
nio tanques e suportes para Oxigenio e gãs propano. Orçado em CR$48
970,00. Rede de Distribuição de água realizada em tubos tipo Din,244(
galvarizado em bitobas de 1" e 3/4", 2200 conexões diversas 30 regi;
tros I tanque d'água de 15.000 litros, bomba de recalque de 1,5H
çada em CR$19.881,00. 915m de desvio ferroviário, constituído
ihos, dormentes, material de fixação e lastro, inclusive chaves par
desvios. Orçado em CR$112.000,00-Total das Inst.Complementares-CR$'
400.695,00. Total das obras civis a construir-CR$1.469.057,00. Tota
dos dois itens: CR$1.959.752,00. A.1.6-Em alienação fiduciária: Má-'
quinas e equipamentos existentes e instalados na Unidade Industrial
de lugar denominado P.T.B. e, área cedida para uso pela R.R.F.S/A-à
margens da Ferrovia-B.Hte/Betim. Máquinas e equipamentos instalados
no galpão das oficinas de PTB, construido em terreno da RFFS/A,com-
permissão de uso de proponemte-Um torno mecanico, marca London Bro-'
thers, 4 metros entre pontas, diametro maximo na cava 1.000mm, acio-
nado por um motor de 9 e v adquirido usado, em 31.07.70, de Igua«su'
máquinas S/A-NF 059-valor da avaliação: CR$16.000,00-Torno meca
para rodeiros,marca noble e lund fabricação inglesa, 2,50 metros en-
tre pontas, diametro máximo admissivel, 1,20m, equipado com duas po
ta ferramentas,avanço automátcio torneamentos simultaneio de duas
de eixo e frisos de rodeiros, acionado por 2 motores de 60 CV cada
um, sendo um para deslocamento com comando, adquirido usado, em 28.'
10.70, de Mansel Rodrigues, NF 004.Valor da avaliação-CR$100.000,'
00-torno vertical marcal niles, modelo K.17.133, diametro máximo to
nável 1.100mm, altura máxima de 800mm, acionado por um motor de 2
continua nas fls.06.....

Num. 8872838072

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1434

Página 1547 · score 100.0 · nativo

nio tanques e suportes para Oxigênio e gàs propano. Orçado *em'CR$‘48 . 970,00 . Rsde de Distribuição de água realizada em tubos tipo Din, 244i, galvarizado em bitobas de 1" e 3/4", 2200 conexões diversas 30 regi: tros 1 tanque d'água de 15.000 litros, bomba de recalque de 1,5HP^^B çada em CR$19.881,00 . 915m dc dct-.-^io ferroviário, constituido t^^^ lhos, dormentes, material de fixe;ão e lastro, inclusive chaves par. desvios. Orçado em CR$112.000,00-Total das Inst.Complementares-CR$ 400.695,00. Total das obras civis a construir-CR$1.469.057,00. Tota] dos dois itens; CR$1.959.752,00 . .‘.1.6-Em alienação fiduciária; Má-' quinas e equipamentos existentes e instalados na Unidade Industrial' de lugar denominado P.T.B. c, área cedida para uso pela R.R.F.S/A-à; margens da Ferrovia-B.Hte/Betim. laáquinas e equipamentos instalados' no galpão oficinas de PTB, construido em terreno & RFFS/A,com-' permissão deuso de proponcmte-Um torno mecânico, maroS"'London Bro-'' dianetro máximo na cava l.OOOmm, acio nado por um motor de 9 e v adquirido usado, em 31.07.70, de Iguass^ máquinas S/A-NF 059-valor da avaliação: CR$16 ..000,00-Torno

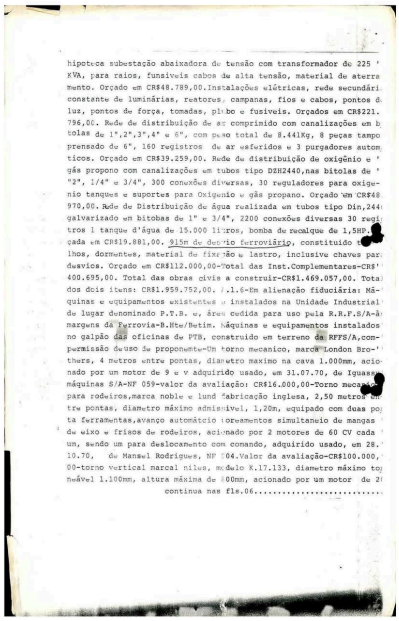

hipoteca subestação abaixadora de tensão com transformador de 225 '
KVA, para raios, fusiveis cabos de alta tensão, material de aterra
mento. Orçado em CR$48.789,00.Instalações elétricas, rede secundari
constante de luminárias, reatores, campanas, fios e cabos, pontos d
luz, pontos de força, tomadas, plibo e fusiveis. Orçados em CR$221.
796,00. Rede de distribuição de ar comprimido com canalizações em b
tolas de 1",2",3",4" e 6", com peso total de 8.441Kg, 8 peças tampo
prensado de 6", 160 registros de ar esferidos e 3 purgadores autom
ticos. Orçado em CR$39.259,00. Rede de distribuição de oxigênio e '
gás propono com canalizações em tubos tipo DZH2440,nas bitolas de '
"2", 1/4" e 3/4", 300 conexões diversas, 30 reguladores para oxigê-
nio tanques e suportes para Oxiqunio e gás propano. Orçado em CR$48
970,00. Rede de Distribuição de água realizada em tubos tipo Din,244
galvarizado em bitobas de 1" e 3/4", 2200 conexões diversas 30 regi
tros 1 tanque d'água de 15.000 litros, bomba de recalque de 1,5HP
çada em CR$19.881,00. 915m de desvio ferroviário, constituido t
lhos, dormentes, material de fixação e lastro, inclusive chaves par
desvios. Orçado em CR$112.000,00-Total das Inst.Complementares-CR$'
400.695,00. Total das obras civis a construir-CR$1.469.057,00. Tota
dos dois itens: CR$1.959.752,00. ‘.1.6-Em alienação fiduciária: Má-'
quinas e equipamentos existentes e instalados na Unidade Industrial'
de lugar denominado P.T.B. e, área cedida para uso pela R.R.F.S/A-à
margens da Ferrovia-B.Hte/Betim. Máquinas e equipamentos instalados'
no galpão das oficinas de PTB, construido em terreno da RFFS/A,con-
permissão deuso de proponente-Um torno mecanico, marca London Bro-''
thers, 4 metros entre pontas, diametro maximo na cava 1.000mm, acio-
nado por um motor de 9 e v adquirido usado, em 31.07.70, de Iguass
máquinas S/A-NF 059-valor da avaliação: CR$16.000,00-Torno mecân
para rodeiros,marca noble e lund fabricação inglesa, 2,50 metros
tre pontas, diametro máximo admissivel, 1,20m, equipado com duas po
ta ferramentas,avanço automático ortamentos simultaneio de mangas '
de eixo e frisos de rodeiros, acionado por 2 motores de 60 CV cada '
um, sendo um para deslocamento com comando, adquirido usado, em 28.'
10.70, de Manuel Rodrigues, NF 204.Valor da avaliação-CR$100.000,'
00-torno vertical marcal niles, modelo K.17.133, diametro máximo to
nável 1.100mm, altura máxima de 800mm, acionado por um motor de 2
continua nas fls.06.....

Num. 8876448021

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1547

Página 1710 · score 100.0 · nativo

00(um mil, trezentos e sessenta e oito mil cento TAXA DE JUROS A PAGAR: 9% ao ano-' DATA E PRAÇA DE PAGAMENTO: 09 de fevereiro de 1980, em Belo Horizor te- OBJETO DA GARANTIA; Para a segurança e garantia da Cédula a eraiten- ao BDMG os bens abaixo discriminados, onus, dívidas te dá em alienação fiduciária que Se encontram livres B desembaraçados de quaisquer açoes ou responsabilidades de qualquer natureza, dos que funcionarão Esses bens vincula na unidade industrial da emitente, em Minas Ge rais, obrigatoriamente segurados pela mesma pelo valor CR$1.730.139,80(hum milhão,

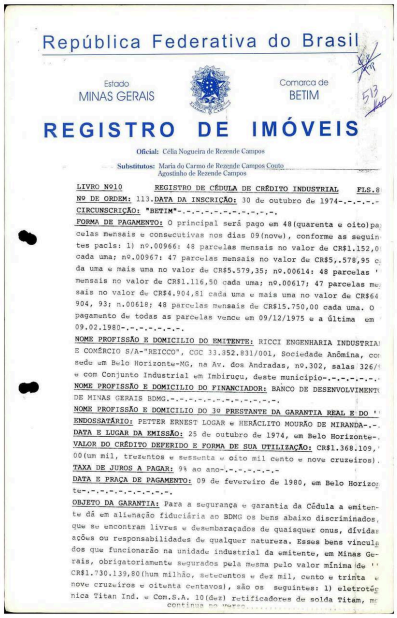

República Federativa do Brasil

Estado MINAS GERAIS — Comarca de BETIM

REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial: Célia Nogueira de Rezende Campos

Substitutos: Maria do Carmo de Rezende Campos Couto
Agostinho de Rezende Campos

LIVRO N010 REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL FLS.8
Nº DE ORDEM: 113. DATA DA INSCRIÇÃO: 30 de outubro de 1974-.-.-.-.-
CIRCUNSCRIÇÃO: "BETIM"-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
FORMA DE PAGAMENTO: O principal será pago em 48(quarenta e oito) pa
culas mensais e consecutivas nos dias 09(nove), conforme as seguin
tes parcla: 1) nº.00966: 48 parcelas mensais no valor de CR$1.152,0
cada uma; nº.00967: 47 parcelas mensais no valor de CR$5,.578,95 e
da uma e mais uma no valor de CR$5,579,35; nº.00614: 48 parcelas
mensais no valor de CR$1.116,50 cada uma; nº.00617; 47 parcelas m
sais no valor de CR$4.904,81 cada uma e mais uma no valor de CR$64
904, 93; n.00618; 48 parcelas mensais de CR$15.750,00 cada uma. O
pagamento de todas as parcelas vence em 09/12/1975 e a última em
09.02.1980-.-.-.-.-.-.-.
NOME PROFISSÃO E DOMICILIO DO EMITENTE: RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA
E COMÉRCIO S/A-"RICCO", CGC 33.352.831/001, Sociedade Anônima, co
sede em Belo Horizonte-MG, na Av. dos Andradas, nº.302, salas 326/
e com Conjunto Industrial em Imbiruçu, deste municipio-.-.-.-.-.-.-.
NOME PROFISSÃO E DOMICILIO DO FINANCIADOR: BANCO DE DESENVOLVIMENT
DE MINAS GERAIS BDMG.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
NOME PROFISSÃO E DOMICILIO DO 3º PRESTANTE DA GARANTIA REAL E DO
ENDOSSATÁRIO: PETTER ERNEST LOGAR e HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA-.-.
DATA E LUGAR DA EMISSÃO: 25 de outubro de 1974, em Belo Horizonte-.
VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO E FORMA DE SUA UTILIZAÇÃO: CR$1.368.109,
00(um mil, trezentos e sessenta e oito mil cento e nove cruzeiros).
TAXA DE JUROS A PAGAR: 9% ao ano-.-.-.-.-.-.-.
DATA E PRAÇA DE PAGAMENTO: 09 de fevereiro de 1980, em Belo Horizo
te-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
OBJETO DA GARANTIA: Para a segurança e garantia da Cédula a emiten
te dá em alienação fiduciária ao BDMG os bens abaixo discriminados,
que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer onus, dívida
ações ou responsabilidades de qualquer natureza. Esses bens vincula
dos que funcionarão na unidade industrial da emitente, em Minas Ge
rais, obrigatoriamente segurados pela mesma pelo valor mínima de
CR$1.730.139,80(hum milhão, setecentos e dez mil, cento e trinta
nove cruzeiros e oitenta centavos), são os seguintes: 1) eletrotéc
nica Titan Ind. e Com.S.A. 10(dez) retificadores de solda Titam, m

Num. 8876128036

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653203/16 / pg. 112

hasta pública 38

Página 50 · score 100.0 · nativo

enviar a importância de e/ou dillgência. devolvida a esse Juízo em Designado os dias 22 de novembro e 09 de dezembro do correr te ano» ãs 13«00 horas» para a realização da 1^ e 2i hasta pública» respectivamente» devendo ser intimada as partes. Apresento a V. Exã os protestos de minha elevada estima e dis por 1 para audiência. para pagamento de custas / / . às horas. í (X) tinta consideração. D Bel«. J,eELISA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CUMPRIMENTO DE
CARTA PRECATÓRIA

Comarca: B E T I M
Secretaria do Juízo: 3ª VARA CÍVEL

Em Betim, 31 de outubro de 1.996.
Of. nº
Precatória nº: 027.95.002.653-7
Processo nº: 024.85.218.864-8 e 024.85.219.245-9
Natureza: Execução

Partes: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais. X Reico - Ricci Engenharia Ind. e Com. S/A. e outros.
Advogados

Meritíssimo Juiz

Comunico a V. Exª que, após recebimento neste Juízo, em 14/06/95, a carta precatória supra

( ) requer fixação de nova data para seu cumprimento.
( ) necessita de cópias das seguintes peças:
-
-
-
( ) foi enviada à comarca de , por pertencer àquela jurisdição.
( ) teve designado o dia / / , às horas. para audiência.
( ) enviar a importância de $ para pagamento de custas e/ou diligência.
( ) devolvida a esse Juízo em
(X) Designado os dias 22 de novembro e 09 de dezembro do corren te ano, às 13,00 horas, para a realização da 1ª e 2ª hasta pública, respectivamente, devendo ser intimada as partes.

Apresento a V. Exª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Bel®. JELISA SOUTO LÚCIO DE OLIVEIRA.
Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA
— COMARCA DE BETIM —

Exmo. Sr.
Dr.
MM. Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte.
7ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Num. 8874698079

Página 55 · score 100.0 · nativo

: confonne processo PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3* Vara Cível), pelo Juízo de direito da 7® Vara da Fazenda Pública Estachial da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir'Se-á a 2° praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. , Escrivã, 0 üz d^ilo^afar e -c./ 0 6 ír- 7

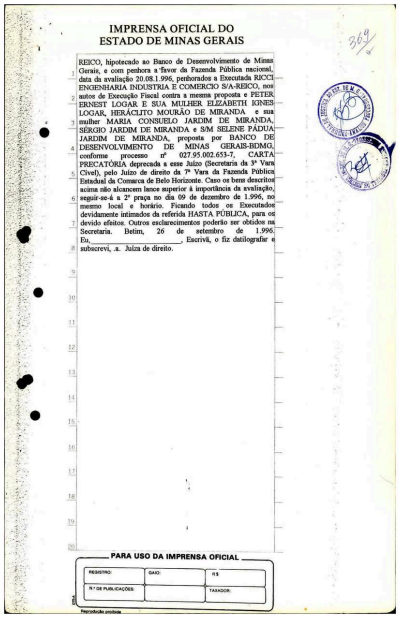

IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REICO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e com penhora a favor da Fazenda Pública nacional, data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A-REICO, nos autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER ELIZABETH IGNES LOGAR, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e SIM SELENE FÁDIA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, conforme processo nº 027.95.002.653-7, CARTA PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3ª Vara Cível), pelo Juízo de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estachial da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. Eu, _____, Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi, a. Juíza de direito.

PARA USO DA IMPRENSA OFICIAL

REGISTRO:	DATA:	R$
Nº DE PUBLICAÇÕES:		TAXADOR:

Reprodução proibida

Num. 8874698079

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 | pg. 55

Página 76 · score 100.0 · nativo

INTRODUCAO Cuida-se de CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação interposto pela devedora REICO S.A contra a decisão do MM Juiz da 5® Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução (proc. n° 024.65.218.864-8) que O BDMG move à apelante e seus avalistas desde 1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso. Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fis. 242 a 244, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver does, no IIIVOL. da execução 024.85.218.864-8 L Banco d«De5env<ilvinienlv de Mioss Gerais S.A. - DDMC Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP ;30I60.907 - CaUa Postal 1.036 - Belo Horironle-MG Tel: (031) 3)9.8000- Fa»; (031)273.5084 CGC: 38.486.817/0001-94

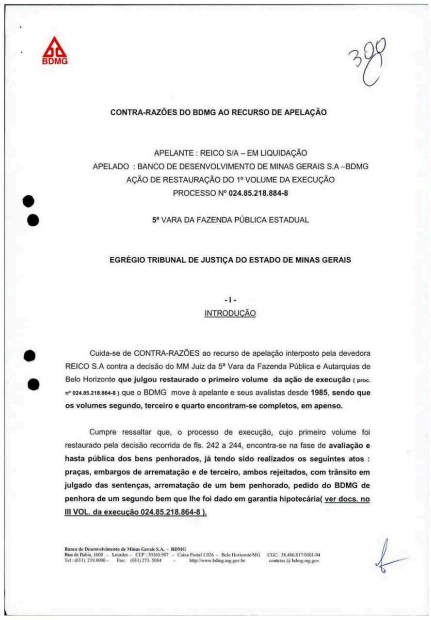

BDMG

388

CONTRA-RAZÕES DO BDMG AO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE : REICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO
APELADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DO 1º VOLUME DA EXECUÇÃO
PROCESSO Nº **024.85.218.884-8**

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I -
INTRODUÇÃO

Cuida-se de CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação interposto pela devedora REICO S.A contra a decisão do MM Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte **que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução** (proc. nº **024.85.218.864-8**) que o BDMG move à apelante e seus avalistas desde **1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso.**

Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fls. 242 a 244, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados, já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8).**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP : 30160.907 – Caixa Postal 1.036 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel: (031) 239.8000 – Fax: (031) 273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108696425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 76

Página 80 · score 100.0 · nativo

Num. 8874968055 Num. 8874968055 BDMG . publicação de editais de praça e intimações i fis. 365. 370. 377 e 378 do 2° VOLUME DA PRESENTE EXECUCÃO. EM APENSO): ^parecer do digno representante do MP reconhecendo os expedientes protelatórios dos devedores para suspensão da hasta pública (VER PARECER DE FL. 379 , DO 2° VOLUME DA PRESENTE EXECUCÃO^ . auto de praça : fis. 568 e 569 do 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO; . auto de arrematação parcial de bens : fis. 574 do 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUCÃO. em apenso; . embargos à arrematação apresentados pela REICO S.A - JULGADOS IMPROCEDENTES COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA(ver fis. 624 , ^ 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUCÃO).

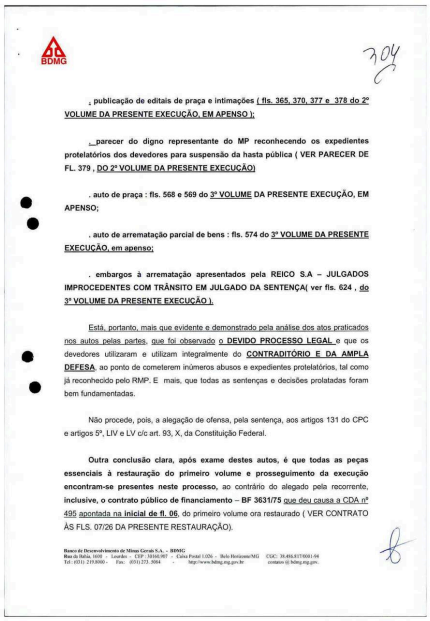

BDMG

704

¸ publicação de editais de praça e intimações (fis. 365, 370, 377 e 378 do 2º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO);

¸ parecer do digno representante do MP reconhecendo os expedientes protelatórios dos devedores para suspensão da hasta pública (VER PARECER DE FL. 379 , DO 2º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO)

. auto de praça : fls. 568 e 569 do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO;

. auto de arrematação parcial de bens : fls. 574 do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, em apenso;

. embargos à arrematação apresentados pela REICO S.A – JULGADOS IMPROCEDENTES COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA(ver fls. 624 , do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO).

Está, portanto, mais que evidente e demonstrado pela análise dos atos praticados nos autos pelas partes, que foi observado o **DEVIDO PROCESSO LEGAL** e que os devedores utilizaram e utilizam integralmente do **CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**, ao ponto de cometerem inúmeros abusos e expedientes protelatórios, tal como já reconhecido pelo RMP. E mais, que todas as sentenças e decisões prolatadas foram bem fundamentadas.

Não procede, pois, a alegação de ofensa, pela sentença, aos artigos 131 do CPC e artigos 5º, LIV e LV c/c art. 93, X, da Constituição Federal.

Outra conclusão clara, após exame destes autos, é que todas as peças essenciais à restauração do primeiro volume e prosseguimento da execução encontram-se presentes neste processo, ao contrário do alegado pela recorrente, **inclusive, o contrato público de financiamento – BF 3631/75** que deu causa a CDA nº 495 apontada na **inicial de fl. 06**, do primeiro volume ora restaurado (VER CONTRATO ÀS FLS. 07/26 DA PRESENTE RESTAURAÇÃO).

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 30.404.837/0001-04
Tel : (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 8084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contato@bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2023-12 : pg. 80

Página 82 · score 100.0 · nativo

pela REICO S.A- 1° Volume - proc. n° 024.85.298.731-2, em apenso). A apelação, pois, é infundada e descabida. -III - A SENTENÇA ESTÁ CORRETA Assim, patente é o acerto da sentença ao julgar restaurado o primeiro volume da execuçâo, uma vez que encontram-se presentes nos autos todas as peças essências à compreensão da controvéieía e à confirmação da certeza, liquidez e exigibilidade do débito exeqüendo. E mais, a fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados é resultado da improcedência dos três embargos apresentados á execução pela apelante e coobrígados. A expropriação de bens da apelante e demais devedores tem, pois, amparo no devido processo legal. Bancode DesenvolvItnentodeMioasGeraisSjL. • BDMG RuadaBahia, 1600 - Lomdes - CEP ; 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Beto Horizonle/MG CGC; 38.486.817/0001-94 Te!;(03l) 219.8000- F«; (031)273.5084 hDp://www.bdmg.nig.gov.br

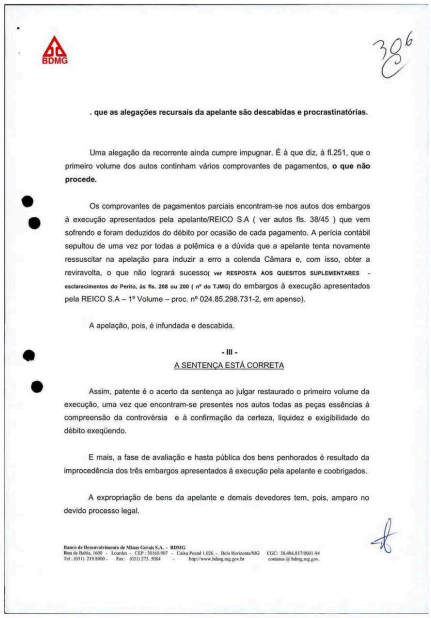

386

. que as alegações recursais da apelante são descabidas e procrastinatórias.

Uma alegação da recorrente ainda cumpre impugnar. É à que diz, á fl.251, que o primeiro volume dos autos continham vários comprovantes de pagamentos, **o que não procede.**

Os comprovantes de pagamentos parciais encontram-se nos autos dos embargos à execução apresentados pela apelante/REICO S.A (ver autos fls. 38/45) que vem sofrendo e foram deduzidos do débito por ocasião de cada pagamento. A perícia contábil sepultou de uma vez por todas a polêmica e a dúvida que a apelante tenta novamente ressuscitar na apelação para induzir a erro a colenda Câmara e, com isso, obter a reviravolta, o que não logrará sucesso(**ver RESPOSTA AOS QUESITOS SUPLEMENTARES - esclarecimentos do Perito, ás fls. 208 ou 200 (nº do TJMG)** do embargos à execução apresentados pela REICO S.A – 1º Volume – proc. nº 024.85.298.731-2, em apenso).

A apelação, pois, é infundada e descabida.

- III -

A SENTENÇA ESTÁ CORRETA

Assim, patente é o acerto da sentença ao julgar restaurado o primeiro volume da execução, uma vez que encontram-se presentes nos autos todas as peças essências à compreensão da controvérsia e à confirmação da certeza, liquidez e exigibilidade do débito exeqüendo.

E mais, a fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados é resultado da improcedência dos três embargos apresentados à execução pela apelante e coobrigados.

A expropriação de bens da apelante e demais devedores tem, pois, amparo no devido processo legal.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br consumo@bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Página 195 · score 100.0 · nativo

tí> 027.95.002.653-7, CARTA processo PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3“ Vara Civel), pelo Juízo de direito da 7® Vara da Fazenda Pública EstaÁjal da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2° praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no| local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro 2^..: •1-, .1 5 -.-.-í- .C'- 6 mesmo

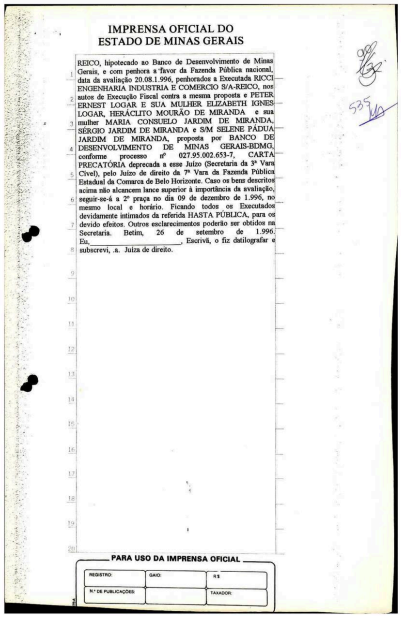

IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REICO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e com penhora a favor da Fazenda Pública nacional, data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A-REICO, nos autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER ELIZABETH IGNES LOGAR, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e S/M SELENE FÁDIA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, conforme processo nº 027.95.002.653-7, CARTA PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3ª Vara Cível), pelo Juízo de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. Eu, _____, Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi, a. Juíza de direito.

PARA USO DA IMPRENSA OFICIAL

REGISTRO:	DATA:	R$
Nº DE PUBLICAÇÕES:		TAMADOR:

Num. 8876448026

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108998425) SEI 1080.01.0018653/2025-15 pg. 195

Página 210 · score 100.0 · nativo

sentença sido confirmada pelo egrégio TJMG e transitada em julgado.A dívida exequenta, portanto, não é abstração é real e teve sua certeza, liquidez e exigibilidade confirmada e consolidada com a rejeição dos embargos à execução e o trânsito em julgado da sentença. # # Por outro lado, os devedores, ao mesmo tempo que peticionam perante V.Exa,, para tentarem, através de alegações e pedidos descabidos, impertinentes, extemporâneos e protetatórios, a suspensão da hasta pública e tumultuar o processo, peticionam, também, ao Juízo Deprecante e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este último através de agravo de instrumento(aviaram três ao mesmo tempo para tentar suspender a praça e não lograram êxito), com os mesmos objetivos - tumultuar e protelar.OS DEVEDORES SÃO LITIGANTES DE MÁ-FÉ, não pagam o débito e opõem resistência injustificada ao andamento do processo, procedem de modo temerário e provocam incidentes descabidos e deduzem alegações improcedendes e contra fatos incontroversos.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM/MG

CARTA PRECATÓRIA
PROCESSO Nº 027.05.002.653-7
REQUERENTE: BANCO DEDESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
REQUERIDOS: REICO S/A E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO
1ª INSTÂNCIA

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG impúgna as alegações e pedidos de fls. dos devedores, eis que improcedentes, sem provas e de natureza meramente protelatória.

O ataque ao débito exequendo só é possível via embargos à execução, e os apresentados pelos devedores foram julgados improcedentes, tendo a r. sentença sido confirmada pelo egrégio TJMG e transitada em julgado.A dívida exequenta, portanto, não é abstração é real e teve sua certeza, liquidez e exigibilidade confirmada e consolidada com a rejeição dos embargos à execução e o trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, os devedores, ao mesmo tempo que peticionam perante V.Exa., para tentarem, através de alegações e pedidos descabidos, impertinentes, extemporâneos e protelatórios, a suspensão da hasta pública e tumultuar o processo, peticionam, também, ao Juízo Deprecante e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este último através de agravo de instrumento(aviaram três ao mesmo tempo para tentar suspender a praça e não lograram êxito), com os mesmos objetivos - tumultuar e protelar.**OS DEVEDORES SÃO LITIGANTES DE MÁ-FÉ**, não pagam o débito e opõem resistência injustificada ao andamento do processo, procedem de modo temerário e provocam incidentes descabidos e deduzem alegações improcedendes e contra fatos incontroversos.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax: (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:36.486.811/0001-94

Num. 8876448034

Página 307 · score 100.0 · nativo

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA BDMG I Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer; • 0 prosseguimento de ambas as execuções no processo n® 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; • a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 30^e março de 1995 / p.p. Carlos'Edu^árdo OAB/MG 32.156

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PE 0008-5/ETG2
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-827 - Caixa Postal 1.055 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 08.498.617/0001-94

Num. 8873408141

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2023-12 , pg. 307

Página 322 · score 100.0 · nativo

A anos BDMG Ora, se o processo já tramita há tantos anos (há mais de 30 anos da liberação dos recursos aqui vindicados), se já foram interpostos tantos recursos, sendo que os três embargos opostos pelos devedores foram julgados improcedentes, cujas sentenças transitaram em julgado após atingir a instância ad quem, não há que se falar em reconstrução de verdade. De fato, não há sequer mais busca pela verdade, a qual consiste na dívida líquida, exigível e certa pelos Devedores, que já têm os seus bens em hasta pública. A presente reconstituição tem o mero escopo de reconstruir, formalmente, o conteúdo básico da lide, pretensão já alcançada, vez que não pode-se mais discutir a res judicata, que já se fez soberana sobre a matéria, o que toma a discussão trazida pelos Devedores inócua. O BDMG tem agido diligentemente, buscando reaver o patrimônio público que tem originado emnquecimento sem causa dos Devedores, que por sua vez, têm utilizado todos os ardis para impossibilitar que o feito chegue a um fim e atinja seu objetivo, a realização dajustiça com a satisfação do débito pelos devedores. Adite-se ainda, que a restauração não é inexeqüível, segundo alega o

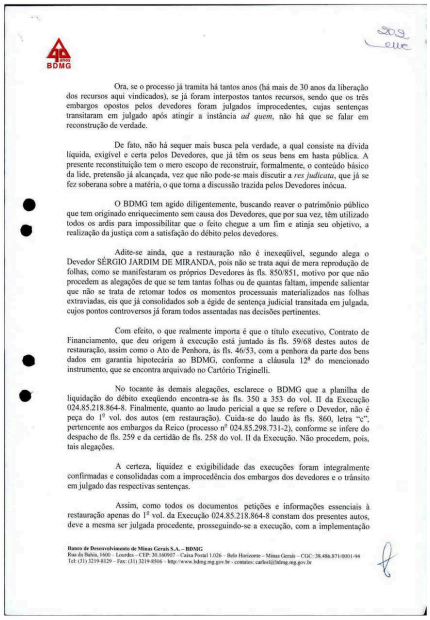

BDMG

Ora, se o processo já tramita há tantos anos (há mais de 30 anos da liberação dos recursos aqui vindicados), se já foram interpostos tantos recursos, sendo que os três embargos opostos pelos devedores foram julgados improcedentes, cujas sentenças transitaram em julgado após atingir a instância *ad quem*, não há que se falar em reconstrução de verdade.

De fato, não há sequer mais busca pela verdade, a qual consiste na dívida líquida, exigível e certa pelos Devedores, que já têm os seus bens em hasta pública. A presente reconstituição tem o mero escopo de reconstruir, formalmente, o conteúdo básico da lide, pretensão já alcançada, vez que não pode-se mais discutir a *res judicata*, que já se fez soberana sobre a matéria, o que toma a discussão trazida pelos Devedores inócua.

O BDMG tem agido diligentemente, buscando reaver o patrimônio público que tem originado enriquecimento sem causa dos Devedores, que por sua vez, têm utilizado todos os ardis para impossibilitar que o feito chegue a um fim e atinja seu objetivo, a realização da justiça com a satisfação do débito pelos devedores.

Adite-se ainda, que a restauração não é inexeqüível, segundo alega o Devedor SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA, pois não se trata aqui de mera reprodução de folhas, como se manifestaram os próprios Devedores às fls. 850/851, motivo por que não procedem as alegações de que se tem tantas folhas ou de quantas faltam, impende salientar que não se trata de retomar todos os momentos processuais materializados nas folhas extraviadas, eis que já consolidados sob a égide de sentença judicial transitada em julgada, cujos pontos controversos já foram todos assentadas nas decisões pertinentes.

Com efeito, o que realmente importa é que o título executivo, Contrato de Financiamento, que deu origem à execução está juntado às fls. 59/68 destes autos de restauração, assim como o Ato de Penhora, às fls. 46/53, com a penhora da parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme a cláusula 12ª do mencionado instrumento, que se encontra arquivado no Cartório Triginelli.

No tocante às demais alegações, esclarece o BDMG que a planilha de liquidação do débito exeqüendo encontra-se às fls. 350 a 353 do vol. II da Execução 024.85.218.864-8. Finalmente, quanto ao laudo pericial a que se refere o Devedor, não é peça do 1º vol. dos autos (em restauração). Cuida-se do laudo às fls. 860, letra "c", pertencente aos embargos da Reico (processo nº 024.85.298.731-2), conforme se infere do despacho de fls. 259 e da certidão de fls. 258 do vol. II da Execução. Não procedem, pois, tais alegações.

A certeza, liquidez e exigibilidade das execuções foram integralmente confirmadas e consolidadas com a improcedência dos embargos dos devedores e o trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Assim, como todos os documentos petições e informações essenciais à restauração apenas do 1º vol. da Execução 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos, deve a mesma ser julgada procedente, prosseguindo-se a execução, com a implementação

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30.160907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte – Minas Gerais – CGC: 38.486.871/0001-94
Tel: (31) 3219-8129 – Fax: (31) 3219-8504 – http://www.bdmg.mg.gov.br – correios: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874963029

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108696402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 322

Página 346 · score 100.0 · nativo

111.974,72, conforme determinação da sentença - f!s.324 * r- ■f Isto posto, requer; . a juntada da inclusa Planilha de Cálculo; . sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios; . 0 indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judicial. Ressalte-se. oue o pedido de suspensão da oraca. sem pagamento, é expediente orotelatório dos executados para retardar ainda mais o paqamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos ás execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder

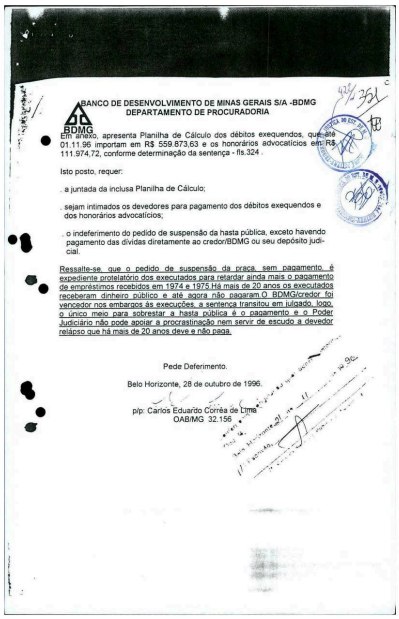

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Em anexo, apresenta Planilha de Cálculo dos débitos exequendos, que em 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fls.324 .

Isto posto, requer:

. a juntada da inclusa Planilha de Cálculo;

. sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios;

. o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judicial.

Ressalte-se, que o pedido de suspensão da praça, sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos ás execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinação nem servir de escudo a devedor relápso que há mais de 20 anos deve e não paga.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Num. 8874963124

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2020-10, rev. 340

Página 381 · score 100.0 · nativo

Num. 8875393050 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA BDMG Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer: . o prosseguimento de ambas as execuções no processo n° 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. • a Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 3p^e março de 1995 I /'

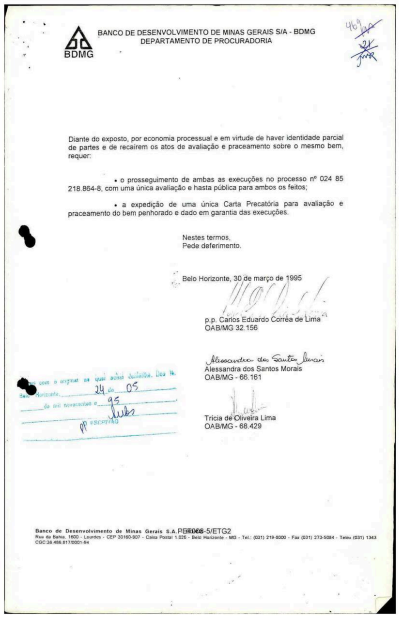

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PB0066-5/ETG2
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 36.498.517/0001-84

Num. 8875393050

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108699402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 pg. 381

Página 566 · score 100.0 · nativo

tí> 027.95.002.653-7, CARTA processo PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3“ Vara Civel), pelo Juízo de direito da 7® Vara da Fazenda Pública EstaÁjal da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2° praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no| local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro 2^..: •1-, .1 5 -.-.-í- .C'- 6 mesmo

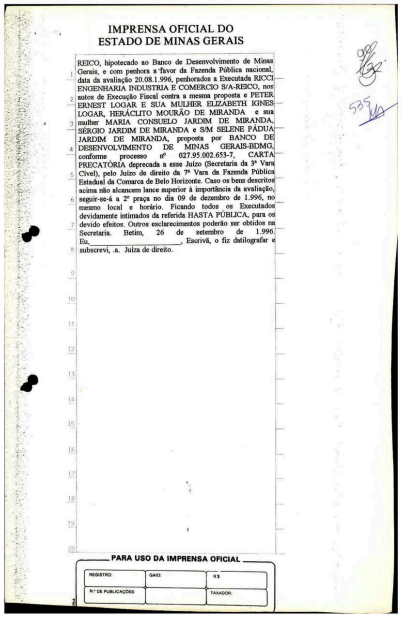

IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REICO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e com penhora a favor da Fazenda Pública nacional, data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A-REICO, nos autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER ELIZABETH IGNES LOGAR, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e SIM SELENE FÁDIA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, conforme processo nº 027.95.002.653-7, CARTA PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3ª Vara Cível), pelo Juízo de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. Eu, _____, Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi, a. Juíza de direito.

535

PARA USO DA IMPRENSA OFICIAL

REGISTRO:	DATA:	R$
Nº DE PUBLICAÇÕES:		TAMADOR:

Num. 8875143135

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108699403) SEI 1080.01.0018653/2026-12 / pg. 566

Página 572 · score 100.0 · nativo

Num. 8875723009 '/r I PODER JÜDrCIÁRIO DO ESTADO DE iINAS GERAIS JUSTIÇA DE n INSTÂNCIA praça já ocorrida, a|ém de não terem os bens praceados sido objeto de arrematação; argumenta ainda que não existem nos autos provas de inadimplemento da Reico nem da existência do processo de desapropriação e que o fato de haver escritura de promessa de constituição de enfiteuse , ação expropriatória pendente ou futura possibilidade de reversão dos imóveis, não vicia a penhora ou a hasta pública dos bens; assevera que a publicação da ata cumpriu o prazo mínimo de 05 dias anteriores à praça e que a falta de intimação do embargante foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo; pugna pela extinção dos embargos e, sucessivamente pela sua improcedência. Na fase de especificação de provas , o embargante requereu a produção de prova documental, enquanto o embargado não se pronunciou. Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais.Os memoriais foram acostadas ás fls.44/45 e 46/47.

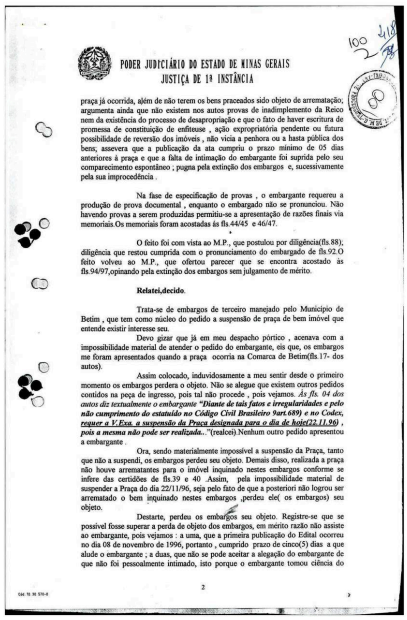

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

praça já ocorrida, além de não terem os bens praceados sido objeto de arrematação; argumenta ainda que não existem nos autos provas de inadimplemento da Reico nem da existência do processo de desapropriação e que o fato de haver escritura de promessa de constituição de enfiteuse , ação expropriatória pendente ou futura possibilidade de reversão dos imóveis , não vicia a penhora ou a hasta pública dos bens; assevera que a publicação da ata cumpriu o prazo mínimo de 05 dias anteriores à praça e que a falta de intimação do embargante foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo ; pugna pela extinção dos embargos e, sucessivamente pela sua improcedência .

Na fase de especificação de provas , o embargante requereu a produção de prova documental , enquanto o embargado não se pronunciou. Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais.Os memoriais foram acostadas ás fls.44/45 e 46/47.

O feito foi com vista ao M.P., que postulou por diligência(fls.88); diligência que restou cumprida com o pronunciamento do embargado de fls.92.O feito volveu ao M.P., que ofertou parecer que se encontra acostado ás fls.94/97,opinando pela extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

Relatei,decido.

Trata-se de embargos de terceiro manejado pelo Município de Betim , que tem como núcleo do pedido a suspensão de praça de bem imóvel que entende existir interesse seu.

Devo gizar que já em meu despacho pórtico , acenava com a impossibilidade material de atender o pedido do embargante, eis que, os embargos me foram apresentados quando a praça ocorria na Comarca de Betim(fls.17- dos autos).

Assim colocado, indubidosamente a meu sentir desde o primeiro momento os embargos perdera o objeto. Não se alegue que existem outros pedidos contidos na peça de ingresso, pois tal não procede , pois vejamos. *As fls. 04 dos autos diz textualmente o embargante* ***"Diante de tais fatos e irregularidades e pelo não cumprimento do estatuído no Código Civil Brasileiro 9art.689) e no Codex, requer a V.Exa. a suspensão da Praça designada para o dia de hoje(22.11.96) , pois a mesma não pode ser realizada..***"(realcei).Nenhum outro pedido apresentou a embargante .

Ora, sendo materialmente impossível a suspensão da Praça, tanto que não a suspendi, os embargos perdeu seu objeto. Demais disso, realizada a praça não houve arrematantes para o imóvel inquinado nestes embargos conforme se infere das certidões de fls.39 e 40 .Assim, pela impossibilidade material de suspender a Praça do dia 22/11/96, seja pelo fato de que a posteriori não logrou ser arrematado o bem inquinado nestes embargos ,perdeu ele(os embargos) seu objeto.

Destarte, perdeu os embargos seu objeto. Registre-se que se possível fosse superar a perda de objeto dos embargos, em mérito razão não assiste ao embargante, pois vejamos : a uma, que a primeira publicação do Edital ocorreu no dia 08 de novembro de 1996, portanto , cumprido prazo de cinco(5) dias a que alude o embargante ; a duas, que não se pode aceitar a alegação do embargante de que não foi pessoalmente intimado, isto porque o embargante tomou ciência do

2

Num. 8875723009

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 572

Página 602 · score 100.0 · nativo

,* horas, para audiência. para pagamento de custas / / . às $ (Xi Designado os dias 22 de novembro e 09 de dezembro do correr to ano, às 13,00 horas, para a realização da !• e 2* hasta pública, respeotivamente, devendo ser intimada as partes. Apresento a V. Exã os protestos de minha elevada estima e dis tinta consi.deração. Beia. JOELIÜA SOUTO LÚCIO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito oL- Exmo- §r. Dr. O Juiz de Di

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Comarca: BETIM
Secretaria do Juízo: 3ª VARA CÍVEL

Em Betim, 31 de outubro de 1.996.
Of. nº

Precatória nº: 027.95.002.653-7
Processo nº: 024.85.218.864-8 e 024.85.219.245-9
Natureza: Execução

Partes: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.
x
Reico - Ricci Engenharia Ind. e Com. S/A. e outros.

Advogados:

Meritíssimo Juiz

Comunico a V. Exª que, após recebimento neste Juízo, em 14/06/95, a carta precatória supra

( ) requer fixação de nova data para seu cumprimento.
( ) necessita de cópias das seguintes peças:
( ) foi enviada à comarca de , por pertencer àquela jurisdição.
( ) teve designado o dia / / , às horas, para audiência.
( ) enviar a importância de $ para pagamento de custas e/ou diligência.
( ) devolvida a esse Juízo em
(X) Designado os dias 22 de novembro e 09 de dezembro do correr to ano, às 13,00 horas, para a realização da 1ª e 2ª hasta pública, respectivamente, devendo ser intimada as partes.

Apresento a V. Exª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Belª. JOELIÜA SOUTO LÚCIO DE OLIVEIRA.
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Dr.
MM. Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte.
7ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Num. 8876448029

Página 603 · score 92.3 · nativo

1) 0 pedido de fls. 91/94 deve ser feito perante o Jizízo Deprecante, visto que ' se refere à alegação de inexistência de delai- to, o que a6 pode ser decidido por aquele Jui zo, não se inciuindo nas atrituiçSes deste ' Jijufzo Deprecado. 2) Vista ao executado sotre a pla nilha de fls. 102, em Secretaria, sem prejuí zo da hasta púhlica jã designada. 3) Junte o exequente a planilha ' original, indicando os índices utilizados pa ra a atualização do d^hito. INT. Betim, 20 de Novemhro de 1996. SÁ SOtJTO LÚCIO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito* R E C E B J E N T O

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca | Secretaria do Juízo

CONCLUSÃO

Aos 11 de novembro de 19 96, faço êstes autos conclusos ao Mtd. Juiz de Direito desta Comarca. Do que para constar lavrei esto.

O Escrivão, [illegible]

PROCESSO Nº 2653-7/95

VISTOS, ETC.

1) O pedido de fls. 91/94 deve ser feito perante o Juízo Deprecante, visto que ' se refere à alegação de inexistência de débito, o que só pode ser decidido por aquele Juízo, não se incluindo nas atribuições deste ' Juízo Deprecado.

2) Vista ao executado sobre a planilha de fls. 102, em Secretaria, sem prejuízo da hasta pública já designada.

3) Junte o exequente a planilha ' original, indicando os índices utilizados para a atualização do débito.

INT.

Betim, 20 de Novembro de 1996.

Belª JOZELIA SOUTO LÚCIO DE OLIVEIRA.
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO

Aos 21 de Novembro de 19 96 recebi êstes autos. Do que para constar lavrei êste.

Num. 8876448029

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2020-12, pg. 603

Página 736 · score 100.0 · nativo

cn hJ rvj oc o*' N) “O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, por advogado, nos autos da carta precatória acima indicada, face à hasta pública bens penhorados designada para hoje, dia 22.11.96, às 13:00 horas, ~ juntada do incluso levantamento do débito exequendo, atualizado até 01,11.96. no valor de R$ 559.873.63 , MAIS R$ 335.924,16 de honorários advocatícios. conforme sentença, que rejeitou os três embargos dos devedores opostos às execuções.Total do débito = R$ 895.797,79 até 01.11.96. Requer, ainda, “ad cautelam", a juntada da publicação (DJ do dia 15.11,96) do despacho do MM. Juiz deprecado mantendo a hasta pública. seu

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

556

EXMA. SRA.JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BETIM/MG

PROCESSO Nº: 027.95.002.653-7

CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
REQUERIDO: REICO S/A - RICCI ENGENHARIA IOND. E COM. S/A E OUTROS

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, por seu advogado, nos autos da carta precatória acima indicada, face à hasta pública dos bens penhorados designada para hoje, dia 22.11.96, às 13.00 horas, requer a juntada do incluso levantamento do débito exequendo, atualizado até 01.11.96, no valor de R$ 559.873,63 , MAIS R$ 335.924,16 de honorários advocatícios, conforme sentença, que rejeitou os três embargos dos devedores opostos às execuções.Total do débito = R$ 895.797,79 até 01.11.96.

Requer, ainda, "ad cautelam", a juntada da publicação (DJ do dia 15.11.96) do despacho do MM. Juiz deprecado mantendo a hasta pública.

Pede Defrimento.

Belo Horizonte/Betim, 22 de novembro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.029 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-6084 - Telex (031) 1343
CGC:26.466.917/0001-94

Num. 8876448032

Página 751 · score 88.0 · nativo

execução, 2. Ed.São Paulo, Ed./RT, 1995 ,p.549) Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC cumpre buscar o significado e alcance do que seja freço vil. Sabido que não hoje'não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma defim^o adredemente fixada do que venha a ser preço vü. Impossível estabelecer, também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acòrdo com a circunstâncias da causa, Dev^ ser analisadas a situação da causa . Devem ser anaüsadas a situação do mereço , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta púbHca e outras circunstancias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que sqa preço vd o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 ^va que preço vü é 0 inferior à avaUação, menos 40% , isto é, irferior a 60/o do vabr r^ sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJEoP do bem , critério que vem 109/100 ,120/25 e 84/272. * «

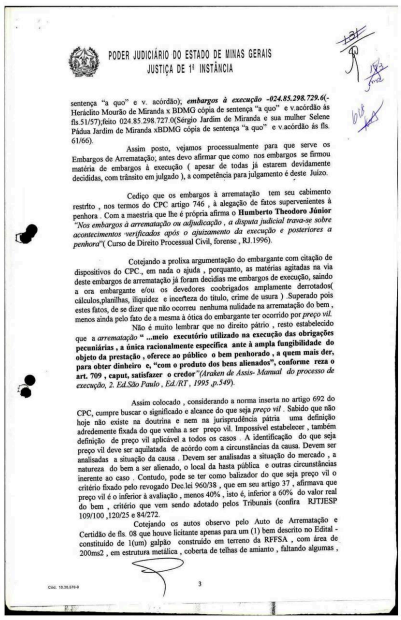

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença "a quo" e v. acórdão); ***embargos à execução –024.85.298.729.6***(- Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls.51/57);feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão ás fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** "*Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora*"(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo a era embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do titulo, crime de usura) Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* **" ...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica aste à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor**"*(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed./RT , 1995 ,p.549).*

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acórdo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

3

Num. 8876568001

Página 764 · score 100.0 · nativo

CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que preço vil. Sabido que não hoJe'nào existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer, também A identificação do que seja circunstâncias da causa. Devem ser definição de preço vil aplicável a todos preço vil deve ser aquilatada de acordo analisadas a situação da causa , Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstancias Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vU é 0 inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor re^ sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP os casos . com a inerente ao caso . do bem , critério que vem

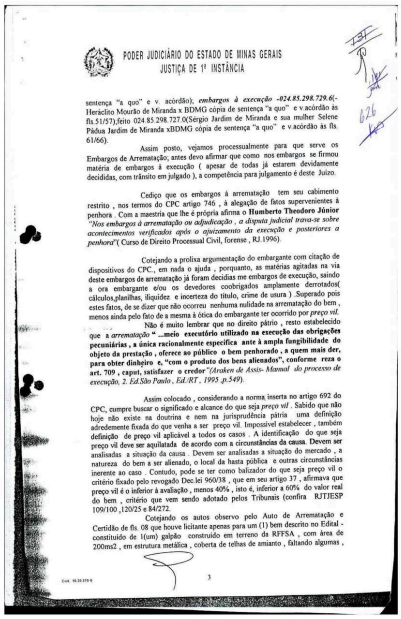

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença "a quo" e v. acórdão); *embargos à execução -024.85.298.729.6*(- Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls.51/57),feito 024.85.298.727.0(Sergio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cedço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** *"Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora"*(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Colejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) .Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ética do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* " **...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor"***(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed.RT , 1995 ,p.549)*.

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construido em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

Cód. 10.20.375-0

3

Num. 8876568001

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108699405) SEI 1080.01.0018653/2020-12 / pg. 154

Página 776 · score 100.0 · nativo

Num. 8876568001 Num. 8876568001 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG Assim, requer o levantamento do produto da hasta pública depositado às fis. 125 e 130 (R$ 7,000,00), bem como de seus acréscimos legais, mediante expedição de alvará. Pede deferimento. Belo Horizonte, 02 de agosto de 1999. /■ (V' . . p/p: Caríostduàrdo tirrèáheí OAB/MG 32.156

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, requer o levantamento do produto da hasta pública depositado às fls. 125 e 130 (R$ 7.000,00), bem como de seus acréscimos legais, mediante expedição de alvará.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 1999.

p/p: Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Paula Regina Guerra Resende
OAB/MG 80.788

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 35.468.817/0001-84
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568001

Página 824 · score 100.0 · nativo

Vale ressaltar, entretanto, que a executada Reico, vai impugnar qualquer avaliação dos bens penhorados que se fizer nos autos, eis que o seu propósito é a procrastinaçâo.E seu estratagema para tanto, é criar incidentes processuais. Quanto ao desarquivamento dos embargos, que dá notícia a cota ministerial, já ocorreu.O BDMG tirou xerox de peças de seu interesse e os devolveu à Secretaria. Requer, pois, seja aguardado o cumprimento e a devolução da carta precatória de avaliação e hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim/MG. Pede Deferimento. Belo Horiz S/de piá/ço õrTea de uma OAB/MG 32.156 p/p Carlos báuardo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Tetex (031) 1343

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO **Nº 024.85.218.864-8**
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REICO ENGENHARIA IND. E COM. S/A E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ:

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG está ciente da cota do MP de fls.279.

Vale ressaltar, entretanto, que a executada Reico, vai impugnar qualquer avaliação dos bens penhorados que se fizer nos autos, eis que o seu propósito é a procrastinação.E seu estratagema para tanto, é criar incidentes processuais.

Quanto ao desarquivamento dos embargos, que dá notícia a cota ministerial, já ocorreu.O BDMG tirou xerox de peças de seu interesse e os devolveu à Secretaria.

Requer, pois, seja aguardado o cumprimento e a devolução da carta precatória de avaliação e hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim/MG.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 1996.

p/p Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte – MG - Tel.: (031) 219-8000 – Fax (031) 273-5084 – Telex (031) 1343
CGC:38.486.811/0001-94

Num. 8872838059

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 825

Página 880 · score 100.0 · nativo

01.11,96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fls.324 4 ~ \ Isto posto, requer: . a juntada da inclusa Planilha de Cálculo; . sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios: , 0 indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judi cial. Ressalte-se. que o pedido de suspensão da oraca. sem pagamento, é expediente orotelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975,Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até aoora não paaaram.O BDMG/credor_foj vencedor nos embaraos ás execuções, a sentença transitou em julgado, logo, 0 único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e 0 Poder

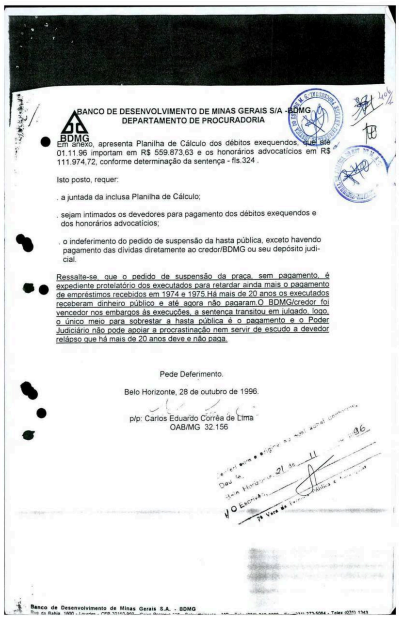

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Em anexo, apresenta Planilha de Cálculo dos débitos exequendos, que em 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fls.324 .

Isto posto, requer:

. a juntada da inclusa Planilha de Cálculo;

. sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios;

. o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judicial.

Ressalte-se, que o pedido de suspensão da praça, sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMGcredor foi vencedor nos embargos às execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinação nem servir de escudo a devedor relapso que há mais de 20 anos deve e não paga.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Num. 8874963110

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 pg. 880

Página 887 · score 92.3 · nativo

de a spspensão de praça designada para o di,n 02 d£ riP7f>mhrrWQ^ gob alegação de que a impugnação ao valor da arualizacãt' do débiio íeiia pelos de\'edores não fora decúdida. nem foram encaminhados os autos à Contadotia para verificação da exatidão ou não dos cálculos ofertados pelo credor. . 4 O recurso está prejudicado peia peraa do obieio. uma vez que a pretensão eraobstara realização de hasta pübiica de bens penhorados, "designada para o dia 07 de dezembro de J996\ De qualquer forma, se não esnvésse prejudicado. ~j I dele não conhecería. % O agravo, na verdade, é da decisão de fl. 04 manteve a data designada para a praça, o que se deu em 15.11.96. porém, ambas as praças haviam sido marcadas em seíembro/96.

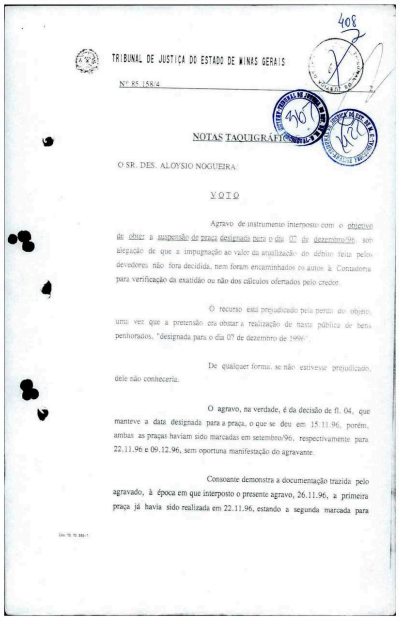

408

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 85.158/4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALOYSIO NOGUEIRA:

V O T O

Agravo de instrumento interposto com o objetivo de obter a suspensão de praça designada para o dia 07 de dezembro/96, sob alegação de que a impugnação ao valor da arualização do débito feita pelos devedores não fora decidida, nem foram encaminhados os autos à Contadoria para verificação da exatidão ou não dos cálculos ofertados pelo credor.

O recurso está prejudicado pela perda do objeto, uma vez que a pretensão era obstar a realização de hasta pública de bens penhorados, "designada para o dia 07 de dezembro de 1996".

De qualquer forma, se não estivesse prejudicado, dele não conheceria.

O agravo, na verdade, é da decisão de fl. 04, que manteve a data designada para a praça, o que se deu em 15.11.96, porém, ambas as praças haviam sido marcadas em setembro/96, respectivamente para 22.11.96 e 09.12.96, sem oportuna manifestação do agravante.

Consoante demonstra a documentação trazida pelo agravado, à época em que interposto o presente agravo, 26.11.96, a primeira praça já havia sido realizada em 22.11.96, estando a segunda marcada para

Num. 8874963140

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 pg. 887

Página 963 · score 100.0 · nativo

Num. 8876448003 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA BDMG Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer: . o prosseguimento de ambas as execuções no processo n° 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. • a Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 3p^e março de 1995 I /'

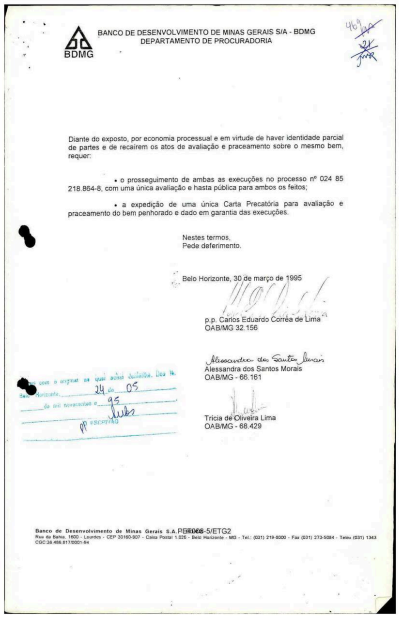

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PB0065-5/ETG2
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 36.498.517/0001-84

Num. 8876448003

Página 1128 · score 100.0 · nativo

N CO w c> tn aeoc «o 5: Tratam-se de execuções em fase de hasta pública dos bens penhorados em virtude do trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos do devedoq processos n^s 024.8S.298.731-2, 024.85.298.729-6, 024.85.298.727-0 - ver fis. 313 a 340-2o Vol..). •'* C^J •• Na comarca de Betim, nos autos da carta precatória referente às presentes execuções, o BDMG levantou , dia 04.11.99, o produto da hasta pública de parte dos bens penhorados, no valor de R$ 10.005.55(dez m» reais, cinco centavos e

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

425

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A – BDMG

EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ :

Pelo BDMG

Tratam-se de execuções em fase de hasta pública dos bens penhorados em virtude do trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos do devedor(processos n^s 024.85.298.731-2, 024.85.298.729-6, 024.85.298.727-0 – ver fls. 313 a 340- 2º Vol.,).

Na comarca de Betim, nos autos da carta precatória referente às presentes execuções, o BDMG levantou , dia **04.11.99**, o produto da hasta pública de parte dos bens penhorados, no valor de **R$** 10.005,55(dez mil reais, cinco centavos e noventa e nove centavos), uma vez transitado em julgado as sentenças que rejeitaram os embargos à arrematação e de terceiro (fls. 417/423 e fls. 128/133 dos autos nº 024.97.065.174-5, em apenso).

O valor levantado pelo BDMG, acima informado, já foi deduzido do débito exequendo.

Deve, portanto, ser aguardado a devolução da carta precatória.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8875723019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2020-12 / pg. 1128

Página 1131 · score 100.0 · nativo

Num. 8875723041 \oo I i PODER JUDtCIÁRIO DO ESTADO DE IIMS GERAIS JDSTIÇA DE 1? INSTÂNCIA praça já ocorrida, ajém de não terem os bens praceados sido objeto de arrematação; o t i argumenta ainda que não existem nos autos provas de inadimplemento da Reico nem da existência do processo de desapropriação e que o fato de haver escritura de promessa de constituição de enfiteuse , ação expropriatória pendente ou futura possibilidade de reversão dos imóveis, não vicia a penhora ou a hasta pública dos bens; assevera que a publicação da ata cumpriu o prazo mínimo de 05 dias anteriores à praça e que a falta de intimação do embargante foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo; pugna pela extinção dos embargos e, sucessivamente pela sua improcedência. Na fase de especificação de provas , o embargante requereu a produção de prova documental, enquanto o embargado não se pronunciou. Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais.Os memoriais foram acostadas ás fls.44/45 e 46/47.

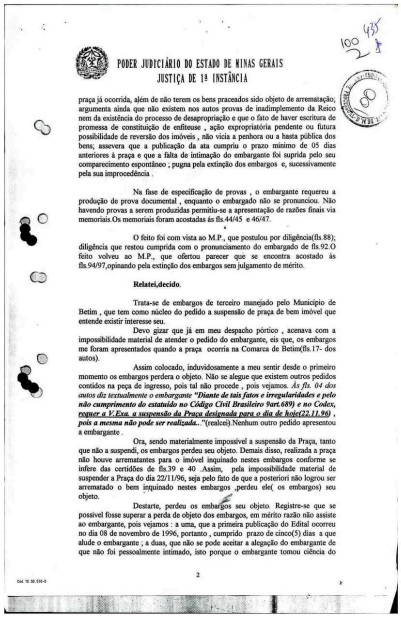

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

praça já ocorrida, além de não terem os bens praceados sido objeto de arrematação; argumenta ainda que não existem nos autos provas de inadimplemento da Reico nem da existência do processo de desapropriação e que o fato de haver escritura de promessa de constituição de enfiteuse , ação expropriatória pendente ou futura possibilidade de reversão dos imóveis , não vicia a penhora ou a hasta pública dos bens; assevera que a publicação da ata cumpriu o prazo mínimo de 05 dias anteriores à praça e que a falta de intimação do embargante foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo ; pugna pela extinção dos embargos e, sucessivamente pela sua improcedência .

Na fase de especificação de provas , o embargante requereu a produção de prova documental , enquanto o embargado não se pronunciou. Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais.Os memoriais foram acostadas ás fls.44/45 e 46/47.

O feito foi com vista ao M.P., que postulou por diligência(fls.88); diligência que restou cumprida com o pronunciamento do embargado de fls.92.O feito volveu ao M.P., que ofertou parecer que se encontra acostado ás fls.94/97,opinando pela extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

Relatei,decido.

Trata-se de embargos de terceiro manejado pelo Município de Betim , que tem como núcleo do pedido a suspensão de praça de bem imóvel que entende existir interesse seu.

Devo gizar que já em meu despacho pórtico , acenava com a impossibilidade material de atender o pedido do embargante, eis que, os embargos me foram apresentados quando a praça ocorria na Comarca de Betim(fls.17- dos autos).

Assim colocado, induvidosamente a meu sentir desde o primeiro momento os embargos perdera o objeto. Não se alegue que existem outros pedidos contidos na peça de ingresso, pois tal não procede , pois vejamos. *As fls. 04 dos autos diz textualmente o embargante* ***"Diante de tais fatos e irregularidades e pelo não cumprimento do estatuído no Código Civil Brasileiro 9art.689) e no Codex, requer a V.Exa. a suspensão da Praça designada para o dia de hoje(22.11.96) , pois a mesma não pode ser realizada.."***(realceí).Nenhum outro pedido apresentou a embargante .

Ora, sendo materialmente impossível a suspensão da Praça, tanto que não a suspendi, os embargos perdeu seu objeto. Demais disso, realizada a praça não houve arrematantes para o imóvel inquinado nestes embargos conforme se infere das certidões de fls.39 e 40 .Assim, pela impossibilidade material de suspender a Praça do dia 22/11/96, seja pelo fato de que a posteriori não logrou ser arrematado o bem inquinado nestes embargos ,perdeu ele(os embargos) seu objeto.

Destarte, perdeu os embargos seu objeto Registre-se que se possível fosse superar a perda de objeto dos embargos, em mérito razão não assiste ao embargante, pois vejamos : a uma, que a primeira publicação do Edital ocorreu no dia 08 de novembro de 1996, portanto , cumprido prazo de cinco(5) dias a que alude o embargante ; a duas, que não se pode aceitar a alegação do embargante de que não foi pessoalmente intimado, isto porque o embargante tomou ciência do

2

Num. 8875723041

Anexo:2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1060.01.0018653/2025-12 / pg. 1131

Página 1135 · score 100.0 · nativo

\ Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja preço vil. Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272. ser Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital -

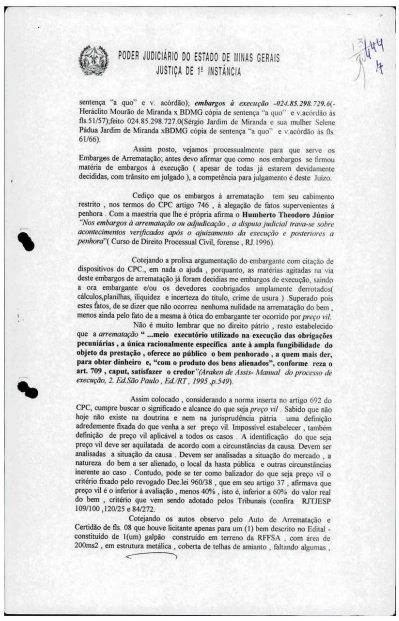

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença "a quo" e v. acórdão); ***embargos à execução -024.85.298.729.6***(-Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls.51/57),fóito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Sidene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cedipo que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** "*Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora*"(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ 1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decididas me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) . Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* "**...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor**"*(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed.RT , 1995 ,p.549).*

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

Num. 8875902997

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1135

Página 1179 · score 100.0 · nativo

^°J)íe9o, apresenta Planilha de Cálculo dos débitos exequendos. que até 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os advocaticios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fis.324 . Isto posto, requer; . a juntada da inclusa Planilha de Cálculo: , sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios; 0 indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto I^^vendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu deposito judi- ir ■te r-f ciai. sem pagamento, é mais 0 pagamento Ressalte-se oue o pedido de suspensão da praga

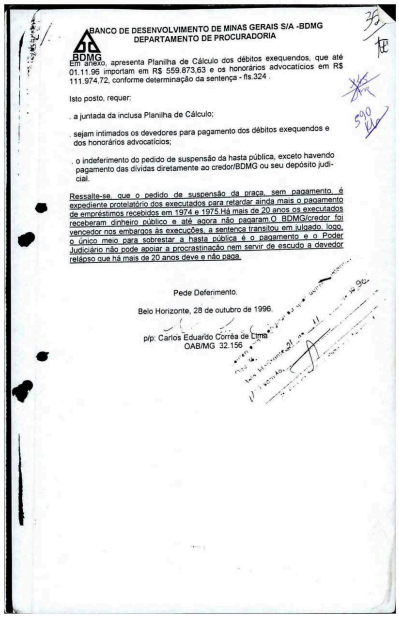

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Em anexo, apresenta Planilha de Cálculo dos débitos exequendos, que até 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fis.324 .

Isto posto, requer:

. a juntada da inclusa Planilha de Cálculo;

. sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios;

. o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judicial.

Ressalte-se, que o pedido de suspensão da praça, sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos às execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinação nem servir de escudo a devedor relápso que há mais de 20 anos deve e não paga.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Num. 8876448039

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2022-19 pg. 1179

Página 1279 · score 100.0 · nativo

PROCESSO N'' 024.85.218.864-8 AÇÃO:EXCUÇÃO EXEQUENTE; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A\'4;.-. BDMG EXECUTADOS: REICO S/A E OUTROS EXMO. SR JUIZ: f BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, em face da hasta pública designada para os dias 22.11 e 09.12 de 1996, vem, respeitosamente, à V.Exa. requerer a juntada do incluso edital de praça, publicado, no jornal de maior circulação na comarca de Betim/MG - "O TEMPO", edição do dia 08 a 14 de novembro do corrente ano. Pede Deferimento. ■1 Belo Horizonte, 1,4 de novembro de 1996: / /

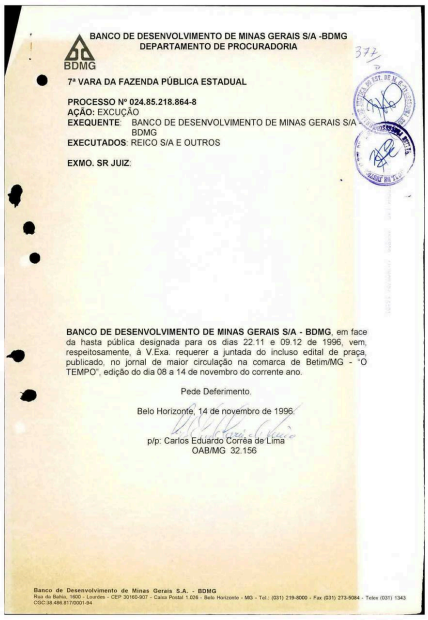

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

372

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.85.218.864-8
AÇÃO: EXCUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: REICO S/A E OUTROS

EXMO. SR JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, em face da hasta pública designada para os dias 22.11 e 09.12 de 1996, vem, respeitosamente, à V.Exa. requerer a juntada do incluso edital de praça, publicado, no jornal de maior circulação na comarca de Betim/MG - "O TEMPO", edição do dia 08 a 14 de novembro do corrente ano.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5094 - Telex (031) 1343
CGC 38.486.817/0001-04

Num. 8874962999

Página 1281 · score 100.0 · nativo

DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG. conforme processo n® 027 95.002.633-7. CARTA PRECATÓRIA depreceda a esse Juizo (Secretaria da 3* Vara Civel), pelo Julio de direito da 7* Vara da Fazenda Pública Eatadual da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens deecritoa acima nSo alcancem lance superior à importância da avaliação seguir-se-á a 2® praça no dia 09 de dezembro de 1.996, nò 5«mo local e horário Ficando Iodos os Executados vidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclareciriientaR poderSo ser obtidos na ScoretariB. Betim. 26 de setembro de 1.996. . Escriva, o fiz datilo^afar e y. y.. já foram casos r.

de diâmetro, 400 toneladas, acionada por um motor de 3cv, usada avaliada, em R$ 6.000,00; Ponte rolante para 2,5 toneladas largura 11 metros entre trilhos, equipada com talha elétrica e equipamentos existentes, talha esta da marca ATLAS, avaliada em R$ 10.000,00; galpão construído em ferrono da KIFFNA, com área de 200m2, em estrutura metálica, coberta de telha ondulada, fechado alguma, situado no Bairro PTB, com permissão uso de proprietário avaliado em R$ 10.000,00.Ficando cientificados os possíveis interessados que sobre os imóveis acima citados os seguintes áreas: lotes 01,02 da quadra 01;06,07;14;15;16;17;18;19;20;21;22;23;24;25 da quadra 08 das chácaras Santo Antônio, de propriedade do BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, encontram-se com mandado de posse provisória à favor do MUNICÍPIO DE BETIM, e deste com promessa de constituição de Enfiteuse à favor da RICCI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e encontram-se hipotecados à favor do Banco de desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG, os lotes 05,26 da quadra nº 08 da chácaras Santo Antônio, são de propriedade do Banco do Estado de Minas Gerais S/A, encontrando-se com imissão de posse provisória à favor do Munícipio de Betim, e deste com promessa de constituição de Enfiteuse à favor da Ricci Ricci Engenharia, indústria e comércio S/A, encontrando-se com promessa de compra e venda à favor de JACIR GUIMARÃES ESTEVES, estando hipotecados à favor do BANCO DE DESENVOLVIMENTOS DE MINAS GERAIS, sendo devedor RICCI ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO ; lote 27 da quadra nº 08 das Chacaras Santo Antônio, é da propriedade de JAYME DOS SANTOS MARQUES, encontrado-se com imissão de posse provisória em favor do MUNICÍPIO DE BETIM e deste com promessa de constituição de enfiteuse à favor da RICCI RICCI ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A estando tal lote hipotecado à favor do BANCO DE DESENVOLVIMENTOS DE MINAS GERAIS-BDMG, sendo devedor RICCI-ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A. Lotes 01,02,03,04,05,08,09,10,11,12,13,16 todos da quadra 02 das chácaras Santo Antônio, de propriedade RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A RICCI, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e estes penhorados à favor da Fazenda Pública nacional, data da avaliação 20.08.1996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A-RICCI, nos autos de Execução Fiscal contra COMERCIO E INDUSTRIA PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER ELIZABETH E ELIS LOGAR, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e S/M SELENE FADUL JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, conforme processo nº 027.95.002.633-7. CARTA PRECATÓRIA deprecada a esse Juizo (Secretaria da 3ª Vara Civel), pelo Juizo de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. Rio_grande_Andrade. Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi. a. Juiza de direito.

DEPÓSITO MAINHO
Material de construção em geral e acabamentos
Convênio com Asmube
592.1746
Rua Rio Madeira, 964 - Bairro PTB - Betim

de promessas, a Secretaria Municipal de Obras se comprometeu na construção de dois cancelas de drenagem pluviais e drenagem de esgoto na área do Ceabe "sem a qual não seria possível a

Taxas de matrícula em escolas públicas é ilegal

O Conselho Tutelar da 1ª Região de Betim vai advertir as escolas públicas que estão cobrando taxas de matrículas aos alunos que pretendem estudar no ano que vem. O órgão já recebeu denúncias de duas escolas estaduais que discriminam um taxa e quantidade de material escolar para aceitar a matrícula dos alunos, um procedimento que fere vários artigos da Lei Federal nº 8069/90.

Dois casos já foram encaminhados às mãos do Conselho: Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo e Escola Estadual Afonso Pena. A N. S. do Carmo quer cobrar R$ 5,00 e um pacote de 500 folhas de papel Chamex para seus alunos de 1ª a 8ª séries. No turno da noite, os alunos de 2º grau terão que pagar ainda mais.

Os valores sobem ainda mais na Afonso Pena, onde alunos de 1ª a 8ª séries teriam que pagar R$ 20,00 e 500 folhas de papel Chamex 400. Se o candidato ao "ensino gratuito" almejar o segundo grau, a taxa de matrícula vai para R$ 40,00 e a mesma quantidade de folhas de Chamex 400 (além de estipular condições inconstitucionais, a escola se sente no direito de discriminar a marca).

Para o conselheiro tutelar oubert Lúcio Jerônimo, estas taxas advêm do fato do Governo do Estado não estar repassando verbas para a educação. Não obstante, ele sugere que as escolas encontrem outros mecanismo para garantir o funcionamento pleno. "A lei é clara: o ensino público é gratuito. Se as escolas estão precisando de dinheiro, devem encontrar outras formas de angariar recursos", apontou.

CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS

As escolas estaduais chegam a oferecer descontos no valor ilegal: se a família tem três filhos estudando, um fica insento da taxa e do material escolar. Caso sejam dois, há um desconto de 10%. No caso dos pais não terem dinheiro, as escolas "parcelam a matrícula". Os alunos novatos pagariam taxas superiores ao veteranos.

"Vamos abrir um guerra contra este absurdo", completou Joubert Jerônimo ao anuncia que a partir de quinta-feira, o Conselho Tutelar da 1ªRegião inicíou uma visita a todas as escolas municipais e estaduais para conscientizar os diretores da ilegalidade do procedimento. "caso eles mantenham sua posição de cobrar pela matrícula, vamos levar o caso ao Ministério Público", avisa.

As taxas de matrículas ferem vários artigos da Lei nº 8069. O artigo 54, incisos I e II é claro sobre este assunto: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio".

O artigo 53, proíbe a ameaça aos alunos de terem que se matricular em uma escola longe de sua residência. "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".

No texto da mesma lei, o Conselho Tutelar tem a atribuição de representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. Caso o conselheiro tutelar seja impedido de agir, a lei propõe detenção de seis meses a dois anos de cadeia.

Conselheiros iniciaram esta semana, visitas de esclarecimento às escolas de Betim

Na tarde de 28 de junho, o Mercedes Benz de Maurílio Andrade dos Santos foi arrastado

Ronaldo Faria não teve sua pernas arrancadas.

Baile do Barango em calendário

O Baile do Barango deverá ser incluído, a partir de 97, no Calendário de Eventos de Betim. este é o objetivo da diretoria do Teuto após o novo sucesso de promoção, que reuniu quase duas mil pessoas no ginásio do clube, no último dia 26. A jovem Cristiane de Almeida Pinto ganhou o sorteio de uma Variant e outros freqüentadores acabaram sorteados com uma série de brindes "cafonas".

O clima nas ruas e nos bares de Betim, no dia do baile, confirmou que o evento já é um dos mais tradicionais da cidade. Bares na região da praça Milton Campos estavam decorados a rigor e tocavam músicas consideradas bregas. Os carros também estavam fantasiados e uma legião de jovens passeou pela praça desfilando com trajes psicodélicos, antecipando o clima do clube.

No ginásio superlotado, o clima mais uma vez foi de grande alegria e animação. Além das mesas, todos os 1.600 ingressos foram vendidos e o público vibrou e dançou com a Banda Free-lance. Na hora do sorteio dos brindes, muitas brincadeiras e mais uma oportunidade para desfile dos barangos que subiam ao palco para receber seus prêmios.

"O Baile do Barango deixou de ser apenas uma festa do Teuto para se tornar uma festa de toda a cidade", comemorou o presidente do clube, Wesley Silva, anunciando que a diretoria fará contatos com a Prefeitura para que o evento, em 97, passe a integrar o calendário oficial da

Página 1341 · score 100.0 · nativo

g Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A -BDMG expõe e requer à V. Ex®. 0 seguinte: Propôs contra os executados duas execuções : a de n° 024.85.218.864-8 e a de n° 024.85.219.245-9, em apenso. Ambas sofreram embargos que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença {foram três embargos, conforme documentação de fls. 313 a 340 do 2" vol. Do proc. de execução n® 024.85.218.864-8, apenso). Em conseqüência, procedeu-se a hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim, porém, seu resultado não foi satisfatório, eis que apenas um dos bens foi arrrematado e não houve interesse do BDMG na adjudicação. A falta de licitantes e a ausência de interesse na adjudicação por parte do BDMG ocorreram em virtude dos gravames reais que incidem sobre os bens penhorado^(verfi5,496 a 522). quais sejam: Imissão de posse provisória a favor da Prefeitura de Betim - fl. 497 ; Promessa de constituição de enfiteuse a favor da Reico - Ricci Engenharia Indústria e Comércio S.A -fls. 497, 498 .499 ;

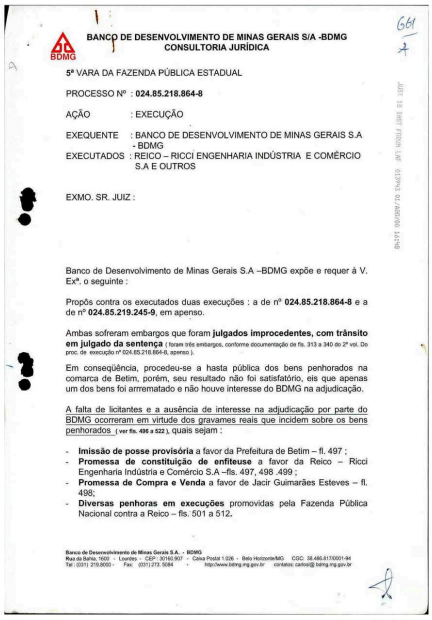

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG

EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ :

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A –BDMG expõe e requer à V. Exª. o seguinte :

Propôs contra os executados duas execuções : a de nº **024.85.218.864-8** e a de nº **024.85.219.245-9**, em apenso.

Ambas sofreram embargos que foram **julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença** (foram três embargos, conforme documentação de fls. 313 a 340 do 2º vol. Do proc. de execução nº 024.85.218.864-8, apenso).

Em conseqüência, procedeu-se a hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim, porém, seu resultado não foi satisfatório, eis que apenas um dos bens foi arrematado e não houve interesse do BDMG na adjudicação.

A falta de licitantes e a ausência de interesse na adjudicação por parte do BDMG ocorreram em virtude dos gravames reais que incidem sobre os bens penhorados (**ver fls. 496 a 522**), quais sejam :

- **Imissão de posse provisória** a favor da Prefeitura de Betim – fl. 497 ;
- **Promessa de constituição de enfiteuse** a favor da Reico – Ricci Engenharia Indústria e Comércio S.A –fls. 497, 498 .499 ;
- **Promessa de Compra e Venda** a favor de Jacir Guimarães Esteves – fl. 498;
- **Diversas penhoras em execuções** promovidas pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico – fls. 501 a 512.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.6170001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5084 - http:/www.bdmg.mg.gov.br contatos: canfoe@bdmg.mg.gov.br

Num. 8876393049

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1341

Página 1484 · score 100.0 · nativo

PÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA E CONSUE- LO DE JARDIM MIRANDA, EXMO. SR. JUIZ, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, nos autos dos processos acima indicados, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte: O praceamento dos bens penhorados foi designado para os dias 22,11.96 e 09.12.96, às 13:00 na comarca de Betim. Tão logo marcada a hasta pública os devedores correm à V.Exa e pedem a sua suspensão para que o credor/BDMG apresente o cálculo atualizado dos débitos exequendos(eis que são duas execuções). Data vénia, a apresentação do valor da dívida exequenda, pura e simplesmente, não tem o condão de suspender o praceamento dos bens penhorados.O que suspende o praceamento é o pagamento diretamente ao credor ou depósito do débito em juízo. Os financiamentos exigidos em juízo, representados pelas CDA de fis., datam de de 1974 e 1975, portanto, mais de 20 anos, os devedores estão se

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSOS Nº S 024.85.218.864-8 e 024.85.219.245-9
AÇÕES: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: REICO RICCI ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO S/A, PETER ERNEST LOGAR E S/M ELIZABEHT IGNÊS LOGAR, SÉRGIO JARDIM MIRANDA E S/M SELENE DE PÁDUA JARDIM, ES - PÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA E CONSUE-LO DE JARDIM MIRANDA.

EXMO. SR. JUIZ,

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, nos autos dos processos acima indicados, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte:

O praceamento dos bens penhorados foi designado para os dias 22.11.96 e 09.12.96, às 13:00 na comarca de Betim.

Tão logo marcada a hasta pública os devedores correm à V.Exa e pedem a sua suspensão para que o credor/BDMG apresente o cálculo atualizado dos débitos exequendos(eis que são duas execuções).

Data vênia, a apresentação do valor da dívida exequenda, pura e simplesmente, não tem o condão de suspender o praceamento dos bens penhorados.O que suspende o praceamento é o pagamento diretamente ao credor ou depósito do débito em juízo.

Os financiamentos exigidos em juízo, representados pelas CDA de fls., datam de de 1974 e 1975, portanto, mais de 20 anos, os devedores estão se beneficiando do dinheiro público e não pagam.

Assim, não há falar em suspensão da hasta pública, SEM O DEVIDO PAGAMENTO AO CREDOR/BDMG ou DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 215-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:36.486.817/0001-04

Num. 8874698071

Página 1486 · score 100.0 · nativo

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA ^ anexo, apresenta Planilha de Cálculo dos débitos exequendos, que ata^sf7i)f^ 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em 111.974,72, conforme determinação da sentença - fls.324 . Isto posto, requer; . a juntada da inclusa Planilha de Cálculo; . sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios; . 0 indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judi cial. Ressalte-se. aue o oedido de suspensão da oraca. sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até aaora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos ás execucões, a sentença transitou em julgado, logo, 0 único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder

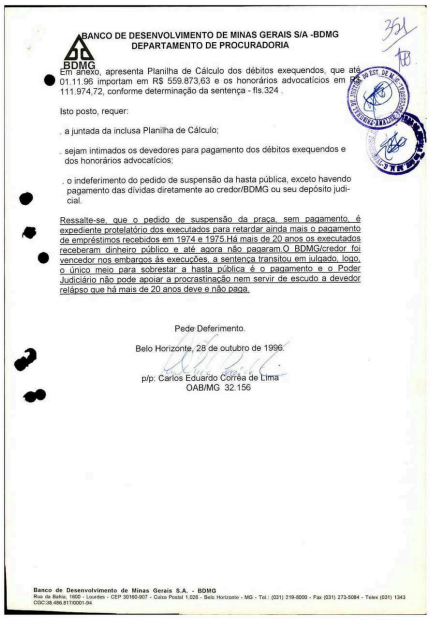

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Em anexo, apresenta Planilha de Cálculo dos débitos exequendos, que até 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fls.324 .

Isto posto, requer:

. a juntada da inclusa Planilha de Cálculo;

. sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios;

. o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judicial.

Ressalte-se, que o pedido de suspensão da praça, sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos ás execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinação nem servir de escudo a devedor relapso que há mais de 20 anos deve e não paga.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 06.496.817/0001-94

Num. 8874698071

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1486

Página 1565 · score 100.0 · nativo

0 Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.-BDMG, por seu procurador, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue: a O 00 e w Em 31 de agosto de 1999 foi deferida a expedição de alvará para levantamento do produto da hasta pública dos bens penhorados. Ocorre que até a presente data náo houve expedição do mesmo. -o .f o Requer, portanto, a expedição, com urgência, do respectivo alvará para que o credor proceda ao levantamento do que lhe é devido. Nestes termos, Pede deferimento.

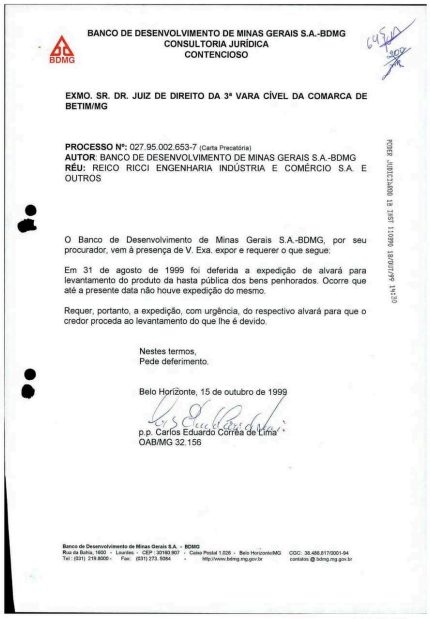

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.-BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA
CONTENCIOSO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM/MG

PROCESSO Nº: 027.95.002.653-7 (Carta Precatória)
AUTOR: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.-BDMG
RÉU: REICO RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.-BDMG, por seu procurador, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue:

Em 31 de agosto de 1999 foi deferida a expedição de alvará para levantamento do produto da hasta pública dos bens penhorados. Ocorre que até a presente data não houve expedição do mesmo.

Requer, portanto, a expedição, com urgência, do respectivo alvará para que o credor proceda ao levantamento do que lhe é devido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1999

p.p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.617/0001-94
Tel: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 8084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568005

Anexo 2189648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0019653/2025-14 / pg. 1565

Página 1574 · score 100.0 · nativo

■n rn oo Ol í— o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, por seu procurador, vem respeitosamente perante V.Exa., expor e requer o seguinte: Conforme se verifica na certidão de fl.124, os bens hipotecados ao BDMG e penhorados na presente carta precatória foram submetidos à hasta pública. Ocorre que apenas um destes bens foi arrematado, sendo que o levantamento do produto da hasta pública, relativo a este bem, já foi levantado pelo BDMG (fl.199). A falta de licitantes e a ausência de interesse do BDMG na adjudicação dos demais bens é devido a gravames reais que incidem sobre estes bens, descritos em certidão de Registro de Imóveis {fls.52/77), quais sejam: - Imissão de posse provisória a favor da Prefeitura Municipal de Betim e desta, Ranco de DesenvolvimsnlD dc Minas Gerais S.A. - BDMG

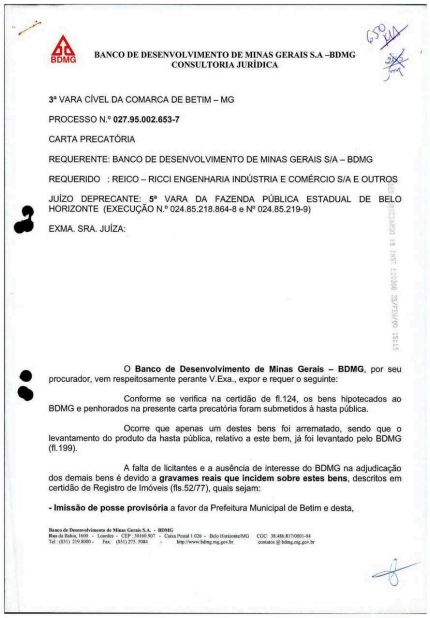

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM – MG

PROCESSO N.º **027.95.002.653-7**

CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG

REQUERIDO : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

JUÍZO DEPRECANTE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO N.º 024.85.218.864-8 e Nº 024.85.219-9)

EXMA. SRA. JUÍZA:

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG**, por seu procurador, vem respeitosamente perante V.Exa., expor e requer o seguinte:

Conforme se verifica na certidão de fl.124, os bens hipotecados ao BDMG e penhorados na presente carta precatória foram submetidos à hasta pública.

Ocorre que apenas um destes bens foi arrematado, sendo que o levantamento do produto da hasta pública, relativo a este bem, já foi levantado pelo BDMG (fl.199).

A falta de licitantes e a ausência de interesse do BDMG na adjudicação dos demais bens é devido a **gravames reais que incidem sobre estes bens**, descritos em certidão de Registro de Imóveis (fls.52/77), quais sejam:

- Imissão de posse provisória a favor da Prefeitura Municipal de Betim e desta,

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160-901 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel : (031) 219-8000 - Fax: (031)273 .9984 - http://www.bdmg.mg.gov.br contato @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568005

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1574

Página 1575 · score 100.0 · nativo

CONSULTORIA JURÍDICA BDMG - Promessa de constituição de enfiteuse a favor da Reico - Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A, - Promessa de compra e venda a favor de Jacir Guimarães Esteves, e mais, - Diversas penhoras em execução promovida pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico S/A. Assim, face aos inúmeros ônus que incidem sobre os bens penhorados nesta comarca, o BDMG irá requerer no juízo deprecante a constrição e a hasta pública sobre os demais bens dados em garantia aos financiamentos. Isto posto, requer seja devolvida a precatória, independentemente de ^9 comprimento, à 5* Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte (em virtude de redistribuição das execuções). Requer, ainda, a juntada do incluso subtstabelecimento e documento SISCON. Nestes termos, pede deferimento.

BDMG

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

- **Promessa de constituição de enfiteuse** a favor da Reico – Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A,

- **Promessa de compra e venda** a favor de Jacir Guimarães Esteves, e mais,

- Diversas **penhoras em execução** promovida pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico S/A.

Assim, face aos inúmeros ônus que incidem sobre os bens penhorados nesta comarca, o BDMG irá requerer no juízo deprecante a constrição e a hasta pública sobre os demais bens dados em garantia aos financiamentos.

Isto posto, requer **seja devolvida a precatória**, independentemente de comprimento, à **5ª** Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte (em virtude de redistribuição das execuções).

Requer, ainda, a juntada do incluso subtstabelecimento e documento SISCON.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de Fevereiro de 2000.

Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB-MG 32.156

Líris Cristina Tavares Ribeiro
OAB-MG 80.971

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua de Hibiscos, 800 - Lourdes - CEP: 30160-901 - Caixa Postal 1.024 - Belo Horizonte/MG CGC: 18.486.817/0001-94
Tel: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5500 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568005

Página 1630 · score 100.0 · nativo

EXECUTADOS : REICO - RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS :EXECUÇÃO EXM°. SR. JUIZ: PELO BDMG Com a manifestação da REICO S/A de fis. 801/806, ficou clara que a sua intenção, valendo-se do falecimento do seu procurador e da reabertura do prazo através do r. despacho de fl. 800, é a PROCRASTINAÇÂO e O ATAQUE NOVAMENTE À EXECUÇÃO NA FASE DE HASTA PÚBLICA (o que vioia o devido processo legal, pois, tal desiderato só é admissível mediante embargos á execução, e os mesmos in casu já foram Interpostos e julgados Improcedentes, com trânsito em julgado da sentença), objetivandO 3 eternização da dívida , que persiste deste 1974 e 1975 (execuções : proc. 024.8S.219245-9-fl. 04eproc. 024.85.218.864-8, fis. 755/764 em apenso), SEM PAGAMENTO . ■r- *1* J. O petitório de fis. 801/806, praticamente repete as descabidas

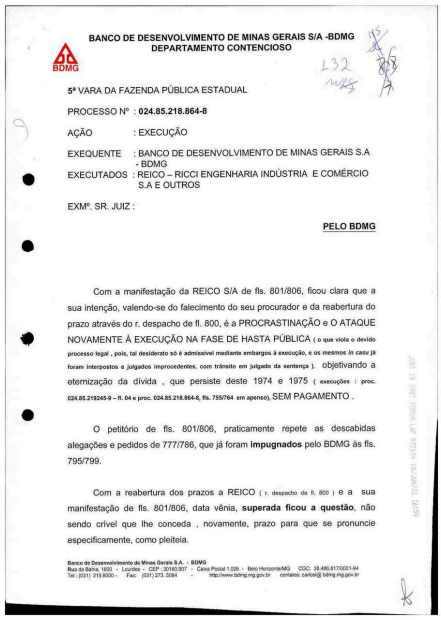

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

BDMG

232

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG

EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMº. SR. JUIZ :

PELO BDMG

Com a manifestação da REICO S/A de fls. 801/806, ficou clara que a sua intenção, valendo-se do falecimento do seu procurador e da reabertura do prazo através do r. despacho de fl. 800, é a PROCRASTINAÇÃO e O ATAQUE NOVAMENTE À EXECUÇÃO NA FASE DE HASTA PÚBLICA (**o que viola o devido processo legal , pois, tal desiderato só é admissível mediante embargos à execução, e os mesmos *in casu* já foram interpostos e julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença**). objetivando a eternização da dívida , que persiste deste 1974 e 1975 (**execuções : proc. 024.85.219245-9 – fl. 04 e proc. 024.85.218.864-8, fls. 755/764 em apenso**), SEM PAGAMENTO .

O petitório de fls. 801/806, praticamente repete as descabidas alegações e pedidos de 777/786, que já foram **impugnados** pelo BDMG às fls. 795/799.

Com a reabertura dos prazos a REICO (r. despacho de fl. 800) e a sua manifestação de fls. 801/806, data vênia, **superada ficou a questão**, não sendo crível que lhe conceda , novamente, prazo para que se pronuncie especificamente, como pleiteia.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@(bdmg.mg.gov.br

Num. 8874123020

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2023-12 / pg. 1630

Página 1631 · score 100.0 · nativo

INFUNDADAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS IMPROCEDENTES NO BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO). BDMG A planilha de fl. 407 que se refere a REICO , na verdade é a de fls. 352/353 do 2° volume do proc. 024.85218864-8 e não há nada de errado com ela. O fato de tal planilha apresentar também o cáicuio da outra execução em apenso (relativa ao proc. 024.85.219.245.9) não afeta a integralidade das dividas, nem significa abandono de causa, nem tampouco cobrança dupla . O que ocorreu é que após a rejeição de todos os embargos às execuções e encontrando-se ambas as execuções na fase de hasta pública , havendo identidade parcial de partes e penhora dos mesmos bens, por medida de economia processual e para evitar tumulto processual ainda maior, o prosseguimento das execuções passou a ocorrer apenas na presente execução (proc. 024.85218864), conforme # petição de fls.265/266 e deferimento de fl.267 (do 2" voi. apenso). Quanto a alegação de que os valores relativos à CCI - BF 33.52/75 foram incluídos indevidamente no feito, data vênia, demonstra que 0 ânimo da REICO além da protelação é também criar e induzir o erro para tumultuar

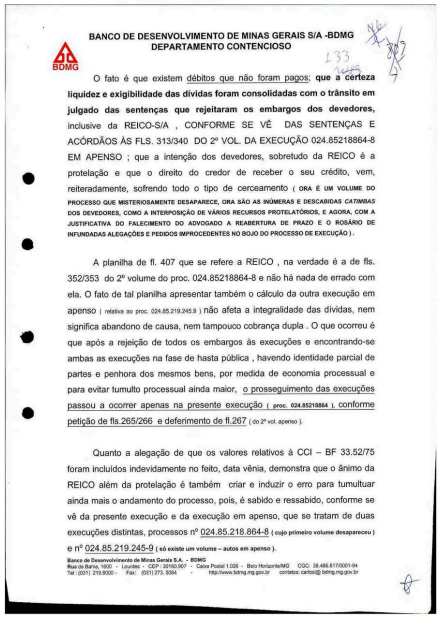

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

BDMG

133

O fato é que existem débitos que não foram pagos; **que a certeza liquidez e exigibilidade das dívidas foram consolidadas com o trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos dos devedores,** inclusive da REICO-S/A , CONFORME SE VÊ DAS SENTENÇAS E ACÓRDÃOS ÀS FLS. 313/340 DO 2º VOL. DA EXECUÇÃO 024.85218864-8 EM APENSO ; que a intenção dos devedores, sobretudo da REICO é a protelação e que o direito do credor de receber o seu crédito, vem, reiteradamente, sofrendo todo o tipo de cerceamento (**ORA É UM VOLUME DO PROCESSO QUE MISTERIOSAMENTE DESAPARECE, ORA SÃO AS INÚMERAS E DESCABIDAS CATIMBAS DOS DEVEDORES, COMO A INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS PROTELATÓRIOS, E AGORA, COM A JUSTIFICATIVA DO FALECIMENTO DO ADVOGADO A REABERTURA DE PRAZO E O ROSÁRIO DE INFUNDADAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS IMPROCEDENTES NO BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**) .

A planilha de fl. 407 que se refere a REICO , na verdade é a de fls. 352/353 do 2º volume do proc. 024.85218864-8 e não há nada de errado com ela. O fato de tal planilha apresentar também o cálculo da outra execução em apenso (relativa ao proc. 024.85.219.245.9) não afeta a integralidade das dívidas, nem significa abandono de causa, nem tampouco cobrança dupla . O que ocorreu é que após a rejeição de todos os embargos às execuções e encontrando-se ambas as execuções na fase de hasta pública , havendo identidade parcial de partes e penhora dos mesmos bens, por medida de economia processual e para evitar tumulto processual ainda maior, o prosseguimento das execuções passou a ocorrer apenas na presente execução (**proc. 024.85218864**), conforme petição de fls.265/266 e deferimento de fl.267 (do 2º vol. apenso).

Quanto a alegação de que os valores relativos à CCI – BF 33.52/75 foram incluídos indevidamente no feito, data vênia, demonstra que o ânimo da REICO além da protelação é também criar e induzir o erro para tumultuar ainda mais o andamento do processo, pois, é sabido e ressabido, conforme se vê da presente execução e da execução em apenso, que se tratam de duas execuções distintas, processos nº 024.85.218.864-8 (**cujo primeiro volume desapareceu**) e nº 024.85.219.245-9 (**só existe um volume – autos em apenso**).

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 9364 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874123020

Página 1689 · score 100.0 · nativo

am-se, completos. O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requeri

BDMG

352

O presente **recurso especial é totalmente descabido**, seja porque **faltam-lhe requisitos básicos de constituição e desenvolvimento válido e regular, seja porque inexiste violação a qualquer um dos dispositivos federais apontados pelo recorrente**. As jurisprudências trazidas à colação pelo recorrente não têm aplicação *in casu*.

É, pois, o que passa a demonstrar após a colocação do item II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

- II-

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na verdade o presente recurso especial é protelatório, faz parte do *estratagema da inadimplência* adotado pela devedora REICO/recorrente **há mais de 20 anos** para não pagar o seu débito.

Eminentes Ministros, este recurso especial foi aviado contra o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que **confirmou a restauração do primeiro volume da ação de execução** (**proc. nº 024.85.218.864-8**) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde **1985** sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos.

O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes.**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30140-987 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.037/0001-04
Tel.: (031) 2193000 – Fax: (031) 273. 5004 – http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

leilão previsto 1

Página 1307 · score 88.9 · nativo

> Pátrios está correto. O pedido de redução da penhora (art. 685 CPC), está lastreado no r excesso da execução (art. 743 CPC) e somente APOS a avaliação e não antes, pois a dívida exequível ainda não tomou-se LIQUIDA, pois falta-lhe a V. Decisão homologatória sobre o quantum. V-4 DO PEDIDO - lastreada no acima historiado, espera a REICO S/A que o D. Julgador , In LIMINE, ordene a SUSPENSÃO do leilão visto que. s arrematado o bem, inúmeros prejuízos hão de aflorar para a Suplicante, notadamente os que implicarem relação com prazos futuros, tais como parcelamento de impostos. Previdência, fornecedores, etc. todos de muito difícil reparação. E que o MM Juiz "a quo" termine com sua obrigação, decidindo sobre a atualização do valor exigível, visto a visível afronta à coisa julgada e à Súmula 30 do STJ. Que, com presteza normal nestes casos, o D. Julgador ordene a suspensão pela via mais rápida possível e faça saber o Jmzo Deprecado, 3^

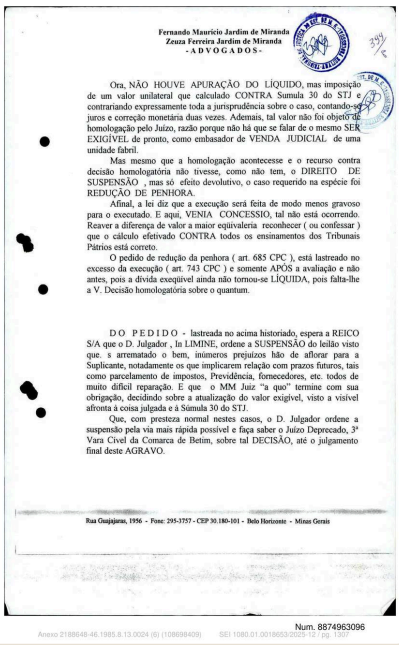

Fernando Mauricio Jardim de Miranda
Zeuza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

Ora, NÃO HOUVE APURAÇÃO DO LÍQUIDO, mas imposição de um valor unilateral que calculado CONTRA Sumula 30 do STJ e contrariando expressamente toda a jurisprudência sobre o caso, contando-se juros e correção monetária duas vezes. Ademais, tal valor não foi objeto de homologação pelo Juízo, razão porque não há que se falar de o mesmo SER EXIGÍVEL de pronto, como embasador de VENDA JUDICIAL de uma unidade fabril.

Mas mesmo que a homologação acontecesse e o recurso contra decisão homologatória não tivesse, como não tem, o DIREITO DE SUSPENSÃO , mas só efeito devolutivo, o caso requerido na espécie foi REDUÇÃO DE PENHORA.

Afinal, a lei diz que a execução será feita de modo menos gravoso para o executado. E aqui, VENIA CONCESSIO, tal não está ocorrendo. Reaver a diferença de valor a maior equivaleria reconhecer (ou confessar) que o cálculo efetivado CONTRA todos os ensinamentos dos Tribunais Pátrios está correto.

O pedido de redução da penhora (art. 685 CPC), está lastreado no excesso da execução (art. 743 CPC) e somente APÓS a avaliação e não antes, pois a dívida exequível ainda não tornou-se LIQUIDA, pois falta-lhe a V. Decisão homologatória sobre o quantum.

D O P E D I D O - lastreada no acima historiado, espera a REICO S/A que o D. Julgador , In LIMINE, ordene a SUSPENSÃO do leilão visto que. s arrematado o bem, inúmeros prejuízos hão de aflorar para a Suplicante, notadamente os que implicarem relação com prazos futuros, tais como parcelamento de impostos, Previdência, fornecedores, etc. todos de muito difícil reparação. E que o MM Juiz "a quo" termine com sua obrigação, decidindo sobre a atualização do valor exigível, visto a visível afronta à coisa julgada e à Súmula 30 do STJ.

Que, com presteza normal nestes casos, o D. Julgador ordene a suspensão pela via mais rápida possível e faça saber o Juízo Deprecado, 3ª Vara Cível da Comarca de Betim, sobre tal DECISÃO, até o julgamento final deste AGRAVO.

Rua Guajajaras, 1956 - Fone: 295-3757 - CEP 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874963096
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1307

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 34

Página 61 · score 100.0 · nativo

proposito e divergem, em raviito, dos que são adotados pela • Contadoria Judicial desta COmarca, e de outras tabelas não * oficiais. Os Executados não concordam com 0 valor apresentada e pedem \ima PERÍCIA para que todas as dúvidas sejandirimidaí e o pagamento possa ser efetuado como é a disposição doa B- xecutados, de imediato. 2, Que 0 BXequente, pelo que tudo indica, não * tem interesse em receber 0 valor da dívida REAL;, mas sim qu« o bem penhorado vá a praça porque lhe é mais lucrativo* 3. Que há um leilão já marcado, para o corrente mês, na Comarca de BETIM/ÍSG, dos bens dos Executados, j'á ** penhorados, cuja praça deverá ser*" cancelada para realiza-* ção da Perícia como já foi dito anterioimente Telefone (031) 201-1261 Estado de Minas Gereis Fax (031)227-21 Rua Rio de Janeiro, 462

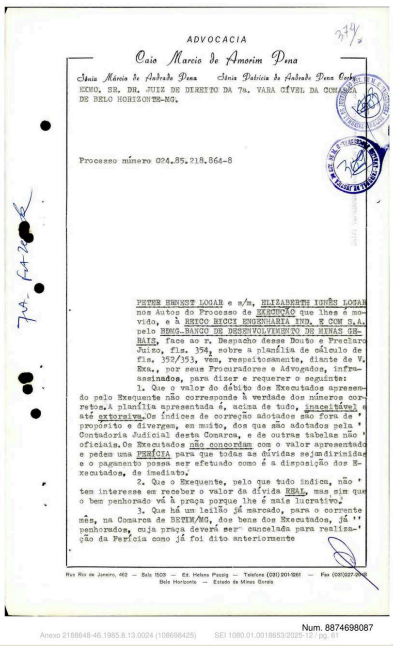

ADVOCACIA

Caio Marcio de Amorim Pena

Sônia Márcia de Andrade Pena Sônia Patrícia de Andrade Pena Cordeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG.

Processo número 024.85.218.864-8

PETER ERNEST LOGAR e s/m. ELIZABETH LUNÉN LOGAR nos Autos do Processo de EXECUÇÃO que lhes é movida, e à BRICO BIOGÁS ENGENHARIA IND. E COM S.A. pelo BEMG-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, face ao r. Despacho desse Douto e Preclaro Juízo, fls. 354, sobre a planília de cálculo de fls. 352/353, vêm, respeitosamente, diante de V. Exa., por seus Procuradores e Advogados, infra-assinados, para dizer e requerer o seguinte:

1. Que o valor do débito dos Executados apresentado pelo Exequente não corresponde à verdade dos números corretos.A planília apresentada é, acima de tudo, inaceitável e até extorsiva.Os índices de correção adotados são fora de propósito e divergem, em muito, dos que são adotados pela Contadoria Judicial desta Comarca, e de outras tabelas não oficiais.Os Executados não concordam com o valor apresentado e pedem uma PERÍCIA para que todas as dúvidas sejam dirimidas e o pagamento possa ser efetuado como é a disposição dos Executados, de imediato.

2. Que o Exequente, pelo que tudo indica, não tem interesse em receber o valor da dívida REAL, mas sim que o bem penhorado vá à praça porque lhe é mais lucrativo.

3. Que há um leilão já marcado, para o corrente mês, na Comarca de BETIM/MG, dos bens dos Executados, já penhorados, cuja praça deverá ser cancelada para realização da Perícia como já foi dito anteriormente

Rua Rio de Janeiro, 462 — Sala 1509 — Ed. Helena Passig — Telefone (031)201-1261 — Fax (031)227-2121
Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais

Num. 8874698087

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 61

Página 76 · score 100.0 · nativo

REICO S.A contra a decisão do MM Juiz da 5® Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução (proc. n° 024.65.218.864-8) que O BDMG move à apelante e seus avalistas desde 1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso. Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fis. 242 a 244, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver does, no IIIVOL. da execução 024.85.218.864-8 L Banco d«De5env<ilvinienlv de Mioss Gerais S.A. - DDMC Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP ;30I60.907 - CaUa Postal 1.036 - Belo Horironle-MG Tel: (031) 3)9.8000- Fa»; (031)273.5084 CGC: 38.486.817/0001-94 contatos bcLng.)ng.gf»v. Iifrp://w ww.bdmg.mg.gov. br

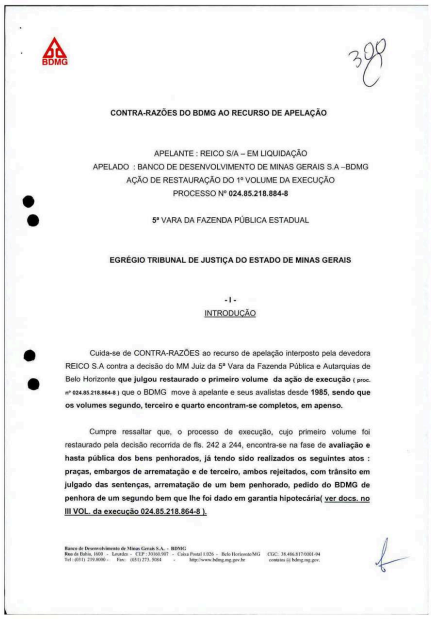

BDMG

388

CONTRA-RAZÕES DO BDMG AO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE : REICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO
APELADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG
AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DO 1º VOLUME DA EXECUÇÃO
PROCESSO Nº **024.85.218.884-8**

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I -
INTRODUÇÃO

Cuida-se de CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação interposto pela devedora REICO S.A contra a decisão do MM Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte **que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução (proc. nº 024.85.218.864-8)** que o BDMG move à apelante e seus avalistas desde **1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso.**

Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fls. 242 a 244, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados, já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8).**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP : 30160.907 – Caixa Postal 1.036 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel: (031) 239.8000 – Fax: (031) 273.5084 – http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Página 82 · score 85.7 · nativo

pela REICO S.A- 1° Volume - proc. n° 024.85.298.731-2, em apenso). A apelação, pois, é infundada e descabida. -III - A SENTENÇA ESTÁ CORRETA Assim, patente é o acerto da sentença ao julgar restaurado o primeiro volume da execuçâo, uma vez que encontram-se presentes nos autos todas as peças essências à compreensão da controvéieía e à confirmação da certeza, liquidez e exigibilidade do débito exeqüendo. E mais, a fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados é resultado da improcedência dos três embargos apresentados á execução pela apelante e coobrígados. A expropriação de bens da apelante e demais devedores tem, pois, amparo no devido processo legal. Bancode DesenvolvItnentodeMioasGeraisSjL. • BDMG RuadaBahia, 1600 - Lomdes - CEP ; 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Beto Horizonle/MG CGC; 38.486.817/0001-94 Te!;(03l) 219.8000- F«; (031)273.5084 hDp://www.bdmg.nig.gov.br

386

. que as alegações recursais da apelante são descabidas e procrastinatórias.

Uma alegação da recorrente ainda cumpre impugnar. É à que diz, á fl.251, que o primeiro volume dos autos continham vários comprovantes de pagamentos, **o que não procede.**

Os comprovantes de pagamentos parciais encontram-se nos autos dos embargos à execução apresentados pela apelante/REICO S.A (ver autos fls. 38/45) que vem sofrendo e foram deduzidos do débito por ocasião de cada pagamento. A perícia contábil sepultou de uma vez por todas a polêmica e a dúvida que a apelante tenta novamente ressuscitar na apelação para induzir a erro a colenda Câmara e, com isso, obter a reviravolta, o que não logrará sucesso(**ver RESPOSTA AOS QUESITOS SUPLEMENTARES - esclarecimentos do Perito, às fls. 208 ou 200 (nº do TJMG)** do embargos à execução apresentados pela REICO S.A – 1º Volume – proc. nº 024.85.298.731-2, em apenso).

A apelação, pois, é infundada e descabida.

- III -

A SENTENÇA ESTÁ CORRETA

Assim, patente é o acerto da sentença ao julgar restaurado o primeiro volume da execução, uma vez que encontram-se presentes nos autos todas as peças essências à compreensão da controvérsia e à confirmação da certeza, liquidez e exigibilidade do débito exeqüendo.

E mais, a fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados é resultado da improcedência dos três embargos apresentados à execução pela apelante e coobrigados.

A expropriação de bens da apelante e demais devedores tem, pois, amparo no devido processo legal.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br consumo@bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Página 93 · score 85.7 · nativo

Num. 8875143106 Num. 8875143106 ÜUnhTKCA ÜL ühTTTT HANDADO AVALIACAO BENS PENHORADOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUIZÜ - TERCEIRA VARA VALOR MANi 3Í^02 %■ CIVOL PRO.

COMARCA DE BETIM

MANDADO 002 - MANDADO AVALIACAO BENS PENHORADOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO 021.96.002.002-7 JUIZO - TERCEIRA VARA CIVEL
ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - R$

AUTOR - BDMG S/A BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
ENDERECO - R. DA BAHIA 01000
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - REICO RICCI ENGENHARIA IND E COM S/A E OUTROS
ENDERECO - R. ALEGRIM 00042
BAIRRO - CEP - 32500000

COMARCA ORIGEM: JD DA 7A VFP BH

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A AVALIACAO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S), DISCRIMINACAO E ENDERECO ABAIXO OU RELACIONADOS EM ANEXO.

BEM(S)- BENS DESCRITOS EM COPIA ANEXA
ENDERECO - R. X
BAIRRO - CEP -

DESPACHO JUDICIAL
DEVENDO A RFF/SA PERMITIR A ENTRADA DO SR.OFICIAL DE JUSTICA PARA QUE O MESMO POSSA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE

LOCAL -
CEP:

13 MAR 96

BETIM, __ DE _____ DE _____

MARIA BERNADETE DINIZ LARA RIBEIRO
SECRETARIA DA VARA, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JOSE GUALBERTO FILHO
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL
001 15/03/96

Num. 8875143106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 93

Página 104 · score 85.7 · nativo

Comarca CERTIDÃO Certifico q,ue ém cumprimento ao respei tável mandado anexo, deixei de proceder a avalia ção dos bens períhorados constantes no presente ' mandado, tendo em vista que fui procurado pelo pro_ curador da executada REICO RICCI ENGERHARIA IND E COM, S/A, Dr, Fernando Maurício Jardim de Miranda, alegando-me que os bens penhorados Já foram desca-racteriz€|ãos e que o mesmo se propôs a acompanhar- me ao local a fim de esclarecer sobre as mudanças ocorridas nos bens imáveis penhorados. Certifico * ainda que o referido procurador encontra-se afasta do de suas funções devido à problemas médicos que 0 mesmo retornará apás o dia 05/09/95, quando então tornará a procurar este oficial de Justiça para então dar sequência ao cumprimento âo presen

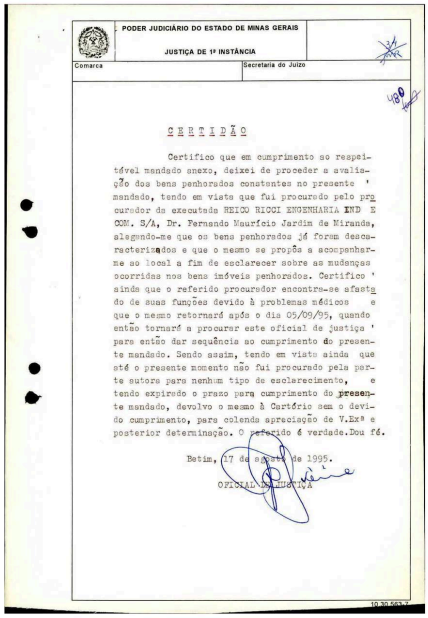

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca | Secretaria do Juízo

480

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao respei-tável mandado anexo, deixei de proceder a avalia-ção dos bens penhorados constantes no presente ' mandado, tendo em vista que fui procurado pelo pro-curador da executada REICO RICCI ENGENHARIA IND E COM. S/A, Dr. Fernando Maurício Jardim de Miranda, alegando-me que os bens penhorados já foram desca-racterizados e que o mesmo se propôs a acompanhar-me ao local a fim de esclarecer sobre as mudanças ocorridas nos bens imáveis penhorados. Certifico ' ainda que o referido procurador encontra-se afasta-do de suas funções devido à problemas médicos e que o mesmo retornará após o dia 05/09/95, quando então tornará a procurar este oficial de justiça ' para então dar sequência ao cumprimento do presen-te mandado. Sendo assim, tendo em vista ainda que até o presente momento não fui procurado pela par-te autora para nenhum tipo de esclarecimento, e tendo expirado o prazo para cumprimento do presen-te mandado, devolvo o mesmo à Cartório sem o devi-do cumprimento, para colenda apreciação de V.Exª e posterior determinação. O referido é verdade.Dou fé.

Betim, 27 de agosto de 1995.

OFICIAL DE JUSTIÇA

10.30.063.7

Num. 8875393089

Página 179 · score 85.7 · nativo

Num. 8876448026 Num. 8876448026 ÜUnhTKCA ÜL ühTTTT HANDADO AVALIACAO BENS PENHORADOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUIZÜ - TERCEIRA VARA VALOR MANi 3Í^02 %■ CIVOL PRO.

COMARCA DE BETIM

MANDADO 002 - MANDADO AVALIACAO BENS PENHORADOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO 021.79.004.604-7 JUIZO - TERCEIRA VARA CIVEL
ACAO - CARTA PRECATORIA VALOR - R$

AUTOR - BDMG S/A BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
ENDERECO - R. DA BAHIA 01000
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - REICO RICCI ENGENHARIA IND E COM S/A E OUTROS
ENDERECO - R. ALECRIM 00042
BAIRRO - CEP - 32500000

COMARCA ORIGEM: JD DA 7A VFP BH

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A AVALIACAO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S), DISCRIMINACAO E ENDERECO ABAIXO OU RELACIONADOS EM ANEXO.

BEM(S)- BENS DESCRITOS EM COPIA ANEXA
ENDERECO - R. X 0
BAIRRO - CEP -

DESPACHO JUDICIAL
DEVENDO A RFF/SA PERMITIR A ENTRADA DO SR.OFICIAL DE JUSTICA PARA QUE O MESMO POSSA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE

LOCAL -

CEP:

13 MAR 96

BETIM, __ DE _____ DE _____

MARIA BERNADETE DINIZ LARA RIBEIRO
SECRETARIA, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JOSE GUALBERTO FILHO
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL
001 15/03/96

Num. 8876448026

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108686425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 179

Página 263 · score 85.7 · nativo

> Faz saber a V. Exa. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráciito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de n° 024.85.298.729-6 e às fis. 136 dos embargos de n° 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho. REICO, Peíer Ernest Logar e s/m ETG1PREC01-5

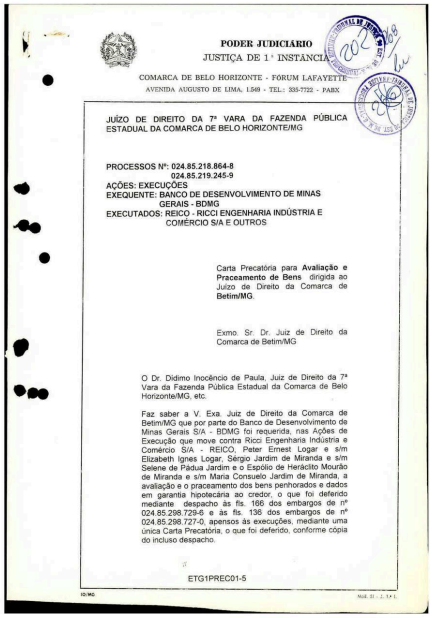

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549 - TEL.: 335-7722 - PABX

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSOS Nº: 024.85.218.864-8
024.85.219.245-9
AÇÕES: EXECUÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
EXECUTADOS: REICO - RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

Carta Precatória para **Avaliação e Praceamento de Bens** dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de **Betim/MG**.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG

O Dr. Didimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, etc.

Faz saber a V. Exa. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráclito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fls. 166 dos embargos de nº 024.85.298.729-6 e às fls. 136 dos embargos de nº 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho.

ETG1PREC01-5

Num. 8872838052
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 263

Página 306 · score 100.0 · nativo

REICO, Peter Ernest e sua mulher Eiizabeth Ignes Logar e Herádito Mourâo de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n"s 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fis 160 a 163) da execução n" 024852188648): - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. mesmo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£ÜíiK96-5/ETG2 Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1 026 - Belo Hoiizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 • Fax (031) 273-6084 - Telex (031) 1343 CGC-38.486.817/0001-94 Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 306

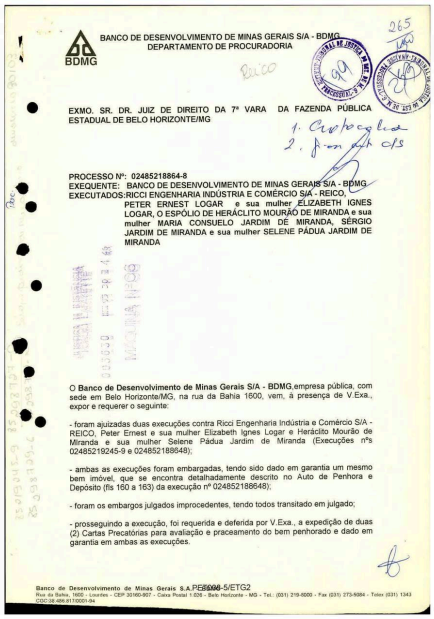

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

265

Reico

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

1. Autoaglia
2. fi-em juh c/s

PROCESSO Nº: 02485218864-8
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG**,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648;

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£ÜíiK96-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1 026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-6084 - Telex (031) 1343
CGC 38.486.817/0001-94

Num. 8873408141

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 306

Página 307 · score 100.0 · nativo

BDMG I Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer; • 0 prosseguimento de ambas as execuções no processo n® 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; • a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 30^e março de 1995 / p.p. Carlos'Edu^árdo OAB/MG 32.156 caLso ^JIxeAQjr.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PE 0068-5/ETG2
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-827 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 38.486.617/0001-94

Num. 8873408141

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2023-12 , pg. 307

Página 380 · score 100.0 · nativo

mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n®s Miranda e sua 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução r\° 024852188648); - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2 Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Teto* (031) 1343 CGC:38.486.817/0001-94 » Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 380

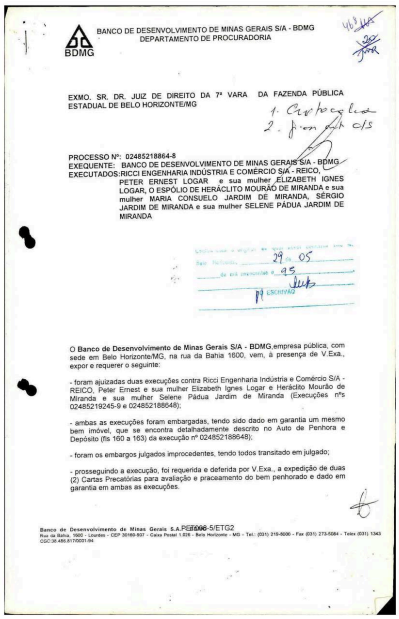

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 02485218864-8
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS:RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG**,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:38.486.817/0001-94

Num. 8875393050
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 380

Página 381 · score 100.0 · nativo

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA BDMG Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer: . o prosseguimento de ambas as execuções no processo n° 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. • a Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 3p^e março de 1995 I /' f / /

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PR/0048-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 24.408.411/0001-94

Num. 8875393050

Página 515 · score 100.0 · nativo

(fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito e nos demais feitos patrocinados pela Fazenda Nacional, Demais disso, gize-se que a hipoteca e a penhora que garantem o crédito exigido nestes autos precedem a todo e qualquer gravame que posteriormente sobre ele incidiu (muitos deles já remidos ou desconstituídos), o que torna inaplicável a alegação de litigiosidade ou onerosidade do bem, eis que pela inteligência do artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil, resta claro que a litigiosidade ou onerosidade de um bem penhorado deve ser alegada pelo credor no momento exato em que se efetua a 1® penhora e se apresenta o título de propriedade, não se podendo possibilitar ao credor titular da garantia hipotecária de 1® ordem e 1® penhora o exercício da faculdade de desistir da constrição original se gravames posteriores só surgiram após a constituição de suas garantias. Parece-nos óbvio que o dispositivo de lei citado visa albergar apenas àquele credor que, ao pretender a constrição de determinado bem, verifica ser ele litigioso e opta por imediata nova penhora, não sendo crível que

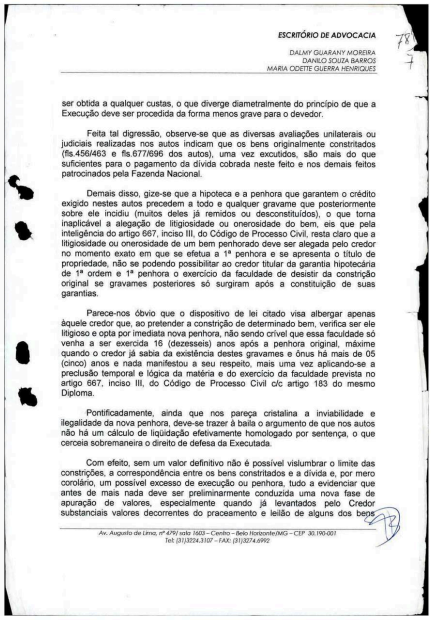

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETE GUERRA HENRIQUES

ser obtida a qualquer custas, o que diverge diametralmente do princípio de que a Execução deve ser procedida da forma menos grave para o devedor.

Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens originalmente constritados (fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito e nos demais feitos patrocinados pela Fazenda Nacional.

Demais disso, gize-se que a hipoteca e a penhora que garantem o crédito exigido nestes autos precedem a todo e qualquer gravame que posteriormente sobre ele incidiu (muitos deles já remidos ou desconstituídos), o que torna inaplicável a alegação de litigiosidade ou onerosidade do bem, eis que pela inteligência do artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil, resta claro que a litigiosidade ou onerosidade de um bem penhorado deve ser alegada pelo credor no momento exato em que se efetua a 1ª penhora e se apresenta o título de propriedade, não se podendo possibilitar ao credor titular da garantia hipotecária de 1ª ordem e 1ª penhora o exercício da faculdade de desistir da constrição original se gravames posteriores só surgiram após a constituição de suas garantias.

Parece-nos óbvio que o dispositivo de lei citado visa albergar apenas àquele credor que, ao pretender a constrição de determinado bem, verifica ser ele litigioso e opta por imediata nova penhora, não sendo crível que essa faculdade só venha a ser exercida 16 (dezesseis) anos após a penhora original, máxime quando o credor já sabia da existência destes gravames e ônus há mais de 05 (cinco) anos e nada manifestou a seu respeito, mais uma vez aplicando-se a preclusão temporal e lógica da matéria e do exercício da faculdade prevista no artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 183 do mesmo Diploma.

Pontificadamente, ainda que nos pareça cristalina a inviabilidade e ilegalidade da nova penhora, deve-se trazer à baila o argumento de que nos autos não há um cálculo de liqüidação efetivamente homologado por sentença, o que cerceia sobremaneira o direito de defesa da Executada.

Com efeito, sem um valor definitivo não é possível vislumbrar o limite das constrições, a correspondência entre os bens constritados e a dívida e, por mero corolário, um possível excesso de execução ou penhora, tudo a evidenciar que antes de mais nada deve ser preliminarmente conduzida uma nova fase de apuração de valores, especialmente quando já levantados pelo Credor substanciais valores decorrentes do praceamento e leilão de alguns dos bens

Av. Augusto de Lima, nº 470 / sala 1603 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-001
Tel: (31)3224.3107 – FAX: (31)3274.6992

Num. 8874523181

Página 578 · score 85.7 · nativo

Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e REICO, Peter Ernest Logar e s/m Comércio S/A Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráciito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de n° 024.85.298.729-6 e às fis. 136 dos embargos de n° 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho. ETG1PREC01-5 tO/MG

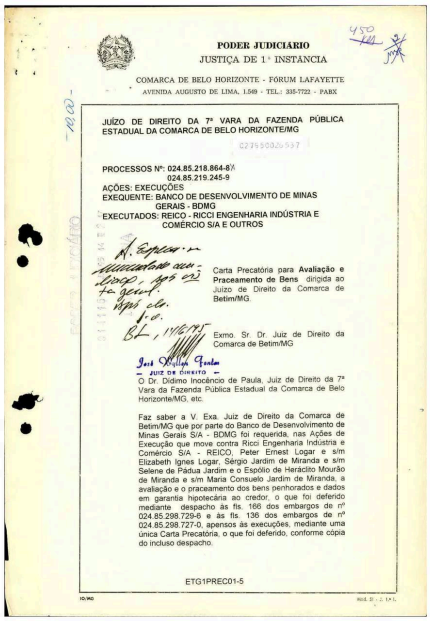

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSOS Nº: 024.85.218.864-8
024.85.219.245-9
AÇÕES: EXECUÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
EXECUTADOS: REICO - RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

Carta Precatória para **Avaliação e Praceamento de Bens** dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Betim/MG.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG

— JUIZ DE DIREITO —

O Dr. Didimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, etc.

Faz saber a V. Exa. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráciito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fls. 166 dos embargos de nº 024.85.298.729-6 e às fls. 136 dos embargos de nº 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho.

ETG1PREC01-5

Num. 8875903014

Página 736 · score 85.7 · nativo

hJ rvj oc o*' N) “O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, por advogado, nos autos da carta precatória acima indicada, face à hasta pública bens penhorados designada para hoje, dia 22.11.96, às 13:00 horas, ~ juntada do incluso levantamento do débito exequendo, atualizado até 01,11.96. no valor de R$ 559.873.63 , MAIS R$ 335.924,16 de honorários advocatícios. conforme sentença, que rejeitou os três embargos dos devedores opostos às execuções.Total do débito = R$ 895.797,79 até 01.11.96. Requer, ainda, “ad cautelam", a juntada da publicação (DJ do dia 15.11,96) do despacho do MM. Juiz deprecado mantendo a hasta pública. seu dos

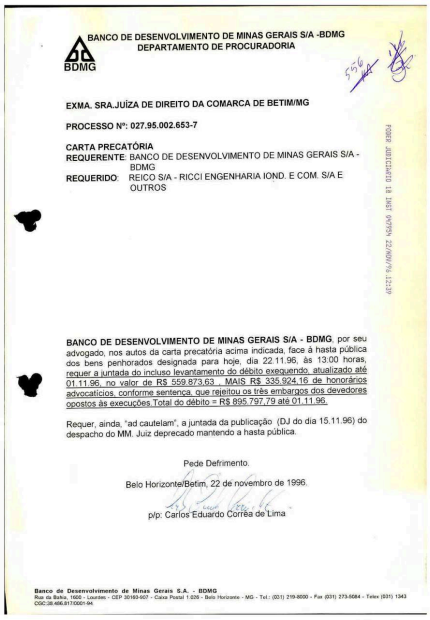

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

EXMA. SRA.JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BETIM/MG

PROCESSO Nº: 027.95.002.653-7

CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
REQUERIDO: REICO S/A - RICCI ENGENHARIA IOND. E COM. S/A E OUTROS

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, por seu advogado, nos autos da carta precatória acima indicada, face à hasta pública dos bens penhorados designada para hoje, dia 22.11.96, às 13.00 horas, requer a juntada do incluso levantamento do débito exequendo, atualizado até 01.11.96, no valor de R$ 559.873,63 , MAIS R$ 335.924,16 de honorários advocatícios, conforme sentença, que rejeitou os três embargos dos devedores opostos às execuções.Total do débito = R$ 895.797,79 até 01.11.96.

Requer, ainda, "ad cautelam", a juntada da publicação (DJ do dia 15.11.96) do despacho do MM. Juiz deprecado mantendo a hasta pública.

Pede Defrimento.

Belo Horizonte/Betim, 22 de novembro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-6084 - Telex (031) 1343
CGC:26.466.917/0001-94

Num. 8876448032

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108698405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 , pg. 736

Página 751 · score 100.0 · nativo

nenhuma nulidade na arrematação do bem, a ora embargante e/ou os cálculos,planilhas, iliquidez e estes fatos, de se dizer que não ocorreu menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocomdo çox preço vil Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a arrematação " ...meio executório utilizado na execução das obngaçoM pecuniárias, a única racionalmente específica ante à ampla fungibdidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o crtáox"(Araken de Assis- Manual do processo de art 709 , caput, satisfazer o execução, 2. Ed.São Paulo, Ed./RT, 1995 ,p.549) Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC cumpre buscar o significado e alcance do que seja freço vil. Sabido que não hoje'não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma defim^o adredemente fixada do que venha a ser preço vü. Impossível estabelecer, também

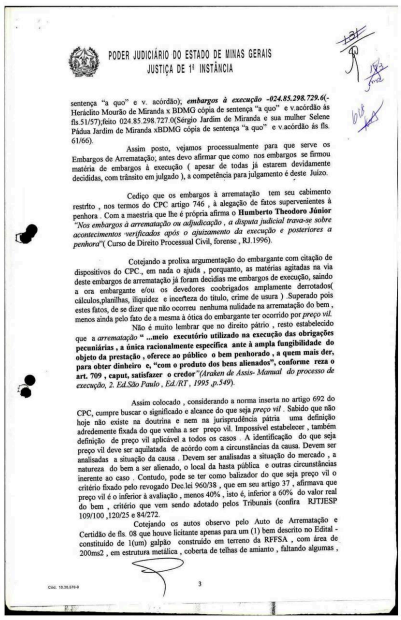

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença "a quo" e v. acórdão); ***embargos à execução –024.85.298.729.6***(- Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls.51/57);feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão ás fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** *"Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora"*(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decididas me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* **" ...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o crédor"***(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed./RT , 1995 ,p.549).*

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acórdo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

3

Num. 8876568001

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108699405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 751

Página 764 · score 100.0 · nativo

deste embargos de arrematacâo já foram decidias me embargos de execução, saindo embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados{ cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do titulo, crime de usura) ,Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arremataçao do bem menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por preço vil. Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a arrematacâo " ...meio executôrio utilizado na execucio das obngaç5es pecuniárias , a única racionalmentc específica ante à ampla fungibihdade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , capiit,'satisfazer o creáor''{Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo, EdJRT, J995 ,p.549). a ora Assim colocado , considerando a norma, inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que preço vil. Sabido que não hoJe'nào existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer, também

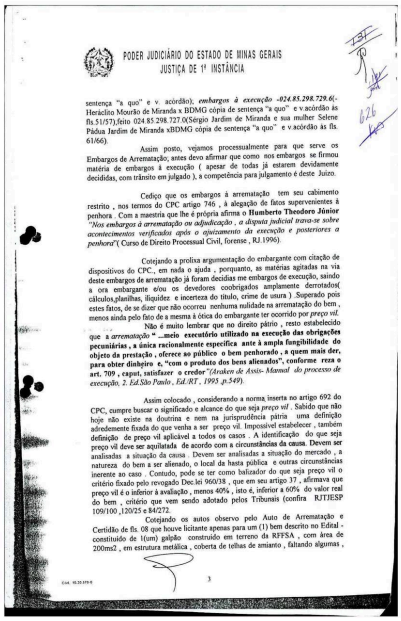

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença "a quo" e v. acórdão); *embargos à execução -024.85.298.729.6*(- Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls.51/57),feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cedço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** "*Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora*"(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC , em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decididas me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) . Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* **" ...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor"***(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed.RT , 1995 ,p.549)*.

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

Num. 8876568001

Página 824 · score 85.7 · nativo

AÇÃO:EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A- BDMG EXECUTADOS: REICO ENGENHARIA IND. E COM. S/A E OUTROS EXMO. SR. JUIZ: O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG está ciente da cota do MP de fis.279. Vale ressaltar, entretanto, que a executada Reico, vai impugnar qualquer avaliação dos bens penhorados que se fizer nos autos, eis que o seu propósito é a procrastinaçâo.E seu estratagema para tanto, é criar incidentes processuais. Quanto ao desarquivamento dos embargos, que dá notícia a cota ministerial, já ocorreu.O BDMG tirou xerox de peças de seu interesse e os devolveu à Secretaria. Requer, pois, seja aguardado o cumprimento e a devolução da carta precatória de avaliação e hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim/MG. Pede Deferimento.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO **Nº 024.85.218.864-8**
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REICO ENGENHARIA IND. E COM. S/A E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ:

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG está ciente da cota do MP de fls.279.

Vale ressaltar, entretanto, que a executada Reico, vai impugnar qualquer avaliação dos bens penhorados que se fizer nos autos, eis que o seu propósito é a procrastinação.E seu estratagema para tanto, é criar incidentes processuais.

Quanto ao desarquivamento dos embargos, que dá notícia a cota ministerial, já ocorreu.O BDMG tirou xerox de peças de seu interesse e os devolveu à Secretaria.

Requer, pois, seja aguardado o cumprimento e a devolução da carta precatória de avaliação e hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim/MG.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 1996.

p/p Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-027 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte – MG - Tel.: (031) 219-8000 – Fax (031) 273-5084 – Telex (031) 1343
CGC:38.486.811/0001-94

Num. 8872838059

Página 962 · score 100.0 · nativo

mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n®s Miranda e sua 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução r\° 024852188648); - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2 Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Teto* (031) 1343 CGC:38.486.817/0001-94 » Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 962

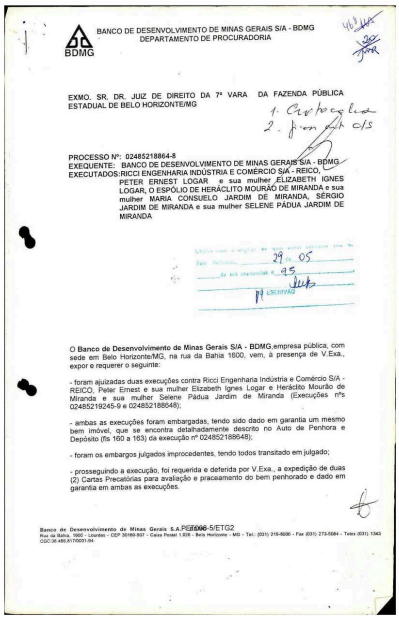

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 02485218864-8
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS:RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IONES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG**,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:38.486.817/0001-94

Num. 8876448003

Página 963 · score 100.0 · nativo

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA BDMG Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer: . o prosseguimento de ambas as execuções no processo n° 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. • a Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 3p^e março de 1995 I /' f / /

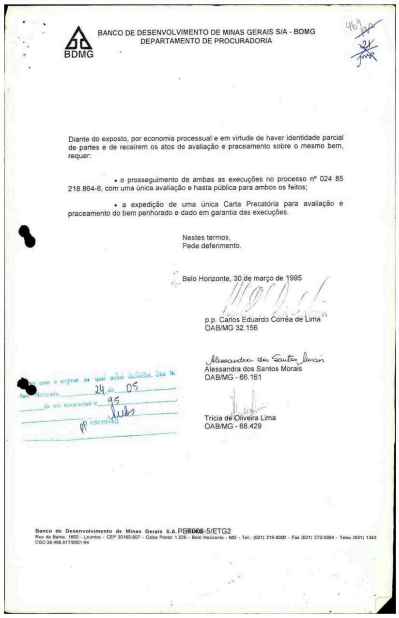

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PR/DP/DP-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 24.408.411/0001-94

Num. 8876448003

Página 978 · score 85.7 · nativo

Comarca CERTIDÃO Certifico q,ue ém cumprimento ao respei tável mandado anexo, deixei de proceder a avalia ção dos bens períhorados constantes no presente ' mandado, tendo em vista que fui procurado pelo pro_ curador da executada REICO RICCI ENGERHARIA IND E COM, S/A, Dr, Fernando Maurício Jardim de Miranda, alegando-me que os bens penhorados Já foram desca- racteriz€|ãos e que o mesmo se propôs a acompanhar- me ao local a fim de esclarecer sobre as mudanças ocorridas nos bens imáveis penhorados. Certifico * ainda que o referido procurador encontra-se afasta do de suas funções devido à problemas médicos que 0 mesmo retornará apás o dia 05/09/95, quando então tornará a procurar este oficial de Justiça para então dar sequência ao cumprimento âo presen

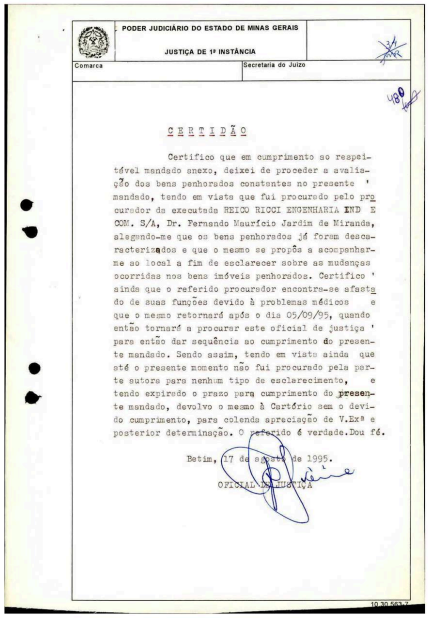

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca | Secretaria do Juízo

480

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao respei- tável mandado anexo, deixei de proceder a avalia- ção dos bens penhorados constantes no presente ' mandado, tendo em vista que fui procurado pelo pro curador da executada REICO RICCI ENGENHARIA IND E COM. S/A, Dr. Fernando Maurício Jardim de Miranda, alegando-me que os bens penhorados já foram desca- racterizados e que o mesmo se propôs a acompanhar- me ao local a fim de esclarecer sobre as mudanças ocorridas nos bens imáveis penhorados. Certifico ' ainda que o referido procurador encontra-se afasta do de suas funções devido à problemas médicos e que o mesmo retornará após o dia 05/09/95, quando então tornará a procurar este oficial de justiça ' para então dar sequência ao cumprimento do presen- te mandado. Sendo assim, tendo em vista ainda que até o presente momento não fui procurado pela par- te autora para nenhum tipo de esclarecimento, e tendo expirado o prazo para cumprimento do presen- te mandado, devolvo o mesmo à Cartório sem o devi- do cumprimento, para colenda apreciação de V.Exª e posterior determinação. O referido é verdade.Dou fé.

Betim, 27 de agosto de 1995.

OFICIAL DE JUSTIÇA

10.30.957.7

Num. 8876448003

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 978

Página 1037 · score 100.0 · nativo

Juiz Deprecado determiná-la e dirimir as controvérsias porventura existentes em torno dela. Portanto, ao MM. Juiz Deprecado devem ser feitas as alegações de fls. 283. Quanto a penhora dos bens constritos nessa execução também pela Fazenda Nacional, em nada altera a competência deste douto Juízo.O art. 109 da CF/88 diz que a competência é do Juiz Federal, só quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, o que não ocorre “in casu”.A Fazenda Nacional apenas penhorou o mesmo bem penhorado nestes autos. Não é, pois, autora, ré, assistente ou opoente.Assim, não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento deste feito. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A, - BDMG Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343 CGC:38.486.817/0001-94 Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1037

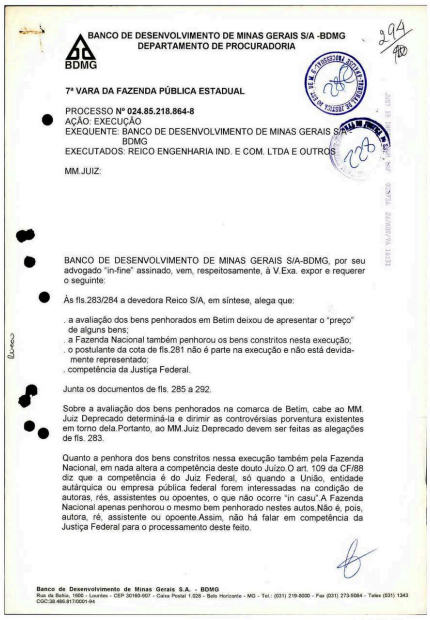

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

294

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.85.218.864-8
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: REICO ENGENHARIA IND. E COM. LTDA E OUTROS

MM.JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, por seu advogado “in-fine” assinado, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte:

Às fls.283/284 a devedora Reico S/A, em síntese, alega que:

. a avaliação dos bens penhorados em Betim deixou de apresentar o “preço” de alguns bens;
. a Fazenda Nacional também penhorou os bens constritos nesta execução;
. o postulante da cota de fls.281 não é parte na execução e não está devidamente representado;
. competência da Justiça Federal.

Junta os documentos de fls. 285 a 292.

Sobre a avaliação dos bens penhorados na comarca de Betim, cabe ao MM. Juiz Deprecado determiná-la e dirimir as controvérsias porventura existentes em torno dela.Portanto, ao MM.Juiz Deprecado devem ser feitas as alegações de fls. 283.

Quanto a penhora dos bens constritos nessa execução também pela Fazenda Nacional, em nada altera a competência deste douto Juízo.O art. 109 da CF/88 diz que a competência é do Juiz Federal, só quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, o que não ocorre “in casu”.A Fazenda Nacional apenas penhorou o mesmo bem penhorado nestes autos.Não é, pois, autora, ré, assistente ou opoente.Assim, não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento deste feito.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:38.486.817/0001-94

Num. 8872838083

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1037

Página 1059 · score 100.0 · nativo

suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito e nos demais feitos patrocinados pela Fazenda Nacional. i Demais disso, gize-se que a hipoteca e a penhora que garantem o crédito exigido nestes autos precedem a todo e qualquer gravame que posteriormente sobre ele incidiu (muitos deles ja remidos ou desconstituídos), o que torna inaplicável a alegação de litigiosidade ou onerosidade do bem, eis que pela inteligência do artigo 667, inciso lil, do Código de Processo Civil, resta claro que a litigiosidade ou onerosidade de um bem penhorado deve ser alegada pelo credor no momento exato em que se efetua a 1® penhora e se apresenta o título de propriedade, não se podendo possibilitar ao credor titular da garantia hipotecária de 1® ordem e 1® penhora o exercício da faculdade de desistir da constrição original se gravames posteriores só surgiram após a constituição de suas garantias. Parece-nos óbvio que o dispositivo de lei citado visa albergar apenas àquele credor que, ao pretender a constrição de determinado bem, verifica ser ele litigioso e opta por imediata nova penhora, não sendo crível que essa faculdade só

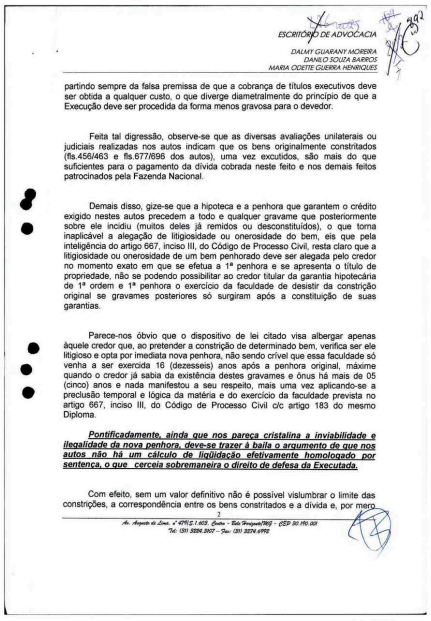

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETE GUERRA HENRIQUES

partindo sempre da falsa premissa de que a cobrança de títulos executivos deve ser obtida a qualquer custo, o que diverge diametralmente do princípio de que a Execução deve ser procedida da forma menos gravosa para o devedor.

Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens originalmente constritados (fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito e nos demais feitos patrocinados pela Fazenda Nacional.

Demais disso, gize-se que a hipoteca e a penhora que garantem o crédito exigido nestes autos precedem a todo e qualquer gravame que posteriormente sobre ele incidiu (muitos deles já remidos ou desconstituídos), o que torna inaplicável a alegação de litigiosidade ou onerosidade do bem, eis que pela inteligência do artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil, resta claro que a litigiosidade ou onerosidade de um bem penhorado deve ser alegada pelo credor no momento exato em que se efetua a 1ª penhora e se apresenta o título de propriedade, não se podendo possibilitar ao credor titular da garantia hipotecária de 1ª ordem e 1ª penhora o exercício da faculdade de desistir da constrição original se gravames posteriores só surgiram após a constituição de suas garantias.

Parece-nos óbvio que o dispositivo de lei citado visa albergar apenas àquele credor que, ao pretender a constrição de determinado bem, verifica ser ele litigioso e opta por imediata nova penhora, não sendo crível que essa faculdade só venha a ser exercida 16 (dezesseis) anos após a penhora original, máxime quando o credor já sabia da existência destes gravames e ônus há mais de 05 (cinco) anos e nada manifestou a seu respeito, mais uma vez aplicando-se a preclusão temporal e lógica da matéria e do exercício da faculdade prevista no artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 183 do mesmo Diploma.

Pontificadamente, ainda que nos pareça cristalina a inviabilidade e ilegalidade da nova penhora, deve-se trazer à baila o argumento de que nos autos não há um cálculo de liqüidação efetivamente homologado por sentença, o que cerceia sobremaneira o direito de defesa da Executada.

Com efeito, sem um valor definitivo não é possível vislumbrar o limite das constrições, a correspondência entre os bens constritados e a dívida e, por mero

2

Av. Augusto de Lima, nº 1710 C.1.103, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.190.001
Tel.: (31) 3284.3107 - Fax: (31) 3224.4192

Num. 8874523254

Página 1128 · score 85.7 · nativo

N CO w c> tn aeoc «o 5: Tratam-se de execuções em fase de hasta pública dos bens penhorados em virtude do trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos do devedoq processos n^s 024.8S.298.731-2, 024.85.298.729-6, 024.85.298.727-0 - ver fis. 313 a 340-2o Vol..). •'* C^J •• Na comarca de Betim, nos autos da carta precatória referente às presentes execuções, o BDMG levantou , dia 04.11.99, o produto da hasta pública de parte dos bens penhorados, no valor de R$ 10.005.55(dez m» reais, cinco centavos e

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

425

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A – BDMG

EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ :

Pelo BDMG

Tratam-se de execuções em fase de hasta pública dos bens penhorados em virtude do trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos do devedor(**processos n^s 024.85.298.731-2, 024.85.298.729-6, 024.85.298.727-0 – ver fls. 313 a 340- 2º Vol.,**).

Na comarca de Betim, nos autos da carta precatória referente às presentes execuções, o BDMG levantou , dia **04.11.99**, o produto da hasta pública de parte dos bens penhorados, no valor de **R$** 10.005,55(**dez mil reais, cinco centavos e noventa e nove centavos**), uma vez transitado em julgado as sentenças que rejeitaram os embargos à arrematação e de terceiro (**fls. 417/423 e fls. 128/133 dos auto nº 024.97.065.174-5, em apenso**).

O valor levantado pelo BDMG, acima informado, já foi deduzido do débito exequendo.

Deve, portanto, ser aguardado a devolução da carta precatória.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8875723019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2020-12 / pg. 1128

Página 1135 · score 100.0 · nativo

deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente detTotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) .Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por preço vil. Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a arrematação " ...meio executórío utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racíonalmente específíca ante à ampla fungíbílidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o crtáor''(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. EdSão Paulo. Ed/RT, 1995 ,p.549). \ Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja preço vil. Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , t

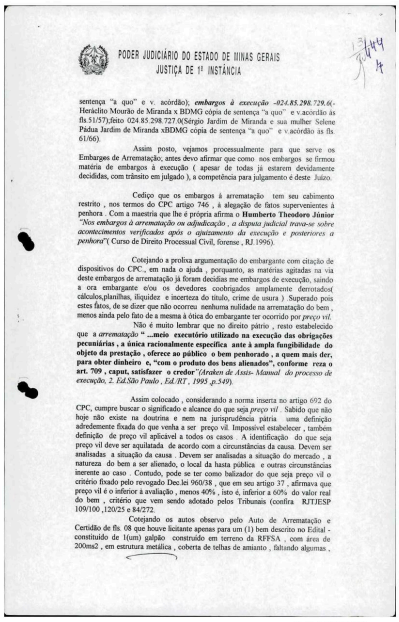

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença "a quo" e v. acórdão); ***embargos à execução -024.85.298.729.6(.-*** Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls.51/57),feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cedíço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** "*Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora*"(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decididas me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) .Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* **" ...meio executórío utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor**"*(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed./RT , 1995 ,p.549).*

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Conejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

Num. 8875902997

Página 1341 · score 85.7 · nativo

g Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A -BDMG expõe e requer à V. Ex®. 0 seguinte: Propôs contra os executados duas execuções : a de n° 024.85.218.864-8 e a de n° 024.85.219.245-9, em apenso. Ambas sofreram embargos que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença {foram três embargos, conforme documentação de fls. 313 a 340 do 2" vol. Do proc. de execução n® 024.85.218.864-8, apenso). Em conseqüência, procedeu-se a hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim, porém, seu resultado não foi satisfatório, eis que apenas um dos bens foi arrrematado e não houve interesse do BDMG na adjudicação. A falta de licitantes e a ausência de interesse na adjudicação por parte do BDMG ocorreram em virtude dos gravames reais que incidem sobre os bens penhorado^(verfi5,496 a 522). quais sejam: Imissão de posse provisória a favor da Prefeitura de Betim - fl. 497 ; Promessa de constituição de enfiteuse a favor da Reico - Ricci Engenharia Indústria e Comércio S.A -fls. 497, 498 .499 ;

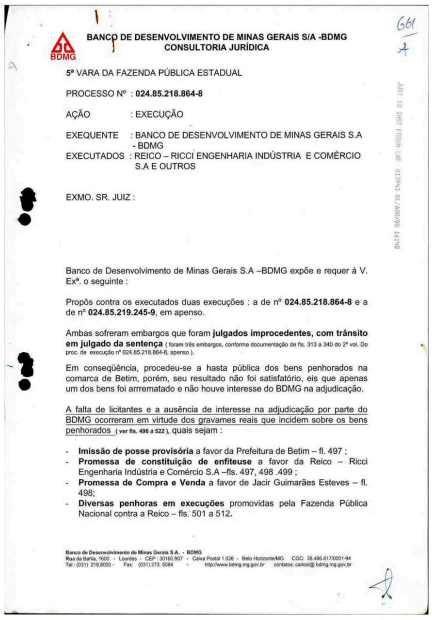

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG

EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ :

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A –BDMG expõe e requer à V. Exª. o seguinte :

Propôs contra os executados duas execuções : a de nº **024.85.218.864-8** e a de nº **024.85.219.245-9**, em apenso.

Ambas sofreram embargos que foram **julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença** (foram três embargos, conforme documentação de fls. 313 a 340 do 2º vol. Do proc. de execução nº 024.85.218.864-8, apenso).

Em conseqüência, procedeu-se a hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim, porém, seu resultado não foi satisfatório, eis que apenas um dos bens foi arrematado e não houve interesse do BDMG na adjudicação.

A falta de licitantes e a ausência de interesse na adjudicação por parte do BDMG ocorreram em virtude dos gravames reais que incidem sobre os bens penhorados (**ver fls. 496 a 522**), quais sejam :

- **Imissão de posse provisória** a favor da Prefeitura de Betim – fl. 497 ;
- **Promessa de constituição de enfiteuse** a favor da Reico – Ricci Engenharia Indústria e Comércio S.A –fls. 497, 498 .499 ;
- **Promessa de Compra e Venda** a favor de Jacir Guimarães Esteves – fl. 498;
- **Diversas penhoras em execuções** promovidas pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico – fls. 501 a 512.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.6170001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5084 - http:/www.bdmg.mg.gov.br contatos: canfoe@bdmg.mg.gov.br

Num. 8876393049

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1341

Página 1343 · score 85.7 · nativo

Num. 8876393049 Num. 8876393049 A BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG CONSULTORIA JURÍDICA citados gravatnes reais que incidem sobre os bens penhorados dificultam a venda dos mesmos, já que impedem a transferência plena da propriedade. J Primeiramente, a promessa de constituição de enfiteuse realizada entre a Prefeitura Municipal de Betim e a Reico Ind. e Com. foi registrada em cartório, 0 que obriga os promitentes a realizarem uma obrigação de fazer, qual seja, celebrar o contrato de enfiteuse. " A enfiteuse é um direito real de posse, uso e gozo do imóvel alheio, sendo que o enfiteuta, aquele que recebe o direito de utilização, pagará ao proprietário direto uma

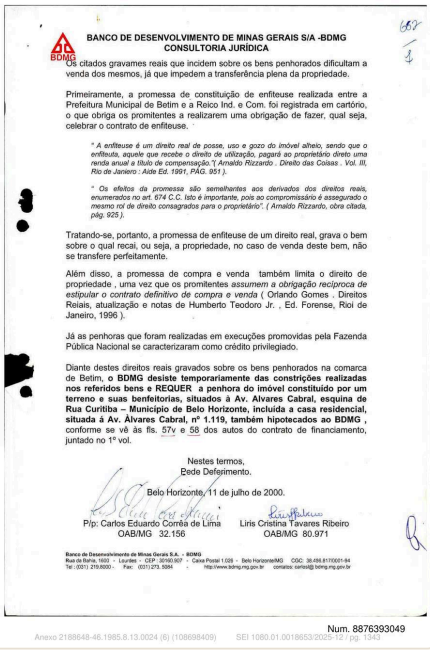

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

Os citados gravames reais que incidem sobre os bens penhorados dificultam a venda dos mesmos, já que impedem a transferência plena da propriedade.

Primeiramente, a promessa de constituição de enfiteuse realizada entre a Prefeitura Municipal de Betim e a Reico Ind. e Com. foi registrada em cartório, o que obriga os promitentes a realizarem uma obrigação de fazer, qual seja, celebrar o contrato de enfiteuse.

> *" A enfiteuse é um direito real de posse, uso e gozo do imóvel alheio, sendo que o enfiteuta, aquele que recebe o direito de utilização, pagará ao proprietário direto uma renda anual a título de compensação.'(Arnaldo Rizzardo . Direito das Coisas . Vol. III, Rio de Janiero : Aide Ed. 1991, PÁG. 951).*
>
> *" Os efeitos da promessa são semelhantes aos derivados dos direitos reais, enumerados no art. 674 C.C. Isto é importante, pois ao compromissário é assegurado o mesmo rol de direito consagrados para o proprietário'. (Arnaldo Rizzardo, obra citada, pág. 925).*

Tratando-se, portanto, a promessa de enfiteuse de um direito real, grava o bem sobre o qual recai, ou seja, a propriedade, no caso de venda deste bem, não se transfere perfeitamente.

Além disso, a promessa de compra e venda também limita o direito de propriedade , uma vez que os promitentes *assumem a obrigação recíproca de estipular o contrato definitivo de compra e venda* (Orlando Gomes . Direitos Reiais, atualização e notas de Humberto Teodoro Jr. , Ed. Forense, Rioi de Janeiro, 1996).

Já as penhoras que foram realizadas em execuções promovidas pela Fazenda Pública Nacional se caracterizaram como crédito privilegiado.

Diante destes direitos reais gravados sobre os bens penhorados na comarca de Betim, **o BDMG desiste temporariamente das constrições realizadas nos referidos bens e REQUER a penhora do imóvel constituído por um terreno e suas benfeitorias, situados à Av. Alvares Cabral, esquina de Rua Curitiba – Município de Belo Horizonte, incluída a casa residencial, situada á Av. Alvares Cabral, nº 1.119, também hipotecados ao BDMG ,** conforme se vê às fls. 57v e 58 dos autos do contrato de financiamento, juntado no 1º vol.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2000.

P/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Liris Cristina Tavares Ribeiro
OAB/MG 80.971

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.028 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.496.817/0001-84
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 3084 - http://www.bdmg.mg.gov.br comatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8876393049

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2023-12 - pg. 1343

Página 1375 · score 85.7 · nativo

corolário, um possivel excesso de execução ou penhora. tudo a cuidadosa fase de das constrições, a mero evidenciar que antes de tudo deveria ser conduzida uma atualização das dívidas, especialmente quando já apuração de valores e # levantados pelos Credores substanciais valores decorrentes do praceamento e leilão de alguns dos bens penhorados (fl. 569/570 e 574), reduzindo a dívida inicial e tornando ainda mais temerária a nova penhora defenda. A decisão vergastada certamente causará graves prejuízos à Agravante, desta forma verá seu patrimônio ser dilapidado e alienado a qualquer processo e o pagamento de uma ão encontra representação numérica e atualizada nos que preço sem que se obtenha um termo final suposta dívida que nao

1022

principio de que a Execução deve ser procedida da forma menos grave para o devedor.

Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens originalmente constritados (fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito (fls.483/484 e 530).

Pontificadamente, ainda que nos pareça cristalina a inviabilidade e ilegalidade da nova penhora deferida, deve-se trazer à baila o argumento de que nos autos não há efetivamente um cálculo de liquidação atualizado (fls. 423/424), o que cerceia sobremaneira o direito de defesa da Agravante (especialmente após 24 anos de marcha processual), tese que infelizmente tem passado intocada pelo crivo do Juízo "a quo", inobstante diversas manifestações da Agravante neste sentido.

Com efeito, sem um valor definitivo não é possível vislumbrar o limite das constrições, a correspondência entre os bens constritados e a dívida e, por mero corolário, um possível excesso de execução ou penhora, tudo a evidenciar que antes de tudo deveria ser conduzida uma cuidadosa fase de apuração de valores e atualização das dívidas, especialmente quando já levantados pelos Credores substanciais valores decorrentes do praceamento e leilão de alguns dos bens penhorados (fl. 569/570 e 574), reduzindo a dívida inicial e tornando ainda mais temerária a nova penhora deferida.

A decisão vergastada certamente causará graves prejuízos à Agravante, que desta forma verá seu patrimônio ser dilapidado e alienado a qualquer preço sem que se obtenha um termo final no processo e o pagamento de uma suposta dívida que não encontra representação numérica e atualizada nos autos, imolando **o princípio da razoabilidade e do *favor debitoris***.

Num. 8876738056

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2023-12 - pg. 1375

Página 1444 · score 100.0 · nativo

r BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG FASE ATUAL DA EXECUÇÃO A execução cujo volume I pretende-se restaurar, encontra-se em fase de avaliação e praceamento de bens na comarca de Betim, precatória essa. devolvida após o BDMG ter desistido provisoriamente da penhora . face à oneração do bem penhorado, com inúmeros gravames, conforme demonstrado às fis. 650/651 do III VOL, em apenso e pedido a penhora dos bens dos executados localizados em Belo Horizonte, dados, também, em garantia hipotecária, requerimento, esse ainda não apreciado. CONCLUSÃO Diante do exposto, requer: 1 - a citação dos réus, nos endereços indicados, para que no prazo de 5 dias , contestem o pedido formulado e exibam as cópias das peças e documentos relativos ao vol. I da presente execução, que encontram-se em seu poder,

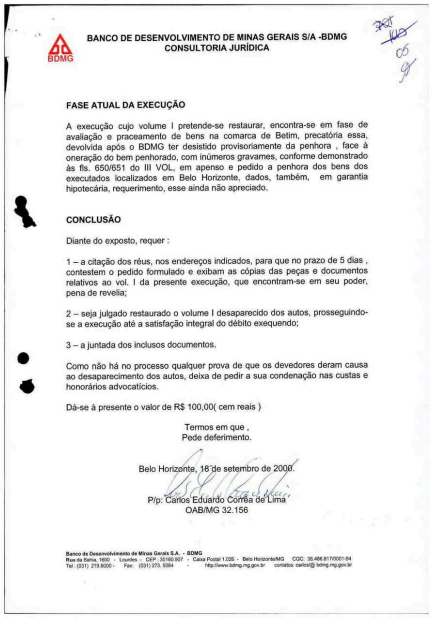

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

FASE ATUAL DA EXECUÇÃO

A execução cujo volume I pretende-se restaurar, encontra-se em fase de avaliação e praceamento de bens na comarca de Betim, precatória essa, devolvida após o BDMG ter desistido provisoriamente da penhora , face à oneração do bem penhorado, com inúmeros gravames, conforme demonstrado às fis. 650/651 do III VOL, em apenso e pedido a penhora dos bens dos executados localizados em Belo Horizonte, dados, também, em garantia hipotecária, requerimento, esse ainda não apreciado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer :

1 – a citação dos réus, nos endereços indicados, para que no prazo de 5 dias , contestem o pedido formulado e exibam as cópias das peças e documentos relativos ao vol. I da presente execução, que encontram-se em seu poder, pena de revelia;

2 – seja julgado restaurado o volume I desaparecido dos autos, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do débito exequendo;

3 – a juntada dos inclusos documentos.

Como não há no processo qualquer prova de que os devedores deram causa ao desaparecimento dos autos, deixa de pedir a sua condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá-se à presente o valor de R$ 100,00(cem reais)

Termos em que ,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2000.

P/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.496.817/0001-84
Tel: (031) 219.8000- Fax: (031) 273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@ bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1444

Página 1484 · score 85.7 · nativo

ERNEST LOGAR E S/M ELIZABEHT IGNÊS LOGAR, SÉRGIO JARDIM MIRANDA E S/M SELENE DE PÁDUA JARDIM, ES - PÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA E CONSUE- LO DE JARDIM MIRANDA, EXMO. SR. JUIZ, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, nos autos dos processos acima indicados, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte: O praceamento dos bens penhorados foi designado para os dias 22,11.96 e 09.12.96, às 13:00 na comarca de Betim. Tão logo marcada a hasta pública os devedores correm à V.Exa e pedem a sua suspensão para que o credor/BDMG apresente o cálculo atualizado dos débitos exequendos(eis que são duas execuções). Data vénia, a apresentação do valor da dívida exequenda, pura e simplesmente, não tem o condão de suspender o praceamento dos bens penhorados.O que suspende o praceamento é o pagamento diretamente ao credor ou depósito do débito em juízo.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSOS Nº'S 024.85.218.864-8 e 024.85.219.245-9
AÇÕES: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: REICO RICCI ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO S/A, PETER ERNEST LOGAR E S/M ELIZABEHT IGNÊS LOGAR, SÉRGIO JARDIM MIRANDA E S/M SELENE DE PÁDUA JARDIM, ES - PÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA E CONSUE-LO DE JARDIM MIRANDA.

EXMO. SR. JUIZ,

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, nos autos dos processos acima indicados, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte:

O praceamento dos bens penhorados foi designado para os dias 22.11.96 e 09.12.96, às 13:00 na comarca de Betim.

Tão logo marcada a hasta pública os devedores correm à V.Exa e pedem a sua suspensão para que o credor/BDMG apresente o cálculo atualizado dos débitos exequendos(eis que são duas execuções).

Data vênia, a apresentação do valor da dívida exequenda, pura e simplesmente, não tem o condão de suspender o praceamento dos bens penhorados.O que suspende o praceamento é o pagamento diretamente ao credor ou depósito do débito em juízo.

Os financiamentos exigidos em juízo, representados pelas CDA de fls., datam de de 1974 e 1975, portanto, mais de 20 anos, os devedores estão se beneficiando do dinheiro público e não pagam.

Assim, não há falar em suspensão da hasta pública, SEM O DEVIDO PAGAMENTO AO CREDOR/BDMG ou DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 215-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:06-486.817/0001-94

Num. 8874698071

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1484

Página 1574 · score 88.0 · nativo

■n rn oo Ol í— o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, por seu procurador, vem respeitosamente perante V.Exa., expor e requer o seguinte: Conforme se verifica na certidão de fl.124, os bens hipotecados ao BDMG e penhorados na presente carta precatória foram submetidos à hasta pública. Ocorre que apenas um destes bens foi arrematado, sendo que o levantamento do produto da hasta pública, relativo a este bem, já foi levantado pelo BDMG (fl.199). A falta de licitantes e a ausência de interesse do BDMG na adjudicação dos demais bens é devido a gravames reais que incidem sobre estes bens, descritos em certidão de Registro de Imóveis {fls.52/77), quais sejam: - Imissão de posse provisória a favor da Prefeitura Municipal de Betim e desta, Ranco de DesenvolvimsnlD dc Minas Gerais S.A. - BDMG

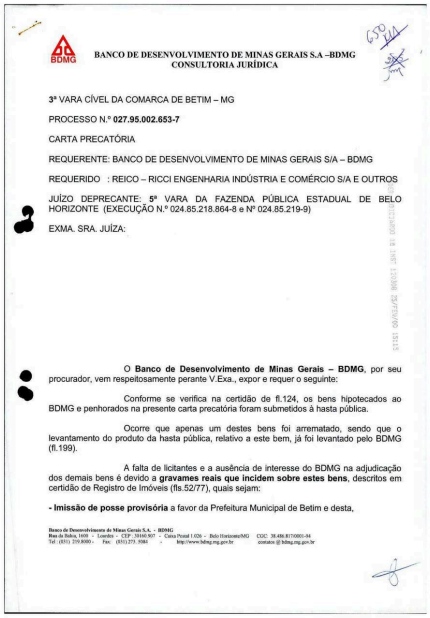

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM – MG

PROCESSO N.º **027.95.002.653-7**

CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG

REQUERIDO : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

JUÍZO DEPRECANTE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO N.º 024.85.218.864-8 e Nº 024.85.219-9)

EXMA. SRA. JUÍZA:

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG**, por seu procurador, vem respeitosamente perante V.Exa., expor e requer o seguinte:

Conforme se verifica na certidão de fl.124, os bens hipotecados ao BDMG e penhorados na presente carta precatória foram submetidos à hasta pública.

Ocorre que apenas um destes bens foi arrematado, sendo que o levantamento do produto da hasta pública, relativo a este bem, já foi levantado pelo BDMG (fl.199).

A falta de licitantes e a ausência de interesse do BDMG na adjudicação dos demais bens é devido a **gravames reais que incidem sobre estes bens**, descritos em certidão de Registro de Imóveis (fls.52/77), quais sejam:

- Imissão de posse provisória a favor da Prefeitura Municipal de Betim e desta,

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160-901 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel : (031) 219-8000 - Fax: (031)273 .9361 - http://www.bdmg.mg.gov.br contato @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568005

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1574

Página 1575 · score 85.7 · nativo

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG - Promessa de constituição de enfiteuse a favor da Reico - Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A, - Promessa de compra e venda a favor de Jacir Guimarães Esteves, e mais, - Diversas penhoras em execução promovida pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico S/A. Assim, face aos inúmeros ônus que incidem sobre os bens penhorados nesta comarca, o BDMG irá requerer no juízo deprecante a constrição e a hasta pública sobre os demais bens dados em garantia aos financiamentos. Isto posto, requer seja devolvida a precatória, independentemente de ^9 comprimento, à 5* Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte (em virtude de redistribuição das execuções). Requer, ainda, a juntada do incluso subtstabelecimento e documento SISCON. Nestes termos,

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

- Promessa de constituição de enfiteuse a favor da Reico – Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A,

- Promessa de compra e venda a favor de Jacir Guimarães Esteves, e mais,

- Diversas **penhoras em execução** promovida pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico S/A.

Assim, face aos inúmeros ônus que incidem sobre os bens penhorados nesta comarca, o BDMG irá requerer no juízo deprecante a constrição e a hasta pública sobre os demais bens dados em garantia aos financiamentos.

Isto posto, requer **seja devolvida a precatória**, independentemente de comprimento, à **5ª** Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte (em virtude de redistribuição das execuções).

Requer, ainda, a juntada do incluso subtstabelecimento e documento SISCON.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de Fevereiro de 2000.

Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB-MG 32.156

Liris Cristina Tavares Ribeiro
OAB-MG 80.971

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30140-907 - Caixa Postal 1.024 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel: (031) 219-8000 - Fax: (031)273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contato@bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568005

Página 1689 · score 100.0 · nativo

Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou a restauração do primeiro volume da ação de execução (proc. n° 024.e5.2i8.864-8) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde 1985 sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos. O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hípotecáría(ver does. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes. Banco de Desenvulvimenlo de Minas Gerais SA. - BDMG Rusda Dâliia. 1600 • Unirdes- CfiP ; 30160.907 - Caixa Postal 1.025 - Belo Horiaonte/MO Tel i(03i) 219.8000- COC: 38.485.817/0001-94

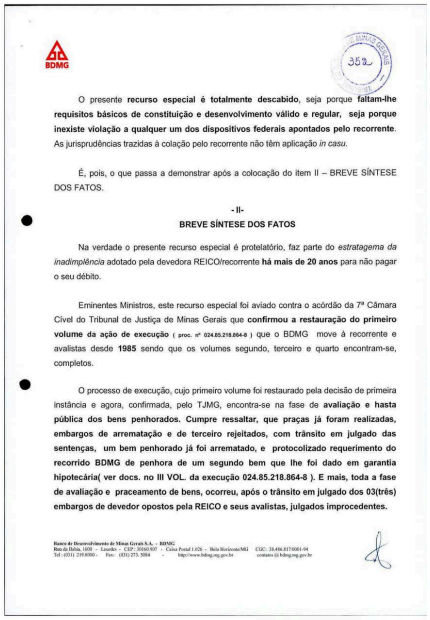

BDMG

352

O presente **recurso especial é totalmente descabido**, seja porque **faltam-lhe requisitos básicos de constituição e desenvolvimento válido e regular, seja porque inexiste violação a qualquer um dos dispositivos federais apontados pelo recorrente**. As jurisprudências trazidas à colação pelo recorrente não têm aplicação *in casu*.

É, pois, o que passa a demonstrar após a colocação do item II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

- II-

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na verdade o presente recurso especial é protelatório, faz parte do *estratagema da inadimplência* adotado pela devedora REICO/recorrente **há mais de 20 anos** para não pagar o seu débito.

Eminentes Ministros, este recurso especial foi aviado contra o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que **confirmou a restauração do primeiro volume da ação de execução** (proc. nº 024.85.218.864-8) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde **1985** sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos.

O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hípotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes.**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30160.907 – Caixa Postal 1.025 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000.- Fax: (031) 273.5884 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1689

Página 1724 · score 85.7 · nativo

Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e REICO, Peter Ernest Logar e s/m Comércio S/A Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráciito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de n° 024.85.298.729-6 e às fis. 136 dos embargos de n° 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho. ETG1PREC01-5 tO/MG

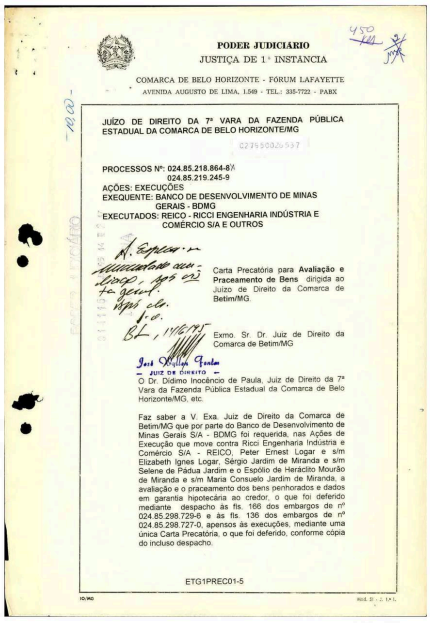

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSOS Nº: 024.85.218.864-8
024.85.219.245-9
AÇÕES: EXECUÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
EXECUTADOS: REICO - RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

Carta Precatória para **Avaliação e Praceamento de Bens** dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Betim/MG.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG

– JUIZ DE DIREITO –

O Dr. Didimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, etc.

Faz saber a V. Exa. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráciito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de nº 024.85.298.729-6 e às fis. 136 dos embargos de nº 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho.

ETG1PREC01-5

Num. 8876447994
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1724

Página 1842 · score 100.0 · nativo

r BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG FASE ATUAL DA EXECUÇÃO A execução cujo volume I pretende-se restaurar, encontra-se em fase de avaliação e praceamento de bens na comarca de Betim, precatória essa. devolvida após o BDMG ter desistido provisoriamente da penhora . face à oneração do bem penhorado, com inúmeros gravames, conforme demonstrado às fis. 650/651 do III VOL, em apenso e pedido a penhora dos bens dos executados localizados em Belo Horizonte, dados, também, em garantia hipotecária, requerimento, esse ainda não apreciado. CONCLUSÃO Diante do exposto, requer: 1 - a citação dos réus, nos endereços indicados, para que no prazo de 5 dias , contestem o pedido formulado e exibam as cópias das peças e documentos relativos ao vol. I da presente execução, que encontram-se em seu poder,

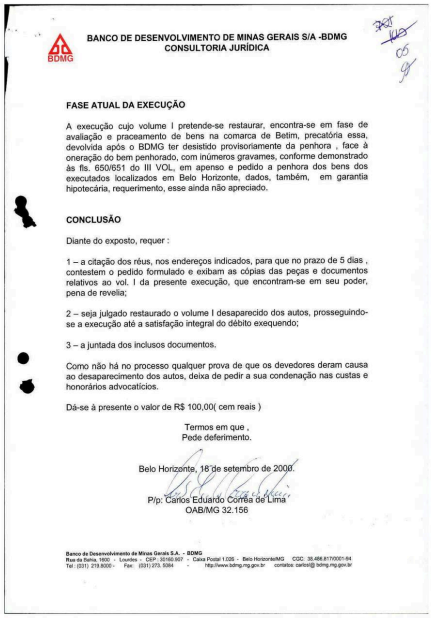

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

FASE ATUAL DA EXECUÇÃO

A execução cujo volume I pretende-se restaurar, encontra-se em fase de avaliação e praceamento de bens na comarca de Betim, precatória essa, devolvida após o BDMG ter desistido provisoriamente da penhora , face à oneração do bem penhorado, com inúmeros gravames, conforme demonstrado às fis. 650/651 do III VOL, em apenso e pedido a penhora dos bens dos executados localizados em Belo Horizonte, dados, também, em garantia hipotecária, requerimento, esse ainda não apreciado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer :

1 – a citação dos réus, nos endereços indicados, para que no prazo de 5 dias , contestem o pedido formulado e exibam as cópias das peças e documentos relativos ao vol. I da presente execução, que encontram-se em seu poder, pena de revelia;

2 – seja julgado restaurado o volume I desaparecido dos autos, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do débito exequendo;

3 – a juntada dos inclusos documentos.

Como não há no processo qualquer prova de que os devedores deram causa ao desaparecimento dos autos, deixa de pedir a sua condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá-se à presente o valor de R$ 100,00(cem reais)

Termos em que ,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2000.

P/p: Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.496.817/0001-84
Tel: (031) 219.8000- Fax: (031) 273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@ bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040

depósito judicial 4

Página 208 · score 100.0 · nativo

Num. 8876448034 Num. 8876448034 1 PODER JÜDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE U INSTÂNCIA 20^ Arrematação ^ BEMGE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL COM REMUNERAÇÃO Mnee t(c E«(Mo Min« S A AGÊNCU Na DA CONTA Ng OA GUIA 018-2 000295533-4 0000466363

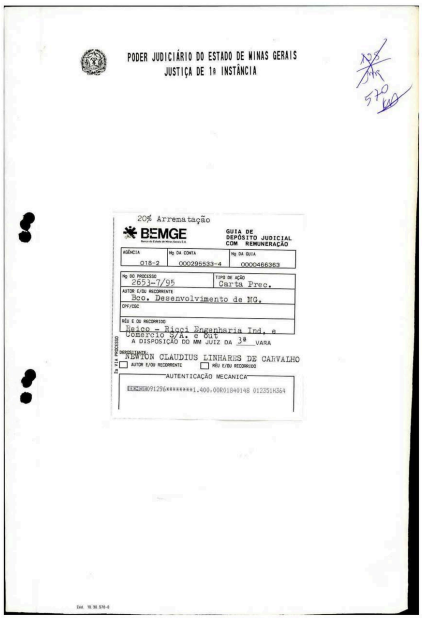

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

20ª Arrematação

BEMGE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL COM REMUNERAÇÃO

AGÊNCIA	Nº DA CONTA	Nº DA GUIA
018-2	000295533-4	0000466363

Nº DO PROCESSO: 2653-7/95
TIPO DE AÇÃO: Carta Prec.
AUTOR E/OU RECORRENTE: Bco. Desenvolvimento de MG.
CPF/CGC:
RÉU E/OU RECORRIDO: Baico - Bigoi Engenharia Ind. e Ucerbrio s/A. e Out.
A DISPOSIÇÃO DO MM JUIZ DA 3ª VARA
PROCURADOR: ADMILSON CLAUDIUS LINHARES DE CARVALHO
☐ AUTOR E/OU RECORRENTE ☐ RÉU E/OU RECORRIDO
AUTENTICAÇÃO MECANICA
EEEMGM91296********1.400.008018048 0123518364

Num. 8876448034

Anexo 21886648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2023-12, pg. 208

Página 216 · score 100.0 · nativo

JUSTIÇA DE la INSTÂNCIA 8O5S Arrematação i # i ^ BEMGE BancoM Ella0o «t Mir«aGai«iftSjt. i GUIA DE DEPÕSITO JUDICIAL COM REMUNERAÇÃO A6^CIA NQ DA GUIA NQ DA CONTA 295533-4 0000466587 018-2 TIPO DE AfÂO

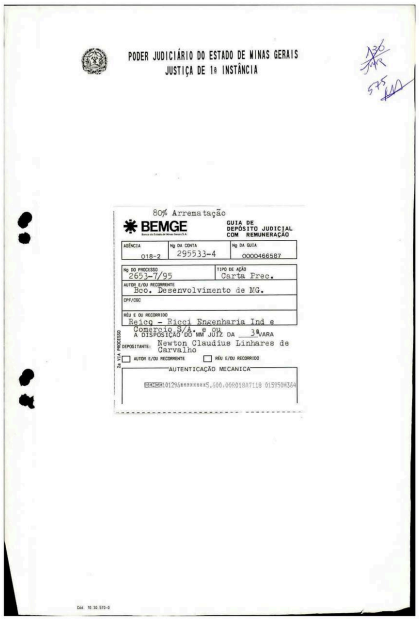

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

805 Arrematação

BEMGE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL COM REMUNERAÇÃO

AGÊNCIA	Nº DA CONTA	Nº DA GUIA
018-2	295533-4	0000466587

Nº DO PROCESSO	TIPO DE AÇÃO
2653-7/95	Carta Freq.

AUTOR E/OU RECORRENTE: Aco. Desenvolvimento de MG.

CPF/CGC:

RÉU E OU RECORRIDO: Belco - Ricci Engenharia Ind e Comercio S/A - EP SPE

A DISPOSIÇÃO DO MM. JUIZ DA 3ª VARA

DEPOSITANTE: Newton Claudius Linhares de Carvalho

☐ AUTOR E/OU RECORRENTE ☐ RÉU E/OU RECORRIDO

AUTENTICAÇÃO MECANICA

Num. 8876448034

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (106698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 216

Página 1398 · score 86.5 · nativo

AÇÃO; INVENTÁRIO INVENTARIANTE; ELIZABETH IGNEZ LOGAR INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PETER ERNEST LOGAR Processo n” 0024.12.168.882-4 - 5* Vara Cível Meritíssimo Juiz, Pelo presente, solicito a V.Exa. a transferência dos valores existentes em nome do ESPÓLIO DE PETER ERNEST LOGAR, para conta judicial junto BANCÇ DO BRASIL, Agência 1615-2 SETOR PUBLICO BELO HORIZONTE - PAB FÓRUM LAFAYETTE - DEPÓSITOS JUDICIAIS, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, com a juntada do respectivo comprovante aos autos, bem como seja apresentada cópia do acordo homologado por vosso juízo. Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e consideração. ao Juiz(íza) de Direito CEBTI.DÂO Certifico quoT Exm°. Juiz da 5" Vara Cível

1103
1147
69

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES E AUSÊNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2018.

OFÍCIO: SVSA/ 304 /2018/ES
ASSUNTO: Solicitação (Faz)

Processo : 0024.12.202.458-1
AÇÃO: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: ELIZABETH IGNEZ LOGAR
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PETER ERNEST LOGAR

Processo nº 0024.12.168.882-4 – 5ª Vara Cível

Meritíssimo Juiz,

Pelo presente, solicito a V.Exa. a transferência dos valores existentes em nome do ESPÓLIO DE PETER ERNEST LOGAR, para conta judicial junto ao BANCO DO BRASIL, Agência 1615-2 SETOR PUBLICO BELO HORIZONTE - PAB FÓRUM LAFAYETTE - DEPÓSITOS JUDICIAIS, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, com a juntada do respectivo comprovante aos autos, bem como seja apresentada cópia do acordo homologado por vosso juízo.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e consideração.

Juiz(íza) de Direito

CERTIDÃO
Certifico que [illegible]

Exmº. Juiz da 5ª Vara Cível
COMARCA DE BELO HORIZONTE

B. Hor. 11 [illegible] 18 de [illegible]
[illegible]
CO-I Escrivão(ã)

*** Favor informar o nº do processo na resposta.**

Av. Augusto de Lima, nº 1549; 2º andar, sala P-239, Bairro Preto – BH/MG – CEP. 30190-002

Num. 8877723008

Página 1560 · score 100.0 · nativo

> Num. 8876568005 Num. 8876568005 i is/oe^/fg 12:58:31 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil Depositos a Prazo/Familia Aplic Deposito Judicial Estadual - Consulta -------- ------- Tribunal: TRIB. DE JUSTIÇA •«@> RDOM4030 F0931690 Justiça : ESTADUAL Comarca : Natureza da Acao REU AUTOR

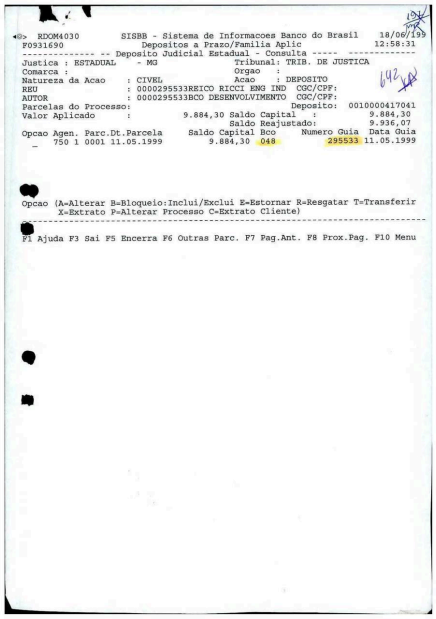

```
<@>  RDOM4030          SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil     18/06/199
F0931690                   Depositos a Prazo/Familia Aplic                12:58:31
-------------- -- Deposito Judicial Estadual - Consulta -----  -------------
Justica : ESTADUAL      - MG                  Tribunal: TRIB. DE JUSTICA
Comarca :                                     Orgao    :
Natureza da Acao      : CIVEL                 Acao     : DEPOSITO
REU                   : 0000295533REICO RICCI ENG IND  CGC/CPF:
AUTOR                 : 0000295533BCO DESENVOLVIMENTO  CGC/CPF:
Parcelas do Processo:                                  Deposito:  0010000417041
Valor Aplicado        :          9.884,30 Saldo Capital  :            9.884,30
                                            Saldo Reajustado:          9.936,07
Opcao Agen. Parc.Dt.Parcela      Saldo Capital Bco      Numero Guia  Data Guia
  _    750 1 0001 11.05.1999         9.884,30  040          295533 11.05.1999


Opcao (A=Alterar B=Bloqueio:Inclui/Exclui E=Estornar R=Resgatar T=Transferir
      X=Extrato P=Alterar Processo C=Extrato Cliente)
-------------------------------------------------------------------------------
F1 Ajuda F3 Sai F5 Encerra F6 Outras Parc. F7 Pag.Ant. F8 Prox.Pag. F10 Menu
```

Num. 8876568005

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1560

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia 21

Página 76 · score 85.0 · nativo

> Belo Horizonte que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução (proc. n° 024.65.218.864-8) que O BDMG move à apelante e seus avalistas desde 1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso. Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fis. 242 a 244, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver does, no IIIVOL. da execução 024.85.218.864-8 L Banco d«De5env<ilvinienlv de Mioss Gerais S.A. - DDMC Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP ;30I60.907 - CaUa Postal 1.036 - Belo Horironle-MG Tel: (031) 3)9.8000- Fa»; (031)273.5084 CGC: 38.486.817/0001-94 contatos bcLng.)ng.gf»v. lifrp://w ww.bdmg.mg.gov. br y/

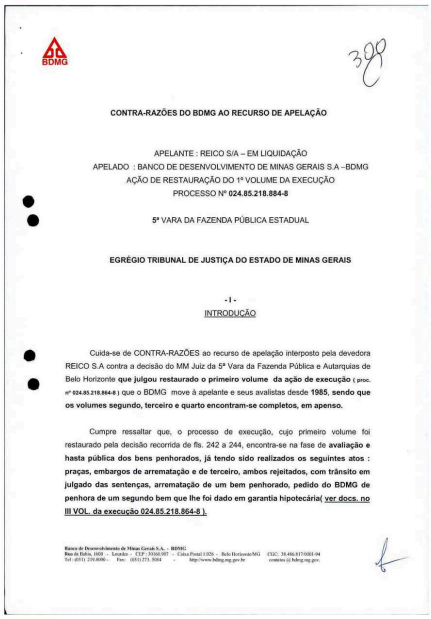

BDMG

388

CONTRA-RAZÕES DO BDMG AO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE : REICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO
APELADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DO 1º VOLUME DA EXECUÇÃO
PROCESSO Nº **024.85.218.884-8**

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I -
INTRODUÇÃO

Cuida-se de CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação interposto pela devedora REICO S.A contra a decisão do MM Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte **que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução** (proc. nº **024.85.218.864-8**) que o BDMG move à apelante e seus avalistas desde **1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso.**

Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fis. 242 a 244, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados, já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8).**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP : 30160.907 – Caixa Postal 1.036 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel: (031) 239.8000 – Fax: (031)273. 5084 – http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 76

Página 79 · score 90.5 · nativo

não há qualquer ofensa a eles pela sentença. Os incisos LIV e LV asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para que uma pessoa seja privada de seus bens. E isso ocorreu e acontece in casu. Na presente execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela sentença recorrida, todo o devido processo legal foi percorrido para chegar-se à fase atual de expropríacão de bens da apelada e dos cpobrioados (art. 646 do CPC L senão vejamos: . penhora dos bens dados em garantia hipotecária ao credor apelado no título executivo extrajudicial que funda a execução (§ 2° do art. 655, do CPC - VER CONTRATO DE FLS. 07/16- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E AUTO DE PENHORA DE FLS. 62 A 69 destes autos de restauração e fis. 456 a 469 do 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO); . três embargos à execução apresentados pelos devedores : REICO S.A, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA. TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM O TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS - DOCS. FLS. 204 A 231 destes autos de restauração);

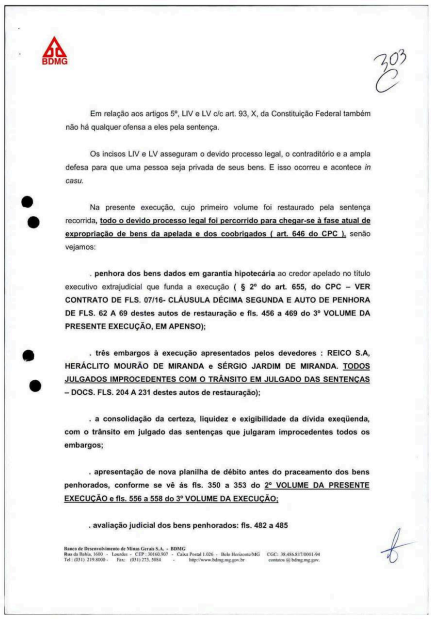

BDMG

303

Em relação aos artigos 5º, LIV e LV c/c art. 93, X, da Constituição Federal também não há qualquer ofensa a eles pela sentença.

Os incisos LIV e LV asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para que uma pessoa seja privada de seus bens. E isso ocorreu e acontece *in casu*.

Na presente execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela sentença recorrida, **todo o devido processo legal foi percorrido para chegar-se à fase atual de expropriação de bens da apelada e dos coobrigados (art. 646 do CPC),** senão vejamos:

. penhora dos bens dados em garantia hipotecária ao credor apelado no título executivo extrajudicial que funda a execução **(§ 2º do art. 655, do CPC – VER CONTRATO DE FLS. 07/16- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E AUTO DE PENHORA DE FLS. 62 A 69 destes autos de restauração e fls. 456 a 469 do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO);**

. três embargos à execução apresentados pelos devedores : REICO S.A, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA. TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM O TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS – DOCS. FLS. 204 A 231 destes autos de restauração);

. a consolidação da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida exeqüenda, com o trânsito em julgado das sentenças que julgaram improcedentes todos os embargos;

. apresentação de nova planilha de débito antes do praceamento dos bens penhorados, conforme se vê ás fls. 350 a 353 do 2º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO e fls. 556 a 558 do 3º VOLUME DA EXECUÇÃO;

. avaliação judicial dos bens penhorados: fls. 482 a 485

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1026 - Belo Horizonte/MG CGC: 30.404.837/0001-04
Tel : (031) 219-8000 - Fax: (031) 275. 5004 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Página 263 · score 92.3 · nativo

o Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráciito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de n° 024.85.298.729-6 e às fis. 136 dos embargos de n° 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o

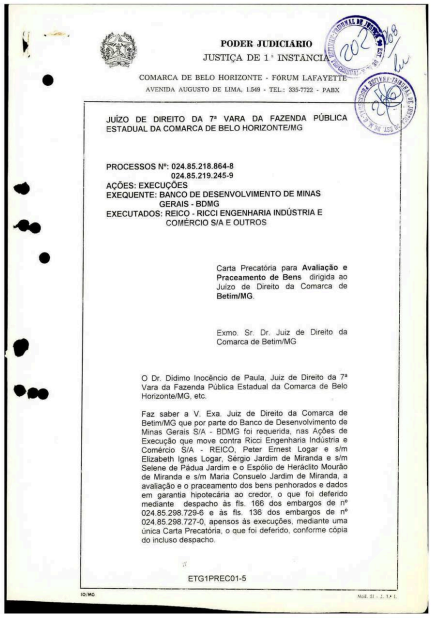

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549 - TEL.: 335-7722 - PABX

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSOS Nº: 024.85.218.864-8
024.85.219.245-9
AÇÕES: EXECUÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
EXECUTADOS: REICO - RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

Carta Precatória para **Avaliação e Praceamento de Bens** dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Betim/MG.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG

O Dr. Didimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, etc.

Faz saber a V. Exa. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento da Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráclito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fls. 166 dos embargos de nº 024.85.298.729-6 e às fls. 136 dos embargos de nº 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho.

ETG1PREC01-5

Num. 8872838052

Página 306 · score 94.7 · nativo

dos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. mesmo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£ÜíiK96-5/ETG2 Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1 026 - Belo Hoiizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 • Fax (031) 273-60

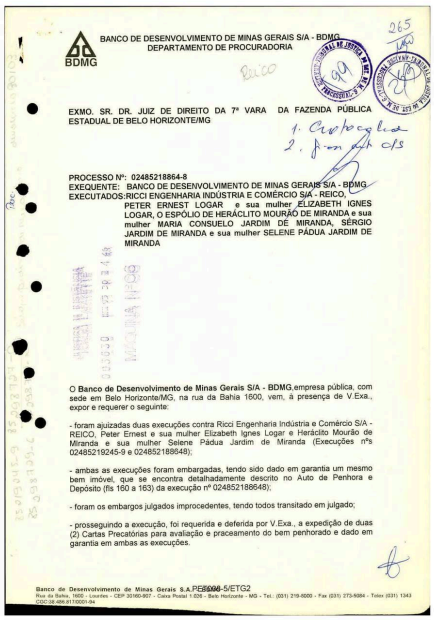

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 024852188648
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG**, empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648;

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£ÜíiK96-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-4000 - Fax (031) 273-9984 - Telex (031) 1343
CGC 38.486.611/0001-94

Num. 8873408141

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2023-12 / pg. 306

Página 307 · score 94.7 · nativo

BDMG I Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer; • 0 prosseguimento de ambas as execuções no processo n® 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; • a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 30^e março de 1995 / p.p. Carlos'Edu^árdo OAB/MG 32.156 caLso ^JIxeAQjr.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PE 0068-5/ETG2
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-827 - Caixa Postal 1.055 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 38.486.817/0001-94

Num. 8873408141

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2023-12 , pg. 307

Página 322 · score 90.5 · nativo

> Contrato de Financiamento, que deu origem à execução está juntado às fls. 59/68 destes autos de restauração, assim como o Ato de Penhora, às fls. 46/53, com a penhora da parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme a cláusula 12- do mencionado instrumento, que se encontra arquivado no Cartório Triginelli. No tocante às demais alegações, esclarece o BDMG que a planilha de liquidação do débito exeqüendo

BDMG

Ora, se o processo já tramita há tantos anos (há mais de 30 anos da liberação dos recursos aqui vindicados), se já foram interpostos tantos recursos, sendo que os três embargos opostos pelos devedores foram julgados improcedentes, cujas sentenças transitaram em julgado após atingir a instância *ad quem*, não há que se falar em reconstrução de verdade.

De fato, não há sequer mais busca pela verdade, a qual consiste na dívida líquida, exigível e certa pelos Devedores, que já têm os seus bens em hasta pública. A presente reconstituição tem o mero escopo de reconstruir, formalmente, o conteúdo básico da lide, pretensão já alcançada, vez que não pode-se mais discutir a *res judicata*, que já se fez soberana sobre a matéria, o que torna a discussão trazida pelos Devedores inócua.

O BDMG tem agido diligentemente, buscando reaver o patrimônio público que tem originado enriquecimento sem causa dos Devedores, que por sua vez, têm utilizado todos os ardis para impossibilitar que o feito chegue a um fim e atinja seu objetivo, a realização da justiça com a satisfação do débito pelos devedores.

Adite-se ainda, que a restauração não é inexeqüível, segundo alega o Devedor SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA, pois não se trata aqui de mera reprodução de folhas, como se manifestaram os próprios Devedores às fls. 850/851, motivo por que não procedem as alegações de que se tem tantas folhas ou de quantas faltam, impende salientar que não se trata de retomar todos os momentos processuais materializados nas folhas extraviadas, eis que já consolidados sob a égide de sentença judicial transitada em julgada, cujos pontos controversos já foram todos assentados nas decisões pertinentes.

Com efeito, o que realmente importa é que o título executivo, Contrato de Financiamento, que deu origem à execução está juntado às fls. 59/68 destes autos de restauração, assim como o Ato de Penhora, às fls. 46/53, com a penhora da parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme a cláusula 12ª do mencionado instrumento, que se encontra arquivado no Cartório Triginelli.

No tocante às demais alegações, esclarece o BDMG que a planilha de liquidação do débito exeqüendo encontra-se às fls. 350 a 353 do vol. II da Execução 024.85.218.864-8. Finalmente, quanto ao laudo pericial a que se refere o Devedor, não é peça do 1º vol. dos autos (em restauração). Cuida-se do laudo às fls. 860, letra "c", pertencente aos embargos da Reico (processo nº 024.85.298.731-2), conforme se infere do despacho de fls. 259 e da certidão de fls. 258 do vol. II da Execução. Não procedem, pois, tais alegações.

A certeza, liquidez e exigibilidade das execuções foram integralmente confirmadas e consolidadas com a improcedência dos embargos dos devedores e o trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Assim, como todos os documentos petições e informações essenciais à restauração apenas do 1º vol. da Execução 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos, deve a mesma ser julgada procedente, prosseguindo-se a execução, com a implementação

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30.160927 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte – Minas Gerais – CGC: 20.486.871/0001-94
Tel: (31) 3219-8129 – Fax: (31) 3219-8566 – http://www.bdmg.mg.gov.br - contatos: carlosli@bdmg.mg.gov.br

Página 380 · score 94.7 · nativo

dos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2 Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - T

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

1. Certo e fl
2. fica [illegible] c/s

PROCESSO Nº: 024852188648
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

29 . 05
95
Nº ESCRIVÃO

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG**,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 024852192450-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 36.486.817/0001-84

Num. 8875393050

Página 381 · score 94.7 · nativo

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA BDMG Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer: . o prosseguimento de ambas as execuções no processo n° 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. • a Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 3p^e março de 1995 I /' f / /

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PR/0048-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1363
CGC 24.408.411/0001-94

Num. 8875393050

Página 578 · score 92.3 · nativo

> o Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráciito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de n° 024.85.298.729-6 e às fis. 136 dos embargos de n° 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o

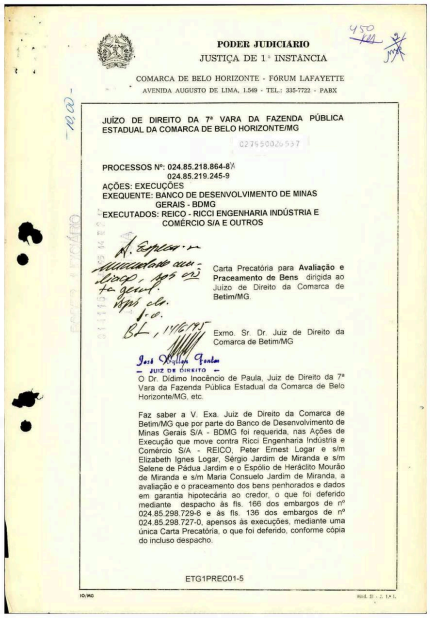

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSOS Nº: 024.85.218.864-8
024.85.219.245-9
AÇÕES: EXECUÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
EXECUTADOS: REICO - RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

Carta Precatória para **Avaliação e Praceamento de Bens** dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Betim/MG.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG

— JUIZ DE DIREITO —

O Dr. Didimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, etc.

Faz saber a V. Exa. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráclito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de nº 024.85.298.729-8 e às fis. 136 dos embargos de nº 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho.

ETG1PREC01-5

Num. 8875903014

Página 962 · score 94.7 · nativo

dos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2 Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - T

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 024852188648
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 024852192450-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC 36.486.817/0001-84

Num. 8876448003

Página 963 · score 94.7 · nativo

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA BDMG Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer: . o prosseguimento de ambas as execuções no processo n° 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos; expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções. • a Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 3p^e março de 1995 I /' f / /

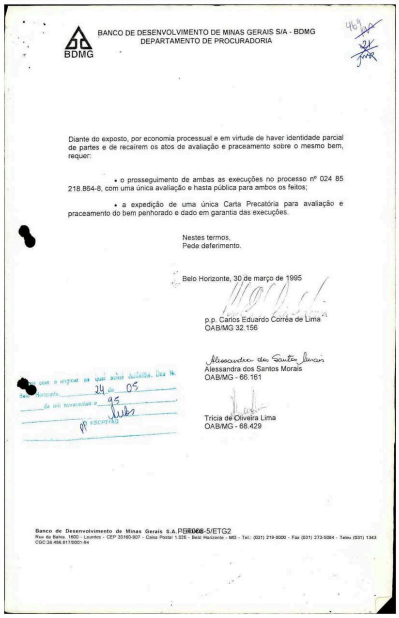

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Diante do exposto, por economia processual e em virtude de haver identidade parcial de partes e de recaírem os atos de avaliação e praceamento sobre o mesmo bem, requer:

• o prosseguimento de ambas as execuções no processo nº 024 85 218.864-8, com uma única avaliação e hasta pública para ambos os feitos;

• a expedição de uma única Carta Precatória para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia das execuções.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 1995

p.p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Alessandra dos Santos Morais
OAB/MG - 66.161

Tricia de Oliveira Lima
OAB/MG - 68.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. PR/0048-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1363
CGC 24.408.411/0001-94

Num. 8876448003

Página 1015 · score 90.5 · nativo

rigem à execução (cujoi®voi está sendo restaurado) está juntado às fis. 59/68 DO VOL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS, assim como, o AUTO DE PENHORA - fis. 46/53 , com a penhora de parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme cláusula 12® do mencionado instrumentO(este celebrado por instrumento público, motivo pelo qual o original encontra-se arquivado no Cartório Triginelli). contrato É ainda relevante ressalt

BDMG

O que realmente importa é que o título executivo, CONTRATO DE FINANCIAMENTO que deu origem à execução (cujo 1º vol está sendo restaurado) está juntado às fls. 59/68 DO VOL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS, assim como, o AUTO DE PENHORA – fls. 46/53 , com a penhora de parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme cláusula 12ª do mencionado instrumento(contrato este celebrado por instrumento público, motivo pelo qual o original encontra-se arquivado no Cartório Triginelli).

É ainda relevante ressaltar, que a **certeza, liquidez e exigibilidade das duas execuções aviadas pelo BDMG contra a REICO e COOBRIGADOS** (cujo apenas o 1º vol da execução nº 024.85.218.864-8 está sendo restaurado), FOI INTEGRALMENTE CONFIRMADA E CONSOLIDADA COM A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DOS DEVEDORES E O TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS SENTENÇAS, cujas cópias encontram-se às fls. 313 a 340 do II Vol. da execução 024.85.218.864-8(em apenso).

A planilha do débito exequendo encontra-se juntada às fls. 350 a 353 do II VOL. da execução 024.85.218.864-8 (cujo 1º Vol. está sendo restaurado). **Assim, todos os documentos, petições e informações essenciais à restauração apenas do 1º Vol da EXECUÇÃO 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos para que a restauração do 1º vol. seja julgada procedente, prosseguindo-se a execução, com o atendimento dos pedidos de fls. 661 a 662 do BDMG contidos no III VOL. da execução 024,85.218.864-8, em apenso, OS QUAIS JÁ FORAM INCLUSIVE DEFERIDOS À FL. 768** (DO III VOL. DA REFERIDA EXECUÇÃO 024.85.218.864-8).

Finalmente, cumpre dizer que laudo pericial contábil não é peça dos autos do 1º Vol. que se pretende restaurar. O laudo que se refere a REICO à fl. 860, letra'c", pertence aos seus embargos – proc. nº 024.85.298.731-2, e não à referida execução, conforme se vê ás fls. 158 à 201 dos mencionados embargos em apenso. As alegações, portanto, de fls. 859/861 da REICO não procedem.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP 30160-907 – Caixa Postal 1-026 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel: (031) 219-8000 – Fax: (031) 273 - 5084 – http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.br

Página 1021 · score 88.4 · nativo

da ORTN citado na clausula segunda.- Banco o direito de requerer nova a/aliacao - mediante a sim efetuada de acor PARAGRAFO = Justave i s do com o vai or UNICO-Reserva-se ao dos bens dados em garantia. caso de execução, ão de valor. CLÁUSULA DÉCIMA CUARTA:- em pies alegação de depreciação Obrigação da Seguro- Obrigo-se a Creditada, obedecido o dispost condições gerais, a efetuar o seguro por valor nao mfer.or a Cr'^2 BB5.752,00(doĺ s milhÕes, oitocentos e oitenta e cinco i o

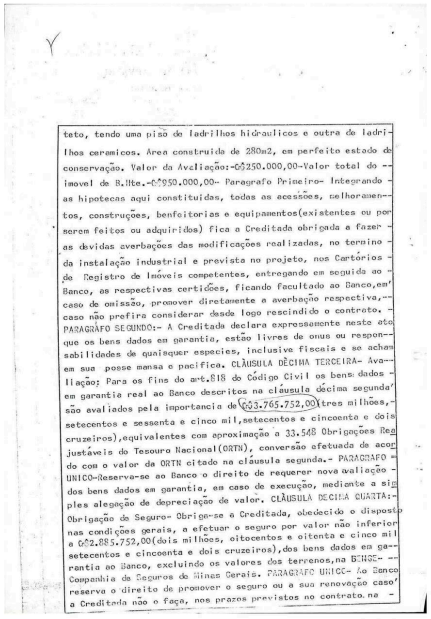

tetc, tendo uma piso de ladrilhos hidraulicos e outra de ladrilhos ceramicos. Area construida de 280m2, em perfeito estado de conservação. Valor da Avaliação:-Cr$250.000,00-Valor total do -- imovel de B.Hte.-Cr$950.000,00- Paragrafo Primeiro- Integrando - as hipotecas aqui constituidas, todas as acessões, melhoramentos, construções, benfeitorias e equipamentos(existentes ou por serem feitos ou adquiridos) fica a Creditada obrigada a fazer - as devidas averbações das modificações realizadas, no termino - da instalação industrial e prevista no projeto, nos Cartórios - de Registro de Inóveis competentes, entregando em seguida ao - Banco, as respectivas certidões, ficando facultado ao Banco,em' caso de omissão, promover diretamente a averbação respectiva,-- caso não prefira considerar desde logo rescindido o contrato. - PARAGRÁFO SEGUNDO:- A Creditada declara expressamente neste ato que os bens dados em garantia, estão livres de onus ou responsabilidades de quaisquer especies, inclusive fiscais e se achas em sua posse mansa e pacifica. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Avaliação: Para os fins do art.818 do Código Civil os bens dados - em garantia real ao Banco descritos na cláusula décima segunda' são avaliados pela importancia de Cr$3.765.752,00(tres milhões,- setecentos e sessenta e cinco mil,setecentos e cincoenta e dois cruzeiros),equivalentes com aproximação a 33.548 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional(ORTN), conversão efetuada de acor do com o valor da ORTN citado na cláusula segunda.- PARAGRAFO = UNICO-Reserva-se ao Banco o direito de requerer nova avaliação - dos bens dados em garantia, em caso de execução, mediante a simples alegação de depreciação de valor. CLÁUSULA DECIMA CUARTA:- Obrigação do Seguro- Obrige-se a Creditada, obedecido o dispostio nas condições gerais, a efetuar o seguro por valor não inferior a Cr$2.885.752,00(dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil setecentos e cincoenta e dois cruzeiros),dos bens dados em garantia ao Banco, excluindo os valores dos terrenos,na BENGE- -- Companhia de Seguros de Minas Gerais. PARAGRAFO UNICO- Ao Banco reserva o direito de promover o seguro ou a sua renovação caso' a Creditada não o faça, nos prazos previstos no contrato na -

Num. 8872078261

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108699408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1021

Página 1022 · score 90.5 · nativo

pagamento de qua1 quer;parcela de seu credito, tera direito a - pena convenciona! dé''lO^(dez por cento) sobre o que a credita da lhe dever do principal, encahgos financeiros e demàls des— pesas, tanto que seja despachado a petição inicial, CLÁUSULA = DÉCIMA SETiMA:- Foro- 0 foro do presente contrato sera o da — as- • V sede do Banco, ressalvado a este, todavia o direito de optar - pelo da sítuaçao dos bens dados em garantia o Creditada, ou pelo do domicílio dos fiadores. • » vjp f jj 1 (jrft í i^^Lo da sede da' Foi, apresentado' 1 • k •«•ti i# 1 e encontra-se aqui arquivado o certificado de que tratao De-- creto n-72,77lf

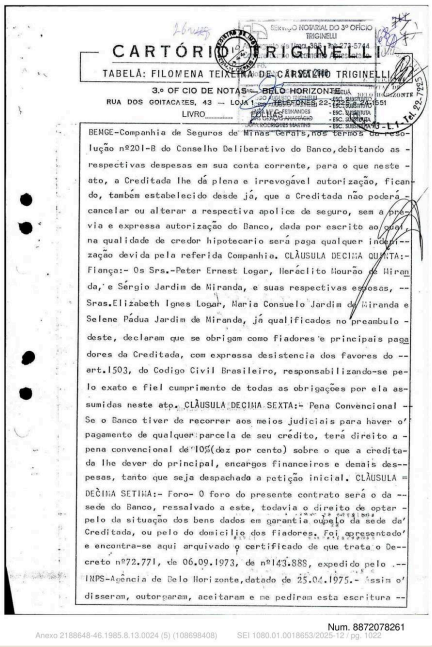

CARTÓRIO TRIGINELLI

TABELA: FILOMENA TEIXEIRA DE CARVALHO TRIGINELLI

3.º OFICIO DE NOTAS — BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 43 — LOJA 1 — TELEFONES 22-[illegible]

LIVRO_____

BENGE-Companhia de Seguros de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº201-B do Conselho Deliberativo do Banco, debitando as respectivas despesas em sua conta corrente, para o que neste ato, a Creditada lhe dá plena e irrevogável autorização, ficando, também estabelecido desde já, que a Creditada não poderá cancelar ou alterar a respectiva apolice de seguro, sem a prévia e expressa autorização do Banco, dada por escrito ao outorgante na qualidade de credor hipotecario será paga qualquer indenização devida pela referida Companhia. CLÁUSULA DECIMA QUINTA:- Fiança:- Os Srs.-Peter Ernest Logar, Heráclito Mourão de Miranda, e Sérgio Jardim de Miranda, e suas respectivas esposas, -- Sras.Elizabeth Ignes Logar, Maria Consuelo Jardim de Miranda e Selene Pádua Jardim de Miranda, já qualificados no preambulo deste, declaram que se obrigam como fiadores e principais pagadores da Creditada, com expressa desistencia dos favores do -- art.1503, do Codigo Civil Brasileiro, responsabilizando-se pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações por ela assumidas neste ato. CLÁUSULA DECIMA SEXTA:- Pena Convencional -- Se o Banco tiver de recorrer aos meios judiciais para haver o pagamento de qualquer parcela de seu crédito, terá direito a pena convencional de 10%(dez por cento) sobre o que a creditada lhe dever do principal, encargos financeiros e demais despesas, tanto que seja despachada a petição inicial. CLÁUSULA = DÉCIMA SETIMA:- Foro- O foro do presente contrato será o da -- sede do Banco, ressalvado a este, todavia o direito de optar - pelo da situação dos bens dados em garantia ou pelo da sede da Creditada, ou pelo do domicilio dos fiadores. Foi apresentado e encontra-se aqui arquivado o certificado de que trata o Decreto nº72.771, de 06.09.1973, de nº143.888, expedido pelo -- INPS-Agência de Belo Horizonte, datado de 25.04.1975.- Assim o disseram, outorgaram, aceitaram e me pediram esta escritura --

Num. 8872078261

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2023-12 pg. 1022

Página 1172 · score 90.5 · nativo

Num. 8876448014 Num. 8876448014 r 3: I ■i quer espfecies inclusive fiscais e se achararu em sua posse mans^ e ' (os bens dados em garantia constam do anexo, via que fica pacífica. arquivada neste Cartório), (a.) A <-ficial Celia Nogueira de Rezende Campos. AVERBAÇOES; Em branco. 0/7referido ê verdade. Dou marco de 1996.OFICIAL: Betim, 27 de I .

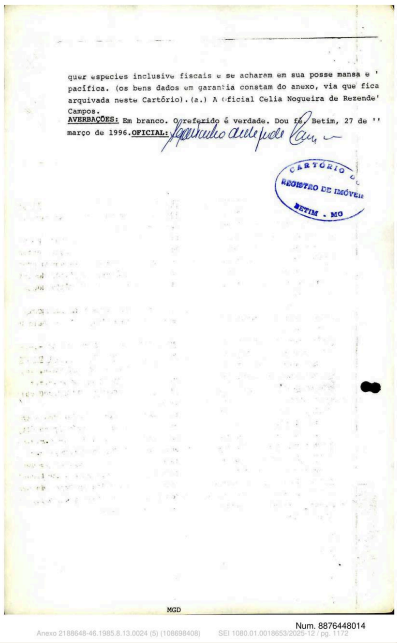

quer especies inclusive fiscais e se acharam em sua posse manse e ' pacífica. (os bens dados em garantia constam do anexo, via que fica arquivada neste Cartório).(a.) A ficial Celia Nogueira de Rezende' Campos.
AVERBAÇÕES: Em branco. O referido é verdade. Dou fé. Betim, 27 de '' março de 1996.**OFICIAL:**

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS BETIM - MG

MGD

Num. 8876448014

Página 1443 · score 90.0 · nativo

Eng. Ind. e Com. - REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade. • A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. - REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora. # • A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia. • À execução foram apresentados três embargos improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. todos julgados Banco de Oesenvolvimenfo de Minas Gerais S.A. - BDMG Rua da BaHa, 1600 - Tel:(031) 219.0000- Lourdes • CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC; 38.486.817/0001-94 http:/Avww.bdmg.rrg.gov.br contatos: cartosl@ bdmg.mg.gov.br

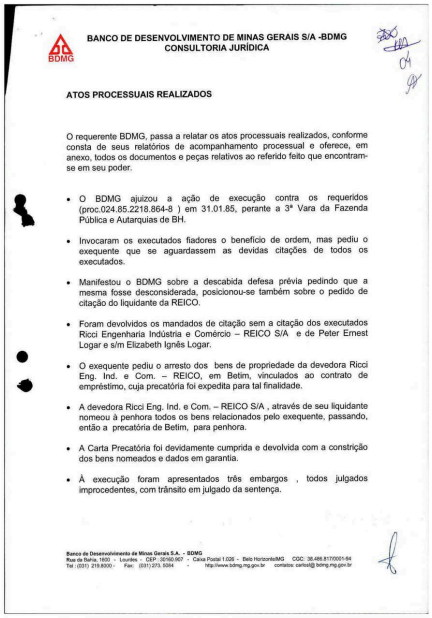

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS

O requerente BDMG, passa a relatar os atos processuais realizados, conforme consta de seus relatórios de acompanhamento processual e oferece, em anexo, todos os documentos e peças relativos ao referido feito que encontram-se em seu poder.

- O BDMG ajuizou a ação de execução contra os requeridos (proc.024.85.2218.864-8) em 31.01.85, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de BH.
- Invocaram os executados fiadores o benefício de ordem, mas pediu o exequente que se aguardassem as devidas citações de todos os executados.
- Manifestou o BDMG sobre a descabida defesa prévia pedindo que a mesma fosse desconsiderada, posicionou-se também sobre o pedido de citação do liquidante da REICO.
- Foram devolvidos os mandados de citação sem a citação dos executados Ricci Engenharia Indústria e Comércio – REICO S/A e de Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar.
- O exequente pediu o arresto dos bens de propriedade da devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade.
- A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora.
- A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia.
- À execução foram apresentados três embargos , todos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5584 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartosl@bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040

Página 1575 · score 90.5 · nativo

BDMG - Promessa de constituição de enfiteuse a favor da Reico - Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A, - Promessa de compra e venda a favor de Jacir Guimarães Esteves, e mais, - Diversas penhoras em execução promovida pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico S/A. Assim, face aos inúmeros ônus que incidem sobre os bens penhorados nesta comarca, o BDMG irá requerer no juízo deprecante a constrição e a hasta pública sobre os demais bens dados em garantia aos financiamentos. Isto posto, requer seja devolvida a precatória, independentemente de ^9 comprimento, à 5* Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte (em virtude de redistribuição das execuções). Requer, ainda, a juntada do incluso subtstabelecimento e documento SISCON. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 25 de Fevereiro de

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

- **Promessa de constituição de enfiteuse** a favor da Reico – Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A,

- **Promessa de compra e venda** a favor de Jacir Guimarães Esteves, e mais,

- Diversas **penhoras em execução** promovida pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico S/A.

Assim, face aos inúmeros ônus que incidem sobre os bens penhorados nesta comarca, o BDMG irá requerer no juízo deprecante a constrição e a hasta pública sobre os demais bens dados em garantia aos financiamentos.

Isto posto, requer **seja devolvida a precatória**, independentemente de comprimento, à **5ª** Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte (em virtude de redistribuição das execuções).

Requer, ainda, a juntada do incluso subtstabelecimento e documento SISCON.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de Fevereiro de 2000.

Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB-MG 32.156

Líris Cristina Tavares Ribeiro
OAB-MG 80.971

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua de Hibiscos, 800 - Lourdes - CEP: 30160-901 - Caixa Postal 1.024 - Belo Horizonte/MG CGC: 18.486.817/0001-94
Tel. (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5500 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568005

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1575

Página 1689 · score 85.0 · nativo

volume da ação de execução (proc. n° 024.e5.2i8.864-8) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde 1985 sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos. O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hípotecáría(ver does. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes. Banco de Desenvulvimenlo de Minas Gerais SA. - BDMG Rusda Dâliia. 1600 • Unirdes- CfiP ; 30160.907 - Caixa Postal 1.025 - Belo Horiaonte/MO Tel i(03i) 219.8000- COC: 38.485.817/0001-94 comaios (íii. bdmg.n<g.gov.br

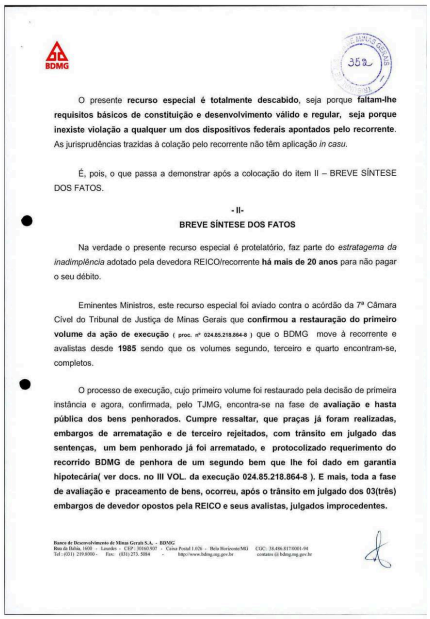

BDMG

O presente **recurso especial é totalmente descabido**, seja porque **faltam-lhe requisitos básicos de constituição e desenvolvimento válido e regular, seja porque inexiste violação a qualquer um dos dispositivos federais apontados pelo recorrente**. As jurisprudências trazidas à colação pelo recorrente não têm aplicação *in casu*.

É, pois, o que passa a demonstrar após a colocação do item II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

- II-

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na verdade o presente recurso especial é protelatório, faz parte do *estratagema da inadimplência* adotado pela devedora REICO/recorrente **há mais de 20 anos** para não pagar o seu débito.

Eminentes Ministros, este recurso especial foi aviado contra o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que **confirmou a restauração do primeiro volume da ação de execução** (proc. nº 024.85.218.864-8) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde **1985** sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos.

O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes.**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30160-907 – Caixa Postal 1.025 – Belo Horizonte/MG COC: 38.486.817/0001-94
Tel: (031) 219.8000- Fax: (031) 273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1689

Página 1713 · score 90.5 · nativo

Num. 8876128036 Num. 8876128036 r 3: I ■i quer espfecies inclusive fiscais e se achararu em sua posse mans^ e ' (os bens dados em garantia constam do anexo, via que fica pacífica. arquivada neste Cartório), (a.) A <-ficial Celia Nogueira de Rezende Campos. AVERBAÇOES; Em branco. 0/7referido ê verdade. Dou marco de 1996.OFICIAL: Betim, 27 de I .

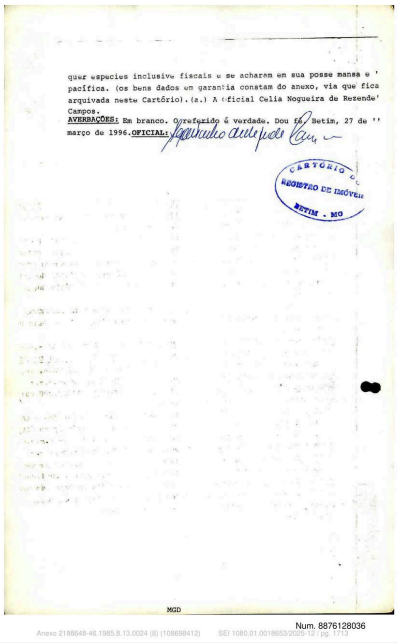

quer especies inclusive fiscais e se acharam em sua posse manse e ' pacífica. (os bens dados em garantia constam do anexo, via que fica arquivada neste Cartório).(a.) A ficial Celia Nogueira de Rezende' Campos.
AVERBAÇÕES: Em branco. O referido é verdade. Dou fé. Betim, 27 de '' março de 1996.**OFICIAL:**

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS BETIM - MG

MGD

Num. 8876128036

Página 1724 · score 92.3 · nativo

> o Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráciito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de n° 024.85.298.729-6 e às fis. 136 dos embargos de n° 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o

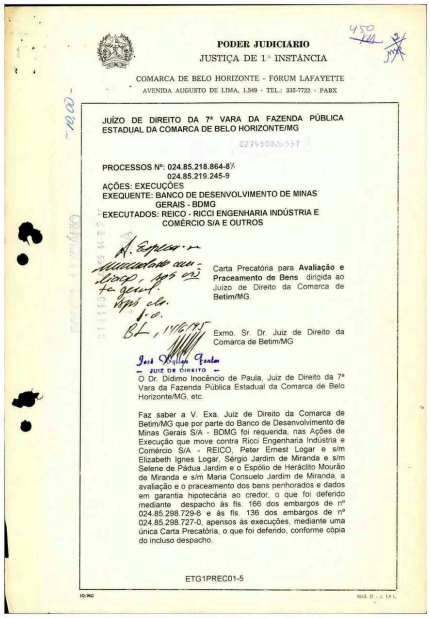

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSOS Nº: 024.85.218.864-8
024.85.219.245-9
AÇÕES: EXECUÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
EXECUTADOS: REICO - RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

Carta Precatória para **Avaliação e Praceamento de Bens** dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Betim/MG

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG

— JUIZ DE DIREITO —

O Dr. Didimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, etc.

Faz saber a V. Exa. Juiz de Direito da Comarca de Betim/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG foi requerida, nas Ações de Execução que move contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignes Logar, Sérgio Jardim de Miranda e s/m Selene de Pádua Jardim e o Espólio de Heráclito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim de Miranda, a avaliação e o praceamento dos bens penhorados e dados em garantia hipotecária ao credor, o que foi deferido mediante despacho às fis. 166 dos embargos de nº 024.85.298.729-8 e às fis. 136 dos embargos de nº 024.85.298.727-0, apensos às execuções, mediante uma única Carta Precatória, o que foi deferido, conforme cópia do incluso despacho.

ETG1PREC01-5

Num. 8876447994

Página 1841 · score 90.0 · nativo

Eng. Ind. e Com. - REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade. • A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. - REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora. # • A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia. • À execução foram apresentados três embargos improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. todos julgados Banco de Oesenvolvimenfo de Minas Gerais S.A. - BDMG Rua da BaHa, 1600 - Tel:(031) 219.0000- Lourdes • CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC; 38.486.817/0001-94 http:/Avww.bdmg.rrg.gov.br contatos: cartosl@ bdmg.mg.gov.br

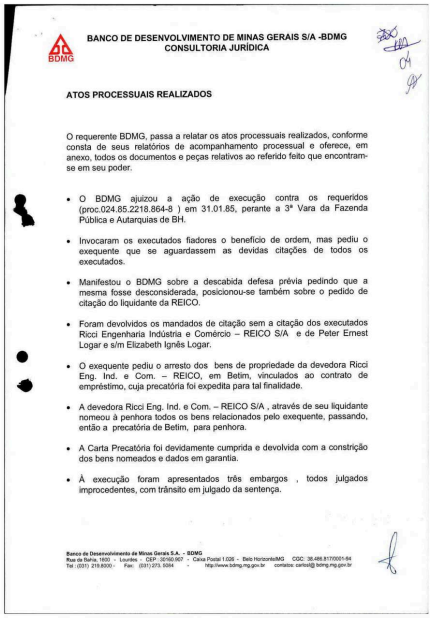

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS

O requerente BDMG, passa a relatar os atos processuais realizados, conforme consta de seus relatórios de acompanhamento processual e oferece, em anexo, todos os documentos e peças relativos ao referido feito que encontram-se em seu poder.

- O BDMG ajuizou a ação de execução contra os requeridos (proc.024.85.2218.864-8) em 31.01.85, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de BH.
- Invocaram os executados fiadores o benefício de ordem, mas pediu o exequente que se aguardassem as devidas citações de todos os executados.
- Manifestou o BDMG sobre a descabida defesa prévia pedindo que a mesma fosse desconsiderada, posicionou-se também sobre o pedido de citação do liquidante da REICO.
- Foram devolvidos os mandados de citação sem a citação dos executados Ricci Engenharia Indústria e Comércio – REICO S/A e de Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar.
- O exequente pediu o arresto dos bens de propriedade da devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade.
- A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora.
- A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia.
- À execução foram apresentados três embargos , todos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5584 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartosl@bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040

Anexo PETIÇÃO INICIAL - 2188648-46.1985.8.13.0024 (112378766) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1841

liberação de garantia 1

Página 980 · score 95.2 · nativo

> calculada sobre o valor da avaliação, bem como estabelecer condições para sua devolução; o adquirente receberá o imóvel no estado e nas condições em que se encontrar. III correndo por sua conta os tributos acaso devidos; no caso de o comprador optar pelo pagamento parcelado, fica o Estado autorizado a negociar e renegociar os créditos decorrentes do parcelamento, nos termos desta lei, caso em que o imóvel será dado pelo comprador em garantia hipotecária; IV a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagaimento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes; V a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. VI 0

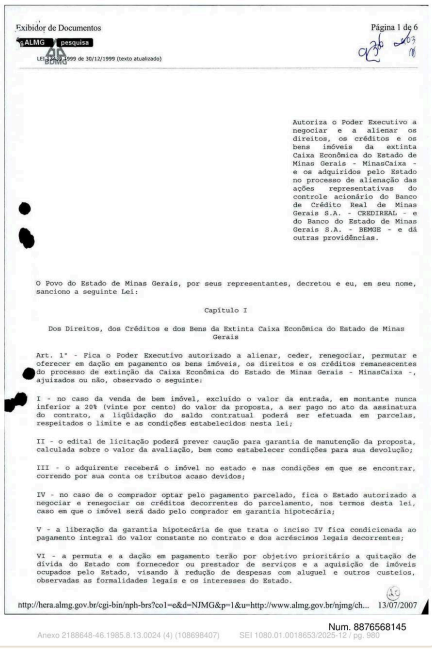

Exibidor de Documentos

Página 1 de 6

ALMG pesquisa

Lei nº 15.099 de 30/12/1999 (texto atualizado)

Autoriza o Poder Executivo a negociar e a alienar os direitos, os créditos e os bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - e os adquiridos pelo Estado no processo de alienação das ações representativas do controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL - e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE - e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Direitos, dos Créditos e dos Bens da Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, ceder, renegociar, permutar e oferecer em dação em pagamento os bens imóveis, os direitos e os créditos remanescentes do processo de extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, ajuizados ou não, observado o seguinte:

I - no caso da venda de bem imóvel, excluído o valor da entrada, em montante nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor da proposta, a ser pago no ato da assinatura do contrato, a liqüidação do saldo contratual poderá ser efetuada em parcelas, respeitados o limite e as condições estabelecidos nesta lei;

II - o edital de licitação poderá prever caução para garantia de manutenção da proposta, calculada sobre o valor da avaliação, bem como estabelecer condições para sua devolução;

III - o adquirente receberá o imóvel no estado e nas condições em que se encontrar, correndo por sua conta os tributos acaso devidos;

IV - no caso de o comprador optar pelo pagamento parcelado, fica o Estado autorizado a negociar e renegociar os créditos decorrentes do parcelamento, nos termos desta lei, caso em que o imóvel será dado pelo comprador em garantia hipotecária;

V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes;

VI - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=&&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/ch... 13/07/2007

Num. 8876568145

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (10869B407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 980

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 53

Página 76 · score 95.0 · nativo

> ntra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver does, no IIIVOL. da execução 024.85.218.864-8 L Banco d«De5env<ilvinienlv de Mios

BDMG

398

CONTRA-RAZÕES DO BDMG AO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE : REICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO
APELADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DO 1º VOLUME DA EXECUÇÃO
PROCESSO Nº **024.85.218.884-8**

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I -
INTRODUÇÃO

Cuida-se de CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação interposto pela devedora REICO S.A contra a decisão do MM Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte **que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução** (proc. nº **024.85.218.864-8**) que o BDMG move à apelante e seus avalistas desde **1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso.**

Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fls. 242 a 244, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados, já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8).**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP 30160-907 – Caixa Postal 1026 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel: (031) 219-3000 – Fax: (031) 273- 3084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Página 79 · score 95.0 · nativo

vejamos: . penhora dos bens dados em garantia hipotecária ao credor apelado no título executivo extrajudicial que funda a execução (§ 2° do art. 655, do CPC - VER CONTRATO DE FLS. 07/16- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E AUTO DE PENHORA DE FLS. 62 A 69 destes autos de restauração e fis. 456 a 469 do 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO); . três embargos à execução apresentados pelos devedores : REICO S.A, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA. TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM O TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS - DOCS. FLS. 204 A 231 destes autos de restauração); . a consolidação da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida exeqüenda, com o trânsito em julgado das sentenças que julgaram improcedentes todos os embargos; . apresentação de nova planilha de débito antes do praceamento dos bens penhorados, conforme se vê ás fis. 350 a 353 do 2° VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO e fis. 556 a 558 do 3" VOLUME DA EXECUÇÃO; . avaliação Judicial dos bens penhorados; fís. 482 a 485

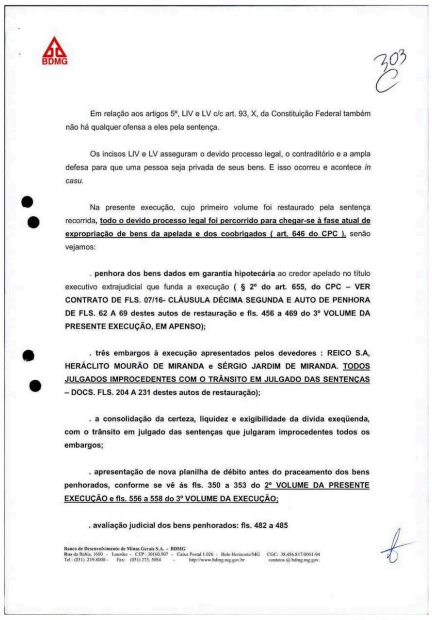

BDMG

303

Em relação aos artigos 5º, LIV e LV c/c art. 93, X, da Constituição Federal também não há qualquer ofensa a eles pela sentença.

Os incisos LIV e LV asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para que uma pessoa seja privada de seus bens. E isso ocorreu e acontece *in casu*.

Na presente execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela sentença recorrida, **todo o devido processo legal foi percorrido para chegar-se à fase atual de expropriação de bens da apelada e dos coobrigados (art. 646 do CPC),** senão vejamos:

. **penhora dos bens dados em garantia hipotecária** ao credor apelado no título executivo extrajudicial que funda a execução **(§ 2º do art. 655, do CPC – VER CONTRATO DE FLS. 07/16- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E AUTO DE PENHORA DE FLS. 62 A 69 destes autos de restauração e fls. 456 a 469 do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO);**

. três embargos à execução apresentados pelos devedores : REICO S.A, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA. TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM O TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS – DOCS. FLS. 204 A 231 destes autos de restauração);

. a consolidação da certeza, liquidez e exigibilidade da divida exeqüenda, com o trânsito em julgado das sentenças que julgaram improcedentes todos os embargos;

. apresentação de nova planilha de débito antes do praceamento dos bens penhorados, conforme se vê ás fls. 350 a 353 do 2º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO e fls. 556 a 558 do 3º VOLUME DA EXECUÇÃO;

. avaliação judicial dos bens penhorados: fls. 482 a 485

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30.160.907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte/MG CGC: 30.486.831/0001-04
Tel.: (031) 219-8000 – Fax: (031) 273-5004 – http://www.bdmg.mg.gov.br contacto.ti@bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Página 80 · score 95.0 · nativo

^parecer do digno representante do MP reconhecendo os expedientes protelatórios dos devedores para suspensão da hasta pública (VER PARECER DE FL. 379 , DO 2° VOLUME DA PRESENTE EXECUCÃO^ . auto de praça : fis. 568 e 569 do 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO; . auto de arrematação parcial de bens : fis. 574 do 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUCÃO. em apenso; . embargos à arrematação apresentados pela REICO S.A - JULGADOS IMPROCEDENTES COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA(ver fis. 624 , ^ 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUCÃO). Está, portanto, mais Que evidente e demonstrado pela análise dos atos praticados nos autos pelas partes, que foi observado o DEVIDO PROCESSO LEGAL e que os devedores utilizaram e utilizam integralmente do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ao ponto de cometerem inúmeros abusos e expedientes proteiatórios, tai como já reconhecido peio RMP. E mais, que todas as sentenças e decisões prolatadas foram bem fundamentadas. Não procede, pois. a alegação de ofensa, pela sentença, aos artigos 131 do CPC

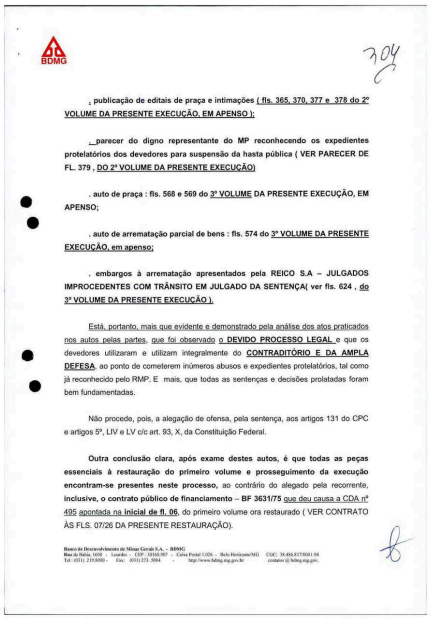

BDMG

704

, publicação de editais de praça e intimações (fls. 365, 370, 377 e 378 do 2º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO);

, parecer do digno representante do MP reconhecendo os expedientes protelatórios dos devedores para suspensão da hasta pública (VER PARECER DE FL. 379 , DO 2º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO)

. auto de praça : fls. 568 e 569 do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO;

. auto de arrematação parcial de bens : fls. 574 do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, em apenso;

. embargos à arrematação apresentados pela REICO S.A – JULGADOS IMPROCEDENTES COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA(ver fls. 624 , do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO).

Está, portanto, mais que evidente e demonstrado pela análise dos atos praticados nos autos pelas partes, que foi observado o **DEVIDO PROCESSO LEGAL** e que os devedores utilizaram e utilizam integralmente do **CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**, ao ponto de cometerem inúmeros abusos e expedientes protelatórios, tal como já reconhecido pelo RMP. E mais, que todas as sentenças e decisões prolatadas foram bem fundamentadas.

Não procede, pois, a alegação de ofensa, pela sentença, aos artigos 131 do CPC e artigos 5º, LIV e LV c/c art. 93, X, da Constituição Federal.

Outra conclusão clara, após exame destes autos, é que todas as peças essenciais à restauração do primeiro volume e prosseguimento da execução encontram-se presentes neste processo, ao contrário do alegado pela recorrente, **inclusive, o contrato público de financiamento – BF 3631/75** que deu causa a CDA nº 495 apontada na **inicial de fl. 05**, do primeiro volume ora restaurado (VER CONTRATO ÀS FLS. 07/26 DA PRESENTE RESTAURAÇÃO).

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP : 30160.907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte/MG CGC: 36.456.837/0001-08
Tel : (031) 219.8000 – Fax: (031) 273. 2004 – http://www.bdmg.mg.gov.br contato @ bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 80

Página 81 · score 95.0 · nativo

dívida. íncontestavelmente, demonstrada; . que o valor do débito exigido está em conformidade com o contrato de fis. 07/17 destes autos de restauração . Veja que a perícia, em resposta ao quesito 159 DO 1° VOLUME DOS EMBARGOS Ã EXECUÇÃO DA REICO S.A - EM APENSO), ChegOU 30 mesmO valor exigido pelo BDMG através da peça iniciai da execução, ora restaurada, conforme se vê à fl. 06 destes autos. É a confirmação da liquidez do débito exeqüendo. . que a certeza, liquidez e exigibilidade do débito se consolidaram com a improcedência dos três embargos apresentados à execução e o trânsito em julgado das respectivas sentenças; Banco de Desenvolvimcntv de Minas Gerais S.A. - BDMG Ruo da Bahia. ICOO - Lourdes - CEP : 30I60.907 - Caixa Postal 1.026 - Beio Horizonte/MG CGC; 38.486.817/OOOI-M Tei:(031) 219.8000. Kax: (031)273.5084 hlip;//www.b(ling.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov. Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 81

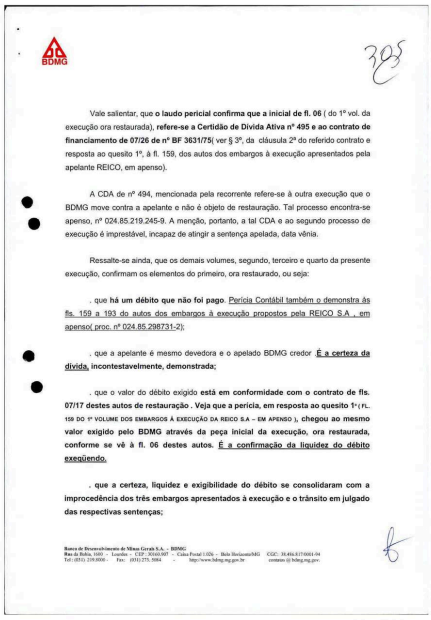

BDMG

385

Vale salientar, que **o laudo pericial confirma que a inicial de fl. 06** (do 1º vol. da execução ora restaurada), **refere-se a Certidão de Dívida Ativa nº 495 e ao contrato de financiamento de 07/26 de nº BF 3631/75**(ver § 3º, da cláusula 2ª do referido contrato e resposta ao quesito 1º, à fl. 159, dos autos dos embargos à execução apresentados pela apelante REICO, em apenso).

A CDA de nº 494, mencionada pela recorrente refere-se à outra execução que o BDMG move contra a apelante e não é objeto de restauração. Tal processo encontra-se apenso, nº 024.85.219.245-9. A menção, portanto, a tal CDA e ao segundo processo de execução é imprestável, incapaz de atingir a sentença apelada, data vênia.

Ressalte-se ainda, que os demais volumes, segundo, terceiro e quarto da presente execução, confirmam os elementos do primeiro, ora restaurado, ou seja:

. que **há um débito que não foi pago**. Perícia Contábil também o demonstra às fls. 159 a 193 do autos dos embargos à execução propostos pela REICO S.A , em apenso(proc. nº 024.85.298731-2);

. que a apelante é mesmo devedora e o apelado BDMG credor **É a certeza da dívida, incontestavelmente, demonstrada;**

. que o valor do débito exigido **está em conformidade com o contrato de fls. 07/17 destes autos de restauração . Veja que a perícia, em resposta ao quesito 1º(FL. 159 DO 1º VOLUME DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA REICO S.A – EM APENSO), chegou ao mesmo valor exigido pelo BDMG através da peça inicial da execução, ora restaurada, conforme se vê à fl. 06 destes autos. É a confirmação da liquidez do débito exeqüendo.**

. que a certeza, liquidez e exigibilidade do débito se consolidaram com a improcedência dos três embargos apresentados à execução e o trânsito em julgado das respectivas sentenças;

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30.160.907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel: (031) 219.8000 – Fax: (031) 273. 5084 – http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 81

Página 210 · score 95.0 · nativo

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG impúgna as alegações e pedidos de fis. dos devedores, eis que improcedentes, sem provas e de natureza meramente protelatória. O ataque ao débito exequendo só é possível via embargos à execução, e os apresentados pelos devedores foram julgados improcedentes, tendo a r. sentença sido confirmada pelo egrégio TJMG e transitada em julgado.A dívida exequenta, portanto, não é abstração é real e teve sua certeza, liquidez e exigibilidade confirmada e consolidada com a rejeição dos embargos à execução e o trânsito em julgado da sentença. # # Por outro lado, os devedores, ao mesmo tempo que peticionam perante V.Exa,, para tentarem, através de alegações e pedidos descabidos, impertinentes, extemporâneos e protetatórios, a suspensão da hasta pública e tumultuar o processo, peticionam, também, ao Juízo Deprecante e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este último através de agravo de instrumento(aviaram três ao mesmo tempo para tentar suspender a praça e não lograram êxito), com os

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM/MG

CARTA PRECATÓRIA
PROCESSO Nº 027.05.002.653-7
REQUERENTE: BANCO DEDESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
REQUERIDOS: REICO S/A E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO
1ª INSTÂNCIA

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG impúgna as alegações e pedidos de fis. dos devedores, eis que improcedentes, sem provas e de natureza meramente protelatória.

O ataque ao débito exequendo só é possível via embargos à execução, e os apresentados pelos devedores foram julgados improcedentes, tendo a r. sentença sido confirmada pelo egrégio TJMG e transitada em julgado.A dívida exequenta, portanto, não é abstração é real e teve sua certeza, liquidez e exigibilidade confirmada e consolidada com a rejeição dos embargos à execução e o trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, os devedores, ao mesmo tempo que peticionam perante V.Exa., para tentarem, através de alegações e pedidos descabidos, impertinentes, extemporâneos e protelatórios, a suspensão da hasta pública e tumultuar o processo, peticionam, também, ao Juízo Deprecante e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este último através de agravo de instrumento(aviaram três ao mesmo tempo para tentar suspender a praça e não lograram êxito), com os mesmos objetivos - tumultuar e protelar.**OS DEVEDORES SÃO LITIGANTES DE MÁ-FÉ**, não pagam o débito e opõem resistência injustificada ao andamento do processo, procedem de modo temerário e provocam incidentes descabidos e deduzem alegações improcedendes e contra fatos incontroversos.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax: (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:18.496.817/0001-04

Num. 8876448034

Página 222 · score 92.7 · nativo

pode ser exigido em ato expropriatório para pagar dívi- 0 sendo, nao das ilíquidas. 0 art, 747 do CPC diz ser competente o Juizo deprecante para o julgamento dos embargos, SALVO se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos de penhora, avaliação ou alienação. Aqui os Elilbargos são mais abrangentes. Trata-se de TÍtulo executivo, fundado em sentença transita em julgado, onde fixou-se a forma de pagamento, apurado o líquido nos termos da V, Sentença que, em resumo, e o principal - bavido quando do ajuizamento da a- ção,no valor (dinheiro da epoca) de 182.393»498 (CRUZEIROS NOVOSi, acrescidos de juros de mora de 12^ a/a mais TAXA DE PEMANâNGIA DE OBF 8S.U0 — BELO BOBIZONTS — iONAJS OBRAIS BDA ODAJAJARAS. IMS — POKB: tSI-tm ££:s: ru'zi/üz mò:c -V': Al ílúi

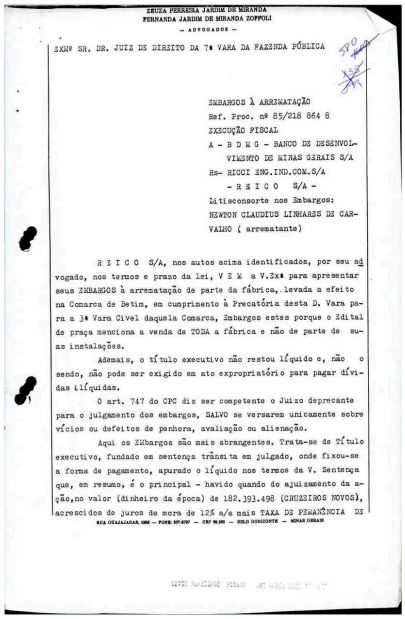

CRUZA PEREIRA JARDIM DE MIRANDA
FERNANDA JARDIM DE MIRANDA ZOPPOLI
— ADVOGADOS —

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO
Ref. Proc. nº 85/218 864 8
EXECUÇÃO FISCAL
A - B D M G - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
Re- RICCI ENG.IND.COM.S/A - R E I C O S/A -
Litisconsorte nos Embargos:
NEWTON CLAUDIUS LINHARES DE CARVALHO (arrematante)

R E I C O S/A, nos autos acima identificados, por seu advogado, nos termos e prazo da lei, V E M a V.Exª para apresentar seus EMBARGOS à arrematação de parte da fábrica, levada a efeito na Comarca de Betim, em cumprimento à Precatória desta D. Vara para a 3ª Vara Cível daquela Comarca, Embargos estes porque o Edital de praça menciona a venda de TODA a fábrica e não de parte de suas instalações.

Ademais, o título executivo não restou líquido e, não o sendo, não pode ser exigido em ato expropriatório para pagar dívidas ilíquidas.

O art. 747 do CPC diz ser competente o Juizo deprecante para o julgamento dos embargos, SALVO se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos de penhora, avaliação ou alienação.

Aqui os Embargos são mais abrangentes. Trata-se de Título executivo, fundado em sentença trânsita em julgado, onde fixou-se a forma de pagamento, apurado o líquido nos termos da V. Sentença que, em resumo, é o principal - havido quando do ajuizamento da ação,no valor (dinheiro da época) de 182.393.498 (CRUZEIROS NOVOS), acrescidos de juros de mora de 12% a/a mais TAXA DE PEMANÊNCIA DE

RUA ODAJAJARAS, 1066 — FONE: 337-8797 — CEP 30.180 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

Num. 8876448034

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 222

Página 306 · score 100.0 · nativo

expor e requerer o seguinte: - foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Eiizabeth Ignes Logar e Herádito Mourâo de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n“s 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fis 160 a 163) da execução n“ 024852188648): - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. mesmo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£ÜíiK96-5/ETG2 Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1 026 - Belo Hoiizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 • Fax (031) 273-6084 - Telex (031) 1343 CGC-38.486.817/0001-94 Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 306

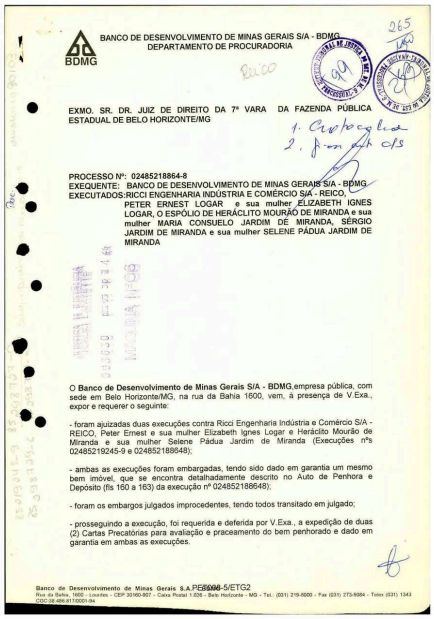

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 02485218864-8
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS:RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG**,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£ÜíiK96-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1 026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-6084 - Telex (031) 1343
CGC-38.486.817/0001-94

Num. 8873408141

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 306

Página 320 · score 95.0 · nativo

IMPUGNAR as manifestações do último Devedor às fls. 194 a 196 dos autos em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos. • « PO ncrs A princípio, cumpre esclarecer que os Embargos à Execução apresentados pela Devedora REICO^bem como pelos Devedores SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA E HERÁCLITO MOURAO JARDIM DE MIRANDA, foram julgados improcedentes, trânsito em julgado das respectivas sentenças e acórdãos (does. anexos). Em conseqüência, foi consolidadas a certeza, liquidez e exigibilidade do débito e legitimidade dos títulos exeqüendos, cuja cópia encontram-se nos autos, às fls. 59 a 68 destes autos de Restauração. com Assim, o processo já se encontra em fase de praceamento dos bens penhorados, não admitindo mais qualquer ataque à execução, até porque conforme exposto alhures, os três embargos do devedor já foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença (sentenças e acórdãos de fls. 313/342 do 2-Vol. da execução).

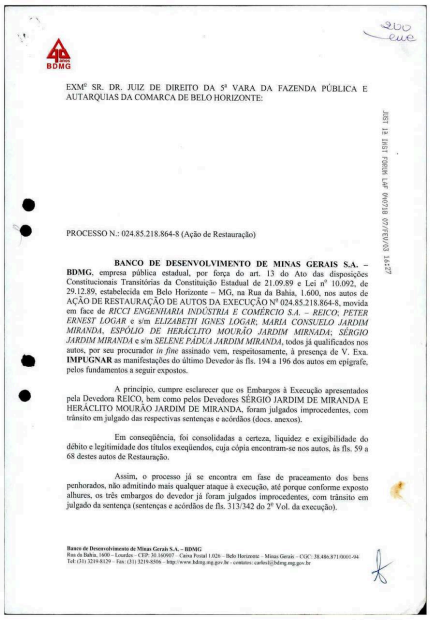

BDMG

EXM^{O} SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE:

PROCESSO N.: 024.85.218.864-8 (Ação de Restauração)

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG, empresa pública estadual, por força do art. 13 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 21.09.89 e Lei nº 10.092, de 29.12.89, estabelecida em Belo Horizonte – MG, na Rua da Bahia, 1.600, nos autos de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DA EXECUÇÃO Nº 024.85.218.864-8, movida em face de *RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. – REICO; PETER ERNEST LOGAR* e s/m *ELIZABETH IGNES LOGAR; MARIA CONSUELO JARDIM MIRANDA, ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO JARDIM MIRNADA; SÉRGIO JARDIM MIRANDA* e s/m *SELENE PADUA JARDIM MIRANDA*, todos já qualificados nos autos, por seu procurador *in fine* assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. **IMPUGNAR** as manifestações do último Devedor às fls. 194 a 196 dos autos em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

A princípio, cumpre esclarecer que os Embargos à Execução apresentados pela Devedora REICO, bem como pelos Devedores SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA E HERÁCLITO MOURÃO JARDIM DE MIRANDA, foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado das respectivas sentenças e acórdãos (docs. anexos).

Em conseqüência, foi consolidadas a certeza, liquidez e exigibilidade do débito e legitimidade dos títulos exeqüendos, cuja cópia encontram-se nos autos, às fls. 59 a 68 destes autos de Restauração,

Assim, o processo já se encontra em fase de praceamento dos bens penhorados, não admitindo mais qualquer ataque à execução, até porque conforme exposto alhures, os três embargos do devedor já foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença (sentenças e acórdãos de fls. 313/342 do 2º Vol. da execução).

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30.160907 – Caixa Postal 1026 – Belo Horizonte – Minas Gerais – CGC: 38.486.871/0001-04
Tel: (31) 3219-8129 – Fax: (31) 3219-8506 – http://www.bdmg.mg.gov.br – contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874963029

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 320

Página 321 · score 95.0 · nativo

nicamente à delonga do mesmo. Reitera o BDMG, que o fato é que existem débitos que não foram pagos; que a certeza, liquidez e exigibilidade dessas dívidas foram consolidadas com o trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos dos devedores, inclusive do Devedor SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA, Mas sua intenção é a protelação, e o fato é que o direito do credor de receber o seu crédito vem, reiteradamente, so

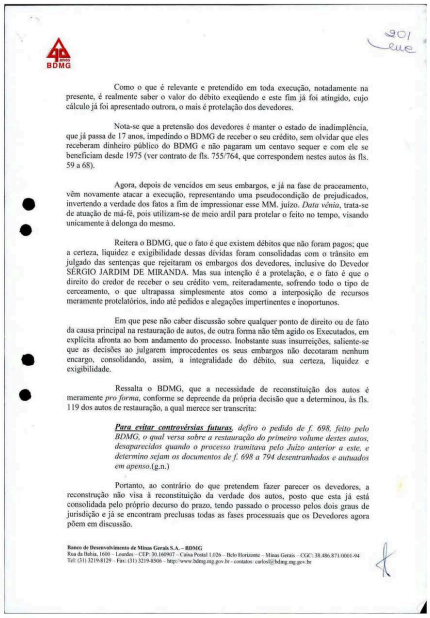

BDMG

Como o que é relevante e pretendido em toda execução, notadamente na presente, é realmente saber o valor do débito exeqüendo e este fim já foi atingido, cujo cálculo já foi apresentado outrora, o mais é protelação dos devedores.

Nota-se que a pretensão dos devedores é manter o estado de inadimplência, que já passa de 17 anos, impedindo o BDMG de receber o seu crédito, sem olvidar que eles receberam dinheiro público do BDMG e não pagaram um centavo sequer e com ele se beneficiam desde 1975 (ver contrato de fls. 755/764, que correspondem nestes autos às fls. 59 a 68).

Agora, depois de vencidos em seus embargos, e já na fase de praceamento, vêm novamente atacar a execução, representando uma pseudocondição de prejudicados, invertendo a verdade dos fatos a fim de impressionar esse MM. juízo. *Data vênia*, trata-se de atuação de má-fé, pois utilizam-se de meio ardil para protelar o feito no tempo, visando unicamente à delonga do mesmo.

Reitera o BDMG, que o fato é que existem débitos que não foram pagos; que a certeza, liquidez e exigibilidade dessas dívidas foram consolidadas com o trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos dos devedores, inclusive do Devedor SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA, Mas sua intenção é a protelação, e o fato é que o direito do credor de receber o seu crédito vem, reiteradamente, sofrendo todo o tipo de cerceamento, o que ultrapassa simplesmente atos como a interposição de recursos meramente protelatórios, indo até pedidos e alegações impertinentes e inoportunos.

Em que pese não caber discussão sobre qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal na restauração de autos, de outra forma não têm agido os Executados, em explícita afronta ao bom andamento do processo. Inobstante suas insurreições, saliente-se que as decisões ao julgarem improcedentes os seus embargos não decotaram nenhum encargo, consolidando, assim, a integralidade do débito, sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Ressalta o BDMG, que a necessidade de reconstituição dos autos é meramente *pro forma*, conforme se depreende da própria decisão que a determinou, às fls. 119 dos autos de restauração, a qual merece ser transcrita:

> ***Para evitar controvérsias futuras****, defiro o pedido de f. 698, feito pelo BDMG, o qual versa sobre a restauração do primeiro volume destes autos, desaparecidos quando o processo tramitava pelo Juízo anterior a este, e determino sejam os documentos de f. 698 a 794 desentranhados e autuados em apenso.*(g.n.)

Portanto, ao contrário do que pretendem fazer parecer os devedores, a reconstrução não visa à reconstituição da verdade dos autos, posto que esta já está consolidada pelo próprio decurso do prazo, tendo passado o processo pelos dois graus de jurisdição e já se encontram preclusas todas as fases processuais que os Devedores agora põem em discussão.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30.160907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte – Minas Gerais – CGC: 38.486.871/0001-04
Tel: (31) 3219 8128 – Fax: (31) 3219-8500 – http://www.bdmg.mg.gov.br – contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874963029

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-16 | pg. 321

Página 322 · score 95.0 · nativo

procedem, pois, tais alegações. A certeza, liquidez e exigibilidade das execuções foram integralmente confirmadas e consolidadas com a improcedência dos embargos dos devedores e o trânsito em julgado das respectivas sentenças. Assim, como todos os documentos petições e informações essenciais à restauração apenas do I- vol. da Execução 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos, deve a mesma ser julgada procedente,

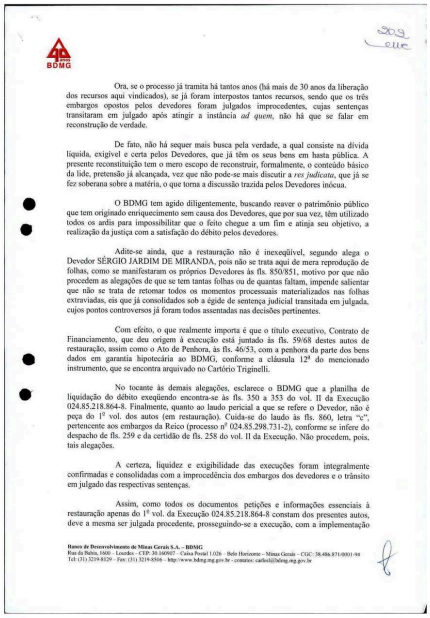

BDMG

Ora, se o processo já tramita há tantos anos (há mais de 30 anos da liberação dos recursos aqui vindicados), se já foram interpostos tantos recursos, sendo que os três embargos opostos pelos devedores foram julgados improcedentes, cujas sentenças transitaram em julgado após atingir a instância *ad quem*, não há que se falar em reconstrução de verdade.

De fato, não há sequer mais busca pela verdade, a qual consiste na dívida líquida, exigível e certa pelos Devedores, que já têm os seus bens em hasta pública. A presente reconstituição tem o mero escopo de reconstruir, formalmente, o conteúdo básico da lide, pretensão já alcançada, vez que não pode-se mais discutir a *res judicata*, que já se fez soberana sobre a matéria, o que torna a discussão trazida pelos Devedores inócua.

O BDMG tem agido diligentemente, buscando reaver o patrimônio público que tem originado enriquecimento sem causa dos Devedores, que por sua vez, têm utilizado todos os ardis para impossibilitar que o feito chegue a um fim e atinja seu objetivo, a realização da justiça com a satisfação do débito pelos devedores.

Adite-se ainda, que a restauração não é inexeqüível, segundo alega o Devedor SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA, pois não se trata aqui de mera reprodução de folhas, como se manifestaram os próprios Devedores às fls. 850/851, motivo por que não procedem as alegações de que se tem tantas folhas ou de quantas faltam, impende salientar que não se trata de retomar todos os momentos processuais materializados nas folhas extraviadas, eis que já consolidados sob a égide de sentença judicial transitada em julgada, cujos pontos controversos já foram todos assentados nas decisões pertinentes.

Com efeito, o que realmente importa é que o título executivo, Contrato de Financiamento, que deu origem à execução está juntado às fls. 59/68 destes autos de restauração, assim como o Ato de Penhora, às fls. 46/53, com a penhora da parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme a cláusula 12ª do mencionado instrumento, que se encontra arquivado no Cartório Triginelli.

No tocante às demais alegações, esclarece o BDMG que a planilha de liquidação do débito exequiendo encontra-se às fls. 350 a 353 do vol. II da Execução 024.85.218.864-8. Finalmente, quanto ao laudo pericial a que se refere o Devedor, não é peça do 1º vol. dos autos (em restauração). Cuida-se do laudo às fls. 860, letra "c", pertencente aos embargos da Reico (processo nº 024.85.298.731-2), conforme se infere do despacho de fls. 259 e da certidão de fls. 258 do vol. II da Execução. Não procedem, pois, tais alegações.

A certeza, liquidez e exigibilidade das execuções foram integralmente confirmadas e consolidadas com a improcedência dos embargos dos devedores e o trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Assim, como todos os documentos petições e informações essenciais à restauração apenas do 1º vol. da Execução 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos, deve a mesma ser julgada procedente, prosseguindo-se a execução, com a implementação

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30.160927 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte – Minas Gerais – CGC: 20.486.871/0001-94
Tel: (31) 3219-8129 – Fax: (31) 3219-8566 – http://www.bdmg.mg.gov.br - contatos: carlosli@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874963029

Página 346 · score 90.5 · nativo

dos honorários advocatícios; . 0 indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judi cial. Ressalte-se. oue o pedido de suspensão da oraca. sem pagamento, é expediente orotelatório dos executados para retardar ainda mais o paqamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos ás execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinacão nem servir de escudo a devedor relápso que há mais de 20 anos deve e não paga. I Pede Deferimento, Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996. % (

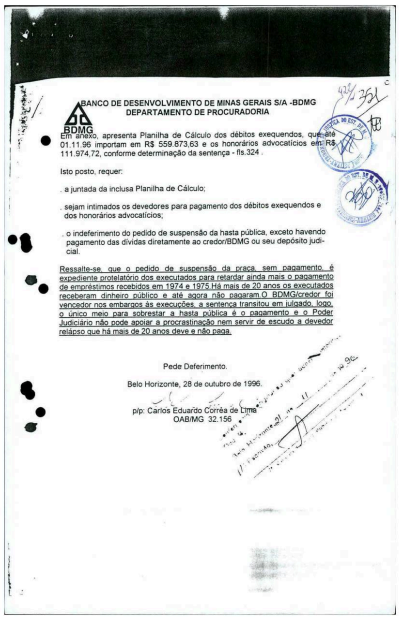

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Em anexo, apresenta Planilha de Cálculo dos débits exequendos, que em 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fls.324 .

Isto posto, requer:

. a juntada da inclusa Planilha de Cálculo;

. sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios;

. o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judi-cial.

Ressalte-se, que o pedido de suspensão da praça, sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos ás execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinação nem servir de escudo a devedor relápso que há mais de 20 anos deve e não paga.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Num. 8874963124

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2020-10, pg. 346

Página 380 · score 100.0 · nativo

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria REICO Peter Emest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráciito Mourão de mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n®s Miranda e sua 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução r\° 024852188648); - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2 Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Teto* (031) 1343 CGC:38.486.817/0001-94 » Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 380

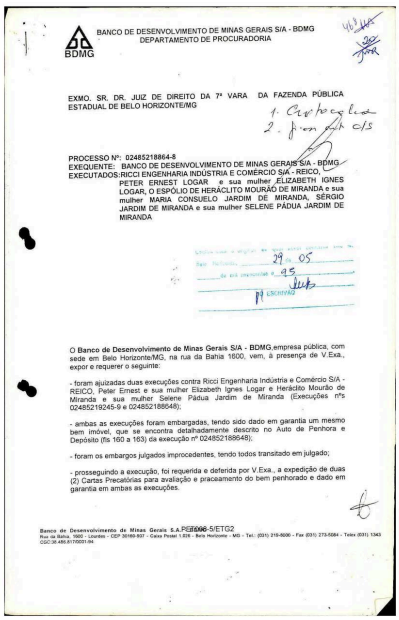

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 024852188664-8
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n°s 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:38.486.817/0001-94

Num. 8875393050
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 380

Página 445 · score 88.4 · nativo

Visios, etc... REICO S/A , qualificado nos autos aforou os presentes Embargos à Arrematação de parte da fábrica, levada a efeito , em cumprmento a Carta Precatória desta 7" Vara de Fazenda Pública Estadual para a 3 Vara Cível da Comarca de Betim , aduzindo em resumo o seguinte : que o ^tal de praça menciona a venda de Toda a fabrica e não de parte de suas instalações, que o título executivo não é líquido, em tais circunstâncias não pode ser exigido em ato expropriatório para pagar dívida ilíquidas; prossegue dizendo que ^barg°s v«^^ sobre título executivo fundado em sentença transita em julgado(^. 747), cabia, portanto, instruir o pedido de condenação com a memona àscnrnmada e atualizada do cálculo, devido a sentença exequenda nao trazer deter^do o valor e o objeto da condenaçlo(art.603/604); a üquidação devena anteceder o prowsw executivo a fim de tomar o título judicial Uquido , certo e exigivel, sob pena de ^ nula a execução, bem como a praça e a arremataçâo(arts.586,paragrafos e 618) a Üquidação deveria ter sido julgada (art.611) ; afirma que e>^te outra nulidade, qual seja , a inclusão de benfeitorias na avaliação e no editíd da praça (art 628) ■ que houve exces

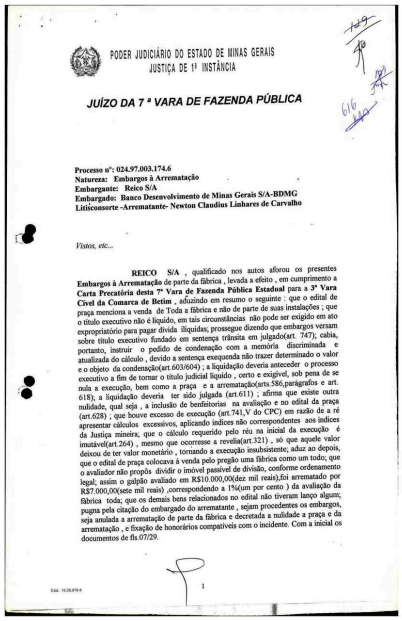

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

JUÍZO DA 7 ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 024.97.003.174.6
Natureza: Embargos à Arrematação
Embargante: Reico S/A
Embargado: Banco Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG
Litisconsorte -Arrematante- Newton Claudius Linhares de Carvalho

Vistos, etc...

REICO S/A , qualificado nos autos aforou os presentes **Embargos à Arrematação** de parte da fábrica , levada a efeito , em cumprimento à **Carta Precatória desta 7ª Vara de Fazenda Pública Estadual** para a **3ª Vara Cível da Comarca de Betim** , aduzindo em resumo o seguinte : que o edital de praça menciona a venda de Toda a fábrica e não de parte de suas instalações ; que o título executivo não é líquido, em tais circunstâncias não pode ser exigido em ato expropriatório para pagar dívida ilíquidas; prossegue dizendo que embargos versam sobre título executivo fundado em sentença trânsita em julgado(art. 747); cabia, portanto, instruir o pedido de condenação com a memória discriminada e atualizada do cálculo , devido a sentença exequenda não trazer determinado o valor e o objeto da condenação(art.603/604) ; a liquidação deveria antecoder o processo executivo a fim de tornar o título judicial líquido , certo e exigível, sob pena de se nula a execução, bem como a praça e a arrematação(arts.586,paragrafos e art. 618); a liquidação deveria ter sido julgada (art.611) ; afirma que existe outra nulidade, qual seja , a inclusão de benfeitorias na avaliação e no edital da praça (art.628) ; que houve excesso de execução (art.741,V do CPC) em razão de a ré apresentar cálculos excessivos, aplicando índices não correspondentes aos índices da Justiça mineira, que o cálculo requerido pelo réu na inicial da execução é inutável(art.264) , mesmo que ocorresse a revelia(art.321) , só que aquele valor deixou de ter valor monetário , tornando a execução insubsistente; aduz ao depois, que o edital de praça colocava à venda pelo preço uma fábrica como um todo; que o avaliador não propôs dividir o imóvel passível de divisão, conforme ordenamento legal; assim o galpão avaliado em R$10.000,00(dez mil reais),foi arrematado por R$7.000,00(sete mil reais) ,correspondendo a 1%(um por cento) da avaliação da fábrica toda; que os demais bens relacionados no edital não tiveram lanço algum; pugna pela citação do embargado do arrematante , sejam procedentes os embargos, seja anulada a arrematação de parte da fábrica e decretada a nulidade a praça e da arrematação , e fixação de honorários compatíveis com o incidente. Com a inicial os documentos de fls.07/29.

Num. 8876567996

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108699402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 445

Página 446 · score 87.8 · nativo

Citado o BDMG apresentou impugnação alegando em apertado o seguinte :que as alegações do embargante amoldam-se a Emb^gos do Devedor ou à Execução , e não à Arrematação , dever ser portanto extmtos ou rejeitados; prossegue dizendo, que a discussão pretendida pelo embargante fere o devido processo legal e a coisa julgada , razão pela qual devem ser taiarmente rejeitados ou extmtos sem o julgamento de mérito; diz ainda, que o Embargante , junto os demais devedores, já apresentaram três embargos à execução, os quais, apói exaustiva e ampla discussão sobre o débito e com base na prova pencial, foram todos julgados improcedentes , com o trânsito etn julgado da sentença, a qual reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida exequenda; fato que se apresenta incontroverso no processo ; que tudo que se cobra do emb^gante esta de conformidade com a lei e o ajustado na cédulas de crédito mdustrial e contrato que embasam à execução ; aduz que o preço da arrematação do galpao rao tem o condão de anular a arrematação, pois o que importa é o preço da avahaçao judicial do bem arrematado e não o da fabrica inteira; no que pertine aos documentos acostados ao autos pelo embarg

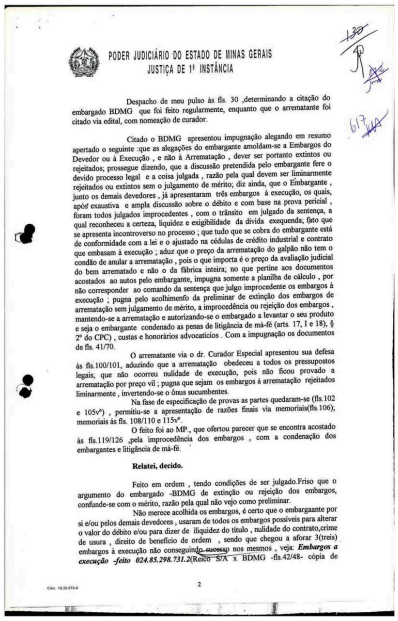

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Despacho de meu pulso às fls. 30 ,determinando a citação do embargado BDMG que foi feito regularmente, enquanto que o arrematante foi citado via edital, com nomeação de curador.

Citado o BDMG apresentou impugnação alegando em resumo apertado o seguinte :que as alegações do embargante amoldam-se a Embargos do Devedor ou à Execução , e não à Arrematação , dever ser portanto extintos ou rejeitados; prossegue dizendo, que a discussão pretendida pelo embargante fere o devido processo legal e a coisa julgada , razão pela qual devem ser liminarmente rejeitados ou extintos sem o julgamento de mérito; diz ainda, que o Einbargante , junto os demais devedores , já apresentaram três embargos à execução, os quais, apóí exaustiva e ampla discussão sobre o débito e com base na prova pericial , foram todos julgados improcedentes , com o trânsito em julgado da sentença, a qual reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida exequenda; fato que se apresenta incontroverso no processo ; que tudo que se cobra do embargante está de conformidade com a lei e o ajustado na cédulas de crédito industrial e contrato que embasam à execução ; aduz que o preço da arrematação do galpão não tem o condão de anular a arrematação , pois o que importa é o preço da avaliação judicial do bem arrematado e não o da fábrica inteira; no que pertine aos documentos acostados ao autos pelo embargante, impugna somente a planilha de cálculo , por não corresponder ao comando da sentença que julgo improcedente os embargos à execução ; pugna pelo acolhimenfo da preliminar de extinção dos embargos de arrematação sem julgamento de mérito, a improcedência ou rejeição dos embargos , mantendo-se a arrematação e autorizando-se o embargado a levantar o seu produto e seja o embargante condenado as penas de litigância de má-fé (arts. 17, I e 18), § 2º do CPC) , custas e honorários advocatícios . Com a impugnação os documentos de fls. 41/70.

O arrematante via o dr. Curador Especial apresentou sua defesa às fls.100/101, aduzindo que a arrematação obedeceu a todos os pressupostos legais; que não ocorreu nulidade de execução, pois não ficou provado a arrematação por preço vil ; pugna que sejam os embargos à arrematação rejeitados liminarmente , invertendo-se o ônus sucumbentes.

Na fase de especificação de provas as partes quedaram-se (fls.102 e 105v°) , permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais(fls.106); memoriais às fls. 108/110 e 115v°.

O feito foi ao MP., que ofertou parecer que se encontra acostado às fls.119/126 ,pela improcedência dos embargos , com a condenação dos embargantes e litigância de má-fé.

Relatei, decido.

Feito em ordem , tendo condições de ser julgado.Friso que o argumento do embargado -BDMG de extinção ou rejeição dos embargos, confunde-se com o mérito, razão pela qual não vejo como preliminar.

Não merece acolhida os embargos, é certo que o embargante por si e/ou pelos demais devedores , usaram de todos os embargos possíveis para alterar o valor do débito e/ou para dizer de iliquidez do título , nulidade do contrato,crime de usura , direito de benefício de ordem , sendo que chegou a aforar 3(treis) embargos à execução não conseguindo sucesso nos mesmos , veja: ***Embargos a execução -feito 624.85.298.731.2***(Banco S/A x BDMG -fls.42/48- cópia de

2

Num. 8876567996

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 446

Página 460 · score 93.0 · nativo

Num. 8877328031 Num. 8877328031 11^ SECRETARIA DA 5" VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto a estes autos, a decisão/sentença proferida nos autos , transitada em julgado, Drocedendo-5_e do processo de n° í ê ao seu desapensamento no sistema. Belo Horizonte, IS / /2Q19 Maria Crl^na de Castro Lamego Gerente de Secretaria

1116

SECRETARIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos, a decisão/sentença proferida nos autos do processo de nº 0294.10.115.602-4, transitada em julgado, **procedendo-se ao seu desapensamento no sistema.**

Belo Horizonte, 15 / 03 /2019

Maria Cristina de Castro Lamego
Gerente de Secretaria
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Num. 8877328031

Página 740 · score 92.7 · nativo

60 Dias,; Adv - Twcizío De Melo Vüaca. Rodrigo Morais Lameunier Parreiras: 03865 024.95.035.052-0; Viuma - L P. F.; Assunto - Autos Carga Ao Miusierio Pidalico Em 13/11 /1996; Adv - Todas As Partes Sem Advogados: 03866 024.95,050.767-3: Vilima • L. A S.; Reu - Rogeno Feliciano De Andrade, Gilson Jose De Oliveira; Assusto - Edita) Publicado Em 09/11/1996 Sentem Aguarda Transito Em Julgado; Adv - Rodrigo Morols Laruounier Parreiras; 03867 024.95.058.951-5; Vítima . M, S. B. ü.; Reu - Gilamar Reis D< Souza; Assunto - Audieacia De Testemunha De Deouoda E Defesa Desigooda Para O Dia I9/12A996 As lS:00 Hccas; Adv - Helena De Almeida Pioto; 03868 024,95.109.010-9; Vitima 'AC; Reti - WelliogtoB Fuzarc» Bâiisia; Assunto -

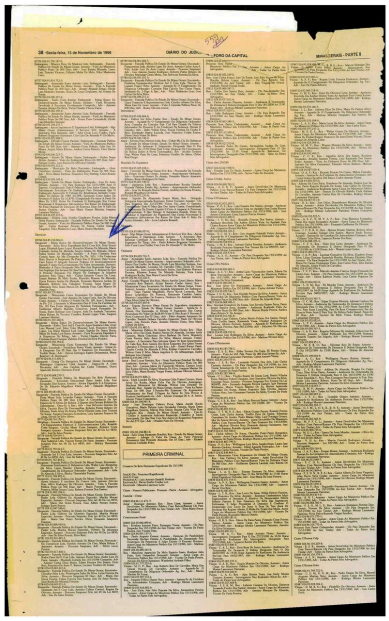

Num. 8876448032

Página 751 · score 95.0 · nativo

sentença “a quo” e v. acórdão); embargos à execução -024.85.298.729.6{- Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença “a quo e v^acor^o as fls51/57)-feito 024.85.298,727,0(Sérgio Jardim de Miranda e sua m^her í>elene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão as fls. 61/66), Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem de>Adamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento e deste Juízo. tem seu cabimento Cediço que os embargos à arrematação restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supeivenierites à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o Humberto Theodoro Juuior “Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos -verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhordX Curso de Direito Processual Civil, forense, RJ. 1996). 0#

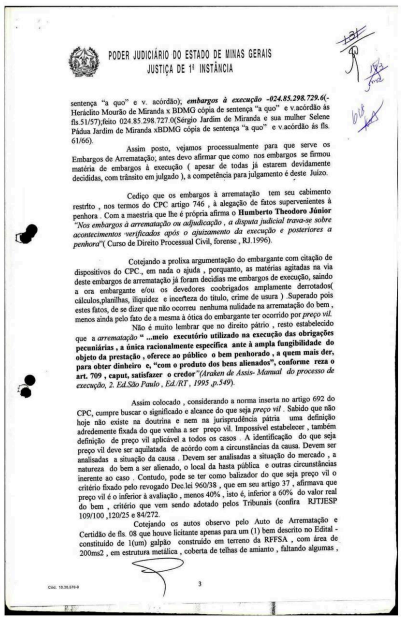

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença “a quo” e v. acórdão); ***embargos à execução -024.85.298.729.6(-*** Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão às fls.51/57);feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão às fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** *"Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora"*(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decididas nos embargos de execução, saindo a ora embargante s/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* " **...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bem alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor"** *(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed/RT , 1995 ,p.549).*

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o sigsifícado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acórdo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/23 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200ms2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

3

Num. 8876568001

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108698405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 751

Página 757 · score 95.0 · nativo

Os embargos à arrematação foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz deprecado, tendo tal decisão transitada em julgado,conforme cópia da sentença em anexo. BDMG, vem, Em relação aos embargos de terceiro, estes encontram-se em grau de recurso no TJMG (apelação n° 118.620-4), tendo a Segunda Câmara deste Tribunal dado provimento parcial somente para reduzir a verba honorária, devendo o trânsito em julgado ocorrer em 29.06.99 (acórdão publicado em 28.05.99). Assim, conveniente aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos, para dar prosseguimento à presente carta precatória. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postai 1,026 - Belo Horizonle/MG Tei: (031) 219.8000- Fax: (031) 273.5084 CGC: 38.486,817/0001-94 contatos @ bdmg.mg.gov.br http:/A«ww.bdmg.mg.gov.br J

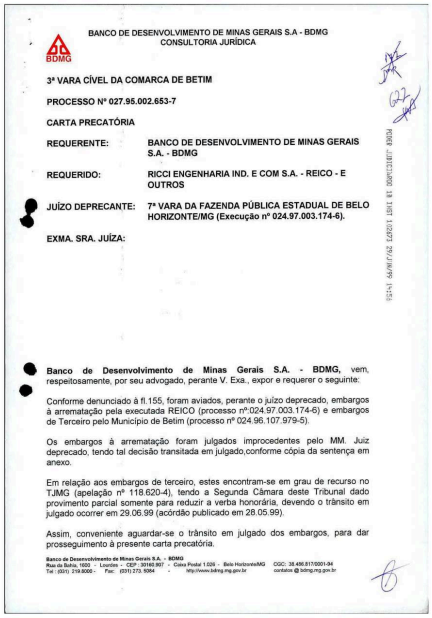

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM

PROCESSO Nº 027.95.002.653-7

CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

REQUERIDO: RICCI ENGENHARIA IND. E COM S.A. - REICO - E OUTROS

JUÍZO DEPRECANTE: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG (Execução nº 024.97.003.174-6).

EXMA. SRA. JUÍZA:

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, vem, respeitosamente, por seu advogado, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Conforme denunciado à fl.155, foram aviados, perante o juízo deprecado, embargos à arrematação pela executada REICO (processo nº:024.97.003.174-6) e embargos de Terceiro pelo Município de Betim (processo nº 024.96.107.979-5).

Os embargos à arrematação foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz deprecado, tendo tal decisão transitada em julgado,conforme cópia da sentença em anexo.

Em relação aos embargos de terceiro, estes encontram-se em grau de recurso no TJMG (apelação nº 118.620-4), tendo a Segunda Câmara deste Tribunal dado provimento parcial somente para reduzir a verba honorária, devendo o trânsito em julgado ocorrer em 29.06.99 (acórdão publicado em 28.05.99).

Assim, conveniente aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos, para dar prosseguimento à presente carta precatória.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br
CGC: 38.486.817/0001-94
contatos @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568001

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108698405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 757

Página 758 · score 95.0 · nativo

Num. 8876568001 Num. 8876568001 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG CONSULTORIA JURÍDICA j BDMG Isto posto, requer a suspensão do feito, por mais trinta dias. até nova manifestação do requerente comprovando o trânsito em julgado dos embargos retro mencionados. Nestes termos, pede deferimento. I Belo Honzonte^29 de junho de 199 '/ c ‘^ÍÜV C p/p; Carlos Eduardo Corrêa de LíTfía OAB/MG 32.156

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

BDMG

Isto posto, requer a suspensão do feito, por mais trinta dias, até nova manifestação do requerente comprovando o trânsito em julgado dos embargos retro mencionados.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1999.

p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Paula Regina Guerra de Resende
OAB/MG 80.788

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568001

Página 762 · score 95.0 · nativo

Citado 0 BDMG apresentou impugnação alegando em resumo apertado o seguinte :que as alegações do embargante amoldam-se a Embargos do Devedor ou à Execução , e não à Arrematação , dever ser portanto extintos ou rejeitados; prossegue dizendo, que a discussão pretendida pelo embargante fere o devido processo legal e a coisa julgada , razão pela qual devem ser liminamiente rejeitados ou extintos sem o julgamento de mérito; diz ainda, que o Embargante , junto os demais devedores , já apresentaram três embargos à execução, os quais, após exaustiva e ampla discussão sobre o débito e com base na prova pericial , foram todos julgados improcedentes , com o trânsito em julgado da sentença, a qual reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida cxequenda; fato que se apresenta incontroverso no processo ; que tudo que se cobra do embargante está de conformidade com a lei e o ajustado na cédulas de crédito industrial e contrato que embasam à execução ; aduz que o preço da arrematação do galpão não tem o condão de anular a arrematação , pois o que importa é o preço da avaliação judicial do bem arrematado e não o da fábrica inteira, no que pertine aos documentos acostados ao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Despacho de meu pulso às fls. 30 ,determinando a citação do embargado BDMG que foi feito regularmente, enquanto que o arrematante foi citado via edital, com nomeação de curador.

Citado o BDMG apresentou impugnação alegando em resumo apertado o seguinte :que as alegações do embargante amoldam-se a Embargos do Devedor ou à Execução , e não à Arrematação , dever ser portanto extintos ou rejeitados; prossegue dizendo, que a discussão pretendida pelo embargante fere o devido processo legal e a coisa julgada , razão pela qual devem ser liminarmente rejeitados ou extintos sem o julgamento de mérito; diz ainda, que o Embargante , junto os demais devedores , já apresentaram três embargos à execução, os quais, após exaustiva e ampla discussão sobre o débito e com base na prova pericial , foram todos julgados improcedentes , com o trânsito em julgado da sentença, a qual reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida cxequenda; fato que se apresenta incontroverso no processo ; que tudo que se cobra do embargante está de conformidade com a lei e o ajustado na cédulas de crédito industrial e contrato que embasam à execução ; aduz que o preço da arrematação do galpão não tem o condão de anular a arrematação , pois o que importa é o preço da avaliação judicial do bem arrematado e não o da fábrica inteira, no que pertine aos documentos acostados ao autos pelo embargante, impugna somente a planilha de cálculo , por não corresponder ao comando da sentença que julgo improcedente os embargos à execução ; pugna pelo acolhimento da preliminar de extinção dos embargos de arrematação sem julgamento de mérito, a improcedência ou rejeição dos embargos , mantendo-se a arrematação e autorizando-se o embargado a levantar o seu produto e seja o embargante condenado as penas de litigância de má-fé (arts. 17, I e 18), § 2º do CPC) , custas e honorários advocatícios . Com a impugnação os documentos de fls. 41/70.

O arrematante via o dr. Curador Especial apresentou sua defesa às fls.100/101, aduzindo que a arrematação obedeceu a todos os pressupostos legais; que não ocorreu nulidade de execução, pois não ficou provado a arrematação por preço vil ; pugna que sejam os embargos à arrematação rejeitados liminarmente , invertendo-se o ônus sucumbentes.

Na fase de especificação de provas as partes quedaram-se (fls.102 e 105v°) , permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais(fls.106); memoriais às fls. 108/110 e 115v°.

O feito foi ao MP , que ofertou parecer que se encontra acostado às fls 119/126 ,pela improcedência dos embargos , com a condenação dos embargantes e litigância de má-fé.

Relatei, decido.

Feito em ordem , tendo condições de ser julgado.Friso que o argumento do embargado -BDMG de extinção ou rejeição dos embargos, confunde-se com o mérito, razão pela qual não vejo como preliminar.

Não merece acolhida os embargos, é certo que o embargaante por si e/ou pelos demais devedores , usaram de todos os embargos possíveis para alterar o valor do débito e/ou para dizer de iliquidez do título , nulidade do contrato,crime de usura , direito de benefício de ordem , sendo que chegou a aforar 3(treis) embargos à execução não conseguindo sucesso nos mesmos , veja ***Embargos a execução -feito 024.85.298.731.2***(Razão S/A x BDMG -fls.42/48- cópia de

Cód. 10.30.570.0

2

Num. 8876568001

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108698405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 762

Página 764 · score 95.0 · nativo

sentença “a quo" e v. acórdão); embargos à execução -024.85.298.729.6{- Heràclito Mourào de Miranda x BDMG cópia de sentença “a quo” e v acórdão ás ns51/57) feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdâo ás lis. 61/66), Assim posto, vejamos processualmente para que Embargos de Arremataçâo; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente trânsito em julgado), a competência para julgamento e deste Juízo, serve os decididas, com Cediço que os embargos à arremataçâo tem seu cabimento restrito . nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o Humberto Theodoro Junmr "Nos embargos à arremataçâo ou adjudicação , a disputa Judicial tra^'a^se sobre acontecimentos verificados ajiós o ajuizamento da exeaiçõo e posteriores a penhordX Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ,1996),

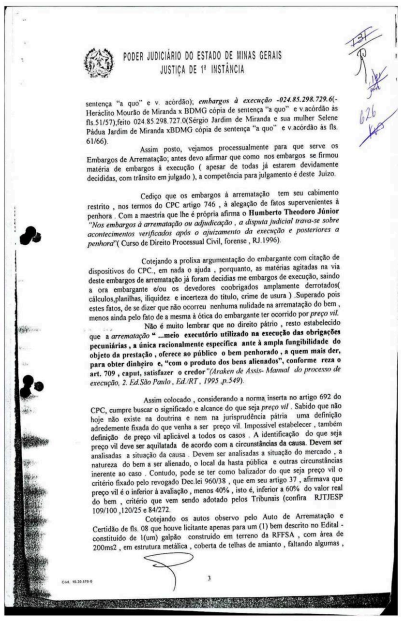

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença "a quo" e v. acórdão); *embargos à execução -024.85.298.729.6*(- Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão ás fls.51/57),feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão ás fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Jônior** *"Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora"*(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC , em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decididas nos embargos de execução, sainão a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) .Superado pois estes fatos, dê se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que *a arrematação* **" ....meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor"***(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed.RT , 1995 p.549).*

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

Cod. 10.33.119-0

3

Num. 8876568001

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108699405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 764

Página 775 · score 95.0 · nativo

O t I.-* Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. respeitosamente, por seu advogado, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte; ° ift» Conforme noticiado na petição protocolizada dia 29.06.99, os embargos à S adjudicação aviados por REICO, processo n® 024.97.003.174-6, foram julgados-improcedentes e transitaram em julgado, faltando apenas o trânsito em julgado dos é embargos de terceiro aviados pelo Município de Betim, que se encontravam em ^ grau de recurso no TJMG (apelação n° 118.620-4). Conforme acórdão em anexo e movimentação do SISCON, o esperado trânsito em | julgado dos embargos de terceiro do Município de Betim ocorreu em 01.07.99, tendo os autos sido remetidos à comarca de origem em 09.07.99. BDMG, vem, § O Face ao trânsito em julgado de ambos embargos, nenhuma dúvida mais paira sobre

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM

PROCESSO Nº 027.95.002.653-7

CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG**

REQUERIDO: **RICCI ENGENHARIA IND. E COM S.A. - REICO - E OUTROS**

JUÍZO DEPRECANTE: **7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG**
(Execuções nºs 024.85.218.864-8 e 024.85.219.245-9).

EXMA. SRA. JUÍZA:

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, vem respeitosamente, por seu advogado, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Conforme noticiado na petição protocolizada dia 29.06.99, os embargos à adjudicação aviados por REICO, processo nº 024.97.003.174-6, foram julgados improcedentes e transitaram em julgado, faltando apenas o trânsito em julgado dos embargos de terceiro aviados pelo Município de Betim, que se encontravam em grau de recurso no TJMG (apelação nº 118.620-4).

Conforme acórdão em anexo e movimentação do SISCON, o esperado trânsito em julgado dos embargos de terceiro do Município de Betim ocorreu em 01.07.99, tendo os autos sido remetidos à comarca de origem em 09.07.99.

Face ao trânsito em julgado de ambos embargos, nenhuma dúvida mais paira sobre à arrematação do galpão feita pelo Sr. Newton Cláudius Linhares de Carvalho, (certidão de fl. 124 e auto de arrematação à fl.129).

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.025 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.495.617/0001-04
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @ bdmg.mg.gov.br

Num. 8876568001

Página 796 · score 93.0 · nativo

Art. 32 - O Banco assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, por meio de s'ua Assessoria Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra as pessoas desses Administradores, durante ou após òs respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias. § 1° - A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados do Banco mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Instituição. § 2" - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, com violação de lei ou do Estatuto ou decorrente de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir o Banco de todos os custos, despesas e prejuízos a ele causados. e a seus ♦—♦ AGE 01/02/2007 11 J Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108698405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 796

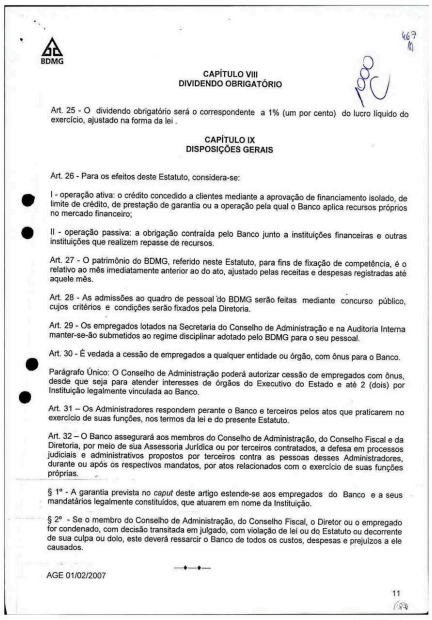

BDMG

CAPÍTULO VIII
DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Art. 25 - O dividendo obrigatório será o correspondente a 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma da lei .

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - operação ativa: o crédito concedido a clientes mediante a aprovação de financiamento isolado, de limite de crédito, de prestação de garantia ou a operação pela qual o Banco aplica recursos próprios no mercado financeiro;

II - operação passiva: a obrigação contraída pelo Banco junto a instituições financeiras e outras instituições que realizem repasse de recursos.

Art. 27 - O patrimônio do BDMG, referido neste Estatuto, para fins de fixação de competência, é o relativo ao mês imediatamente anterior ao do ato, ajustado pelas receitas e despesas registradas até aquele mês.

Art. 28 - As admissões ao quadro de pessoal do BDMG serão feitas mediante concurso público, cujos critérios e condições serão fixados pela Diretoria.

Art. 29 - Os empregados lotados na Secretaria do Conselho de Administração e na Auditoria Interna manter-se-ão submetidos ao regime disciplinar adotado pelo BDMG para o seu pessoal.

Art. 30 - É vedada a cessão de empregados a qualquer entidade ou órgão, com ônus para o Banco.

Parágrafo Único: O Conselho de Administração poderá autorizar cessão de empregados com ônus, desde que seja para atender interesses de órgãos do Executivo do Estado e até 2 (dois) por Instituição legalmente vinculada ao Banco.

Art. 31 – Os Administradores respondem perante o Banco e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto.

Art. 32 – O Banco assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, por meio de sua Assessoria Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra as pessoas desses Administradores, durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias.

§ 1º - A garantia prevista no *caput* deste artigo estende-se aos empregados do Banco e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Instituição.

§ 2º - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, com violação de lei ou do Estatuto ou decorrente de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir o Banco de todos os custos, despesas e prejuízos a ele causados.

—♦—♦—

AGE 01/02/2007

11

Num. 8876568159

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108698405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 796

Página 880 · score 90.5 · nativo

dos honorários advocatícios: , 0 indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judi cial. Ressalte-se. que o pedido de suspensão da oraca. sem pagamento, é expediente orotelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975,Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até aoora não paaaram.O BDMG/credor_foj vencedor nos embaraos ás execuções, a sentença transitou em julgado, logo, 0 único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e 0 Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinacão nem servir de escudo a devedor relápso que há mais de 20 anos deve e não paoa. Pede Deferimento. Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996. i . \ p/p: Carlos Eduardo Córréa de

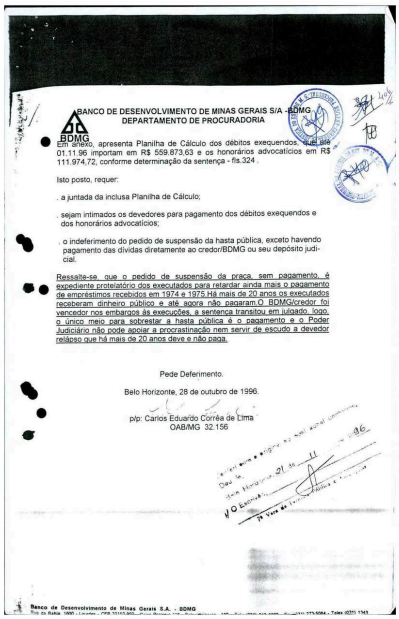

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Em anexo, apresenta Planilha de Cálculo dos débitos exequendos, que em 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fls.324 .

Isto posto, requer:

. a juntada da inclusa Planilha de Cálculo;

. sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios;

. o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judicial.

Ressalte-se, que o pedido de suspensão da praça, sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos ás execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinação nem servir de escudo a devedor relápso que há mais de 20 anos deve e não paga.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Num. 8874963110

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2020-12, pg. 880

Página 901 · score 95.2 · nativo

dos autos da restauração); planilha de cálculo da divida exeqüenda (fis. 350/353 do 2° volume da execução n° 024.85.218.864-8); dentre outras, especialmente aquelas pormenorizadamente discriminadas pelo apelado, às fis. 303/304 de suas contra-razões recursais. Outrossim, releva notar que a ação executiva, cujo primeiro volume se pretendeu restaurar, foi definitivamente enfrentada pelos devedores, através dos competentes embargos à execução, os quais já foram julgados totalmente improcedentes, por sentença, transitada em julgado (vide documentos de fis. 204 a 231 do 2° volume dos autos da restauração). Desse modo, caem por terra as alegações da apelante, quando reclama Inobservadas as regras do art. 131, do CPC, e do art. 5°, LIV e LV, c/c art. 93, X, da Constituição Federal. As provas r apresentadas nos autos autorizam um seguro convencimento acerca ir Fi. 4/6 Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 901

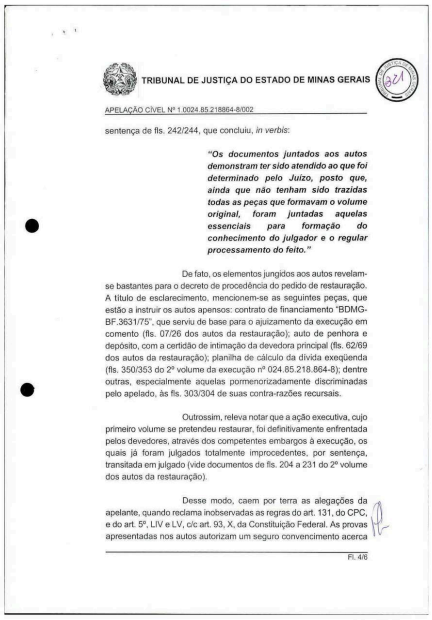

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.85.218864-8/002

sentença de fls. 242/244, que concluiu, *in verbis*:

> ***"Os documentos juntados aos autos demonstram ter sido atendido ao que foi determinado pelo Juízo, posto que, ainda que não tenham sido trazidas todas as peças que formavam o volume original, foram juntadas aquelas essenciais para formação do conhecimento do julgador e o regular processamento do feito."***

De fato, os elementos jungidos aos autos revelam-se bastantes para o decreto de procedência do pedido de restauração. A título de esclarecimento, mencionem-se as seguintes peças, que estão a instruir os autos apensos: contrato de financiamento "BDMG-BF.3631/75", que serviu de base para o ajuizamento da execução em comento (fls. 07/26 dos autos da restauração); auto de penhora e depósito, com a certidão de intimação da devedora principal (fls. 62/69 dos autos da restauração); planilha de cálculo da dívida exeqüenda (fls. 350/353 do 2º volume da execução nº 024.85.218.864-8); dentre outras, especialmente aquelas pormenorizadamente discriminadas pelo apelado, às fls. 303/304 de suas contra-razões recursais.

Outrossim, releva notar que a ação executiva, cujo primeiro volume se pretendeu restaurar, foi definitivamente enfrentada pelos devedores, através dos competentes embargos à execução, os quais já foram julgados totalmente improcedentes, por sentença, transitada em julgado (vide documentos de fls. 204 a 231 do 2º volume dos autos da restauração).

Desse modo, caem por terra as alegações da apelante, quando reclama inobservadas as regras do art. 131, do CPC, e do art. 5º, LIV e LV, c/c art. 93, X, da Constituição Federal. As provas apresentadas nos autos autorizam um seguro convencimento acerca

Fl. 4/6

Num. 8874968061

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 901

Página 962 · score 100.0 · nativo

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria REICO Peter Emest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráciito Mourão de mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n®s Miranda e sua 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução r\° 024852188648); - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2 Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Teto* (031) 1343 CGC:38.486.817/0001-94 » Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 962

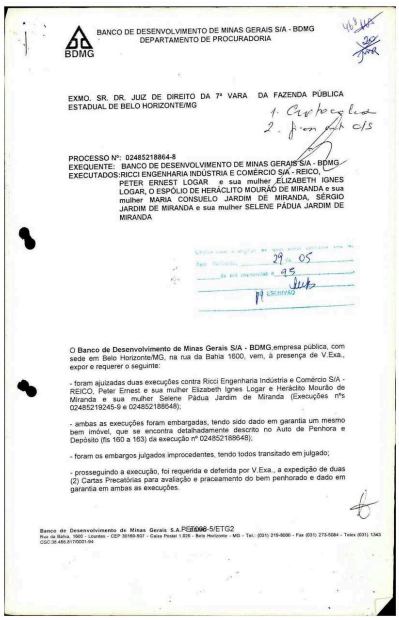

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

1. Certifique-se
2. Intime-se p/ c/s

PROCESSO Nº: 024852188664-8
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

Certifico que a petição de fls. 164 foi juntada em 29/05/95 e que está tempestiva.

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG**,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:38.486.817/0001-94

Num. 8876448003

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 962

Página 994 · score 95.2 · nativo

> critérios estabelecidos na decisão judicial aplicação das condições para pagamento com parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. imóveis. Art. 24 que estiverem até o encerramento do respectivo processo. - Se houver decisão judicial transitada em julgado para o serão utilizados os sem prejuízo da desconto ou para 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens dos direitos realizadas em conformidade cora os critérios estabelecidos 13.439, de 30 de dezembro de 1999

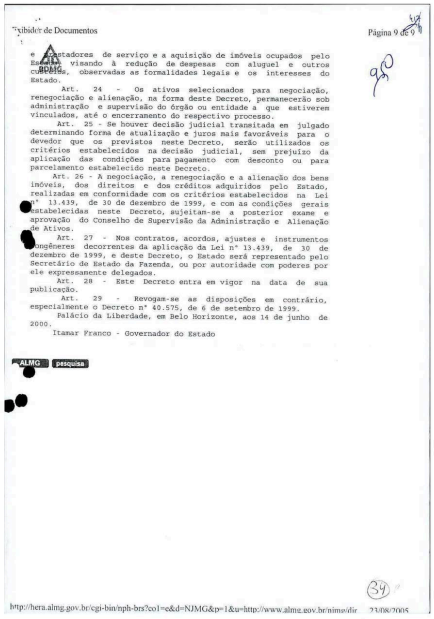

Exibidor de Documentos

Página 9 de 9

e Estadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros contratos, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se a posterior exame e aprovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos.

Art. 27 - Nos contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres decorrentes da aplicação da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e deste Decreto, o Estado será representado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ou por autoridade com poderes por ele expressamente delegados.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 40.575, de 6 de setembro de 1999.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

ALMG pesquisa

http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/nimo/dir... 23/08/2005

Num. 8876568145

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-10 / pg. 994

Página 1015 · score 95.0 · nativo

origem à execução (cujoi®voi está sendo restaurado) está juntado às fis. 59/68 DO VOL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS, assim como, o AUTO DE PENHORA - fis. 46/53 , com a penhora de parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme cláusula 12® do mencionado instrumentO(este celebrado por instrumento público, motivo pelo qual o original encontra-se arquivado no Cartório Triginelli). contrato É ainda relevante ressaltar, que a certeza, liquidez e exigibilidade das duas execuções aviadas pelo BDMG contra a REICO e COOBRIGADOS (cujo apenas o 1® vol da execução n° 024.35.218.864-8 está sendo restaurado), FOI INTEGRALMENTE CONFIRMADA E CONSOLIDADA COM A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DOS DEVEDORES E O TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS SENTENÇAS, cujas cópias encontram-se às fis. 313 a 340 do II Vol. da execução 024.85.218.864-8(em apenso). A planilha do débito exequendo encontra-se juntada ás fis. 350 a 353 do II VOL. da execução 024.85.218.864-8 (cujo i" voi. está sendo restaurado). Assim, todos OS documentos, petições e informações essenciais à restauração apenas do 1® Vol da EXECUÇÃO 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos para que a restauração do 1® vol. seja ju

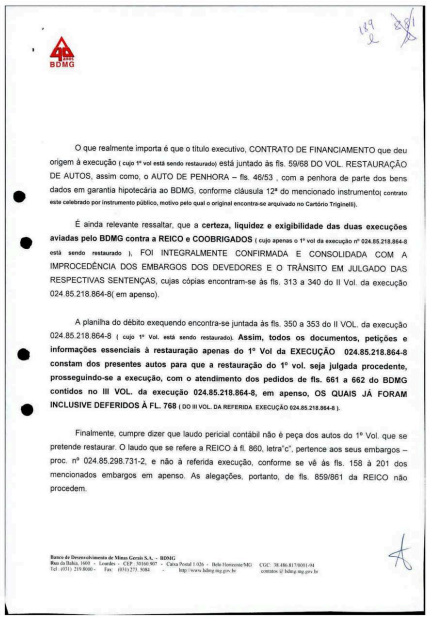

BDMG

O que realmente importa é que o título executivo, CONTRATO DE FINANCIAMENTO que deu origem à execução (cujo 1º vol está sendo restaurado) está juntado às fls. 59/68 DO VOL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS, assim como, o AUTO DE PENHORA – fls. 46/53 , com a penhora de parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme cláusula 12ª do mencionado instrumento(contrato este celebrado por instrumento público, motivo pelo qual o original encontra-se arquivado no Cartório Triginelli).

É ainda relevante ressaltar, que a **certeza, liquidez e exigibilidade das duas execuções aviadas pelo BDMG contra a REICO e COOBRIGADOS** (cujo apenas o 1º vol da execução nº 024.85.218.864-8 está sendo restaurado), FOI INTEGRALMENTE CONFIRMADA E CONSOLIDADA COM A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DOS DEVEDORES E O TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS SENTENÇAS, cujas cópias encontram-se às fls. 313 a 340 do II Vol. da execução 024.85.218.864-8(em apenso).

A planilha do débito exequendo encontra-se juntada às fls. 350 a 353 do II VOL. da execução 024.85.218.864-8 (cujo 1º Vol. está sendo restaurado). **Assim, todos os documentos, petições e informações essenciais à restauração apenas do 1º Vol da EXECUÇÃO 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos para que a restauração do 1º vol. seja julgada procedente, prosseguindo-se a execução, com o atendimento dos pedidos de fls. 661 a 662 do BDMG contidos no III VOL. da execução 024.85.218.864-8, em apenso, OS QUAIS JÁ FORAM INCLUSIVE DEFERIDOS À FL. 768** (DO III VOL. DA REFERIDA EXECUÇÃO 024.85.218.864-8).

Finalmente, cumpre dizer que laudo pericial contábil não é peça dos autos do 1º Vol. que se pretende restaurar. O laudo que se refere a REICO à fl. 860, letra"c", pertence aos seus embargos – proc. nº 024.85.298.731-2, e não à referida execução, conforme se vê às fls. 158 à 201 dos mencionados embargos em apenso. As alegações, portanto, de fls. 859/861 da REICO não procedem.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1-026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel: (031) 219-8000 - Fax: (031) 273 - 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contato@bdmg.mg.gov.br

Num. 8872053254

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1015

Página 1052 · score 95.0 · nativo

Processual em vigor, de Theotonio Negrão, artigo 1.067, nota 1, que “a restauração é julgada por sentença, de que cabe apelação.” (RP 5/374, em. 181). Da abalizada lição dos insignes processuaüstas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7® Edição; Editora Revista dos Tribunais, colhe-se que “contra o ato que homologar (CPC 1065 § 1°) ou julgar a restauração (CPC 803,1065 § 2°), cabe o recurso de apelação. A partir do trânsito em julgado da sentença que julgar a restauração de autos, prossegue a ação principal, como se o processo não tivesse sido interrompido.” Com tais considerações, provejo o recurso aviado, determinando seja recebido o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na Ação de Restauração de Autos, da qual se originou o presente agravo. Custas, pelo recorrido. O SR. DES. ALVIM SOARES:

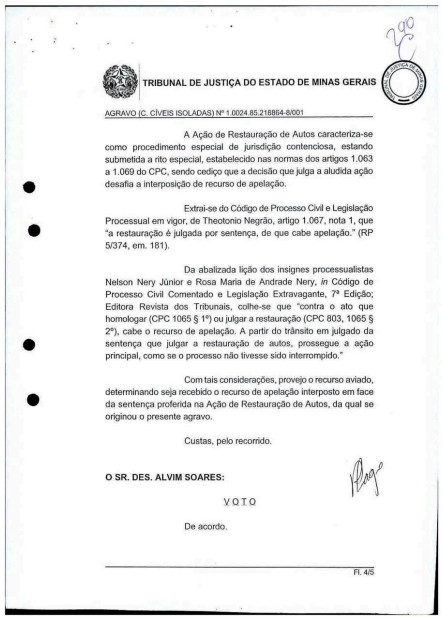

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 1.0024.85.218864-8/001

A Ação de Restauração de Autos caracteriza-se como procedimento especial de jurisdição contenciosa, estando submetida a rito especial, estabelecido nas normas dos artigos 1.063 a 1.069 do CPC, sendo cediço que a decisão que julga a aludida ação desafia a interposição de recurso de apelação.

Extrai-se do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, de Theotonio Negrão, artigo 1.067, nota 1, que “a restauração é julgada por sentença, de que cabe apelação.” (RP 5/374, em. 181).

Da abalizada lição dos insignes processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição; Editora Revista dos Tribunais, colhe-se que “contra o ato que homologar (CPC 1065 § 1º) ou julgar a restauração (CPC 803, 1065 § 2º), cabe o recurso de apelação. A partir do trânsito em julgado da sentença que julgar a restauração de autos, prossegue a ação principal, como se o processo não tivesse sido interrompido.”

Com tais considerações, provejo o recurso aviado, determinando seja recebido o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na Ação de Restauração de Autos, da qual se originou o presente agravo.

Custas, pelo recorrido.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

V O T O

De acordo.

Fl. 4/5

Num. 8874183079

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1052

Página 1128 · score 100.0 · nativo

virtude do trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos do devedoq processos n^s 024.8S.298.731-2, 024.85.298.729-6, 024.85.298.727-0 - ver fis. 313 a 340-2o Vol..). •'* C^J •• Na comarca de Betim, nos autos da carta precatória referente às presentes execuções, o BDMG levantou , dia 04.11.99, o produto da hasta pública de parte dos bens penhorados, no valor de R$ 10.005.55(dez m» reais, cinco centavos e noventa e nove centavos), uma vez transitado em julgado as sentenças que rejeitaram os embargos à arrematação e de terceiro («s. 417/423 e tis. 129/133 dos auto n- 024.97.003.174.6, em apenso). O valor levantado pelo BDMG, acima informado, já foi deduzido do débito exequendo. Deve, portanto, ser aguardado a devolução da carta precatória. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais SA - BDMG Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 TbI:{031) 219.8000-

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

425

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A – BDMG

EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ :

Pelo BDMG

Tratam-se de execuções em fase de hasta pública dos bens penhorados em virtude do trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos do devedor(processos n^s 024.85.298.731-2, 024.85.298.729-6, 024.85.298.727-0 – ver fis. 313 a 340- 2º Vol..).

Na comarca de Betim, nos autos da carta precatória referente às presentes execuções, o BDMG levantou , dia **04.11.99**, o produto da hasta pública de parte dos bens penhorados, no valor de R$ 10.005,55(dez mil reais, cinco centavos e noventa e nove centavos), uma vez transitado em julgado as sentenças que rejeitaram os embargos à arrematação e de terceiro (fls. 417/423 e fls. 129/133 dos auto nº 024.97.003.174.6, em apenso).

O valor levantado pelo BDMG, acima informado, já foi deduzido do débito exequendo.

Deve, portanto, ser aguardado a devolução da carta precatória.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.817/0001-94
Tel : (031) 219.8000- Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br sindicato: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8875723019

Página 1134 · score 95.0 · nativo

Citado o BDMG apresentou impugnação alegando em resumo apertado o seguinte :que as alegações do embargante amoldam-se a Embargos do Devedor ou à Execução , e não à Arrematação , dever ser portanto extintos ou rejeitados; prossegue dizendo, que a discussão pretendida pelo embargante fere o devido processo legal e a coisa julgada , razão pela qual devem ser liminarraente rejeitados ou extintos sem o julgamento de mérito; diz ainda, que o Embargante , jimto os demais devedores , já apresentaram três embargos à execução, os quais, após exaustiva e ampla discussão sobre o débito e com base na prova pericial , foram todos julgados improcedentes , com o trânsito em julgado da sentença, a qual reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida exequenda; fato que se apresenta incontroverso no processo ; que tudo que se cobra do embargante está de conformidade com a lei e o ajustado na cédulas de crédito industrial e contrato que embasam à execução , aduz que o preço da arrematação do galpão não tem o condão de anular a arrematação , pois o que importa é o preço da avaliação judicial do bem arrematado e não o da fábrica inteira; no que pertine aos documentos acostados a

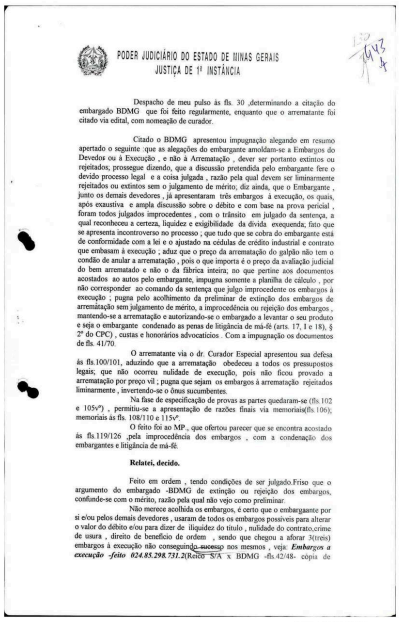

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Despacho de meu pulso às fls. 30 ,determinando a citação do embargado BDMG que foi feito regularmente, enquanto que o arrematante foi citado via edital, com nomeação de curador.

Citado o BDMG apresentou impugnação alegando em resumo apertado o seguinte :que as alegações do embargante amoldam-se a Embargos do Devedor ou à Execução , e não à Arrematação , dever ser portanto extintos ou rejeitados; prossegue dizendo, que a discussão pretendida pelo embargante fere o devido processo legal e a coisa julgada , razão pela qual devem ser liminarmente rejeitados ou extintos sem o julgamento de mérito; diz ainda, que o Embargante , junto os demais devedores , já apresentaram três embargos à execução, os quais, após exaustiva e ampla discussão sobre o débito e com base na prova pericial , foram todos julgados improcedentes , com o trânsito em julgado da sentença, a qual reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida exequenda; fato que se apresenta incontroverso no processo ; que tudo que se cobra do embargante está de conformidade com a lei e o ajustado na cédulas de crédito industrial e contrato que embasam à execução ; aduz que o preço da arrematação do galpão não tem o condão de anular a arrematação , pois o que importa é o preço da avaliação judicial do bem arrematado e não o da fábrica inteira; no que pertine aos documentos acostados ao autos pelo embargante, impugna somente a planilha de cálculo , por não corresponder ao comando da sentença que julgo improcedente os embargos à execução ; pugna pelo acolhimento da preliminar de extinção dos embargos de arrematação sem julgamento de mérito, à improcedência ou rejeição dos embargos , mantendo-se a arrematação e autorizando-se o embargado a levantar o seu produto e seja o embargante condenado as penas de litigância de má-fé (arts. 17, I e 18), § 2º do CPC) , custas e honorários advocatícios . Com a impugnação os documentos de fls. 41/70.

O arrematante via o dr. Curador Especial apresentou sua defesa às fls.100/101, aduzindo que a arrematação obedeceu a todos os pressupostos legais; que não ocorreu nulidade de execução, pois não ficou provado a arrematação por preço vil ; pugna que sejam os embargos à arrematação rejeitados liminarmente , invertendo-se o ônus sucumbentes.

Na fase de especificação de provas as partes quedaram-se (fls.102 e 105v°) , permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais(fls.106); memoriais às fls. 108/110 e 115v°.

O feito foi ao MP , que ofertou parecer que se encontra acostado às fls.119/126 ,pela improcedência dos embargos , com a condenação dos embargantes e litigância de má-fé.

Relatei, decido.

Feito em ordem , tendo condições de ser julgado.Friso que o argumento do embargado -BDMG de extinção ou rejeição dos embargos, confunde-se com o mérito, razão pela qual não vejo como preliminar.

Não merece acolhida os embargos, é certo que o embargaante por si e/ou pelos demais devedores , usaram de todos os embargos possíveis para alterar o valor do débito e/ou para dizer de iliquidez do título , nulidade do contrato,crime de usura , direito de benefício de ordem , sendo que chegou a aforar 3(treis) embargos à execução não conseguindo sucesso nos mesmos , veja: ***Embargos a execução -feito 024.85.298.731.2***(Reido S/A x BDMG -fls.42/48- cópia de

Num. 8875902997

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1134

Página 1135 · score 95.0 · nativo

sentença “a quo” e v. acórdão); embargos à execução -024.8S.298.729.6{- Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdâo ás fls.51/57);feito 024.85.298.727,0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdâo ás fls 61/66). Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embarges de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juizo. Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o Humberto Theodoro Júnior ‘‘Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhord\ Curso de Direito Processual Civil, forense, RJ. 1996). Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via

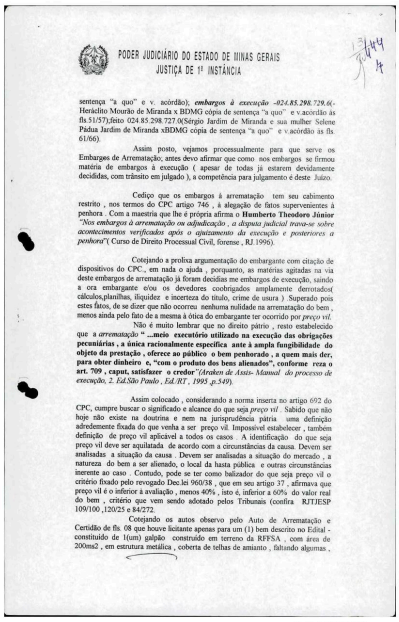

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença “a quo” e v. acórdão); ***embargos à execução -024.85.298.729.6(-*** Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão ás fls.51/57);feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão ás fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embarges de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juizo.

Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** *“Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora”*(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decididas me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura). Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* **“ ...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, “com o produto dos bens alienados”, conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor**”*(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed.RT , 1995 ,p.549).*

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Conejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituido de 1(um) galpão construido em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

Num. 8875902997

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1135

Página 1268 · score 95.0 · nativo

do 2® vol. da execução sentenças e acórdãos às fls. 313/340 em julgado da sentença (ver demonstra não ser essencial a 024.85218864-8 em apenso >, O quc com maior razáo cédula de crédito. O pedido de extinção do processo portanto, é referida descabido , a destempo e contraria o devido processo legal, já que fora do leito natural dos embargos e após o trânsito em julgado da sentença que os julgou improcedentes, não é admissível atacar a execução. A insurreição da devedora contra o pedido de penhora de fls. 661/662, também não procede, a uma, porque estes bens estão hipotecados ao BDMG 762 verso), 3 duaS , garantia do empréstimo (v©r cláusula décima segunda do documento de fl. três, porque o BDMG não está em porque a dívida exequenda não foi paga

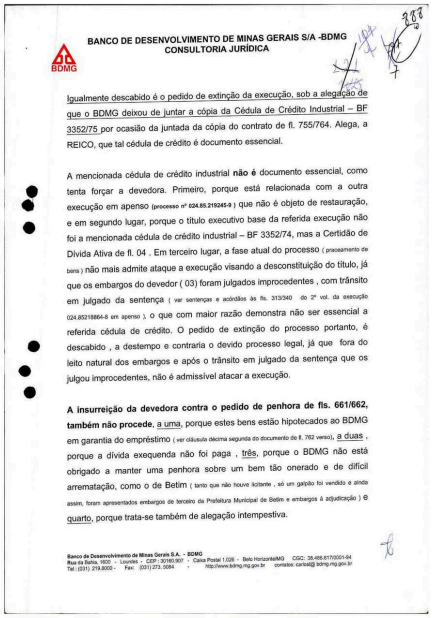

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

Igualmente descabido é o pedido de extinção da execução, sob a alegação de que o BDMG deixou de juntar a cópia da Cédula de Crédito Industrial – BF 3352/75 por ocasião da juntada da cópia do contrato de fl. 755/764. Alega, a REICO, que tal cédula de crédito é documento essencial.

A mencionada cédula de crédito industrial **não é** documento essencial, como tenta forçar a devedora. Primeiro, porque está relacionada com a outra execução em apenso (processo nº 024.85.219245-8) que não é objeto de restauração, e em segundo lugar, porque o título executivo base da referida execução não foi a mencionada cédula de crédito industrial – BF 3352/74, mas a Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 . Em terceiro lugar, a fase atual do processo (processamento de bens) não mais admite ataque a execução visando a desconstituição do título, já que os embargos do devedor (03) foram julgados improcedentes , com trânsito em julgado da sentença (ver sentenças e acórdãos às fls. 313/340 do 2º vol. da execução 024.85218864-8 em apenso), o que com maior razão demonstra não ser essencial a referida cédula de crédito. O pedido de extinção do processo portanto, é descabido , a destempo e contraria o devido processo legal, já que fora do leito natural dos embargos e após o trânsito em julgado da sentença que os julgou improcedentes, não é admissível atacar a execução.

A insurreição da devedora contra o pedido de penhora de fls. 661/662, também não procede, a uma, porque estes bens estão hipotecados ao BDMG em garantia do empréstimo (ver cláusula décima segunda do documento de fl. 762 verso), a duas , porque a dívida exequenda não foi paga , três, porque o BDMG não está obrigado a manter uma penhora sobre um bem tão onerado e de difícil arrematação, como o de Betim (tanto que não houve licitante , só um galpão foi vendido e ainda assim, foram apresentados embargos de terceiro da Prefeitura Municipal de Betim e embargos à adjudicação) e quarto, porque trata-se também de alegação intempestiva.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.468.817/0001-04
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 3084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartea@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874523251

Página 1269 · score 95.0 · nativo

E MINAS GERAIS S/A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA A BDMG A desconstituição de penhora só é possível através dos competentes embargos, que in casu já foram julgados improcedentes , com trânsito em julgado da sentença. Na verdade, o que pretende a devedora REICO é manter o estado de inadimplência que se encontra a mais de 16 anos, como confessa, e impedir 0 BDMG de receber o seu crédito. NÂO SE PODE ESQUECER QUE QUEM DEVE

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

BDMG

A desconstituição de penhora só é possível através dos competentes embargos, que *in casu* já foram julgados improcedentes , com trânsito em julgado da sentença.

Na verdade, o que pretende a devedora REICO é manter o estado de inadimplência que se encontra a mais de 16 anos, como confessa, e impedir o BDMG de receber o seu crédito. NÃO SE PODE ESQUECER QUE QUEM DEVE É A REICO, QUEM RECEBEU DINHEIRO PÚBLICO DO BDMG E NÃO PAGOU CENTAVO SEQUER E COM ELE BENEFICIA-SE DESDE 1975 (VER CONTRATO DE FLS. 755/764) É A REICO. Agora, depois de vencida nos seus embargos, e na fase de praceamento, vem de novo atacar a execução (fora do leito dos embargos) e tentar inverter a ordem da coisas, fazendo-se de vítima para impressionar o juízo. Data vênia, isso é ilegal, impertinência e má fé. Porque a REICO não paga ao invés de utilizar-se do ardil ? Se deseja continuar discutindo porque não deposita o valor da dívida, conforme planilha de fl. 352 ? Resposta : Porque seu interesse não é pagamento, mas sim , a procrastinação.

A impugnação ao pedido de penhora do BDMG , portanto, também não procede.

Diante, o exposto , requer :

, a reabertura à REICO dos prazos processuais ocorridos no período entre o falecimento do seu procurador, Sr. Fernando Jardim Maurício de Miranda (25.04.98, conforme certidão de óbito de fl. 791) e a constituição do novo patrono em 23.08.2000;

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1000 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.028 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.466.617/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br comércio: sarlaia@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874523251

Página 1341 · score 95.0 · nativo

> eguinte: Propôs contra os executados duas execuções : a de n° 024.85.218.864-8 e a de n° 024.85.219.245-9, em apenso. Ambas sofreram embargos que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença {foram três embargos, conforme documentação de fls. 313 a 340 do 2“ vol. Do proc. de execução n® 024.85.218.864-8, apenso). Em conseqüência, procedeu-se a hasta pública dos bens penhorados na comarca de Beti

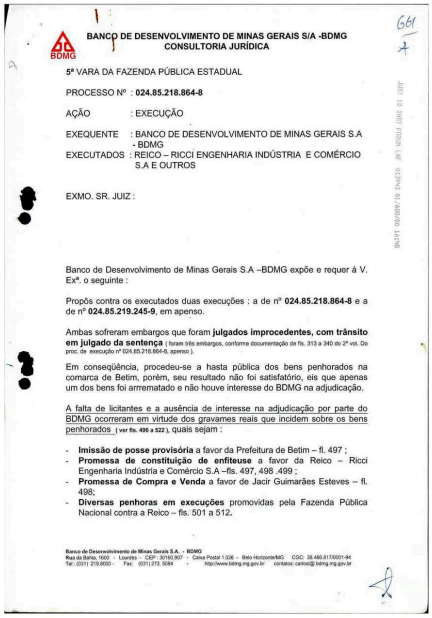

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG
EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ :

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A –BDMG expõe e requer à V. Exª. o seguinte :

Propôs contra os executados duas execuções : a de nº **024.85.218.864-8** e a de nº **024.85.219.245-9**, em apenso.

Ambas sofreram embargos que foram **julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença** (foram três embargos, conforme documentação de fls. 313 a 340 do 2º vol. Do proc. de execução nº 024.85.218.864-8, apenso).

Em conseqüência, procedeu-se a hasta pública dos bens penhorados na comarca de Betim, porém, seu resultado não foi satisfatório, eis que apenas um dos bens foi arrematado e não houve interesse do BDMG na adjudicação.

A falta de licitantes e a ausência de interesse na adjudicação por parte do BDMG ocorreram em virtude dos gravames reais que incidem sobre os bens penhorados (**ver fls. 496 a 522**), quais sejam :

- **Imissão de posse provisória** a favor da Prefeitura de Betim – fl. 497 ;
- **Promessa de constituição de enfiteuse** a favor da Reico – Ricci Engenharia Indústria e Comércio S.A –fls. 497, 498 .499 ;
- **Promessa de Compra e Venda** a favor de Jacir Guimarães Esteves – fl. 498;
- **Diversas penhoras em execuções** promovidas pela Fazenda Pública Nacional contra a Reico – fls. 501 a 512.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30140.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.6170001-94
Tel: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartas@bdmg.mg.gov.br

Num. 8876393049

Página 1366 · score 95.0 · nativo

m tn 3>o 1= 3> U(-r >0 ví I - Inicialmente, considerando-se o trânsito em julgado da decisão que ^ julgou restaurado o 1® volume deste feito (fl. 244), a Executada reitera o pedido g de exame pormenorizado das questões argüidas nos itens III, IV, V e VI, fis. | 779 “usque” 783 (5® volume) e fis. 891/896 - 901/902 (6® volume); Q3 hJ 03 II - No que concerne ao pedido de fl.377/378, o seu exame pela

BARROS & GUERRA ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº 0024.85.218.864-8

REICO S/A. – EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos presentes autos da **EXECUÇÃO FISCAL** em que contende Direitos com o **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG**, comparece respeitosamente perante V.Exa., por seu procurador *in fine* assinado, para requerer e expor o quanto segue:

I – Inicialmente, considerando-se o trânsito em julgado da decisão que julgou restaurado o 1º volume deste feito (fl. 244), a Executada reitera o pedido de exame pormenorizado das questões argüidas nos itens III, IV, V e VI, fls. 779 "usque" 783 (5º volume) e fls. 891/896 – 901/902 (6º volume);

II - No que concerne ao pedido de fl.377/378, o seu exame pela Executada fica vinculado à efetiva apresentação do noticiado "Contrato de Cessão", cuja cópia não foi carreada aos autos pelo Estado de Minas Gerais, razão pela qual requer seja este instado a adotar tal diligência, sem o que a questão não poderá ser dirimida à contento.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2008.

DANILO SOUZA BARROS

OAB/MG 73.157

Av. Augusto de Lima, 479 | sala 2315 | Centro BH MG
cep 30190-001 | 31 3274.6992 | escritorio@barrosguerra.adv.br

Num. 8876568172

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1366

Página 1419 · score 90.5 · nativo

a PAZ3NDA NACIONAL FSNHOROU bens & fiSIGO S/A, em processo oriundo da 7S Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, para garantir dí-tó da no valor de Cr$5.238.969,00. IV Depara-se ainda no processo com uma cota, as fls 281, Vô, de estranho a este processo que, sem procuração ou qualifica- çao neste autos, veio a requerer matéria que, alem de superada,im pertinente, pois que o Requerente nao e parte nesta lide, Poi par te no apenso, em embargos rejeitados e trânsitos em julgado. Aqui é parte a RSICO S/A, no polo passivo e o BDMG,C£ mo Autor. 0 art, 6ô do CPC e bastante claro. V Como 0 art. 109 da Constituição Federal diz que compe te aos Juizes Federais o processamento e julgamento de causas que a União for interessada, na condição de Autora, Re, Assisten te ou Opoente, exceto em falências, acidentes de trabalho. Justi

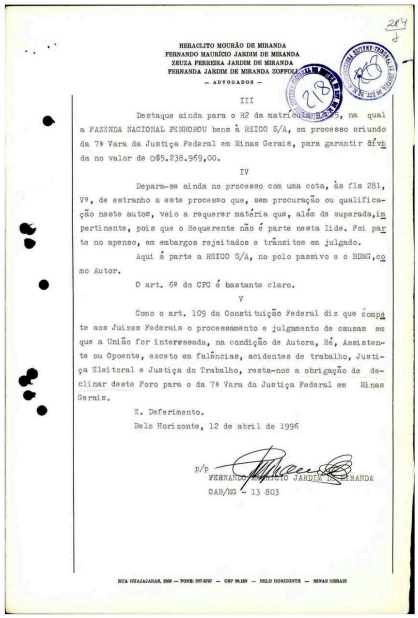

284

HERACLITO MOURÃO DE MIRANDA
FERNANDO MAURÍCIO JARDIM DE MIRANDA
ZEUZA PEREIRA JARDIM DE MIRANDA
FERNANDA JARDIM DE MIRANDA ZOFFOLI
— ADVOGADOS —

III

Destaque ainda para o N2 da matrícula [illegible], na qual a FAZENDA NACIONAL FSNHOROU bens à RSICO S/A, em processo oriundo da 7ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, para garantir dívida no valor de Cr$5.238.969,00.

IV

Depara-se ainda no processo com uma cota, às fls 281, Vº, de estranho a este processo que, sem procuração ou qualificação neste autos, veio a requerer matéria que, além de superada,impertinente, pois que o Requerente não é parte nesta lide. Foi parte no apenso, em embargos rejeitados e trânsitos em julgado.

Aqui é parte a RSICO S/A, no polo passivo e o BDMG,como Autor.

O art. 6º do CPC é bastante claro.

V

Como o art. 109 da Constituição Federal diz que compete aos Juizes Federais o processamento e julgamento de causas em que a União for interessada, na condição de Autora, Re, Assistente ou Opoente, exceto em falências, acidentes de trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, resta-nos a obrigação de declinar deste Foro para o da 7ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais.

E. Deferimento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1996

P/P
FERNANDO MAURÍCIO JARDIM DE MIRANDA
OAB/MG - 13 803

RUA GUAJAJARAS, 2000 — FONE: 337-6767 — CEP 30.180 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

Num. 8872838072

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2020-17 / pg. 1419

Página 1443 · score 95.0 · nativo

• A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. - REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora. # • A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia. • À execução foram apresentados três embargos improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. todos julgados Banco de Oesenvolvimenfo de Minas Gerais S.A. - BDMG Rua da BaHa, 1600 - Tel:(031) 219.0000- Lourdes • CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC; 38.486.817/0001-94 http:/Avww.bdmg.rrg.gov.br contatos: cartosl@ bdmg.mg.gov.br Fax: (031)273.5084 Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1443

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS

O requerente BDMG, passa a relatar os atos processuais realizados, conforme consta de seus relatórios de acompanhamento processual e oferece, em anexo, todos os documentos e peças relativos ao referido feito que encontram-se em seu poder.

- O BDMG ajuizou a ação de execução contra os requeridos (proc.024.85.2218.864-8) em 31.01.85, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de BH.
- Invocaram os executados fiadores o benefício de ordem, mas pediu o exequente que se aguardassem as devidas citações de todos os executados.
- Manifestou o BDMG sobre a descabida defesa prévia pedindo que a mesma fosse desconsiderada, posicionou-se também sobre o pedido de citação do liquidante da REICO.
- Foram devolvidos os mandados de citação sem a citação dos executados Ricci Engenharia Indústria e Comércio – REICO S/A e de Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar.
- O exequente pediu o arresto dos bens de propriedade da devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade.
- A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora.
- A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia.
- À execução foram apresentados três embargos , todos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031)273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartosl@bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040

Página 1486 · score 90.5 · nativo

dos honorários advocatícios; . 0 indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judi cial. Ressalte-se. aue o oedido de suspensão da oraca. sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até aaora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos ás execucões, a sentença transitou em julgado, logo, 0 único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinacão nem servir de escudo a devedor relápso que há mais de 20 anos deve e não paga. m Pede Deferimento. Belo Horizor^,.'28 de outubro de 19^6; p/p; Carlos Edúai^o Ôoírea âetr OAB/MG 32.156

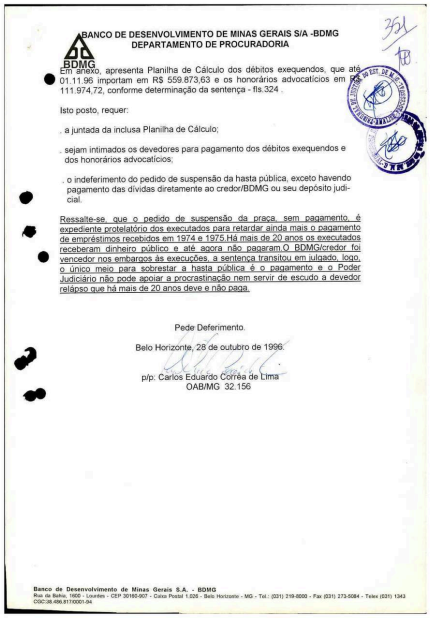

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

Em anexo, apresenta Planilha de Cálculo dos débitos exequendos, que até 01.11.96 importam em R$ 559.873,63 e os honorários advocatícios em R$ 111.974,72, conforme determinação da sentença - fls.324 .

Isto posto, requer:

. a juntada da inclusa Planilha de Cálculo;

. sejam intimados os devedores para pagamento dos débitos exequendos e dos honorários advocatícios;

. o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública, exceto havendo pagamento das dívidas diretamente ao credor/BDMG ou seu depósito judicial.

Ressalte-se, que o pedido de suspensão da praça, sem pagamento, é expediente protelatório dos executados para retardar ainda mais o pagamento de empréstimos recebidos em 1974 e 1975.Há mais de 20 anos os executados receberam dinheiro público e até agora não pagaram.O BDMG/credor foi vencedor nos embargos às execuções, a sentença transitou em julgado, logo, o único meio para sobrestar a hasta pública é o pagamento e o Poder Judiciário não pode apoiar a procrastinação nem servir de escudo a devedor relápso que há mais de 20 anos deve e não paga.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1996.

p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:36.486.817/0001-04

Num. 8874698071

Página 1585 · score 95.0 · nativo

> CERTIDÃO Certifico e dou fé que , nesta data, para facilitar o >di à juntada aos autos, somente de manuseio, pr t) cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de número ( ) certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento de número (/Q9 Belo Horii fíay^rísti^^de Castro Lamego Irnrde Fazenda Pública c s

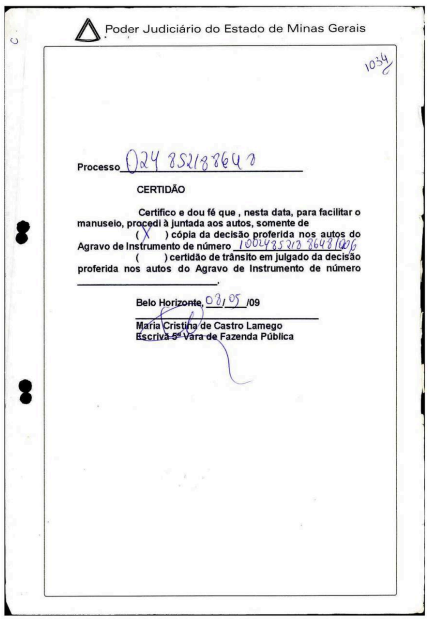

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1034

Processo 024 852138642 2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que , nesta data, para facilitar o manuseio, procedi à juntada aos autos, somente de
(X) cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de número 10004852138642002
( ) certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de número _____.

Belo Horizonte, 02/05/09

Maria Cristina de Castro Lamego
Escrivã 5ª Vara de Fazenda Pública

Num. 8876738072

Página 1589 · score 93.0 · nativo

\ (10^ /) SECRETARIA DA 5" VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto a estes autos, a decisão/sentença proferida nos autos do processo de n° HJM- fô , transitada em julgado, procedendo-se ao seu desapensamento no sistema. 5 / Q3 /2Q19 Belo Horizonte n Maril^brfetina de Castro Lamego Gerente de Secretaria 5® Vara de Fazenda Pública e Autarquias Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1589

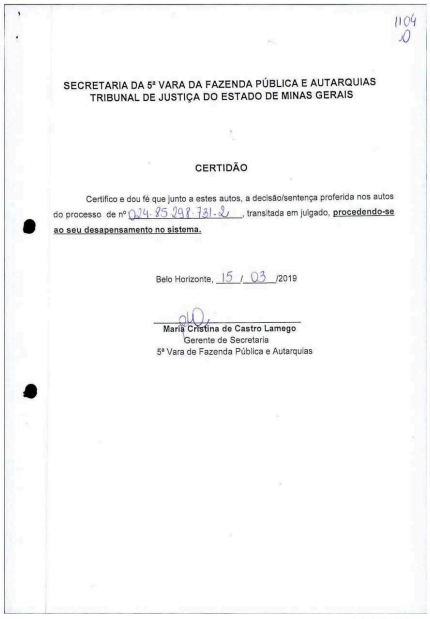

1104
0

SECRETARIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos, a decisão/sentença proferida nos autos do processo de nº 024.85.098.781-2, transitada em julgado, **procedendo-se ao seu desapensamento no sistema.**

Belo Horizonte, 15 / 03 /2019

Maria Cristina de Castro Lamego
Gerente de Secretaria
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Num. 8877328020

Página 1594 · score 95.0 · nativo

A administração ordinária do inventariante o credencia a obter saldos e extratos bancários de contas correntes, poupanca ou de quaisquer aplicações fLnanceiras existentes em nome do falecido cujo espólio representa, iunto estabelecimentos bancários ou iunto a outros eventuais administradores de bens, inclusive certidões em nome do espólio iunto às repartições públicas. aos O Inventariante deverá prestar contas ao juiz do processo de inventário sempre que houver determinação judicial neste sentido e suas funções se encerram com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha. Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1594

1081

Autos nº. 0024.12.202.458-1
Vistos, etc..

1) Analisarei o pedido de assistência judiciária, após a declaração de todos os bens e a conseqüente verificação do dever de quitar ou do direito à isenção do ITCD.Outrossim, somente bens valorados em um total inferior a 40.000 UFEMGS são isentos de tal tributo.

2) Nomeio inventariante o(a) Sr.(a) **Elizabeth Ignez Logar**, independentemente de compromisso.

3) Intime-se o (a) inventariante nomeado (a) para, no prazo de 30 dias, prestar as primeiras declarações e cumprir o disposto no artigo 1.031 do CPC, apresentando as certidões negativas de débitos fiscais, plano de partilha, na forma legal (CPC, art. 1.025), e recolhendo-se o imposto de transmissão (ou juntando certidão de isenção).

4) Nos termos da lei (CPC, art. 991) a atuação do inventariante é pessoal e intransferível, devendo representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, (administrativamente), podendo praticar atos conservatórios e de administração; excluídos os que importem em alienação de bens de qualquer espécie, transigir, contrair dívidas, levantar dinheiro e/ou valores em nome do espólio - atos para os quais dependerá de expressa autorização judicial.

5) Intime-se a inventariante para no mesmo prazo de **30** dias, juntar aos autos os títulos e procurações dos herdeiros, bem como os títulos dos bens inventariados.

A administração ordinária do inventariante o credencia a obter saldos e extratos bancários de contas correntes, poupança ou de quaisquer aplicações financeiras existentes em nome do falecido cujo espólio representa, junto aos estabelecimentos bancários ou junto a outros eventuais administradores de bens, inclusive certidões em nome do espólio junto às repartições públicas.

O Inventariante deverá prestar contas ao juiz do processo de inventário sempre que houver determinação judicial neste sentido e suas funções se encerram com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

Num. 8877563004
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1594

Página 1598 · score 93.0 · nativo

<,^1 Emancipações, Interdições e Ausências, sob o n° 55543, foi registrada em 12 de novembro de 2015, a Interdição de: ADRIANE LOGAR, brasileira, solteira, estudante, filha de PETER ERNEST LOGAR e ELÍZABETH IGNEZ LOGAR, nascida aos ^ 05/06/1965, no Estado de Guanabara, RJ, residente nesta Capital. I '> Observações: Interdição esta, decretada pela MM" Juíza de Direito da T i Vara de Família de Belo Horizonte, Dra. Cláudia Costa Cruz Teixeira Fontes, por sentença decretada pela MM® Juíza de Direito da 17® Vara Cível, Dra. Branca Margarida j Pereira Rennó, em 10/10/1984, transitada em julgado, tendo sido nomeado Curador à - ' I Interdita: PETER ERNEST LOGAR. Limites da Curatela: sem limites. Em . /^i 09/03/2016, cumprindo mandado da MM® Juíza de Direito da T Vara de Família desta Comarca, Dra. Fabiana da Cunha.Pasqua, datado de 20/01/2016, foi nomeada a Nova //' iCuradora à Interdita: ELÍZABETH IGNEZ LOGAR, em substituição à PETER ERNEST LOGAR, por sentença proferida em 30/06/2015, transitada em julgado. (02412/200892-3). ■ >** 1\

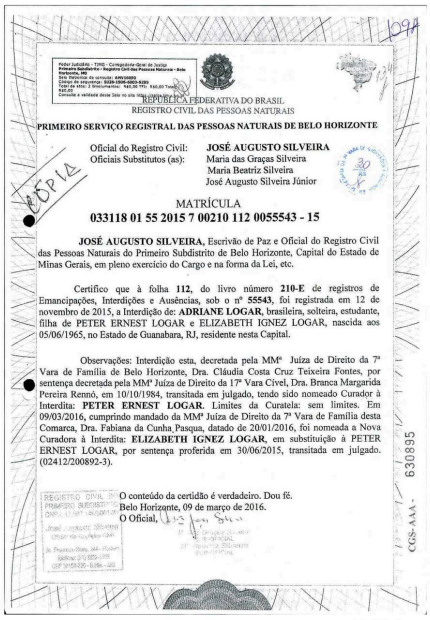

094

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELO HORIZONTE

Oficial do Registro Civil: **JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA**
Oficiais Substitutos (as): Maria das Graças Silveira
Maria Beatriz Silveira
José Augusto Silveira Júnior

30

COPIA

MATRÍCULA
033118 01 55 2015 7 00210 112 0055543 - 15

JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA, Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do Cargo e na forma da Lei, etc.

Certifico que à folha **112,** do livro número **210-E** de registros de Emancipações, Interdições e Ausências, sob o nº **55543**, foi registrada em 12 de novembro de 2015, a Interdição de: **ADRIANE LOGAR**, brasileira, solteira, estudante, filha de PETER ERNEST LOGAR e ELIZABETH IGNEZ LOGAR, nascida aos 05/06/1965, no Estado de Guanabara, RJ, residente nesta Capital.

Observações: Interdição esta, decretada pela MMª Juíza de Direito da 7ª Vara de Família de Belo Horizonte, Dra. Cláudia Costa Cruz Teixeira Fontes, por sentença decretada pela MMª Juíza de Direito da 17ª Vara Cível, Dra. Branca Margarida Pereira Rennó, em 10/10/1984, transitada em julgado, tendo sido nomeado Curador à Interdita: **PETER ERNEST LOGAR.** Limites da Curatela: sem limites. Em 09/03/2016, cumprindo mandado da MMª Juíza de Direito da 7ª Vara de Família desta Comarca, Dra. Fabiana da Cunha Pasqua, datado de 20/01/2016, foi nomeada a Nova Curadora à Interdita: **ELIZABETH IGNEZ LOGAR,** em substituição à PETER ERNEST LOGAR, por sentença proferida em 30/06/2015, transitada em julgado. (02412/200892-3).

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Belo Horizonte, 09 de março de 2016.
O Oficial,

630895
CGS-AAA-

Num. 8877723000

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1598

Página 1630 · score 95.0 · nativo

:EXECUÇÃO EXM°. SR. JUIZ: PELO BDMG Com a manifestação da REICO S/A de fis. 801/806, ficou clara que a sua intenção, valendo-se do falecimento do seu procurador e da reabertura do prazo através do r. despacho de fl. 800, é a PROCRASTINAÇÂO e O ATAQUE NOVAMENTE À EXECUÇÃO NA FASE DE HASTA PÚBLICA (o que vioia o devido processo legal, pois, tal desiderato só é admissível mediante embargos á execução, e os mesmos in casu já foram Interpostos e julgados Improcedentes, com trânsito em julgado da sentença), objetivandO 3 eternização da dívida , que persiste deste 1974 e 1975 (execuções : proc. 024.8S.219245-9-fl. 04eproc. 024.85.218.864-8, fis. 755/764 em apenso), SEM PAGAMENTO . ■r- *1* J. O petitório de fis. 801/806, praticamente repete as descabidas alegações e pedidos de 777/786, que já foram impugnados pelo BDMG às fis. 795/799.

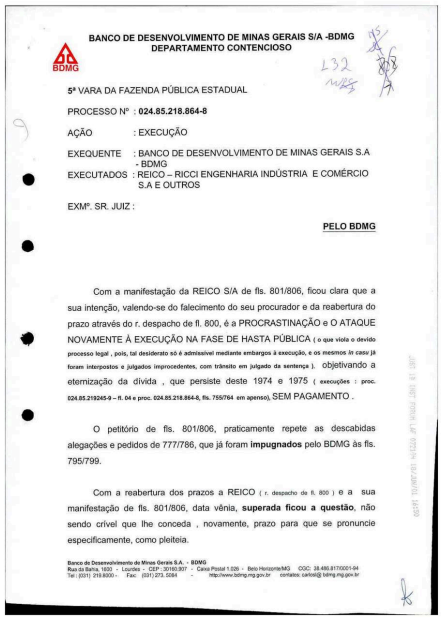

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

BDMG

232

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG

EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMº. SR. JUIZ :

PELO BDMG

Com a manifestação da REICO S/A de fls. 801/806, ficou clara que a sua intenção, valendo-se do falecimento do seu procurador e da reabertura do prazo através do r. despacho de fl. 800, é a PROCRASTINAÇÃO e O ATAQUE NOVAMENTE À EXECUÇÃO NA FASE DE HASTA PÚBLICA (**o que viola o devido processo legal , pois, tal desiderato só é admissível mediante embargos à execução, e os mesmos in casu já foram interpostos e julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença**). objetivando a eternização da dívida , que persiste deste 1974 e 1975 (**execuções : proc. 024.85.219245-9 – fl. 04 e proc. 024.85.218.864-8, fls. 755/764 em apenso**), SEM PAGAMENTO .

O petitório de fls. 801/806, praticamente repete as descabidas alegações e pedidos de 777/786, que já foram **impugnados** pelo BDMG às fls. 795/799.

Com a reabertura dos prazos a REICO (r. despacho de fl. 800) e a sua manifestação de fls. 801/806, data vênia, **superada ficou a questão**, não sendo crível que lhe conceda , novamente, prazo para que se pronuncie especificamente, como pleiteia.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 0264 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: sakisa@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874123020

Página 1631 · score 95.0 · nativo

> MINAS GERAIS S/A -BDMG DEPARTAMENTO CONTENCIOSO ' ■> O fato é que existem débitos que não foram pagos; que a certeza liquidez e exigibilidade das dívidas foram consolidadas com o trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos dos devedores, inclusive da REICO-S/A , CONFORME SE VÊ DAS SENTENÇAS E ACÓRDÃOS ÀS FLS. 313/340 DO 2" VOL. DA EXECUÇÃO 024.85218864-8 EM APENSO : que a intenção dos devedores, so

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

BDMG

133

O fato é que existem débitos que não foram pagos; **que a certeza liquidez e exigibilidade das dívidas foram consolidadas com o trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos dos devedores,** inclusive da REICO-S/A , CONFORME SE VÊ DAS SENTENÇAS E ACÓRDÃOS ÀS FLS. 313/340 DO 2º VOL. DA EXECUÇÃO 024.85218864-8 EM APENSO ; que a intenção dos devedores, sobretudo da REICO é a protelação e que o direito do credor de receber o seu crédito, vem, reiteradamente, sofrendo todo o tipo de cerceamento **(ORA É UM VOLUME DO PROCESSO QUE MISTERIOSAMENTE DESAPARECE, ORA SÃO AS INÚMERAS E DESCABIDAS *CATIMBAS* DOS DEVEDORES, COMO A INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS PROTELATÓRIOS, E AGORA, COM A JUSTIFICATIVA DO FALECIMENTO DO ADVOGADO A REABERTURA DE PRAZO E O ROSÁRIO DE INFUNDADAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS IMPROCEDENTES NO BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO)** .

A planilha de fl. 407 que se refere a REICO , na verdade é a de fls. 352/353 do 2º volume do proc. 024.85218864-8 e não há nada de errado com ela. O fato de tal planilha apresentar também o cálculo da outra execução em apenso (relativa ao proc. 024.85.219.245.9) não afeta a integralidade das dívidas, nem significa abandono de causa, nem tampouco cobrança dupla . O que ocorreu é que após a rejeição de todos os embargos às execuções e encontrando-se ambas as execuções na fase de hasta pública , havendo identidade parcial de partes e penhora dos mesmos bens, por medida de economia processual e para evitar tumulto processual ainda maior, o prosseguimento das execuções passou a ocorrer apenas na presente execução **(proc. 024.85218864)**, conforme petição de fls.265/266 e deferimento de fl.267 (do 2º vol. apenso).

Quanto a alegação de que os valores relativos à CCI – BF 33.52/75 foram incluídos indevidamente no feito, data vênia, demonstra que o ânimo da REICO além da protelação é também criar e induzir o erro para tumultuar ainda mais o andamento do processo, pois, é sabido e ressabido, conforme se vê da presente execução e da execução em apenso, que se tratam de duas execuções distintas, processos nº 024.85.218.864-8 **(cujo primeiro volume desapareceu)** e nº 024.85.219.245-9 **(só existe um volume – autos em apenso)**.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 9384 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874123020

Página 1689 · score 95.0 · nativo

Eminentes Ministros, este recurso especial foi aviado contra o acórdão da 7® Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou a restauração do primeiro volume da ação de execução (proc. n° 024.e5.2i8.864-8) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde 1985 sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos. O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hípotecáría(ver does. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes. Banco de Desenvulvimenlo de Minas Gerais SA. - BDMG Rusda Dâliia. 1600 • Unirdes- CfiP ; 30160.907 - Caixa

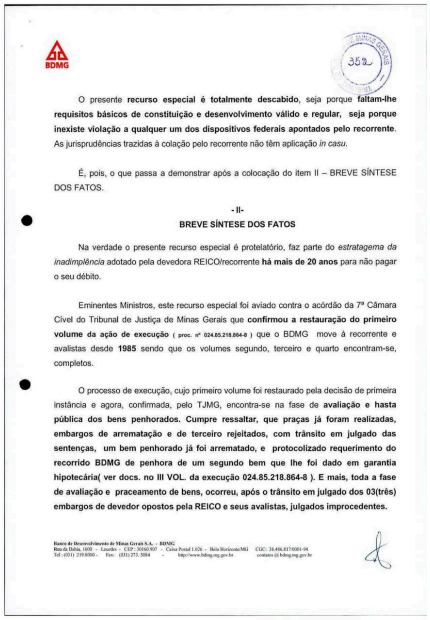

BDMG

352

O presente **recurso especial é totalmente descabido**, seja porque **faltam-lhe requisitos básicos de constituição e desenvolvimento válido e regular, seja porque inexiste violação a qualquer um dos dispositivos federais apontados pelo recorrente**. As jurisprudências trazidas à colação pelo recorrente não têm aplicação *in casu*.

É, pois, o que passa a demonstrar após a colocação do item II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

- II-

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na verdade o presente recurso especial é protelatório, faz parte do *estratagema da inadimplência* adotado pela devedora REICO/recorrente **há mais de 20 anos** para não pagar o seu débito.

Eminentes Ministros, este recurso especial foi aviado contra o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que **confirmou a restauração do primeiro volume da ação de execução** (proc. nº 024.85.218.864-8) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde **1985** sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos.

O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes.**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30160.907 – Caixa Postal 1.626 – Belo Horizonte/MG CGC: 18.406.817/0001-04
Tel.: (031) 219.8000.- Fax: (031) 273. 5884 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1689

Página 1691 · score 90.9 · nativo

restauração. O acórdão chega a mencionar a principais peças que instruem os autos que foram restaurados para afirmar " que as provas apresentadas nos autos autorizam um seguro convencimento acerca do convencimento do pedido de restauração “ e que o recorrente “ pôde gozar, em plenitude, dos consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa. ” O acórdão atacado, ainda, constata “que a ação executiva, cujo primeiro volume se pretendeu restaurar, foi definitivamente enfrentada petos devedores, através dos competentes embargos á execução, os quais foram julgados totalmente improcedentes, por sentença transitada em julgado." Banco de DcscnvoMnicnlo dc Minas Gerais $.A. - BDMG Riisda Baliia. I600 - Uurdes - CHP : 30I&0.’J07 - Caixa PosBl 1.026 - Belo lIorizonte/MO CQC: 38.486.817/0001.94 Tei:(031) 219.8000 - Faxi (0311273,5084 http://www.bdmg.mg.gov.br contatos ^ bdmg.nig.gov.br Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1691

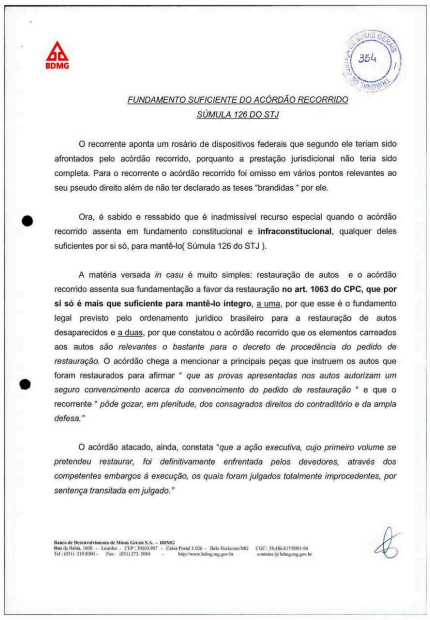

BDMG

354

FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO
SÚMULA 126 DO STJ

O recorrente aponta um rosário de dispositivos federais que segundo ele teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido, porquanto a prestação jurisdicional não teria sido completa. Para o recorrente o acórdão recorrido foi omisso em vários pontos relevantes ao seu pseudo direito além de não ter declarado as teses “brandidas ” por ele.

Ora, é sabido e ressabido que é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e **infraconstitucional**, qualquer deles suficientes por si só, para mantê-lo(Súmula 126 do STJ).

A matéria versada *in casu* é muito simples: restauração de autos e o acórdão recorrido assenta sua fundamentação a favor da restauração **no art. 1063 do CPC, que por si só é mais que suficiente para mantê-lo íntegro**, a uma, por que esse é o fundamento legal previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro para a restauração de autos desaparecidos e a duas, por que constatou o acórdão recorrido que os elementos carreados aos autos *são relevantes o bastante para o decreto de procedência do pedido de restauração*. O acórdão chega a mencionar a principais peças que instruem os autos que foram restaurados para afirmar " *que as provas apresentadas nos autos autorizam um seguro convencimento acerca do convencimento do pedido de restauração* " e que o recorrente " *pôde gozar, em plenitude, dos consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.*"

O acórdão atacado, ainda, constata "*que a ação executiva, cujo primeiro volume se pretendeu restaurar, foi definitivamente enfrentada pelos devedores, através dos competentes embargos á execução, os quais foram julgados totalmente improcedentes, por sentença transitada em julgado.*"

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1691

Página 1694 · score 93.0 · nativo

Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 131, mas sua integral aplicação. Ressalte-se, ainda, que a fundamentação do acórdão recorrido para negar provimento ao recurso de apelação do recorrente é robusta, suficiente, pois, para a sua manutenção e quando isso ocorre, não há a obrigação de responder todas as alegações das partes nem ater-se aos fundamentos indicados por elas. Além disso, como bem salientado pelo acórdão atacado, a pretensão do recorrente é a re-discussão de matérias já discutidas e definitivamente enfrentadas " pelos devedores, através dos competentes embargos à execução, julgados totalmente improcedentes, por sentença, transitada em julgado(fl. 321 do acórdão recorrido). Não há, portanto, ofensa ao artigo 131 e muito menos ao artigo 535, II , ambos do CPC. O art. 535, II, trata do cabimento de embargos declaratórios, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e isso não ocorreu in casu, conforme acima demonstrado. A alegação de ofensa aos artigos 583, 1.063 , caput, 1.066, § 3°, do CPC e arts 2°, 3° e 6°, §§ 1° e 2° da Lei 6.830/80, também não procede. Banco de Desenvolvimento dc Minas Gerais SA. - BDMG Rua da Bahia,

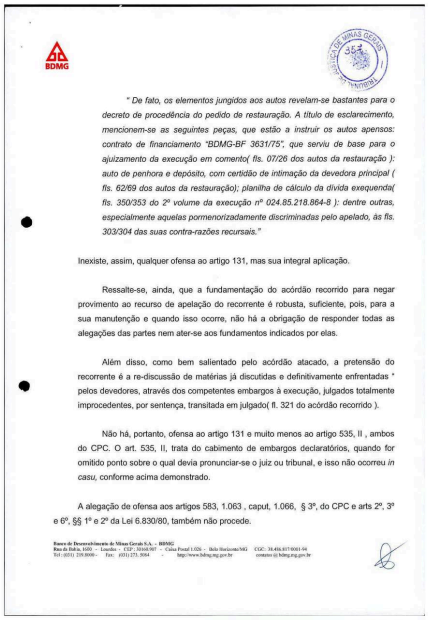

BDMG

" De fato, os elementos jungidos aos autos revelam-se bastantes para o decreto de procedência do pedido de restauração. A título de esclarecimento, mencionem-se as seguintes peças, que estão a instruir os autos apensos: contrato de financiamento "BDMG-BF 3631/75", que serviu de base para o ajuizamento da execução em comento(fls. 07/26 dos autos da restauração): auto de penhora e depósito, com certidão de intimação da devedora principal (fls. 62/69 dos autos da restauração); planilha de cálculo da dívida exequenda(fls. 350/353 do 2º volume da execução nº 024.85.218.864-8): dentre outras, especialmente aquelas pormenorizadamente discriminadas pelo apelado, às fls. 303/304 das suas contra-razões recursais."

Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 131, mas sua integral aplicação.

Ressalte-se, ainda, que a fundamentação do acórdão recorrido para negar provimento ao recurso de apelação do recorrente é robusta, suficiente, pois, para a sua manutenção e quando isso ocorre, não há a obrigação de responder todas as alegações das partes nem ater-se aos fundamentos indicados por elas.

Além disso, como bem salientado pelo acórdão atacado, a pretensão do recorrente é a re-discussão de matérias já discutidas e definitivamente enfrentadas " pelos devedores, através dos competentes embargos à execução, julgados totalmente improcedentes, por sentença, transitada em julgado(fl. 321 do acórdão recorrido).

Não há, portanto, ofensa ao artigo 131 e muito menos ao artigo 535, II , ambos do CPC. O art. 535, II, trata do cabimento de embargos declaratórios, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e isso não ocorreu *in casu*, conforme acima demonstrado.

A alegação de ofensa aos artigos 583, 1.063 , caput, 1.066, § 3º, do CPC e arts 2º, 3º e 6º, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80, também não procede.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30160-907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.656.817/0001-04
Tel.: (031) 219.8000 – Fax: (031) 273. 5084 – http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1694

Página 1695 · score 92.7 · nativo

mencionem-se as seguintes peças, que estão a instruir os autos apensos: contrato de financiamento " BDMG -BF 3631/75, que serviu de base para o ajuizamento da execução em comento(Fls. 07/26 dos autos de restauraçãoO...” É bom ressaltar, que a validade da execução, cujo primeiro volume foi restaurado, foi confirmada pelas sentenças que julgaram totalmente improcedentes os três embargos dos devedores que a ela foram opostos, COMO BEM SALIENTOU O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. Assim, não há falar em CDA para tentar induzir a erro o STJ, pois, tal questão já foi sepultada pela consolidação da certeza, liquidez e exigibilidade da divida por ocasião do trânsito em julgados das mencionadas sentenças que julgaram improcedentes os embargos. Insubsistente, assim , a alegação de negativa de vigência ao art. 583 do CPC. Por via de conseqüência, também, improcede a alegação de violação, pelo acórdão recorrido, dos arts 2°, 3° e 6°, §§ 1® e 2® da Lei 6.830/80, que tratam da cobrança da Dívida Ativa (art. 2®) e da presunção da sua certeza e liquidez (art. 3®) , da instrução da petição inicial da execução fiscal (art. 6°, § 1° e 2°) todos, da Lei 6.830/80(que dispõe sobre a cobrança judicial d

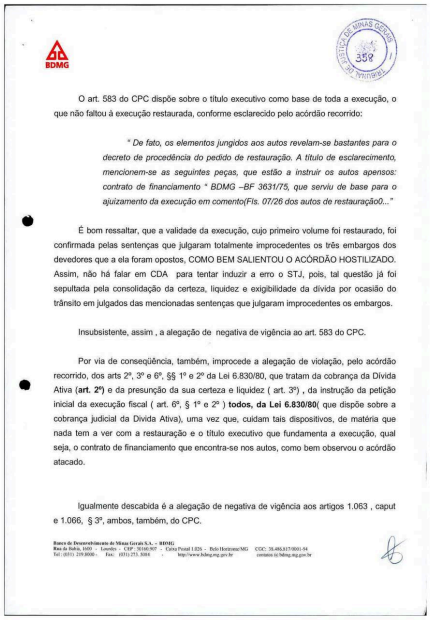

BDMG

O art. 583 do CPC dispõe sobre o título executivo como base de toda a execução, o que não faltou à execução restaurada, conforme esclarecido pelo acórdão recorrido:

> *“ De fato, os elementos jungidos aos autos revelam-se bastantes para o decreto de procedência do pedido de restauração. A título de esclarecimento, mencionem-se as seguintes peças, que estão a instruir os autos apensos: contrato de financiamento “ BDMG –BF 3631/75, que serviu de base para o ajuizamento da execução em comento(Fls. 07/26 dos autos de restauraçãoO...”*

É bom ressaltar, que a validade da execução, cujo primeiro volume foi restaurado, foi confirmada pelas sentenças que julgaram totalmente improcedentes os três embargos dos devedores que a ela foram opostos, COMO BEM SALIENTOU O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. Assim, não há falar em CDA para tentar induzir a erro o STJ, pois, tal questão já foi sepultada pela consolidação da certeza, liquidez e exigibilidade da divida por ocasião do trânsito em julgados das mencionadas sentenças que julgaram improcedentes os embargos.

Insubsistente, assim , a alegação de negativa de vigência ao art. 583 do CPC.

Por via de conseqüência, também, improcede a alegação de violação, pelo acórdão recorrido, dos arts 2º, 3º e 6º, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80, que tratam da cobrança da Dívida Ativa (**art. 2º**) e da presunção da sua certeza e liquidez (art. 3º) , da instrução da petição inicial da execução fiscal (art. 6º, § 1º e 2º) **todos, da Lei 6.830/80(** que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa), uma vez que, cuidam tais dispositivos, de matéria que nada tem a ver com a restauração e o título executivo que fundamenta a execução, qual seja, o contrato de financiamento que encontra-se nos autos, como bem observou o acórdão atacado.

Igualmente descabida é a alegação de negativa de vigência aos artigos 1.063 , caput e 1.066, § 3º, ambos, também, do CPC.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30140-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 20.486.817/0001-04
Tel: (031) 219-8000 - Fax: (031) 273-5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contato@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1695

Página 1696 · score 95.0 · nativo

para manter a inadimplência e dificultar o andamento do processo e é óbvio o pagamento do débito exeqüendo. Com a apresentação dos documentos restaurou-se o primeiro volume. Já demonstram e comprovam a existência de uma dívida que não foi paga.Através deles se conhece ainda o recorrente como principal devedor e o BDMG recorrido como credor, bem como, a existência de um débito não pago, assim como os encargos contratuais pactuados pelas partes para o período de inadimplência. Enfim, com a restauração, fica bem demonstrado e recomposta a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, bem como, a consolidação da sua integralidade com o trânsito em julgado das sentenças que julgaaram improcedentes os três embargos que foram apresentados à execução pelos devedores, inclusive, pela recorrente. que O que se constata, portanto, é que o acórdão recorrido também não violou o art. 1.066, § 6® do CPC, uma vez que os documentos essenciais foram reconstituídos mediante cópia. Tal dispositivo foi integralmente aplicado. Banco dc Desenvolvimento de Minas CeraU S.A. • SUMG Rua da Bahsa. 1600

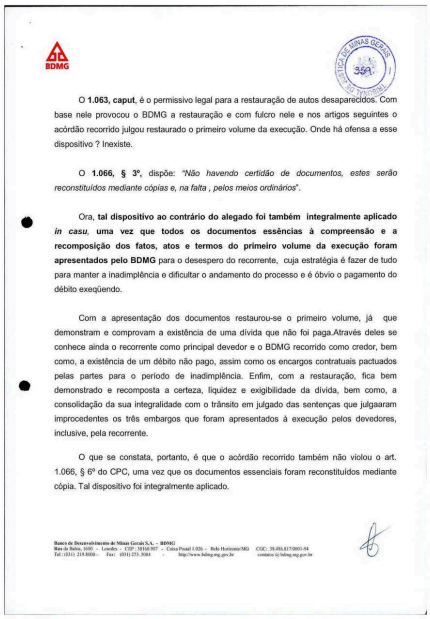

BDMG

O **1.063, caput**, é o permissivo legal para a restauração de autos desaparecidos. Com base nele provocou o BDMG a restauração e com fulcro nele e nos artigos seguintes o acórdão recorrido julgou restaurado o primeiro volume da execução. Onde há ofensa a esse dispositivo ? Inexiste.

O **1.066, § 3º,** dispõe: *"Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta , pelos meios ordinários"*.

Ora, **tal dispositivo ao contrário do alegado foi também integralmente aplicado *in casu*, uma vez que todos os documentos essências à compreensão e a recomposição dos fatos, atos e termos do primeiro volume da execução foram apresentados pelo BDMG** para o desespero do recorrente, cuja estratégia é fazer de tudo para manter a inadimplência e dificultar o andamento do processo e é óbvio o pagamento do débito exeqüendo.

Com a apresentação dos documentos restaurou-se o primeiro volume, já que demonstram e comprovam a existência de uma dívida que não foi paga.Através deles se conhece ainda o recorrente como principal devedor e o BDMG recorrido como credor, bem como, a existência de um débito não pago, assim como os encargos contratuais pactuados pelas partes para o período de inadimplência. Enfim, com a restauração, fica bem demonstrado e recomposta a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, bem como, a consolidação da sua integralidade com o trânsito em julgado das sentenças que julgaaram improcedentes os três embargos que foram apresentados à execução pelos devedores, inclusive, pela recorrente.

O que se constata, portanto, é que o acórdão recorrido também não violou o art. 1.066, § 6º do CPC, uma vez que os documentos essenciais foram reconstituídos mediante cópia. Tal dispositivo foi integralmente aplicado.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30140-907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-84
Tel: (031) 219.8000 – Fax: (031) 273-3084 – http://www.bdmg.mg.gov.br contato@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1696

Página 1761 · score 88.4 · nativo

Num. 8877328026 Num. 8877328026 lIli V SECRETARIA DA 5" VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto a estes autos, a decisão/sentença proferida nos autos transitada em juigado, procedendo-se do processo de n° OH -1 ao seu desapensamento no sistema. Beio Horizonte, ^,6 / 0*^ /2019 Maria'^istína de Castro Lamego Gerente de Secretaria 5® Vara de Fazenda Púbiica e Autarquias t J

1113

SECRETARIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos, a decisão/sentença proferida nos autos do processo de nº 024.09.755.492-7, transitada em julgado, **procedendo-se ao seu desapensamento no sistema.**

Belo Horizonte, 15 / 03 /2019

Maria Cristina de Castro Lamego
Gerente de Secretaria
5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Num. 8877328026

Página 1802 · score 93.0 · nativo

edi ao desapensamento dos 024970031746, de EMBARGOS À ÀRREMATAÇÃO que S/A move contra o BDMG, arquivando-os no maço de n® 41. Certifico ainda que, por sentença datada de 23.03.99, transitada em julgado, foram os embargos julgados improcedentes, conforme cópia anexo. data, autos, autos do processo de n® Acão REICO em Belo Horizonte 7 de março de 2000. M Maria Cristina Castro Lamego A Escrivã. l Anexo 2188648-46.1985.8.1

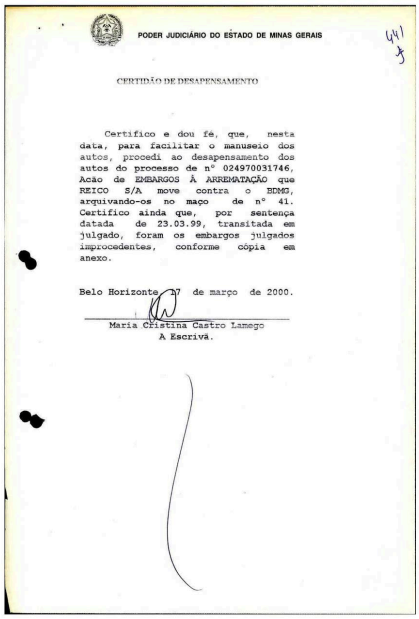

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

41

CERTIDÃO DE DESAPENSAMENTO

Certifico e dou fé, que, nesta data, para facilitar o manuseio dos autos, procedi ao desapensamento dos autos do processo de n° 024970031746, Acão de EMBARGOS À ARREMATAÇÃO que REICO S/A move contra o BDMG, arquivando-os no maço de n° 41. Certifico ainda que, por sentença datada de 23.03.99, transitada em julgado, foram os embargos julgados improcedentes, conforme cópia em anexo.

Belo Horizonte, 07 de março de 2000.

Maria Cristina Castro Lamego
A Escrivã.

Num. 8875902994

Página 1841 · score 95.0 · nativo

• A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. - REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora. # • A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia. • À execução foram apresentados três embargos improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. todos julgados Banco de Oesenvolvimenfo de Minas Gerais S.A. - BDMG Rua da BaHa, 1600 - Tel:(031) 219.0000- Lourdes • CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC; 38.486.817/0001-94 http:/Avww.bdmg.rrg.gov.br contatos: cartosl@ bdmg.mg.gov.br Fax: (031)273.5084 Anexo PETIÇÃO INICIAL - 2188648-46.1985.8.13.0024 (112378766) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1841

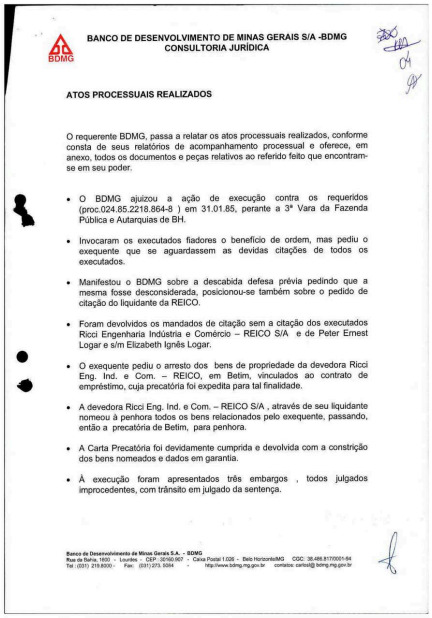

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS

O requerente BDMG, passa a relatar os atos processuais realizados, conforme consta de seus relatórios de acompanhamento processual e oferece, em anexo, todos os documentos e peças relativos ao referido feito que encontram-se em seu poder.

- O BDMG ajuizou a ação de execução contra os requeridos (proc.024.85.2218.864-8) em 31.01.85, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de BH.
- Invocaram os executados fiadores o benefício de ordem, mas pediu o exequente que se aguardassem as devidas citações de todos os executados.
- Manifestou o BDMG sobre a descabida defesa prévia pedindo que a mesma fosse desconsiderada, posicionou-se também sobre o pedido de citação do liquidante da REICO.
- Foram devolvidos os mandados de citação sem a citação dos executados Ricci Engenharia Indústria e Comércio – REICO S/A e de Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar.
- O exequente pediu o arresto dos bens de propriedade da devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade.
- A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora.
- A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia.
- À execução foram apresentados três embargos , todos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031)273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartosl@bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040

penhora 141

Página 7 · score 100.0 · nativo

> I 19- que não se di qualquer valor jurídico ã defesa previa de fls., 29- seja aguardada a devolução dos mandados de citação encontrara era poder do oficial de justiça para cumprimento (fls. 5v e 6); 39- caso não ocorra o pagamento, nem a a garantia da execução de que trata o art. 99 da Lei 6.830, seja expedida carta pre catória ã Comarca de Betira-MG para penhora e avaliação dos bens da REICO S/A relacionados na Cláusula 129 do contrato ãs fls. 69'v e também, no Cartório de Registro de Imóveis. requerimento e documentos que a acompanhara; que se para que se proceda ao Registro da penhora # Termos em que

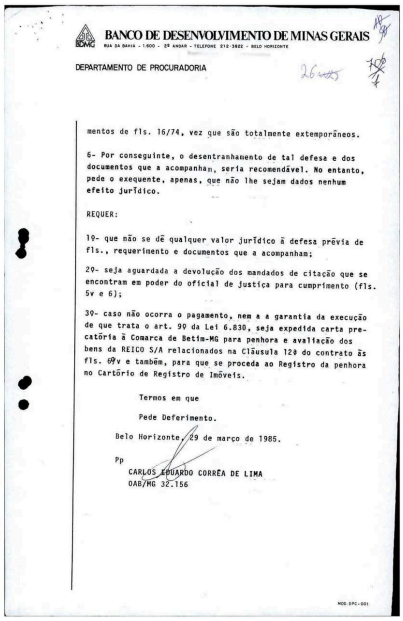

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA - 1.600 - 8º ANDAR - TELEFONE 212-3822 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

26 mts

mentos de fls. 16/74, vez que são totalmente extemporâneos.

5- Por conseguinte, o desentranhamento de tal defesa e dos documentos que a acompanham, seria recomendável. No entanto, pede o exequente, apenas, que não lhe sejam dados nenhum efeito jurídico.

REQUER:

19- que não se dê qualquer valor jurídico à defesa prévia de fls., requerimento e documentos que a acompanham;

29- seja aguardada a devolução dos mandados de citação que se encontram em poder do oficial de justiça para cumprimento (fls. 5v e 6);

39- caso não ocorra o pagamento, nem a a garantia da execução de que trata o art. 99 da Lei 6.830, seja expedida carta precatória à Comarca de Betim-MG para penhora e avaliação dos bens da REICO S/A relacionados na Cláusula 12ª do contrato às fls. 69v e também, para que se proceda ao Registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

Termos em que

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de março de 1985.

Pp

CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA
OAB/MG 32.156

MOD. EPC-001

Num. 8872078263

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108699425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 7

Página 8 · score 100.0 · nativo

I O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, com o devido res peito, vem perante V.Exa. expor e requerer o seguinte: 1 - Os executados só podem atacar a execução fiscal por via de embargos e após estar seguro o juizo (art.l6 §19 da Lei n9 6.830/80); 2 - Contudo, não obstante a este principio legal, que os devedo res parecem desconhecer, o que vê "in casu" e que antes de realizada a penhora e portanto seguro o juizo, os executados jã se insurgem contra a execução fiscal apresentando defesa prévia, juntando documentos e até mesmo atravessando petição nos autos, o que e pois descabido; 4 3 - Ora, tais procedimentos além de serem incompatíveis com a cução fiscal devido a sua natureza exe %

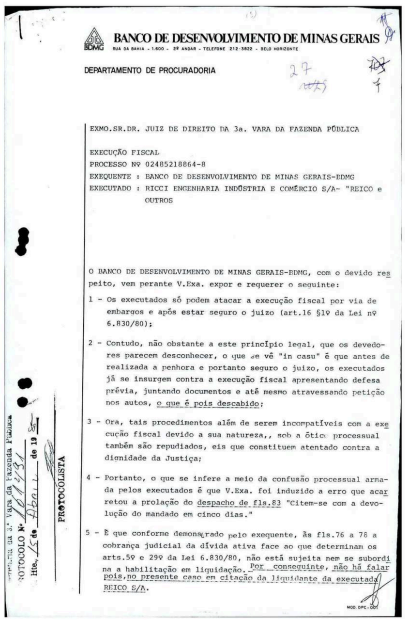

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA - 1.600 - 8º ANDAR - TELEFONE 212-9800 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

27

EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA 3a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 024852188864-8
EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG
EXECUTADO : RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A- "REICO e OUTROS

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, com o devido res peito, vem perante V.Exa. expor e requerer o seguinte:

1 - Os executados só podem atacar a execução fiscal por via de embargos e após estar seguro o juizo (art.16 §1º da Lei nº 6.830/80);

2 - Contudo, não obstante a este princípio legal, que os devedo- res parecem desconhecer, o que se vê "in casu" é que antes de realizada a penhora e portanto seguro o juizo, os executados jã se insurgem contra a execução fiscal apresentando defesa prévia, juntando documentos e até mesmo atravessando petição nos autos, o que é pois descabido;

3 - Ora, tais procedimentos além de serem incompatíveis com a exe cução fiscal devido a sua natureza,, sob a ótica processual também são repudiados, eis que constituem atentado contra a dignidade da Justiça;

4 - Portanto, o que se infere a meio da confusão processual arma- da pelos executados é que V.Exa. foi induzido a erro que acar retou a prolação do despacho de fls.83 "Citem-se com a devo- lução do mandado em cinco dias."

5 - É que conforme demonstrado pelo exequente, às fls.76 a 78 a cobrança judicial da dívida ativa face ao que determinam os arts.5º e 29º da Lei 6.830/80, não está sujeita nem se subordi na a habilitação em liquidação. Por conseguinte, não há falar pois,no presente caso em citação da liquidante da executada REICO S/A.

NOTOLOGO Nº 1 Vara da Fazenda Pública
Hora 16 de 19
PROTOCOLISTA

Num. 8872078263

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2020-12 / pg. 8

Página 55 · score 100.0 · nativo

Num. 8874698079 Num. 8874698079 1 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS I REICO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas j Gerais, e com penhora a'Favor da Fazenda Pública nacional, ...data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERaO S/A-REICO, nos autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER EUZABETH IGNES LOGAR, HERÁCUTO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e S/M SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE

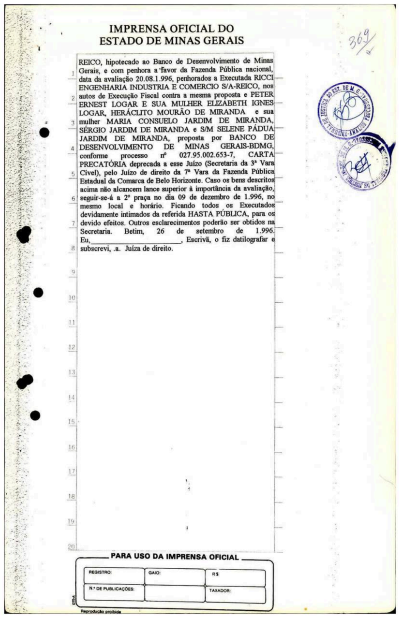

IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REICO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e com penhora a favor da Fazenda Pública nacional, data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A-REICO, nos autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER ELIZABETH IGNES LOGAR, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SERGIO JARDIM DE MIRANDA e S/M SELENE PADUA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, conforme processo nº 027.95.002.653-7, CARTA PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3ª Vara Cível), pelo Juízo de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. Eu,_____. Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi, a. Juíza de direito.

PARA USO DA IMPRENSA OFICIAL

REGISTRO:	DATA:	R$
Nº DE PUBLICAÇÕES:		TAXADOR:

Reprodução proibida

Num. 8874698079

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2020-71 / pg. 55

Página 76 · score 100.0 · nativo

INTRODUCAO Cuida-se de CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação interposto pela devedora REICO S.A contra a decisão do MM Juiz da 5® Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução (proc. n° 024.65.218.864-8) que O BDMG move à apelante e seus avalistas desde 1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso. Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fis. 242 a 244, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver does, no IIIVOL. da execução 024.85.218.864-8 L Banco d«De5env<ilvinienlv de Mioss Gerais S.A. - DDMC Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP ;30I60.907 - CaUa Postal 1.036 - Belo Horironle-MG Tel: (031) 3)9.8000- Fa»; (031)273.5084 CGC: 38.486.817/0001-94

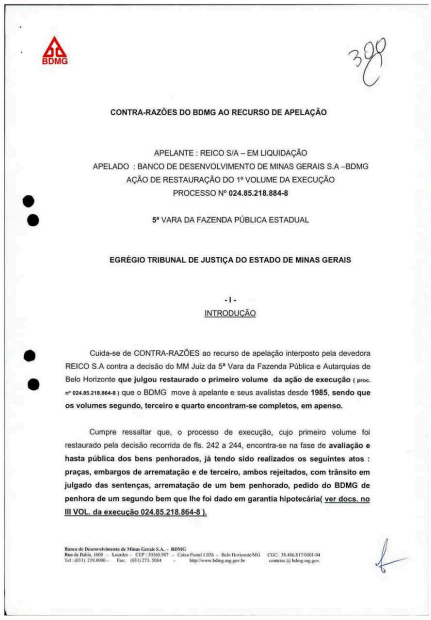

BDMG

388

CONTRA-RAZÕES DO BDMG AO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE : REICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO
APELADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A –BDMG
AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DO 1º VOLUME DA EXECUÇÃO
PROCESSO Nº **024.85.218.884-8**

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I -
INTRODUÇÃO

Cuida-se de CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação interposto pela devedora REICO S.A contra a decisão do MM Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte **que julgou restaurado o primeiro volume da ação de execução** (proc. nº **024.85.218.864-8**) que o BDMG move à apelante e seus avalistas desde **1985, sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se completos, em apenso.**

Cumpre ressaltar que, o processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão recorrida de fls. 242 a 244, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados, já tendo sido realizados os seguintes atos : praças, embargos de arrematação e de terceiro, ambos rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, arrematação de um bem penhorado, pedido do BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hipotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8).**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP : 30160.907 – Caixa Postal 1.036 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel: (031) 239.8000 – Fax: (031) 273. 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108696425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 76

Página 79 · score 100.0 · nativo

não há qualquer ofensa a eles pela sentença. Os incisos LIV e LV asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para que uma pessoa seja privada de seus bens. E isso ocorreu e acontece in casu. Na presente execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela sentença recorrida, todo o devido processo legal foi percorrido para chegar-se à fase atual de expropríacão de bens da apelada e dos cpobrioados (art. 646 do CPC L senão vejamos: . penhora dos bens dados em garantia hipotecária ao credor apelado no título executivo extrajudicial que funda a execução (§ 2° do art. 655, do CPC - VER CONTRATO DE FLS. 07/16- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E AUTO DE PENHORA DE FLS. 62 A 69 destes autos de restauração e fis. 456 a 469 do 3° VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO); . três embargos à execução apresentados pelos devedores : REICO S.A, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA. TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM O TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS - DOCS. FLS. 204 A 231 destes autos de restauração);

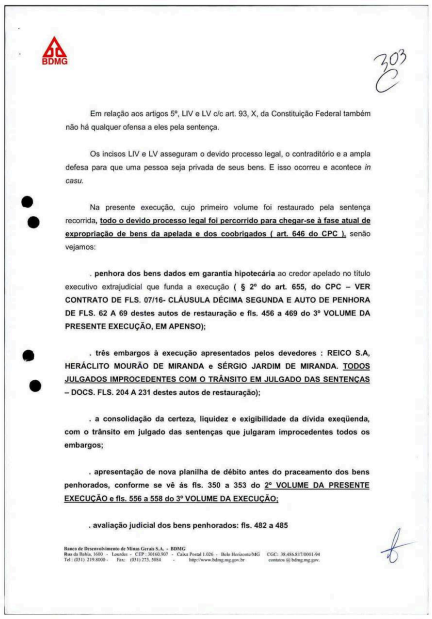

BDMG

303

Em relação aos artigos 5º, LIV e LV c/c art. 93, X, da Constituição Federal também não há qualquer ofensa a eles pela sentença.

Os incisos LIV e LV asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para que uma pessoa seja privada de seus bens. E isso ocorreu e acontece *in casu*.

Na presente execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela sentença recorrida, **todo o devido processo legal foi percorrido para chegar-se à fase atual de expropriação de bens da apelada e dos coobrigados (art. 646 do CPC),** senão vejamos:

. penhora dos bens dados em garantia hipotecária ao credor apelado no título executivo extrajudicial que funda a execução **(§ 2º do art. 655, do CPC – VER CONTRATO DE FLS. 07/16- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E AUTO DE PENHORA DE FLS. 62 A 69 destes autos de restauração e fls. 456 a 469 do 3º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO, EM APENSO);**

. três embargos à execução apresentados pelos devedores : REICO S.A, HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA. TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM O TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS – DOCS. FLS. 204 A 231 destes autos de restauração);

. a consolidação da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida exeqüenda, com o trânsito em julgado das sentenças que julgaram improcedentes todos os embargos;

. apresentação de nova planilha de débito antes do praceamento dos bens penhorados, conforme se vê ás fls. 350 a 353 do 2º VOLUME DA PRESENTE EXECUÇÃO e fls. 556 a 558 do 3º VOLUME DA EXECUÇÃO;

. avaliação judicial dos bens penhorados: fls. 482 a 485

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1026 - Belo Horizonte/MG CGC: 30.404.837/0001-04
Tel : (031) 219-8000 - Fax: (031) 275. 5004 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos @bdmg.mg.gov.

Num. 8874968055

Página 117 · score 100.0 · nativo

propoe a S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZAEETH IGNES LOGAR, HERADITO MOURAO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÃDUA JARDI^■ DE MIRANDA, pela inclusa Certidão de Dívida Ativa n® 495, requel-en do suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a impor tância de Cr$182.395.498, calculada até 31.8.84, acrescida dos en cargos que forem apurados ate a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da lei 6.830/80. Valor da causa: Cr$182.393.498. , l.'au '*» Termos em que /'■ Pede Def^imp^o. Belo Ho/izõn;^,/Z8

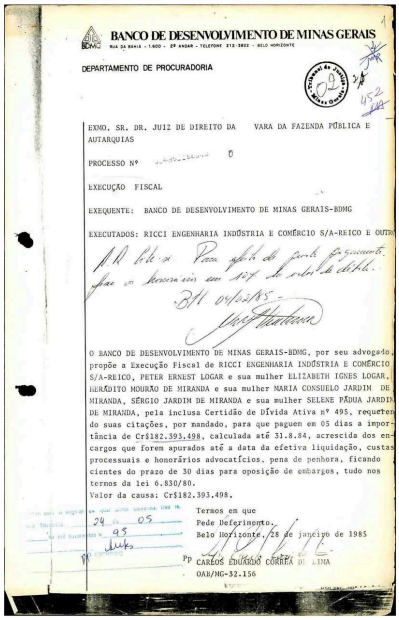

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA - 1.600 - 8º ANDAR - TELEFONE: 212-3822 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

PROCESSO Nº

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG

EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO E OUTR

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, por seu advogado, propõe a Execução Fiscal de RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, HERÁDITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÃDUA JARDIM DE MIRANDA, pela inclusa Certidão de Dívida Ativa nº 495, requerendo suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a importância de Cr$182.393.498, calculada até 31.8.84, acrescida dos encargos que forem apurados até a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da lei 6.830/80.

Valor da causa: Cr$182.393.498.

Termos em que

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1985

PP CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA

OAB/MG-32.156

Num. 8875903019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2020-16 / pg. 52

Página 118 · score 100.0 · nativo

% O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, por seu procura dor, propõe a Execução Fiscal de RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E CO MÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e HERACLITO MOURAO DE MIRAN DA, pela inclusa Certidão de Divida Ativa n® 494, requerendo suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a quantia de Cr$12.230.195, calculada até 31.8.84, acrescida dos encargos que forem apurados até a data da efetiva liquidação, custas processuais- e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do pra-l 20 de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da Lei n' 6.830/80. 1/ £• i\- tt «.* ?

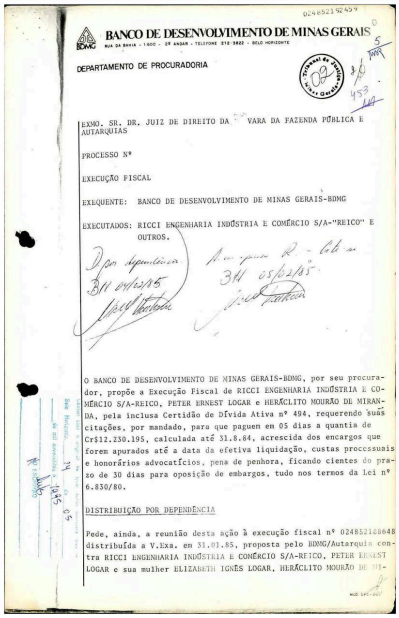

0248521 92459

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA - 1.600 - 2º ANDAR - TELEFONE 212-3822 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

PROCESSO Nº

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG

EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-"REICO" E OUTROS.

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, por seu procurador, propõe a Execução Fiscal de RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA, pela inclusa Certidão de Dívida Ativa nº 494, requerendo suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a quantia de Cr$12.230.195, calculada até 31.8.84, acrescida dos encargos que forem apurados até a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da Lei nº 6.830/80.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Pede, ainda, a reunião desta ação à execução fiscal nº 0248521 88648 distribuída a V.Exa. em 31.01.85, proposta pelo BDMG/Autarquia contra RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNÊS LOGAR, HERÁCLITO MOURÃO DE MI-

Num. 8875903019

Página 121 · score 100.0 · nativo

A„. //' à.. hora*. ^ *U. Oílcial de íiístiça abalxo-assinado. em cumprimento ^ querimento d/- *1^ C' pr^edl à' penhora em bemtna) do(a,í) execyt^o(a,s)^S'^-^;<^^ "^7 jt J *s ■1 •A. jaber: tT VN.i' cs í

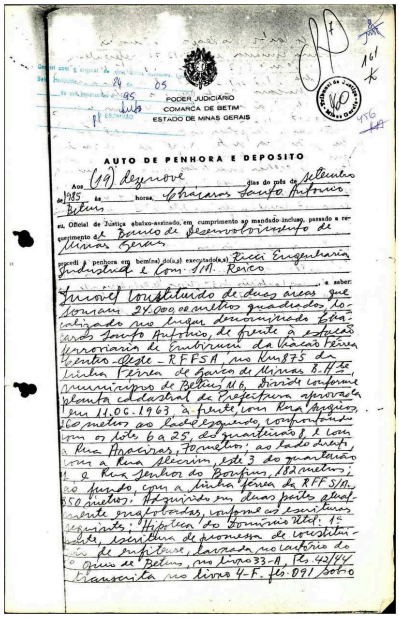

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos 05 dias do mês de setembro de 1985 às horas, nesta Cidade de Betim, em o Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, procedi a penhora em bem(ns) de(a,s) executado(a,s) Ricci Engenharia Industrial e Com. S/A. Rerico, a saber: Imóvel constituído de duas áreas que totalizam 24.000 metros quadrados, localizado no bairro denominado Estrada Santo Antônio, de frente à estação ferroviária da Cachoeira Pereira Santos - Rede - RFFSA, na km 875 da Linha Férrea de Belo Horizonte a Vitória, município de Betim M.G. Dividida conforme planta cadastral da Prefeitura aprovada em 11.06.1963, a frente com Rua Aroeiras, 150 metros, ao lado esquerdo, confrontando com os lotes 6 a 25, do quarteirão 8 e com a Rua Aroeiras, 70 metros; ao lado direito, com a Rua Alecrim, lote 3 do quarteirão 8 e Rua Senhor do Bonfim, 150 metros; ao fundo, com a linha Férrea da RFFSA, 150 metros. Adquirido em duas partes, conforme escrituras registradas: Hipoteca ao Domínio Útil. Escritura de promessa de constituição de enfiteuse, lavrada no cartório do 2º Ofício de Betim, no Livro 33-A, fls. 42/44 transcrita no livro 4-F, fls. 091, sob o

Num. 8875903019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 121

Página 122 · score 100.0 · nativo

/^S', Ai,** fj?. . Aos V - ái wrlmento d % . « rocedi á penhora /JvyrA/i/iw^/ Aa-O _ LggQ ' fí) 'Çz V Fol(ram) assim o(sÍ re(er]do(s) bem(ns) penhor^do(s), conforme consta do auto, ""•> . N

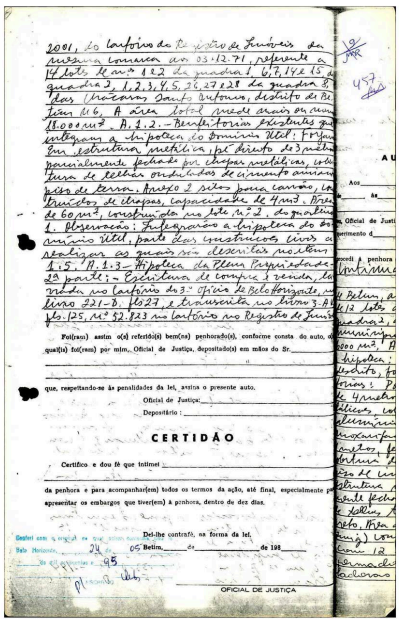

Foi(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. _____

que, respeitando-se às penalidades da lei, avisa o presente auto.

Ofic(ial) de Justiça: _____

Depositário: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei _____

da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Del-lhe contraf(é), na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de 05 Betim, _____ de _____ de 198_____

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8875903019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 122

Página 123 · score 100.0 · nativo

O-í- \ s-' '•■^ •O- «. -. >■ ^í* ! '• .7 U T O D IE. PENHORA E DEPOSITO Af' I ^\. • N V >, '*• X *x 5'

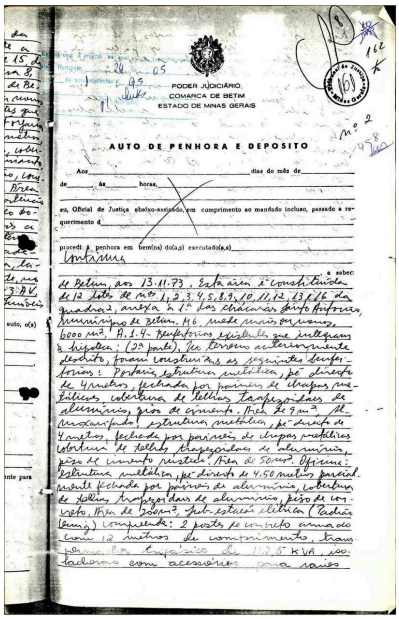

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos ____ dias do mês de ____ de ____ às ____ horas, ____ eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento de ____ procedi à penhora em bem(ns) do(a,s) executado(a,s) ____ e saber:

Num. 8875903019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 123

Página 124 · score 100.0 · nativo

% M HDcedl.á penl ■ \ ' is^T ^ (yfy c/<>-OX -'l Fol(ram) aasini 0(3) referldo(s) bemCns) penhoradõís). conforme consta do auto. qua](l8) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça^ dépositado(3) em maos do Sr. -í.' « /L^r^ /- wí w% A]

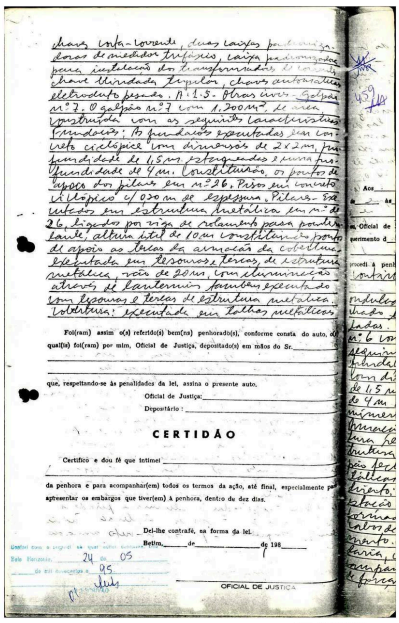

Fol(ram) assini o(s) referldo(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. ____

que, respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.

Oficial de Justiça: ____

Depositário: ____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei ____

da penhora e para acompanhá(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Del-lhe contrafé, na forma da lei.

Betim, ____ de ____ de 198____

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8875903019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 124

Página 125 · score 100.0 · nativo

<y •s V t u ■1 C^irv-i > ^' A "AUTO DE PENHORA E DEPOSITO 4 ^ • \ / N i \ diaa- do m6s de_ii:i 'V

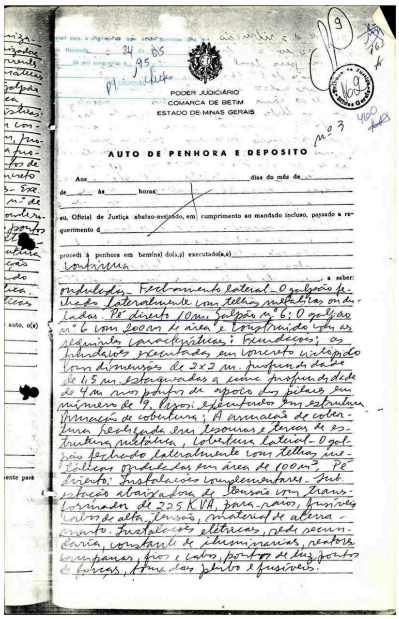

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____
de _____ às _____ horas: _____

eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento d _____

procedi à penhora em bem(ns) do(a,s) executado(a,s) _____

Localiza _____ a saber:

Galpão Fechamento lateral - O galpão fechado lateralmente com telhas metálicas onduladas. Pé direito 10m. Galpão nº 6: O galpão nº 6 com 200m² de área e localizado com as seguintes características: fundeiros; os fundeiros executados em concreto assentado com dimensões de 2x2 m. profundidade de 1,5 m estaqueadas a uma profundidade de 4m nos pilares de apoio dos pilares com medidas de 19,10m; edificados com estrutura inclinada de cobertura; A armação de cobertura realizada em tesouras e terças de estrutura metálica, cobertura lateral - O galpão fechado lateralmente com telhas onduladas onde tem uma área de 100m². Pé direito. Instalações complementares. Subestação abaixadora de tensão com transformador de 225 KVA, para-raios, fiação de alta tensão, material de aterramento. Instalações elétricas, rede secundária, cosmetal de luminárias, reatores, lampadas, fios e cabos, pontos de luz, pontos de força, tomadas, pontos e fusíveis.

Num. 8875903019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 125

Página 127 · score 100.0 · nativo

X £ Lu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, eia cumprimento ao mandado incluso, passado a re* queiimento d_____ _ -a. >* . V 1 procedi & - penhora em bemíns) do(a,p). executado(a,8)__ -o)i t- riTh V , a saber \ X

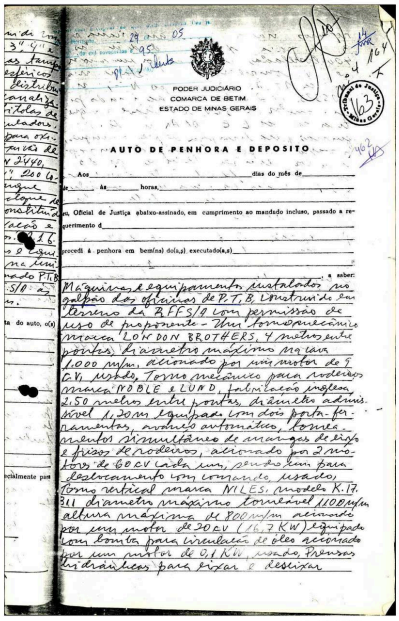

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____
de _____ às _____ horas: _____

eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento d _____

procedi à penhora em bem(ns) do(a,s) executado(a,s) _____

Localiza _____ a saber:

Maquinas e equipamentos instalados no galpão das oficinas da P.T.B. construído em terreno da REFSA com permissão de uso da proponente - Um torno mecânico marca LONDON BROTHERS, 4 metros entre pontas, diametro máximo na cama 1.000 m/m, acionado por um motor de 9 C.V. usado, Torno mecânico para rodeiros marca NOBLE & LUND, fabricação inglesa, 2,50 metros entre pontas, diametro admissível 1,20m equipado com dois porta-ferramentas, avanço automático, torneamento simultâneo de mangas de eixo e frisos de rodeiros, acionado por 2 motores de 60 C.V cada um, sendo um para deslocamento com comando usado, Torno vertical marca MILES, modelo K.17.311 diametro máximo torneável 1100 m/m altura máxima de 800 m/m acionado por um motor de 20 C.V (16,7 KW) equipado com bomba para circulação de óleo acionado por um motor de 0,1 KW, usado, prensas hidráulicas para fixar e deslizar

Num. 8875903019

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 127

Página 128 · score 100.0 · nativo

4- í 7 • ^*n/y^2È^Í}' 7 X ' t,. S4 ^^(ram) assim- o(s) re(erido(s).bem(ns) penhorado(s). conlQrme consta do auto, o(t^ qual(ls) folC^am) por inlm, ' Oficial de Justiça, deposltado(s) em mios do Sr. ' jC - /. M /J3.:/ y^fU íf'' - ^ 'epiuC^ Co 3//? s V V

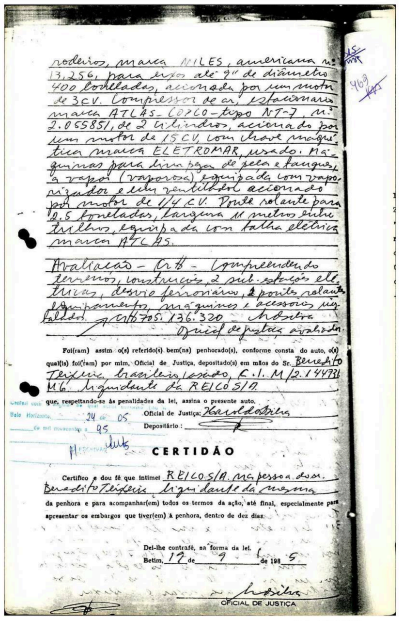

rodeiros, marca MILES, americana nº 13.256, para uso de 7º de diâmetro 400 toneladas, acionada por um motor de 3CV. Compressor de ar, horizontal marca ATLAS COPCO - Tipo AT-7 nº 2.055851, de 2 cilindros, acionado por um motor de 15CV com chave magnética marca ELETROMAR, usado. Máquinas para limpeza de peça e fungicida a vapor (vaporizos) equipada com vaporizador e ventilador acionado por motor de 1/4 CV. Ponte rolante para 10,5 toneladas, largura 11 metros sendo 2 metros, equipada com talha elétrica marca ATLAS.

Avaliação - R$ - Compreendendo terrenos, construções, 2 sub-estações elétricas, depósito ferroviário, ponte rolante, equipamentos, máquinas e acessórios, na quantia de R$ 705.136.320 - Nº Obstra

Oficial de Justiça avaliador

Foi(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. Benedito Teixeira, brasileiro, casado, C.I. M/2.149711 M.G. Ingendente da REICOSIA

que, respeitando-se as penalidades da lei, assina o presente auto.

Belo Horizonte, 24 de 05 de 95

Oficial de Justiça: Haroldo Silva

Depositário:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei REICOSIA na pessoa do Sr. Benedito Teixeira Ingendente da mesma da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.

Betim, 17 de 9 de 198 5

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8875903019

Anexo 2186648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 128

Página 153 · score 100.0 · nativo

resopolis, nesta cidade e comarca de Betim - MG., em cuffi primento ao mandado extraído dos autos de ns 027.95.002.653-7, Ação de Carta Precatória oriunda ?ã VFPbH, sendo autor BDMG S/A - B^nco de Desenvolvimen to de Minas Gerais S/A contra REICO RICCI ENGüjmHARIA IND E COM S/A., e alí sendo, procedí a avaliação dos seguin tes bens: - Duas áreas que somam 24,000 m2 (vinte e qua tro mil metros quadrados), áreas estas descritas no auto de penhora conforme cópia em anexo, toda terrapflènada , que avalio em RS 25,00/m2, perfazendo um total de..... R$-600.000,00 (Seiscentos mil reais); Uma .forja em estru tura metáliea leve, pé direito de tres metros, parcial - mente fechada por chapas metálicas, cobertura de telhas onduladas de cimento amianto, piso de cimento, estrutura de telha de zinco trapezoidal, tesoura de cano de dugs ' polegadas e terças de ferro de 3/^ ® 1/2" ^ com area de 60 m2 (Sessenta metros quadrados), que avalio em

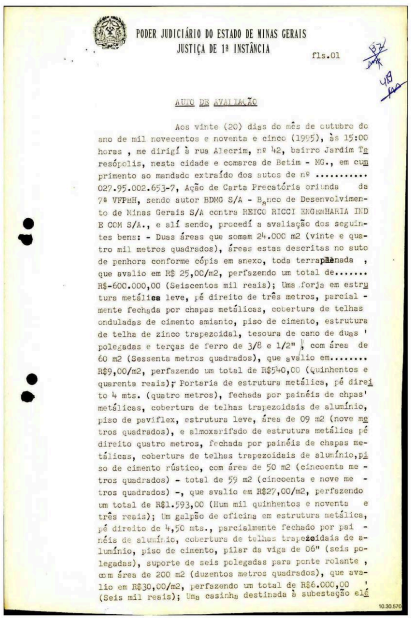

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

fls.01

ATAS DE AVALIAÇÃO

Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995), às 15:00 horas , me dirijí à rua Alverim, nº 42, bairro Jardim Tr resópolis, nesta cidade e comarca de Betim - MG., em cum primento ao mandado extraído dos autos de nº ..... 027.95.002.653-7, Ação de Carta Precatória oriunda da 7ª VFPbH, sendo autor BDMG S/A - B^nco de Desenvolvimen to de Minas Gerais S/A contra REICO RICCI ENGüjmHARIA IND E COM S/A., e alí sendo, procedí a avaliação dos seguin tes bens: - Duas áreas que somam 24.000 m2 (vinte e qu tro mil metros quadrados), áreas estas descritas no auto de penhora conforme cópia em anexo, toda terrapflènada , que avalio em R$ 25,00/m2, perfazendo um total de..... R$-600.000,00 (Seiscentos mil reais); Uma forja em estru tura metálica leve, pé direito de três metros, parcial - mente fechada por chapas metálicas, cobertura de telhas onduladas de cimento amianto, piso de cimento, estrutura de telha de zinco trapezoidal, tesoura de cano de duas ' polegadas e terças de ferro de 3/8 e 1/2" ½ com área de 60 m2 (Sessenta metros quadrados), que avalio em..... R$9,00/m2, perfazendo um total de R$540,00 (Quinhentos e quarenta reais); Porteria de estrutura metálica, pé direi to 4 mts. (quatro metros), fechada por painéis de chpas' metálicas, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, piso de pavilex, estrutura leve, área de 09 m2 (nove me tros quadrados), e almoxarifado de estrutura metálica pé direito quatro metros, fechada por painéis de chapas metálicas, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, pi so de cimento rústico, com área de 50 m2 (cincoenta me - tros quadrados) - total de 59 m2 (cincoenta e nove me - tros quadrados) -, que avalio em R$27,00/m2, perfazendo um total de R$1.593,00 (Hum mil quinhentos e noventa e três reais); Um galpão de oficina em estrutura metálica, pé direito de 4,50 mts., parcialmente fechado por pai - néis de alumínio, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, piso de cimento, pilar da viga de 06" (seis polegadas), suporte de seis polegadas para ponte rolante , com área de 200 m2 (duzentos metros quadrados), que ava lio em R$30,00/m2, perfazendo um total de R$6.000,00 ' (Seis mil reais); Uma casinha destinada à subestação el é

10.30.870

Num. 8876448008

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 153

Página 162 · score 100.0 · nativo

Num. 8876448008 /banco de desenvolvimento de minas gerais s/a -bdmg í X departamento de procuradoria BDMG intimado o ilustre oficial de justiça, certificar se o dito galpão que deixou de avaliar é o galpão de 200 metros de área que consta ás fis. 04 do auto de seja expedido mandado com ordem judicial penhora.Pretende, ainda, específica, para que o meirinho possa entrar na área onde se encontra o galpão e avaliá-lo, caso seja o mesmo descrito no auto de penhora. Requer: . seja nomeado perito para avaliação da área de 24.000 m^ penhorada; seja expedido mandado, com ordem específica para avaliação do galpão onde funciona a oficina da RFFSA, caso dito galpão seja o que consta do auto de penhora. Pede Deferimento.

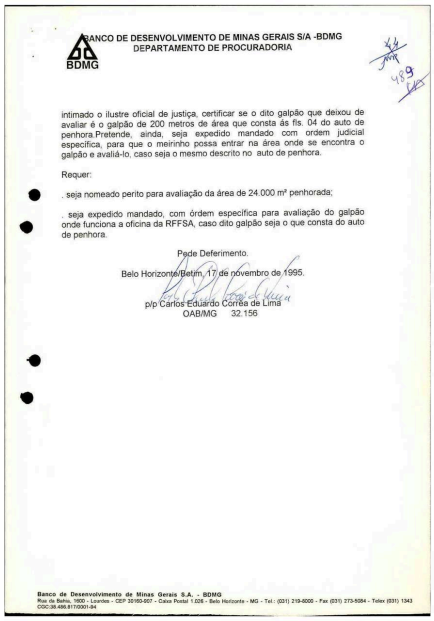

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

intimado o ilustre oficial de justiça, certificar se o dito galpão que deixou de avaliar é o galpão de 200 metros de área que consta ás fis. 04 do auto de penhora.Pretende, ainda, seja expedido mandado com ordem judicial específica, para que o meirinho possa entrar na área onde se encontra o galpão e avaliá-lo, caso seja o mesmo descrito no auto de penhora.

Requer:

. seja nomeado perito para avaliação da área de 24.000 m² penhorada;

. seja expedido mandado, com órdem específica para avaliação do galpão onde funciona a oficina da RFFSA, caso dito galpão seja o que consta do auto de penhora.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/Betim, 17 de novembro de 1995.

p/p Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-007 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:36.486.817/0001-94

Num. 8876448008

Página 195 · score 100.0 · nativo

Num. 8876448026 Num. 8876448026 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS RHCO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas 1 Gerais, e com penhora a 'favor da Fazenda Pública nacional, - data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERaO S/A-REICO, nos 2 autos de Btecução Fiscal contra a mesma proposta e PETER EKNEST LOGAR E SUA MULHER EUZABETH IGNES LOGAR, HERÁCUTO MOI^ÃO DE MIRANDA 3 mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRADA, — SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e S/M SELENE PADUA JARDIM DE MIRANDA proposta por BANCO DE

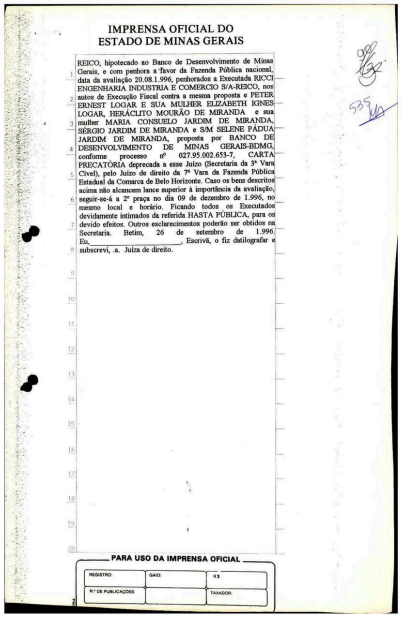

IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REICO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e com penhora a favor da Fazenda Pública nacional, data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A-REICO, nos autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER ELIZABETH IGNES LOGAR, HERACLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e S/M SELENE PADUA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, conforme processo nº 027.95.002.653-7, CARTA PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3ª Vara Cível), pelo Juízo de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. Eu, _____, Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi, a. Juíza de direito.

PARA USO DA IMPRENSA OFICIAL

REGISTRO	DATA:	R$
Nº DE PUBLICAÇÕES		TAXADOR

Num. 8876448026

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (108698425) SEI 1080.01.0018653/2019-17 pg. 195

Página 222 · score 100.0 · nativo

su- Ademais, o título executivo não restou líquido e, não pode ser exigido em ato expropriatório para pagar dívi- 0 sendo, nao das ilíquidas. 0 art, 747 do CPC diz ser competente o Juizo deprecante para o julgamento dos embargos, SALVO se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos de penhora, avaliação ou alienação. Aqui os Elilbargos são mais abrangentes. Trata-se de TÍtulo executivo, fundado em sentença transita em julgado, onde fixou-se a forma de pagamento, apurado o líquido nos termos da V, Sentença que, em resumo, e o principal - bavido quando do ajuizamento da a- ção,no valor (dinheiro da epoca) de 182.393»498 (CRUZEIROS NOVOSi, acrescidos de juros de mora de 12^ a/a mais TAXA DE PEMANâNGIA DE OBF 8S.U0 — BELO BOBIZONTS — iONAJS OBRAIS BDA ODAJAJARAS. IMS — POKB: tSI-tm

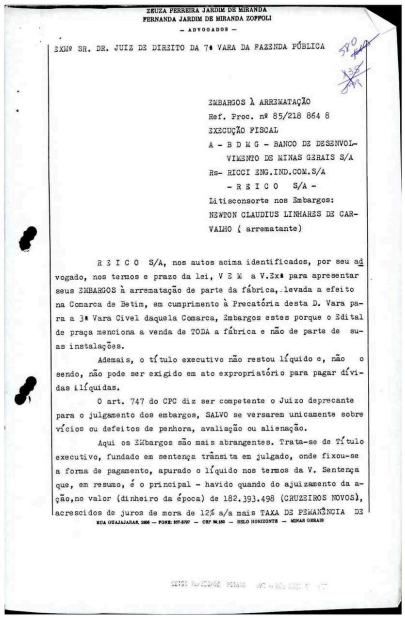

ZEUZA PEREIRA JARDIM DE MIRANDA
FERNANDA JARDIM DE MIRANDA ZOPPOLI
— ADVOGADOS —

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO
Ref. Proc. nº 85/218 864 8
EXECUÇÃO FISCAL
A - B D M G - BANCO DE DESENVOL-
VIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
Re- RICCI ENG.IND.COM.S/A
- R E I C O S/A -
Litisconsorte nos Embargos:
NEWTON CLAUDIUS LINHARES DE CAR-
VALHO (arrematante)

R E I C O S/A, nos autos acima identificados, por seu advogado, nos termos e prazo da lei, V E M a V.Exª para apresentar seus EMBARGOS à arrematação de parte da fábrica, levada a efeito na Comarca de Betim, em cumprimento à Precatória desta D. Vara para a 3ª Vara Cível daquela Comarca, Embargos estes porque o Edital de praça menciona a venda de TODA a fábrica e não de parte de suas instalações.

Ademais, o título executivo não restou líquido e, não o sendo, não pode ser exigido em ato expropriatório para pagar dívidas ilíquidas.

O art. 747 do CPC diz ser competente o Juizo deprecante para o julgamento dos embargos, SALVO se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos de penhora, avaliação ou alienação.

Aqui os EMbargos são mais abrangentes. Trata-se de Título executivo, fundado em sentença trânsita em julgado, onde fixou-se a forma de pagamento, apurado o líquido nos termos da V. Sentença que, em resumo, é o principal - havido quando do ajuizamento da ação,no valor (dinheiro da época) de 182.393.498 (CRUZEIROS NOVOS), acrescidos de juros de mora de 12% a/a mais TAXA DE PEMANÂNCIA DE

RUA ODAJAJARAS, 386 — FONE: 337-8797 — CEP 30.180 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

Num. 8876448034

Página 234 · score 100.0 · nativo

> Executados : Ricci Engenharia Ind. e Com. S/A REICO e Outros 0 Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, por seu advo gado, nos autos do processo acima indicado, comparece diante V. Exa. para requerer a juntada da inclusa carta precatória prida, parcialmente, na comarca do Rio de Janeiro - RJ. cum- Outrossim, uma vez que só o executado Peter Ernest Logor encontrado e intimado da penhora, conforme se vê da certidão de fls. da precatória, requer, ainda)a V. Exa., seja determina da a intimação, por mandado, de sua mulher Elizabeth IgnêsLogor, no endereço indicado na referida certidão - Rua Vicente Baciapi ns 105, Mangabeiras - Belo Horizonte - MG, para que dela tam bém tome conhecimento. foi E- c

BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA

Processo nº 2188664-85-8
Execução Fiscal
Exequente : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG
Executados : Ricci Engenharia Ind. e Com. S/A - REICO e Outros

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG,** por seu advogado, nos autos do processo acima indicado, comparece diante V. Exa. para requerer a juntada da inclusa carta precatória cumprida, parcialmente, na comarca do Rio de Janeiro - RJ.

Outrossim, uma vez que só o executado Peter Ernest Logor foi encontrado e intimado da penhora, conforme se vê da certidão de fls. da precatória, requer, ainda, a V. Exa., seja determinada a intimação, por mandado, de sua mulher Elizabeth IgnêsLogor, no endereço indicado na referida certidão - Rua Vicente Baciapi, nº 105, Mangabeiras - Belo Horizonte - MG, para que dela também tome conhecimento.

P. J. e Deferimento

Belo Horizonte, 27 de junho de 1986

P.p.
Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG - 32.156

PROTOCOLIZA

Num. 8872773099

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653-3/2019 / pg. 229

Página 238 · score 100.0 · nativo

FAZ SABER a V. Exa. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou a quem as suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer que, em uma execução fiscal (Proc. ns 218864/85-8) movida pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS- BDMG, contra RICCI ENGENHA- •RIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A- REICO e outros, foi requerida pelo Banco exequente a intimação dos executados, PETER ER- NEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNÊS LOGAR, para que to mem conhecimento da penhora realizada, conforme se vê as fls. 161/164 dos autos, cujas cópias autenticadas seguem anexas. Os executados deverão ser encontrados para intimação, na Ruc Cupertino Durão, ns 45, Leblon, Rio de Janeiro-RJ. S 7 Em virtude do que foi expedida a presente, a qual, depois de apresentada a V. Exa. e de receber o respeitável CUMPRA-SE sejam feitas as intimações requeridas a este Juízo. E se V.

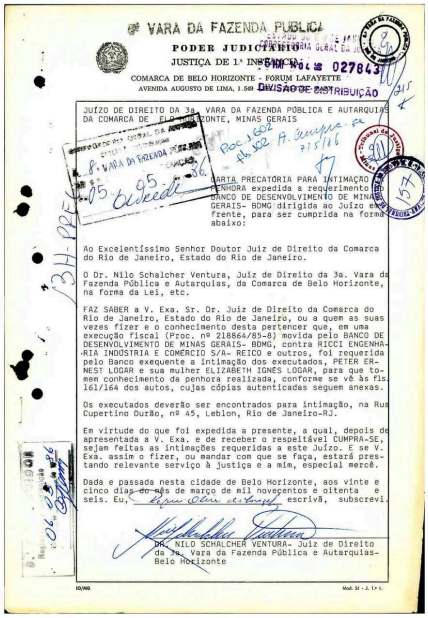

VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

JUÍZO DE DIREITO DA 3a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS

CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO E PENHORA expedida a requerimento do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS- BDMG dirigida ao Juízo em epígrafe, para ser cumprida na forma abaixo:

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Dr. Nilo Schalcher Ventura, Juiz de Direito da 3a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias, da Comarca de Belo Horizonte, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou a quem as suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer que, em uma execução fiscal (Proc. nº 218864/85-8) movida pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS- BDMG, contra RICCI ENGENHA-RIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A- REICO e outros, foi requerida pelo Banco exequente a intimação dos executados, PETER ER-NEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNÊS LOGAR, para que to-mem conhecimento da penhora realizada, conforme se vê às fls. 161/164 dos autos, cujas cópias autenticadas seguem anexas.

Os executados deverão ser encontrados para intimação, na Rua Cupertino Durão, nº 45, Leblon, Rio de Janeiro-RJ.

Em virtude do que foi expedida a presente, a qual, depois de apresentada a V. Exa. e de receber o respeitável CUMPRA-SE, sejam feitas as intimações requeridas a este Juízo. E se V. Exa. assim o fizer, ou mandar com que se faça, estará prestando relevante serviço à justiça e a mim, especial mercê.

Dada e passada nesta cidade de Belo Horizonte, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e seis. Eu, escrivã, subscrevi.

DR. NILO SCHALCHER VENTURA- Juiz de Direito da 3a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias- Belo Horizonte

Num. 8872773106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 238

Página 240 · score 100.0 · nativo · leitura incerta

> Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

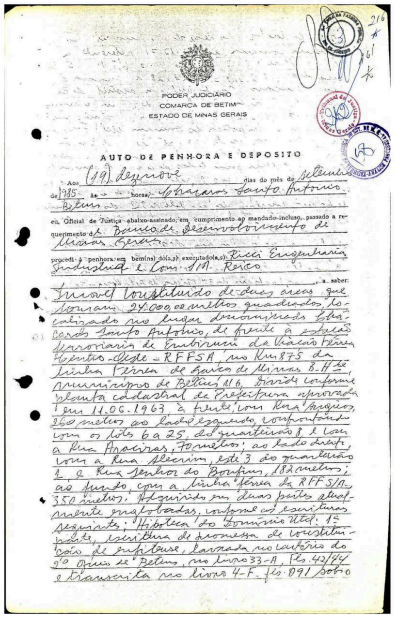

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos (19) Dezenove dias do mês de Setembro de 1985, às horas, Sr. Francisco Santo Antonio, Belem, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento de: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

procedi à penhora em bem(ns) abaixo, pertencente(s) a: Rici Engenharia Industrial e Com. Ltda. Reco

a saber:

Imóvel constituído de duas áreas que totalizam 24.000 metros quadrados localizado no bairro Francisco Santo Antonio, de frente à estrada divisória da Fundação da Casa Popular Rodovia Alcide - RFFSA, no Km 875 da Linha Tronco de Minas 8.H de município de Betim MG. Área conforme planta cadastral da Prefeitura aprovada em 11.06.1963 à frente com Rua Araguaia, 260 metros ao lado esquerdo confrontando com os lotes 6 a 25, do quarteirão 1 e com a Rua Araucárias, 70 metros; ao lado direito com a Rua Alecrim, lote 3 do quarteirão 1 e Rua Senhor do Bonfim, 120 metros; ao fundo, com a linha férrea da RFFSA, 350 metros. Registrado em duas partes abaixo pagas todas, conforme as seguintes descrições: Hipoteca do Domínio Útil: 1ª parte, escritura de promessa de cessão-hipotecária de compra e venda, lavrada no cartório do 3º Ofício de Belem, no livro 83-A, fls. 42/44 e transcrita no livro 4-F, fls. 091 sob o

Num. 8872773106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-13 / pg. 240

Página 241 · score 100.0 · nativo

> ....J..... . _ .- ^ i ■ .1 íX. /La-Ó '/ ; - Foifraçi)-.as3\m 0(3) reíeridò{3) bemCns) penhorado(s), conforme consta-, do auto, oCs) ' ' . ■- ' '" ' . ' ' ' " quai^ís)- folCram) por mim.^^Oíicial de Justiça,, depositado(s) em mãos do Sr. i J V q\^, respeitando-se às penalidades ,da lei, assina-o presente auto. ■',."-S '■,; '

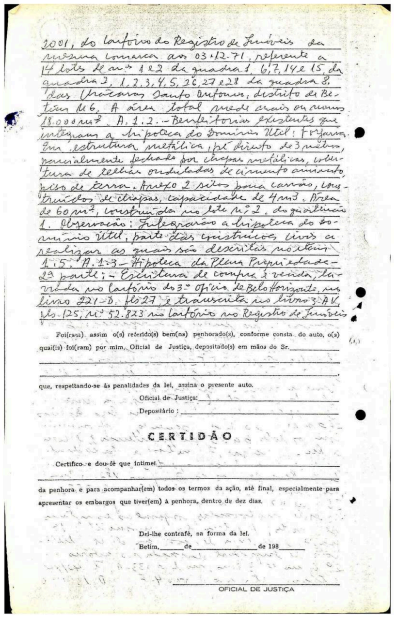

2081, do Cartório do Registro de Imóveis da mesma comarca aos 03.12.71, referente a 14 lotes de nºs 1 e 2 da quadra 1, 6, 7, 14 e 15 da quadra 3, 1, 2, 3, 4, 5, 26, 27 e 28 da quadra 8, das Chácaras Santo Antonio, distrito de Betim MG. A área total perfaz cinco ou menos 18.000 m². A.1.2. - Benfeitorias existentes que integram a hipoteca do Domínio Útil: 1ª parte, em estrutura metálica, pé direito de 3 metros, parcialmente fechada por chapas metálicas, cobertura de telhas onduladas de amianto sustentado pelo de terça. Anexo 2 pátio para carros, construções de alvenaria, capacidade de 4 m³. Área de 60 m², construída no lote nº 2, da quadra 1. Observação: Integração a hipoteca do domínio útil, partes das construções cuja a realizar as quais são descritas noutras 1.5. A.2.3. - Hipoteca da Plena Propriedade - 2ª parte; - Escritura de compra e venda, lavrada no cartório do 3º Ofício de Belo Horizonte, no livro 821-D, fls 27 e transcrita no livro 3-A V, fls 125, nº 52.823 no cartório no Registro de Imóveis

Foi(ram), assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) fo(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. _____

que, respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.

Oficial de Justiça: _____

Depositário: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou-fé que fotimes _____

da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.

Betim, ____ de _____ de 198__

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8872773106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-13 / pg. 241

Página 242 · score 100.0 · nativo

^ ■ „ :V- AA"- , - 'S, r'-' V l' / à' penhora em bemfns) doía;?)’ executadoía,s)_; ytX/MAÁ./v ' proced5\ \ X. ^ ’ N>— .'v. \l

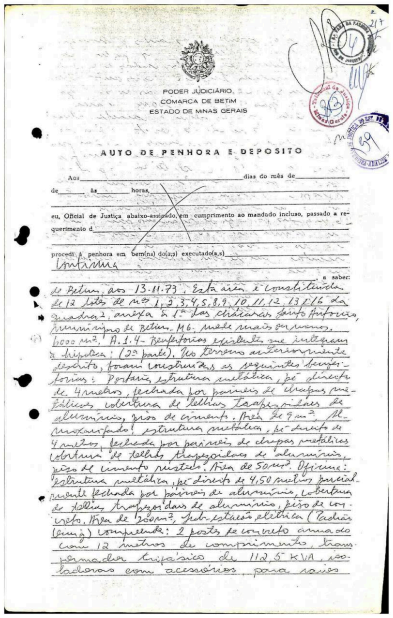

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____
de _____ às _____ horas _____
eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento d _____
procedi à penhora em bem(ns) do(a)(s) executado(a,s) _____
e sabe:
Betim, aos 13.11.93 - Esta área é constituída de 12 lotes de nºs 1,2,3,4,5,8,9,10,11,12,13 e 16 da quadra 2 - anexa à 1ª das chácaras Santo Antônio, município de Betim, M.G., onde nada mais ocorreu, logo nº 7, A.1.4 - Pertences existentes que integram a disputa: (2ª parte). No terreno anteriormente descrito, foram encontradas as seguintes benfeitorias: Portão, estrutura metálica, pé-direito de 4 metros, fechada por painéis de chapas metálicas, cobertura de telhas Trapezoidais de alumínio, piso de concreto rústico. Área de 50 m². Oficina: estrutura metálica, pé-direito de 4,50 metros parcialmente fechada por painéis de alumínio, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, piso de concreto, área de 300 m², sobre escritório (térreo) computado: 2 postes de concreto armado com 12 metros de comprimento, transformador trifásico de 112,5 KVA, isoladores com acessórios para saída

Num. 8872773106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 242

Página 243 · score 100.0 · nativo

\. L" • r-i y .. »- 1- í t \ da penhòra e para ácorapanhar{em) tódoí os ■tarmoa' da aç3ó, até final, específalme'nte pata '^—-V erabàVgbí qúe tiver(em),â pénhoraVdentro de der dias. .j- apresentar os >- O 9 ----- -vJ-J--;.,.

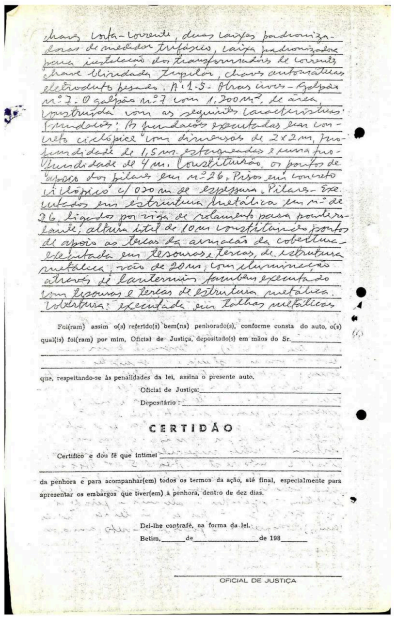

chaves cota-corrente, duas caixas padronizadas de medidor trifásico, caixas padronizadas para instalação dos transformadores de corrente, haste dimensionada trapézio, chaves automáticas eletrodutos pesados: A.1.5 - Outras áreas - Galpão nº 7 - O galpão nº 7 com 1.200 m², de área construída com as seguintes características: fundações: as fundações executadas em concreto ciclópico com dimensões de 2x2 m, profundidade de 1,5 m, interligadas a uma profundidade de 4 m. Constituídas os pontos de apoio dos pilares em nº 26. Pesos em concreto ciclópico 6.000 m de espessura. Pilares executados em estrutura metálica em nº de 26, ligados por viga de rolamento para ponte rolante; altura total de 10 m constituindo pontos de apoio ao beiral da armação da cobertura. Cobertura executada em terças, de estrutura metálica; área de 20 m; com eliminação através de lanternim parcialmente executado com terças e terças de estrutura metálica. Cobertura: executada em telhas metálicas.

Foi(ram) assim o(a) referido(a) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(a) qual(is) fui(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. _____

que, respeitando-se as penalidades da lei, assina o presente auto.

Oficial de Justiça: _____

Depositário: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei _____

da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.

Betim, _____ de _____ de 198____

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8872773106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 243

Página 245 · score 100.0 · nativo · leitura incerta

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

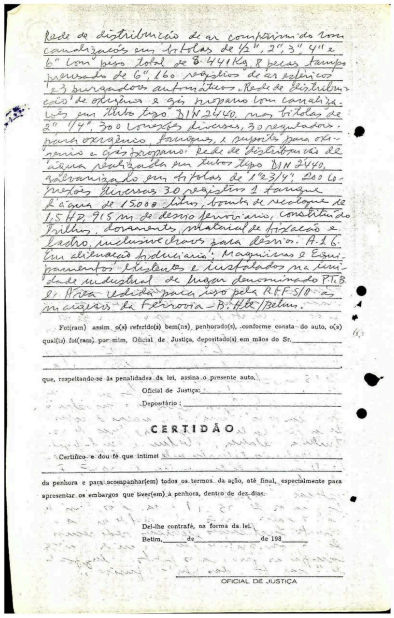

Rede de distribuição de ar comprimido com canalização em tubos de 1/2", 2", 3" 4" e 6" com peso total de 8.441 Kg e peças fundidas pesando de 6", 160 kg, pelo de ferro fundido e 3 purgadores automáticos. Rede de distribuição de oxigênio e gás propano com canalização em tubo tipo DIN 2440, nos bitolas de 2" 1/4", 300 conexões diversas, 30 reguladores para oxigênio, fundição, e suporte para oxigênio e gás propano: Rede de distribuição de água potável em tubo tipo DIN 2440, galvanizado em bitolas de 1/2 3/4" 200 conexões diversas 30 registros a fundição 2 bomba de 15000 litros, bomba de recalque de 1.5 HP 915 m de desnível ferroviário, constituído pelos, documento, material de fixação e lastro, inclusive chaves para desvio. A.16. Em alvenaria judiciária; Maquinismo e Equipamentos instalados e instalados na unidade industrial de Lagoa denominado P.T.B. 2. Área cedida para uso pela RFFSA e magistro da ferrovia - B.H./Belm.

Foi(ram) assim s(a) referido(a) bem(ns), penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) fa(ram), por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr.

que, respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.

Oficial de Justiça:

Depositário:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei

da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que lhe(em) à penhora, dentro de dez dias.

Del-lhe contrafé, na forma da lei.

Belm, de de 198

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8872773106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 , pg. 245

Página 246 · score 100.0 · nativo

de ■. -O '-r. eu, OÜcial de Justiça abaixo-assinado, eni cumprimento ao mandado incluso, passado auerimento d 4 í.\ - '\ procedí-, á-penhora~em- bem(nsi-.do(a,?)„execut^(^a,s)._:. ■V. , •» a saber 'j í/ 'Lo'hrDoN ;^'1 f '-prõ Ô ('£ L U ^

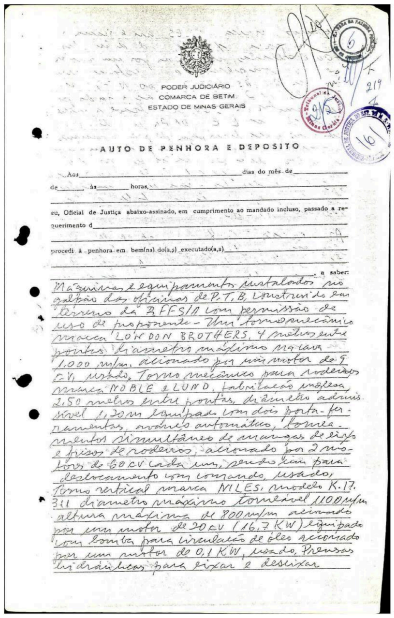

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos dias do mês de de às horas

eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento d

procedi à penhora em bem(ns) do(a,s) executado(a,s)

a saber:

Maquinas e equipamentos instalados no galpão dos oficinas de P.T.B. Construção em serviço da RFFSA com permissão de uso de maquinado - Torno semi-automático marca LORDON BROTHERS, 4 metros entre pontas, diâmetro máximo na cava 1.000 m/m, acionado por um motor de 9 C.V. usado, Torno mecânico para rodeiros marca NOBLE & LUND, fabricação inglesa 2,50 metros entre pontas, diâmetro admissível 1,20 m equipado com dois porta-ferramentas, avanço automático, torneamento simultâneo de mangas de eixo e friso de rodeiros, acionado por 2 motores de 50 CV cada um, sendo um para deslocamento com comando usados, Torno vertical marca NILES, modelo K.17, 3,11 diâmetro máximo torneável 1100 m/m altura máxima de 800 m/m acionado por um motor de 20 CV (16,7 KW) equipado com bomba para circulação de óleo acionado por um motor de 0,1 KW, usado, Prensas hidráulicas para fixar e deslizar

Num. 8872773106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 , pg. 246

Página 247 · score 100.0 · nativo

n. • ?? -s- 17 / 7 .>-• I roi(ratn) assim-i-o(3) re?erido(s)^bem(ns) penhorado(s}, conforme consta do auto, oCs) y qua3{i3),íol(raia) por mim,',Oficial de_ Justiça,. déposiíadoCs). em mãos do Sr. '/~0 kt/-M-^^-^aUc^c ^Rèicó^/A^. I í/ \ que, respeltando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.

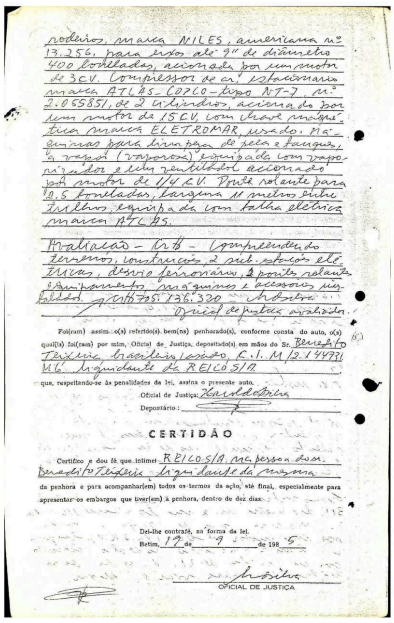

roleiros, marca NILES, americana nº 13.256, para tubos até 9" de diâmetro 400 toneladas, acionada por um motor de 3CV. Compressor de ar estacionário marca ATLAS COPCO - tipo XT-7 nº 2.055851, de 2 cilindros, acionado por um motor de 15CV com chave protéti-ca marca ELETROMAR, usado. Ma-quinas para limpeza de poço e furação, a roçar (roçadora) equipada com roçado-ra a gasolina acionada por motor de 1/4 CV. Ponte rolante para 10,5 toneladas, largura 11 metros entre trilhos, equipada com talha elétrica marca ATC BS.

Avaliação - Cr$ - (compreendendo terrenos, construções, 2 sist. estocagem elevatórias, desvio ferroviário, 2 pontes rolantes, equipamentos, máquinas e acessórios, ut-ilidades) Cr$ 736.330 - Setecentos e trinta e seis mil trezentos e trinta.

Foi(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(a) qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. Benedito Teixeira Brandão Lobão, C.I. M/3.144791 MG, Segundante da REICOSID

que, respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.

Oficial de Justiça: [illegible]

Depositário: [illegible]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei REICOSID na pessoa do sr. Benedito Teixeira, segundante da mesma da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.

Betim, 17 de 9 de 198 5

[illegible]

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8872773106

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108898402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 247

Página 260 · score 100.0 · nativo

> Execução Fiscal na D2485218864-8-85 Exequente: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais- BDMG Executada: Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A- REICO e, outros \ % Tendo em vista a certidão de fls. 232 (exarada pelo Sr. Oficial de Justiça) e que a Lei 6.830/80, art. 12, autoriza a intimação do executado da penhora pelo órgão oficial, requer o BDMG a V. Exa. : J % f - que Elizabeth Ignês Legar seja intimada da penhora mediante publicação no Minas Gerais; % m - que faça-se constar de tal publicação o nome do advogado da

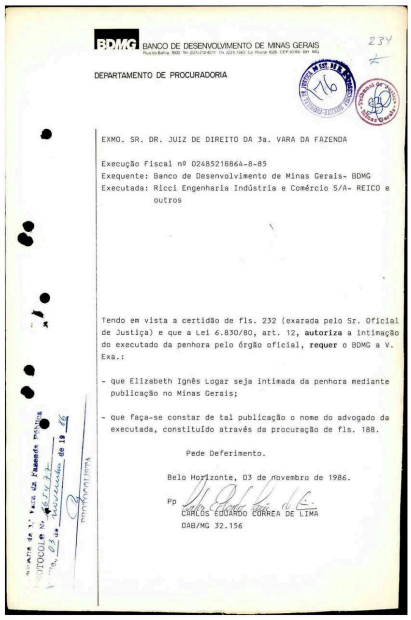

BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Rua da Bahia, 1600 Tel (031) 274-8011 Tlx (031) 1343 Cx Postal 626 CEP 30161 BH MG

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

234

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3a. VARA DA FAZENDA

Execução Fiscal nº D2485218864-8-85
Exequente: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais- BDMG
Executada: Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A- REICO e outros

Tendo em vista a certidão de fls. 232 (exarada pelo Sr. Oficial de Justiça) e que a Lei 6.830/80, art. 12, **autoriza** a intimação do executado da penhora pelo órgão oficial, **requer** o BDMG a V. Exa.:

- que Elizabeth Ignês Logar seja intimada da penhora mediante publicação no Minas Gerais;

- que faça-se constar de tal publicação o nome do advogado da executada, constituído através da procuração de fls. 188.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 1986.

Pp
CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA
OAB/MG 32.156

Num. 8872773136

Página 265 · score 100.0 · nativo

síL s iS I -j- Em virtude do que se expediu a presente carta precatória, a qual sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o • seu respeitável "cumpra-se", se digne de mandar proceder à avaliação e o praceamento dos bens penhorados, conforme descrição constante do Auto de Penhora e Depósito que instrui a presente Carta, tudo nos d® alterações que lhe conferem a Lei n 8953 CPC. com as de 13/12/94. Comarca de Belo Dada e passada nesta cidade e . ,

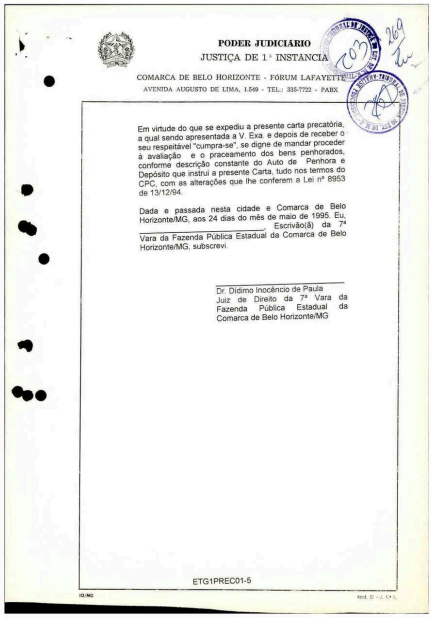

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

Em virtude do que se expediu a presente carta precatória, a qual sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável "cumpra-se", se digne de mandar proceder à avaliação e o praceamento dos bens penhorados, conforme descrição constante do Auto de Penhora e Depósito que instrui a presente Carta, tudo nos termos do CPC, com as alterações que lhe conferem a Lei nº 8953 de 13/12/94.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Belo Horizonte/MG, aos 24 dias do mês de maio de 1995. Eu, _____, Escrivão(ã) da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, subscrevi.

Dr. Didimo Inocêncio de Paula
Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG

ETG1PREC01-5

Num. 8872838052

Página 270 · score 100.0 · nativo

S VFFBH f-. I 7ví E COM S/A., tes bens; tro riiil rr;eti'ü:-; quo-íJ.r-iCot), escus dosori lo s no auto de penhora conforme copia em anexo, toda terlapSfinada , que avalio em K$ 25,ÜC/m2, pe^ ^fazende um total de R3i;-600.000,00 (Seiscentos rr;!! reais); Uma forje em estru tura metáliea leve mente fechada poi' onoi-us ií;o-tííliosj, ..'CLerluro ae telhas onduladas de cimento amianto, piso de cimento, estrutura fir I %

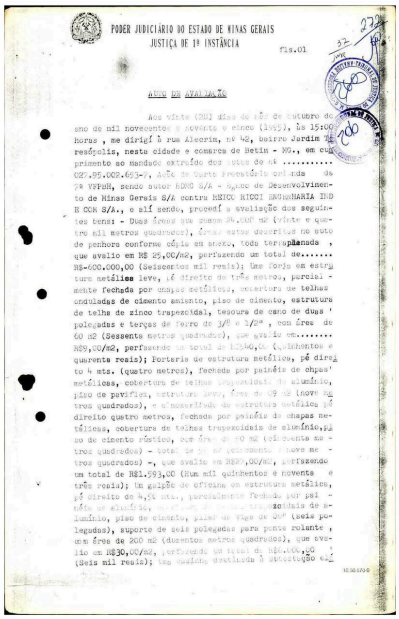

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

fls.01

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos vinte (20) dias do mês de outubro de ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995), às 15:00 horas , me dirigí à rua Alecrim, nº 42, bairro Jardim Metrópolis, nesta cidade e comarca de Betim - MG., em cumprimento ao mandado extraído dos autos do nº ..... 027.95.002.653-7, Ação de Carta Precatória Cível da 7ª VFFBH, sendo autor BDMG S/A - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A contra METCO METCOI ENGENHARIA IND E COM S/A., e alí sendo, procedí a avaliação dos seguintes bens: - Duas áreas que somam 24.000 m2 (vinte e quatro mil metros quadrados), áreas estas descritas no auto de penhora conforme cópia em anexo, toda terraplanada , que avalio em R$ 25,00/m2, perfazendo um total de..... R$-600.000,00 (Seiscentos mil reais); Uma forje em estrutura metálica leve, pé direito de três metros, parcialmente fechada por chapas metálicas, cobertura de telhas onduladas de cimento amianto, piso de cimento, estrutura de telha de zinco trapezoidal, tesoura de aço de duas ' polegadas e terças de ferro de 3/8 e 1/2" , com área de 60 m2 (Sessenta metros quadrados), que avalio em..... R$9,00/m2, perfazendo um total de R$540,00 (quinhentos e quarenta reais); Porteria de estrutura metálica, pé direito 4 mts. (quatro metros), fechada por painéis de chapas metálicas, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, piso de parafina, estrutura leve, área de 09 m2 (nove metros quadrados), e almoxarifado de estrutura metálica pé direito quatro metros, fechada por painéis de chapas metálicas, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, piso de cimento rústico, com área de 40 m2 (quarenta metros quadrados) - total de 51 m2 (cinquenta e nove metros quadrados) -, que avalio em R$9,00/m2, perfazendo um total de R$1.593,00 (Um mil quinhentos e noventa e três reais); Um galpão de oficina em estrutura metálica, pé direito de 4,51 mts., parcialmente fechado por painéis de alumínio, [illegible] telhas de alumínio, piso de concreto, pilar de viga de 6" (seis polegadas), suporte de seis polegadas para ponte rolante , com área de 200 m2 (duzentos metros quadrados), que avalio em R$30,00/m2, perfazendo um total de R$6.000,00 (seis mil reais); Um galpão destinado à administração e

Num. 8872838052

Anexo 2188649-46.1985.8.13.0024 (1) (108699402) SEI 1080.01.0016653/2019-13 / pg. 239

Página 306 · score 100.0 · nativo

0 Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte: - foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Eiizabeth Ignes Logar e Herádito Mourâo de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n"s 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fis 160 a 163) da execução n" 024852188648): - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. mesmo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£ÜíiK96-5/ETG2 Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1 026 - Belo Hoiizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 • Fax (031) 273-6084 - Telex (031) 1343

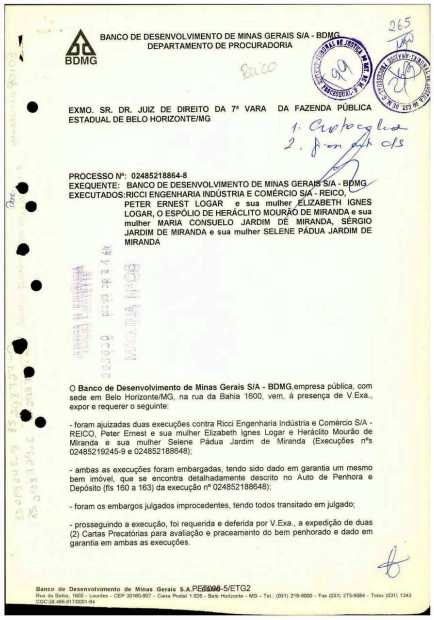

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 02485218864-8
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG,empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648;

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£ÜíiK96-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-6084 - Telex (031) 1343
CGC 18.486.011/0001-84

Num. 8873408141

Página 322 · score 100.0 · nativo

Devedor SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA, pois não se trata aqui de mera reprodução de folhas, como se manifestaram os próprios Devedores às fls. 850/851, motivo por que não procedem as alegações de que se tem tantas folhas ou de quantas faltam, impende salientar que não se trata de retomar todos os momentos processuais materializados nas folhas extraviadas, eis que já consolidados sob a égide de sentença judicial transitada em julgada, cujos pontos controversos já foram todos assentadas nas decisões pertinentes. Com efeito, o que realmente importa é que o título executivo, Contrato de Financiamento, que deu origem à execução está juntado às fls. 59/68 destes autos de restauração, assim como o Ato de Penhora, às fls. 46/53, com a penhora da parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme a cláusula 12- do mencionado instrumento, que se encontra arquivado no Cartório Triginelli. No tocante às demais alegações, esclarece o BDMG que a planilha de liquidação do débito exeqüendo encontra-se às fls. 350 a 353 do vol. II da Execução 024.85.218.864-8. Finalmente, quanto ao laudo pericial a que se refere o Devedor, não é peça do 1° vol. dos autos (em restauração). Cuida-s

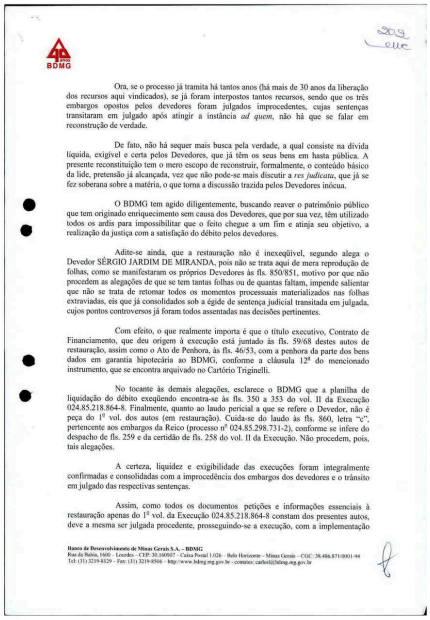

259
Leite

BDMG

Ora, se o processo já tramita há tantos anos (há mais de 30 anos da liberação dos recursos aqui vindicados), se já foram interpostos tantos recursos, sendo que os três embargos opostos pelos devedores foram julgados improcedentes, cujas sentenças transitaram em julgado após atingir a instância *ad quem*, não há que se falar em reconstrução de verdade.

De fato, não há sequer mais busca pela verdade, a qual consiste na dívida líquida, exigível e certa pelos Devedores, que já têm os seus bens em hasta pública. A presente reconstituição tem o mero escopo de reconstruir, formalmente, o conteúdo básico da lide, pretensão já alcançada, vez que não pode-se mais discutir a *res judicata*, que já se fez soberana sobre a matéria, o que torna a discussão trazida pelos Devedores inócua.

O BDMG tem agido diligentemente, buscando reaver o patrimônio público que tem originado enriquecimento sem causa dos Devedores, que por sua vez, têm utilizado todos os ardis para impossibilitar que o feito chegue a um fim e atinja seu objetivo, a realização da justiça com a satisfação do débito pelos devedores.

Adite-se ainda, que a restauração não é inexeqüível, segundo alega o Devedor SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA, pois não se trata aqui de mera reprodução de folhas, como se manifestaram os próprios Devedores às fls. 850/851, motivo por que não procedem as alegações de que se tem tantas folhas ou de quantas faltam, impende salientar que não se trata de retomar todos os momentos processuais materializados nas folhas extraviadas, eis que já consolidados sob a égide de sentença judicial transitada em julgada, cujos pontos controversos já foram todos assentadas nas decisões pertinentes.

Com efeito, o que realmente importa é que o título executivo, Contrato de Financiamento, que deu origem à execução está juntado às fls. 59/68 destes autos de restauração, assim como o Ato de Penhora, às fls. 46/53, com a penhora da parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme a cláusula 12ª do mencionado instrumento, que se encontra arquivado no Cartório Triginelli.

No tocante às demais alegações, esclarece o BDMG que a planilha de liquidação do débito exeqüendo encontra-se às fls. 350 a 353 do vol. II da Execução 024.85.218.864-8. Finalmente, quanto ao laudo pericial a que se refere o Devedor, não é peça do 1º vol. dos autos (em restauração). Cuida-se do laudo às fls. 860, letra "c", pertencente aos embargos da Reico (processo nº 024.85.298.731-2), conforme se infere do despacho de fls. 259 e da certidão de fls. 258 do vol. II da Execução. Não procedem, pois, tais alegações.

A certeza, liquidez e exigibilidade das execuções foram integralmente confirmadas e consolidadas com a improcedência dos embargos dos devedores e o trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Assim, como todos os documentos petições e informações essenciais à restauração apenas do 1º vol. da Execução 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos, deve a mesma ser julgada procedente, prosseguindo-se a execução, com a implementação

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30.160907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte – Minas Gerais – CGC: 38.486.871/0001-94
Tel: (31) 3219-8129 – Fax: (31) 3219-8504 – http://www.bdmg.mg.gov.br – correios: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874963029

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108696402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 322

Página 355 · score 100.0 · nativo

instrumento (fls. 287/291), viabilizou-se a subida do pré-falado recurso de apelação (fls. 247/251), no qual se sustenta, basicamente, o seguinte; que a restauração dos autos não poderia ter sido deferida, eis que ausentes peças essenciais ao processo de execução flscal, “tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o pleito (CDA's de n® 494 e 495), as planilhas de liquidação apresentadas tanto pelo Apelado quanto pela Apelante, laudos perícias, comprovantes de pagamento efetuados pela Apelante, bem como decisões de inúmeros Embargos à Execução Fiscal propostos e autos de penhora e avaliação”; que, das 209 (duzentas e nove) folhas que originalmente compunham o 1° volume dos autos, apenas 56 (cinqüenta e seis) acompanharam o pedido de restauração, o que demonstra a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado; que a sentença monocrática evidencia patente desinteresse no aprimoramento da entrega da prestação jurisdicional, violando as regras do art. 131, do CPC, bem como os preceitos dos arts. 5°, LIV e LV, c/c art. 93, X, da Constituição Federal. m O recurso foi contra-arrazoado (fls. 300/307).

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMG

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.85.218864-8/002 – BELO HORIZONTE

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 242/243, acrescento que o pedido da presente ação de restauração de autos foi julgado procedente, ficando restaurado “o primeiro volume dos autos de nº 024.85.218.864-8, relativos à AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG”, em face de Reico – Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A e outros, conforme os termos da r. sentença de fls. 242/244.

Interposto recurso de apelação pela Reico S/A – em liquidação (fls. 247/251), foi o mesmo inadmitido na origem (fls. 254), o que motivou a interposição de agravo de instrumento, por parte do recorrente (fls. 255/270).

Com o provimento do sobredito agravo de instrumento (fls. 287/291), viabilizou-se a subida do pré-falado recurso de apelação (fls. 247/251), no qual se sustenta, basicamente, o seguinte: que a restauração dos autos não poderia ter sido deferida, eis que ausentes peças essenciais ao processo de execução fiscal, “tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o pleito (CDA’s de nº 494 e 495), as planilhas de liquidação apresentadas tanto pelo Apelado quanto pela Apelante, laudos perícias, comprovantes de pagamento efetuados pela Apelante, bem como decisões de inúmeros Embargos à Execução Fiscal propostos e autos de penhora e avaliação”; que, das 209 (duzentas e nove) folhas que originalmente compunham o 1º volume dos autos, apenas 56 (cinqüenta e seis) acompanharam o pedido de restauração, o que demonstra a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado; que a sentença monocrática evidencia patente desinteresse no aprimoramento da entrega da prestação jurisdicional, violando as regras do art. 131, do CPC, bem como os preceitos dos arts. 5º, LIV e LV, c/c art. 93, X, da Constituição Federal.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 300/307).

Breve relato. À douta revisão.

Belo Horizonte,

Desembargador Pinheiro Lago
- Relator -

Num. 8874968058

Página 380 · score 100.0 · nativo

expor e requerer o seguinte: e Comércio S/A - - foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria REICO Peter Emest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráciito Mourão de mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n®s Miranda e sua 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução r\° 024852188648); - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2 Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Teto* (031) 1343 CGC:38.486.817/0001-94

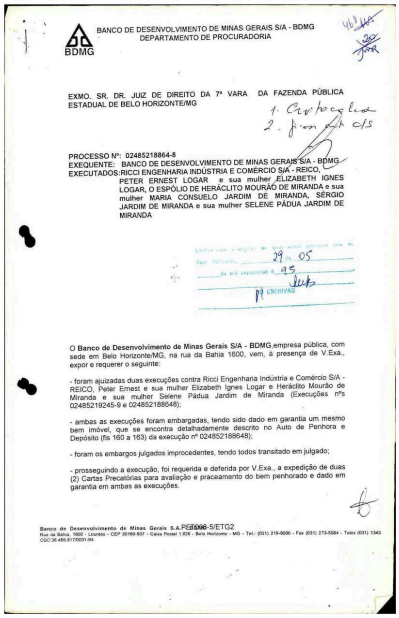

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 024852188648
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:38.486.817/0001-94

Num. 8875393050

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2020-12 pg. 380

Página 396 · score 100.0 · nativo

REICO por seu advogado abaixo assinado, agora constituído às fls. 668 dos autos, com vista, verificou: que não está representada, por advogado, desde 05 de junho de 1997, última intervenção do falecido Dr. Fernando Maurício Jardim de Miranda, conforme de vê às fls. 601 dos autos; 1) que, às fls. 661/662, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, S.A.- exequente - desiste temporariamente das penhoras realizadas nos bens situados na Comarca de Betim e requer a penhora do imóvel constituído por um terreno e suas benfeitorias, situados à Av. Alvares Cabral nr. 1.119, nesta cidade de Belo Horizonte; 2) f que não existem, nos autos, cálculos homologados, mas tão somente uma planilha apresentada pelo exequente, por solicitação dos executados, já que estavam sendo ameaçados de perder bens imóvei^

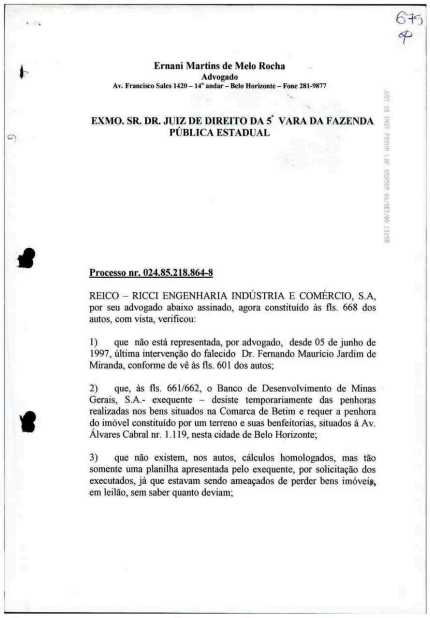

679

Ernani Martins de Melo Rocha
Advogado
Av. Francisco Sales 1420 – 14° andar – Belo Horizonte – Fone 281-9877

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Processo nr. 024.85.218.864-8

REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S.A, por seu advogado abaixo assinado, agora constituído às fls. 668 dos autos, com vista, verificou:

1) que não está representada, por advogado, desde 05 de junho de 1997, última intervenção do falecido Dr. Fernando Maurício Jardim de Miranda, conforme de vê às fls. 601 dos autos;

2) que, às fls. 661/662, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, S.A.- exequente – desiste temporariamente das penhoras realizadas nos bens situados na Comarca de Betim e requer a penhora do imóvel constituído por um terreno e suas benfeitorias, situados à Av. Álvares Cabral nr. 1.119, nesta cidade de Belo Horizonte;

3) que não existem, nos autos, cálculos homologados, mas tão somente uma planilha apresentada pelo exequente, por solicitação dos executados, já que estavam sendo ameaçados de perder bens imóveis, em leilão, sem saber quanto deviam;

Num. 8876393090

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 396

Página 397 · score 100.0 · nativo

S.A, às fls. 355/358, Sérgio Jardim de Miranda e s/m, às fls. 372, e Peter Emest Logar e s/m, às fls. 375), apresentando a primeira valores infínitamente inferiores, e requerendo os outros fossem eles apurados ofícialmente pela Contadoria Judicial ou através de perícia contábil, determinada por V. Exa. À vista do exposto, requer se digne V. Exa. de: a) não autorizar a penliora do imóvel da Avenida Álvares Cabral 1.119, em Belo Horizonte, já que os encargos que recaiam sobre o imóvel localizado em Betim, exceto a penhora determinada pela Justiça Federal, já foram eliminados, conforme provas existentes nos autos, e tem ele, hoje, valor superior a R$1.780.391,00, apurado em abril de 1996, conforme mostra o laudo pericial anexo, suficiente para liquidar, com sobras, as duas execuções, somadas: esta, promovida pelo exequente, e a ajuizada pela Justiça Federal; i 5) «

676

4) que não sabe, ainda, quanto deve, porque os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 352/353 dos autos, em 28 de outubro de 1996, foram impugnados por todos os executados (Reico S.A, às fls. 355/358, Sérgio Jardim de Miranda e s/m, às fls. 372, e Peter Ernest Logar e s/m, às fls. 375), apresentando a primeira valores infinitamente inferiores, e requerendo os outros fossem eles apurados oficialmente pela Contadoria Judicial ou através de perícia contábil, determinada por V. Exa.

5) À vista do exposto, requer se digne V. Exa. de:

a) não autorizar a penhora do imóvel da Avenida Álvares Cabral 1.119, em Belo Horizonte, já que os encargos que recaiam sobre o imóvel localizado em Betim, exceto a penhora determinada pela Justiça Federal, já foram eliminados, conforme provas existentes nos autos, e tem ele, hoje, valor superior a R$1.780.391,00, apurado em abril de 1996, conforme mostra o laudo pericial anexo, suficiente para liquidar, com sobras, as duas execuções, somadas: esta, promovida pelo exequente, e a ajuizada pela Justiça Federal;

b) determinar, porque divergentes os cálculos apresentados pelo exequente, onde o excesso da execução é manifesto, e pelos executados, sejam eles apurados pela Contadoria Judicial ou através de perícia especializada;

c) homologar ditos cálculos, após as formalidades legais, inclusive manifestação de todos os interessados.

6) Entendendo o requerente que só depois desses atos processuais pode prosseguir a execução, quando definido o valor da liquidação, através da indispensável homologação, através de Sentença de V. Exa., pede e espera

DEFERIMENTO
Belo Horizonte, 05 de setembro de 2000

Ernani Martins de Melo Rocha
Inscrição OAB 4.191

Num. 8876393090

Página 457 · score 100.0 · nativo

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE Autos n" 0024.09.755.492-7 SENTENÇA Relatório 1. ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, noticiando que é proprietário do imóvel constituído pel localizada naAv.ÁlvaresCabraln.“l.U9,bairro Lourdes, objeto de penhoranos autos apenso. Aega que tal imóvel não teve a hipoteca devidamente registrada matrícula, suscitando a perempção de tal registro, com fulcro no art. 817 do Código Civil. Assim, pugna pela suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC. Pleiteia, ainda, o cancelamento da penhora formalizada nos autos da ex a casa em sua ecuçao apensa Fundamenfaçan

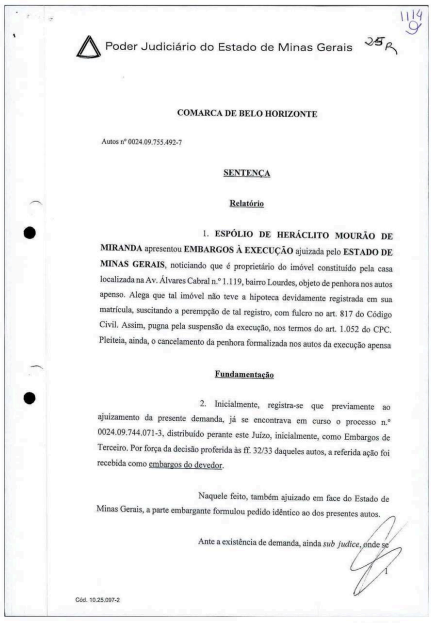

1119

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos nº 0024.09.755.492-7

SENTENÇA

Relatório

1. **ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA** apresentou **EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, noticiando que é proprietário do imóvel constituído pela casa localizada na Av. Álvares Cabral n.º 1.119, bairro Lourdes, objeto de penhora nos autos apenso. Alega que tal imóvel não teve a hipoteca devidamente registrada em sua matrícula, suscitando a perempção de tal registro, com fulcro no art. 817 do Código Civil. Assim, pugna pela suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC. Pleiteia, ainda, o cancelamento da penhora formalizada nos autos da execução apensa

Fundamentação

2. Inicialmente, registra-se que previamente ao ajuizamento da presente demanda, já se encontrava em curso o processo n.º 0024.09.744.071-3, distribuído perante este Juízo, inicialmente, como Embargos de Terceiro. Por força da decisão proferida às ff. 32/33 daqueles autos, a referida ação foi recebida como embargos do devedor.

Naquele feito, também ajuizado em face do Estado de Minas Gerais, a parte embargante formulou pedido idêntico ao dos presentes autos.

Ante a existência de demanda, ainda *sub judice*, onde se

Cód. 10.25.097-2

Num. 8877328031

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-17 / pg. 457

Página 461 · score 100.0 · nativo

•2 COMARCA DE BELO HORIZONTE Autos n® 0024.10.115.602-4 SENTENÇA Relatório 1. ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, noticiando que é proprietário do imóvel constituído pela casa localizada na Av. Álvares Cabral n.°T.l 19, bairro Lourdes, objeto depenhoranos autos apenso. Alega que tal imóvel não teve a hipoteca devidamente registrada em sua matrícula, suscitando a perempção de tal registro, com fulcro no art. 817 do Código Civil. Assim, pugna pela suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC. Pleiteia, ainda, o cancelamento da penhora formalizada nos autos da execução apensa Fundamentação 2. Inicialmente, registra-se que previamente ao ajuizamento da presente demanda, já se encontrava em curso o processo n.° 0024.09.744.071-3 (ainda em julgamento)

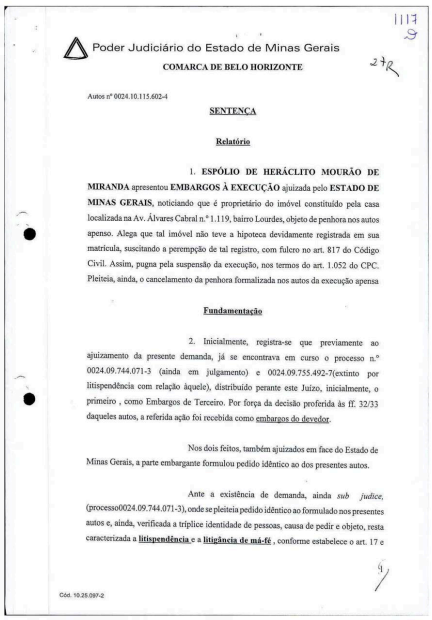

1117
9
278

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos nº 0024.10.115.602-4

SENTENÇA

Relatório

1. **ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA** apresentou **EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, noticiando que é proprietário do imóvel constituído pela casa localizada na Av. Álvares Cabral n.°1.119, bairro Lourdes, objeto de penhora nos autos apenso. Alega que tal imóvel não teve a hipoteca devidamente registrada em sua matrícula, suscitando a perempção de tal registro, com fulcro no art. 817 do Código Civil. Assim, pugna pela suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC. Pleiteia, ainda, o cancelamento da penhora formalizada nos autos da execução apensa

Fundamentação

2. Inicialmente, registra-se que previamente ao ajuizamento da presente demanda, já se encontrava em curso o processo n.° 0024.09.744.071-3 (ainda em julgamento) e 0024.09.755.492-7(extinto por litispendência com relação àquele), distribuído perante este Juízo, inicialmente, o primeiro , como Embargos de Terceiro. Por força da decisão proferida às ff. 32/33 daqueles autos, a referida ação foi recebida como embargos do devedor.

Nos dois feitos, também ajuizados em face do Estado de Minas Gerais, a parte embargante formulou pedido idêntico ao dos presentes autos.

Ante a existência de demanda, ainda *sub judice*, (processo0024.09.744.071-3), onde se pleiteia pedido idêntico ao formulado nos presentes autos e, ainda, verificada a tríplice identidade de pessoas, causa de pedir e objeto, resta caracterizada a **litispendência** e a **litigância de má-fé** , conforme estabelece o art. 17 e

Cód. 10.25.097-2

Num. 8877328031
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (1) (108698402) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 461

Página 470 · score 100.0 · nativo

ESTADO DE MINAS GERAIS “'v- t •: '. • f (■? í, ^UTO DE PENHORA E DEPOSITO - > •k try dA. !■ \ í . \ L.

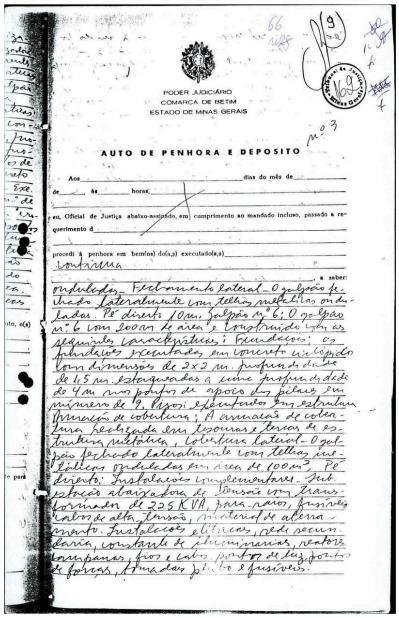

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____
de _____ às _____ horas _____
eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento de _____
procedi à penhora em bem(ns) do(s,a) executado(a,s) _____
Construção
_____ a saber:
ondulada. Fechamento lateral - O galpão fechado lateralmente com telhas onduladas. Pé direito 10m; galpão nº 6: O galpão nº 6 com 200m² de área e construído com as seguintes características: Fundações: as fundações executadas em concreto via capitel com dimensões de 2x2 m. profundidade de 1,5 m. interligadas a cinta profundidade de 4m nos pontos de apoio dos pilares. Sua espessura de 7, tipo: executadas em estrutura formação de cobertura: A armação de cobertura realizada em tesouras e terças de madeira nativa, cobertura lateral - O galpão fechado lateralmente com telhas onduladas em área de 100m². Pé direito. Instalações complementares - Subestação abaixadora de tensão com transformador de 225 KVA para uso, fornecido pela Cemig. Instalações elétricas, rede secundária, constituída de luminárias, reatores, lampadas, fios e cabos para ponto de luz, ponto de força, tomadas gerais e fusíveis.

Num. 8872078278

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 470

Página 471 · score 100.0 · nativo

^tFS/fi ^<11, Oficial de # P.* j:. ♦'> ,Í ■• J.mh rol(ram) aaslm^ o(s) feferldo(s) bemCna), penhorado(s), ,conforme consta do auto, 0(1) WY^yy-^ ô qual(is) foi(rain) por nilm, Oficial de Justiça, depo?ltado(s) em mSos do 5r. ^' ■v«; M hjSi Aiwe/ Il í *

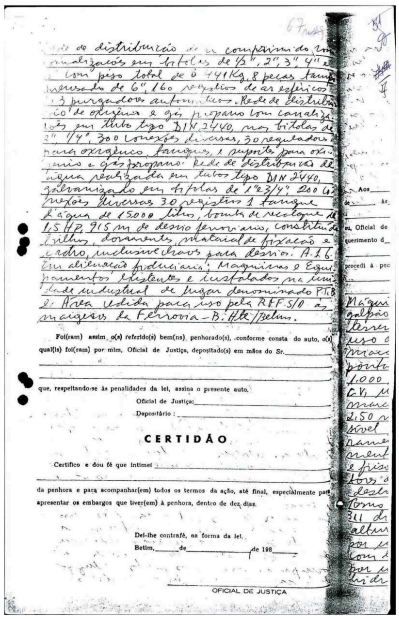

de distribuição ... em companhia da ... realizados em tubos de 1/2", 3/4", 1" ... com peso total de 0.741 Kg, 8 peças ... de 6", 160 registros de ar esférico, 3 purgadores automáticos. Rede de distribuição de oxigênio e gás propano com canalizações em tubo tipo DIN 2440 nos diâmetros de 3/4", 300 conexões diversas, 30 reguladores para oxigênio, fornecimento e suporte para oxigênio e gás propano. Rede de distribuição de água potável em tubos tipo DIN 2440, galvanizado em diâmetros de 1 3/4", 200 conexões diversas, 30 registros 1 torneira, 1 reservatório de 5000 litros, bomba de recalque de 1,5 HP, 215 m de desenvolvimento, constituída de tubos, documentos, material de fixação e aterro, inclusive bocais para desenho. A 1.6 Em alvenaria predominante; Maquinários e Equipamentos existentes e instalados na unidade industrial de fogão denominada PTB de Área cedida para uso pela RFFSA, ... de Betim - B. Alt. Betim.

Foi(ram) assim_o(s) referido(s) bem(ns), penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. _____
que, respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.
Oficial de Justiça: _____
Depositário: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei _____
da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.
Betim, ____ de _____ de 198__

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8872078278

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 471

Página 472 · score 100.0 · nativo

V • ' r- ESTADO DE MINAS GERAIS •i T I (/ AUTO DE PENHORA E DEPOSITO -.. 1 / dtRs do tnéa de Aoa___ ht horaB,_ s T

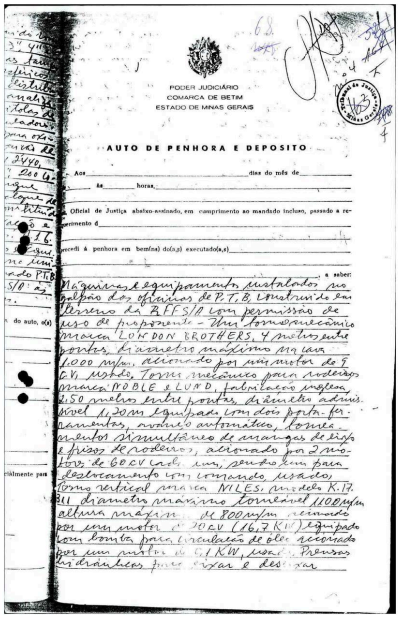

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____ às _____ horas, _____ Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passando a referido imóvel à penhora em bem(ns) do(s,a) executado(a,s) _____ a saber: Máquinas e equipamentos instalados no galpão dos oficinas de P.T.B. Construções Ltda. Mineiro da RFFSA com permissão de uso do proprietário - Um compressor marca LONDON BROTHERS, 4 metros entre postes, diâmetro máximo dos cilindros 1.000 m/m, acionado por um motor de 7 C.V. m/m, Torno mecânico para roderos marca NOBLE & LUND, fabricação inglesa 2.50 metros entre pontas, diâmetro admissível 1,20m equipado com dois porta-ferramentas, avanço automático, fomentos simultâneo de manga de tipo e fusos de roderos, acionado por 2 motores de 6CV cada um, sendo um para deslocamento com comando usados. Torno vertical marca NILES, diâmetro K.17. diâmetro máximo torneável 1100 m/m altura máxima de 800 m/m acionado por um motor de 20CV (16,7 KW) equipado com bomba para circulação de óleo acionado por um motor de 0,1 KW, usado. Prensas hidráulicas para cravar e desencravar

Num. 8872078278

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 472

Página 473 · score 100.0 · nativo

Cl I A ' I ^ :7rv .'At c-- 7 7 '> Fol(ram) assim.' o(s) refcrldo(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, oCs) qual(ls) foi(ram) por mim, ' Oficial de Justiça, deposltado(s) em''tn8os do Sr. '^^A'1JL,Jl\ 'f^ /C ^ í. M Á2- / yp'?^!. Jru . yU -JtuZ^ ^ ABÍC O y que, respeltando-se às penalidades da lei, assina o presente auto. Oficial de Justiça; Depositário : _ \

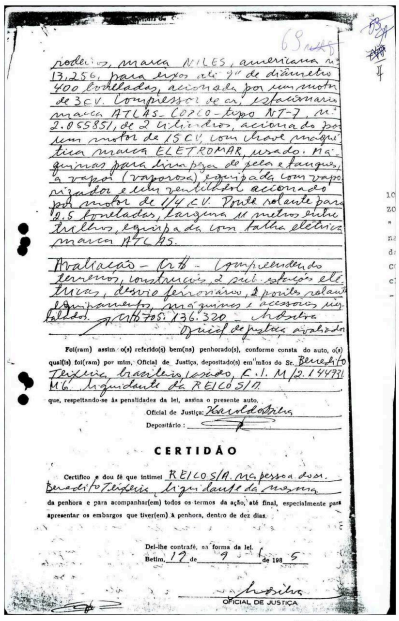

68

roderos, marca NILES, americana nº 13.256, para eixos até 7" de diâmetro 400 toneladas, acionado por um motor de 3CV. Compressor de ar estacionário marca ATLAS COPCO - tipo NT-7, nº 2.055851, de 2 cilindros, acionado por um motor de 15CV, com chave magnética marca ELETROMAR, usado. Máquinas para limpeza de peça e fundição, a vapor (vapozon), equipada com vapor sujado e tela geralhão acionado por motor de 1/4 CV. Ponte rolante para 10,5 toneladas, largura 11 metros entre trilhos, equipada com talha elétrica marca ATLAS.

Avaliação - Cr$ - Compreendendo terreno, construções, 2 sub-estações elétricas, desrie ferroviário, 2 pontes rolantes, equipamentos, máquinas e acessórios, avaliados em Cr$ 10.705.136,320 (dez mil e setecentos e cinco mil e cento e trinta e seis vírgula trezentos e vinte)

Fui(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em'mãos do Sr. Benedito Teixeira, brasileiro, casado, C.I. M 12.144711 M.G. brasileiro de REICOSIA que, respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.

Oficial de Justiça _____

Depositário : _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei REICOSIA na pessoa do sr. Benedito Teixeira, legítimo da mesma da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contraf. na forma da lei.

Betim, 12 de 9 de 1985

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8872078278

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 473

Página 476 · score 100.0 · nativo

/ / GAR. por seu advogado. no de Desenvolvimento de Minas Gerais - 0 seguinte : 0 debito ora cobrado esta garantido por hipote- 1. ca (doc. junto). 2. Assim sendo, oferece-se ã penhora os bens ali ' - segunda."24.000 metros quadrados' localizado no lugar denominado Chacaras Santo Antoni da Estaçao Ferroviária da Embiruçu da Viação Ferrca Centro - • te RFF S/A, município de Betim e respectivas benfeitorias. V descritos na clãusula décima defrente' Oes

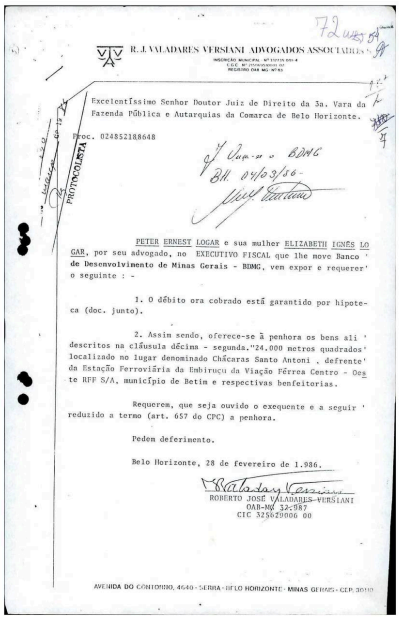

R. J. VALADARES VERSIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 1.010.115-0-4
C.G.C. Nº 17.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0
REGISTRO OAB MG Nº 01

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3a. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Proc. 024852188648

PROTOCOLADA

PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH INÊS LOGAR, por seu advogado, no EXECUTIVO FISCAL que lhe move Banco ' de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, ven expor e requerer' o seguinte : -

1. O débito ora cobrado está garantido por hipoteca (doc. junto).

2. Assim sendo, oferece-se à penhora os bens ali ' descritos na cláusula décima - segunda."24.000 metros quadrados' localizado no lugar denominado Chácaras Santo Antoni . defrente' da Estação Ferroviária da Embiruçu da Viação Férrea Centro - Oeste RFF S/A, município de Betim e respectivas benfeitorias.

Requeremos, que seja ouvido o exequente e a seguir ' reduzido a termo (art. 657 do CPC) a penhora.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1.986.

ROBERTO JOSÉ VALADARES VERSIANI
OAB-MG 32.587
CIC 325629006 00

AVENIDA DO CONTORNO, 4640 - SERRA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - CEP. 30110

Num. 8872078278

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0016653/2025-13 / pg. 476

Página 477 · score 100.0 · nativo

•J «P 11 ■O lii r\ V•J Citados via postal, comparecem aos autos Peter Ernest Logar e s/m Elizaheth Ignês Logar e nomeiam bens à penhora (fls. 187). -íi Ç X'j c Ah C r> Trata-se, entretanto, de nomeaçao de bens que Já foram penhorados

73

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA - 1.600 - 2º ANDAR - TELEFONE 212-4011 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3a. VARA DA FAZENDA

Processo nº 218864/85-8
Execução Fiscal
Exequente: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais- BDMG
Executados: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A- REICO
E OUTROS

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS- BDMG, por seu advogado, atendendo ao despacho de fls. 187, respeitosamente, expõe e requer o seguinte:

Citados via postal, comparecem aos autos Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar e nomeiam bens à penhora (fls. 187).

Trata-se, entretanto, de nomeação de bens que já foram penhorados na execução, o que, pois, a torna ineficaz (fls. 161/164).

Assim, resta tão somente as intimações de tais executados da penhora realizada.

Pretende, portanto, o exequente, sejam dias intimações por Carta Precatória. E que segundo a Lei 6.830/80, artigo 12 § 39, a intimação da penhora é pessoal, se na citação pelo correio não constar do aviso de recepção a assinatura do executado ou de seu representante legal. E isto ocorre **in casu**, o A.R. devolvido não contém as assinaturas exigidas pela Lei (fls. 185).

Num. 8872078278

Página 478 · score 100.0 · nativo

camente de direito e a prova documental. nos de % Tsto Posto, requer: - seja expedida Carta ptecatória à Comarca do Rio de Janeiro pa ra intimação dos executados Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Tgnes Logar, residentes á Rua Cupertino Durão, nQ A5, Leblon, da penhora de fls. 161/16à. - seja advertida a Relco S/A de que seu procedimento constitui resistência injustificada ao andamento do processo e isso não é admitido por Lei. Nestes Termos Pede Deferimento. Belo Hori^zonte, 24 dé março de 1986. / / / / CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA- OAB/MG 32.156

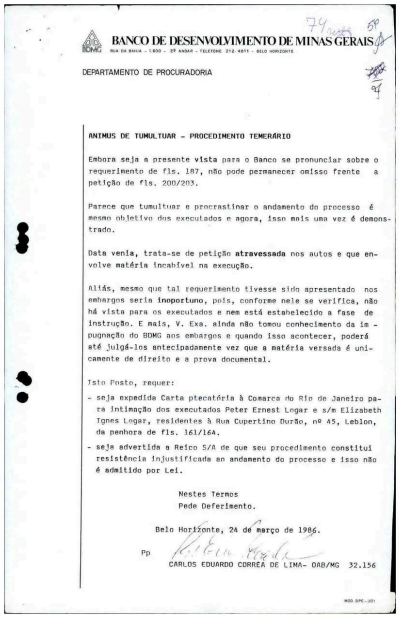

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA - 1600 - 8º ANDAR - TELEFONE 212-4811 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

ANIMUS DE TUMULTUAR - PROCEDIMENTO TEMERÁRIO

Embora seja a presente vista para o Banco se pronunciar sobre o requerimento de fls. 187, não pode permanecer omisso frente a petição de fls. 200/203.

Parece que tumultuar e procrastinar o andamento do processo é mesmo objetivo dos executados e agora, isso mais uma vez é demonstrado.

Data venia, trata-se de petição atravessada nos autos e que envolve matéria incabível na execução.

Aliás, mesmo que tal requerimento tivesse sido apresentado nos embargos seria inoportuno, pois, conforme nele se verifica, não há vista para os executados e nem está estabelecido a fase de instrução. E mais, V. Exa. ainda não tomou conhecimento da impugnação do BDMG aos embargos e quando isso acontecer, poderá até julgá-los antecipadamente vez que a matéria versada é unicamente de direito e a prova documental.

Isto Posto, requer:

- seja expedida Carta ptecatória à Comarca do Rio de Janeiro para intimação dos executados Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignes Logar, residentes à Rua Cupertino Durão, nº A5, Leblon, da penhora de fls. 161/164.
- seja advertida a Relco S/A de que seu procedimento constitui resistência injustificada ao andamento do processo e isso não é admitido por Lei.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de março de 1986.

Pp
CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA- OAB/MG 32.156

Num. 8872078278

Anexo 2188649-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2019-13 / pg 478

Página 492 · score 100.0 · nativo

c) Feitas tais considerações iniciais, a controvérsia cinge-se ao tema que fora escorreitamente explorado pelos demais Executados às fis. 850/851 dos autos principais, porquanto demonstra-se inexeqüível a restauração em virtude da ausência de uma série de peças essenciais ao processo de Execução, tais como os títulos executivos que inidalmente encartaram o pleito (CDA's de n° 494 e 495), as planilhas de liquidação, laudo pericial, comprovantes de pagamento efetuados pela Executada, bem como decisões dos inúmeros Embargos à Execução propostos e autos de penhora e avaliação de bens; d) Com efeito, das 209 (duzentos e nove) folhas que originariamente compunham o 1° volume dos autos, apenas 56 (cinquenta e seis) acompanharam a exordial de restauração, o que demonstra às escancaras a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado; e) À esteira do entendimento, segue o lapidar aresto, "litteris": "Tratando-se de difícil ou impossível restauração de autos extraviados, deve ser intentada nova ação, vez que as partes e o objeto são os mesmos, podendo o novo feito tramitar em

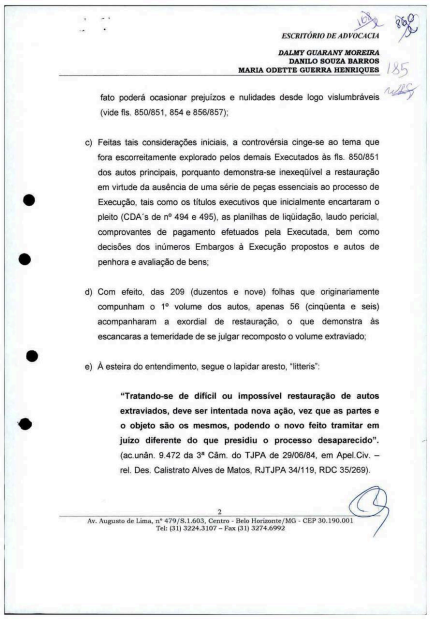

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

fato poderá ocasionar prejuízos e nulidades desde logo vislumbráveis (vide fls. 850/851, 854 e 856/857);

c) Feitas tais considerações iniciais, a controvérsia cinge-se ao tema que fora escorreitamente explorado pelos demais Executados às fls. 850/851 dos autos principais, porquanto demonstra-se inexeqüível a restauração em virtude da ausência de uma série de peças essenciais ao processo de Execução, tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o pleito (CDA´s de nº 494 e 495), as planilhas de liqüidação, laudo pericial, comprovantes de pagamento efetuados pela Executada, bem como decisões dos inúmeros Embargos à Execução propostos e autos de penhora e avaliação de bens;

d) Com efeito, das 209 (duzentos e nove) folhas que originariamente compunham o 1º volume dos autos, apenas 56 (cinqüenta e seis) acompanharam a exordial de restauração, o que demonstra às escancaras a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado;

e) À esteira do entendimento, segue o lapidar aresto, "litteris":

"Tratando-se de difícil ou impossível restauração de autos extraviados, deve ser intentada nova ação, vez que as partes e o objeto são os mesmos, podendo o novo feito tramitar em juízo diferente do que presidiu o processo desaparecido". (ac.unân. 9.472 da 3ª Câm. do TJPA de 29/06/84, em Apel.Civ. – rel. Des. Calistrato Alves de Matos, RJTJPA 34/119, RDC 35/269).

2

Av. Augusto de Lima, nº 479/S.1.603, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.190.001
Tel: (31) 3224.3107 -- Fax (31) 3274.6992

Num. 8873408089

Página 509 · score 100.0 · nativo

Num. 8874523181 Num. 8874523181 êscr/tór/o de advocacia DALMY GUARANY MOREIRA DANILO SOUZA 8ARROS MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES 4 Após vindicar pela desistência temporária da constriçâo originalmente efetivada e por nova penhora incidente sobre o outro imóvel objeto de garantia hipotecária (o que foi deferido às fis. 768 dos autos), foi a instituição financeira intimada em 07/04/2001 (publicação de fls.769) a recolher as custas processuais relativas à expedição e cumprimento do correlato mandado de avaliação e penhora (instrução 141 da Corregedoria de Justiça e artigo 19 e parágrafos do CPC). Nada obstante regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, o Banco/Exeqüente simplesmente quedou inerte por mais de 30 (trinta) dias, sem que até a presente data tenha se dignado a dar prosseguimento ao

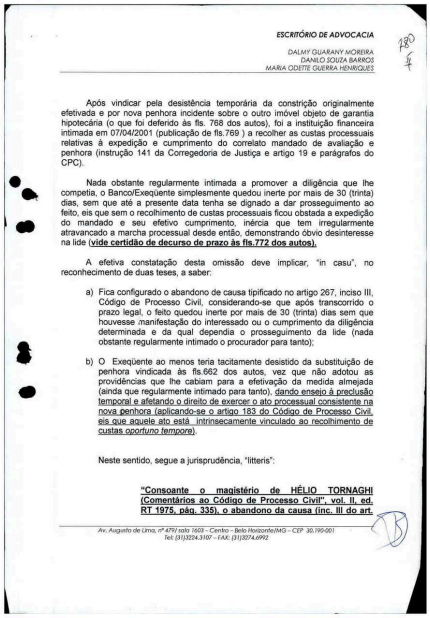

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

Após vindicar pela desistência temporária da constrição originalmente efetivada e por nova penhora incidente sobre o outro imóvel objeto de garantia hipotecária (o que foi deferido às fls. 768 dos autos), foi a instituição financeira intimada em 07/04/2001 (publicação de fls.769) a recolher as custas processuais relativas à expedição e cumprimento do correlato mandado de avaliação e penhora (instrução 141 da Corregedoria de Justiça e artigo 19 e parágrafos do CPC).

Nada obstante regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, o Banco/Exeqüente simplesmente quedou inerte por mais de 30 (trinta) dias, sem que até a presente data tenha se dignado a dar prosseguimento ao feito, eis que sem o recolhimento de custas processuais ficou obstada a expedição do mandado e seu efetivo cumprimento, inércia que tem irregularmente atravancado a marcha processual desde então, demonstrando óbvio desinteresse na lide (**vide certidão de decurso de prazo às fls.772 dos autos).**

A efetiva constatação desta omissão deve implicar, "in casu", no reconhecimento de duas teses, a saber:

a) Fica configurado o abandono de causa tipificado no artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil, considerando-se que após transcorrido o prazo legal, o feito quedou inerte por mais de 30 (trinta) dias sem que houvesse manifestação do interessado ou o cumprimento da diligência determinada e da qual dependia o prosseguimento da lide (nada obstante regularmente intimado o procurador para tanto);

b) O Exeqüente ao menos teria tacitamente desistido da substituição de penhora vindicada às fls.662 dos autos, vez que não adotou as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (ainda que regularmente intimado para tanto), dando ensejo à preclusão temporal e afetando o direito de exercer o ato processual consistente na nova penhora (aplicando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, eis que aquele ato está intrinsecamente vinculado ao recolhimento de custas *oportuno tempore*).

Neste sentido, segue a jurisprudência, "litteris":

"Consoante o magistério de HÉLIO TORNAGHI (Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, ed. RT 1975, pág. 335), o abandono da causa (inc. III do art.

Av. Augusto de Lima, nº 479/ sala 1609 – Centro - Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-001
Tel: (31)3224.3107 – FAX: (31)3274.6992

Num. 8874523181

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 509

Página 512 · score 100.0 · nativo

DALMY GUARANY MOREIRA DANILO SOUZA BARROS MARIA ODEUE GUERRA HENRIQUES . K .'-f Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (ainda que para tanto se faça necessária uma despicienda nova intimação de seu representante legal). Em todas as hipóteses, seja reconhecida a desistência tácita do pedido de substituição de penhora vindicada às fls.662 dos autos, vez que não adotadas as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (permanecendo os autos em cartório sem qualquer providência do Credor para pagamento das custas por mais de 30 dias), o que demonstra reiterado desinteresse na diligência (artigo 183 do Código de Processo Civil). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO PROSSEGUIMENTO DA LIDE: IV Fundamentam-se os feitos executivos em duas certidões de dívida ativa de

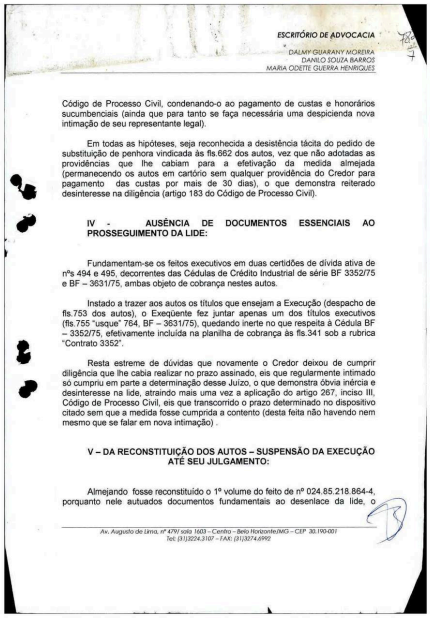

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETE GUERRA HENRIQUES

Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (ainda que para tanto se faça necessária uma despicienda nova intimação de seu representante legal).

Em todas as hipóteses, seja reconhecida a desistência tácita do pedido de substituição de penhora vindicada às fls.662 dos autos, vez que não adotadas as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (permanecendo os autos em cartório sem qualquer providência do Credor para pagamento das custas por mais de 30 dias), o que demonstra reiterado desinteresse na diligência (artigo 183 do Código de Processo Civil).

IV - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO PROSSEGUIMENTO DA LIDE:

Fundamentam-se os feitos executivos em duas certidões de dívida ativa de nºs 494 e 495, decorrentes das Cédulas de Crédito Industrial de série BF 3352/75 e BF – 3631/75, ambas objeto de cobrança nestes autos.

Instado a trazer aos autos os títulos que ensejam a Execução (despacho de fls.753 dos autos), o Exeqüente fez juntar apenas um dos títulos executivos (fls.755 "usque" 764, BF – 3631/75), quedando inerte no que respeita à Cédula BF – 3352/75, efetivamente incluída na planilha de cobrança às fls.341 sob a rubrica "Contrato 3352".

Resta estreme de dúvidas que novamente o Credor deixou de cumprir diligência que lhe cabia realizar no prazo assinado, eis que regularmente intimado só cumpriu em parte a determinação desse Juízo, o que demonstra óbvia inércia e desinteresse na lide, atraindo mais uma vez a aplicação do artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil, eis que transcorrido o prazo determinado no dispositivo citado sem que a medida fosse cumprida a contento (desta feita não havendo nem mesmo que se falar em nova intimação) .

V – DA RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ SEU JULGAMENTO:

Almejando fosse reconstituído o 1º volume do feito de nº 024.85.218.864-4, porquanto nele autuados documentos fundamentais ao desenlace da lide, o

Av. Augusto de Lima, nº 479/ sala 1603 - Centro - Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-001
Tel: (31)3224.3107 – FAX: (31)3274.6992

Num. 8874523181
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 512

Página 514 · score 100.0 · nativo

Por oportuno, tratando-se de questão relevante para o prosseguimento regular do feito, requer seja suspensa a Execução até que julgue-se por sentença como reconstituídos os autos citados, nos termos do artigo 265 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que dele obviamente constavam, conforme narrado na exordial, a oeça pórtica da Execução Fiscal, bem como a Cédula de Crédito Industrial e a respectiva Certidão de Dívida Ativa (eis que tratava-se do 1® Volume da Execução em apreço). t VI - DA NOVA PENHORA: "Ultima ratio", ainda que já exaustivamente narrados os fatos que impedem 0 prosseguimento da lide no estado em que se encontra, à Executada cabe aduzir suas críticas à já preclusa nova penhora postulada pelo Exeqüente (item III da presente). Com efeito, o Banco/Credor utiliza-se sem limites das regras processuais, partindo sempre da falsa premissa de que a cobrança de títulos executivos deve C Av. Aogusfo de fjmo, n"479/sala 1603-Centre-Belo Horizonfe/MG-C£P 30.190-001

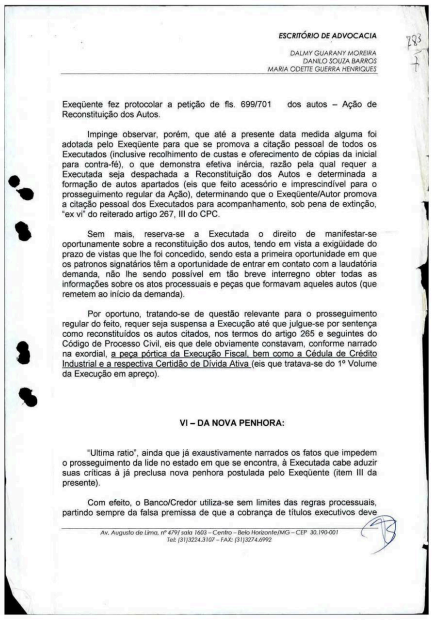

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETE GUERRA HENRIQUES

Exeqüente fez protocolar a petição de fls. 699/701 dos autos – Ação de Reconstituição dos Autos.

Impinge observar, porém, que até a presente data medida alguma foi adotada pelo Exeqüente para que se promova a citação pessoal de todos os Executados (inclusive recolhimento de custas e oferecimento de cópias da inicial para contra-fé), o que demonstra efetiva inércia, razão pela qual requer a Executada seja despachada a Reconstituição dos Autos e determinada a formação de autos apartados (eis que feito acessório e imprescindível para o prosseguimento regular da Ação), determinando que o Exeqüente/Autor promova a citação pessoal dos Executados para acompanhamento, sob pena de extinção, "ex vi" do reiterado artigo 267, III do CPC.

Sem mais, reserva-se a Executada o direito de manifestar-se oportunamente sobre a reconstituição dos autos, tendo em vista a exigüidade do prazo de vistas que lhe foi concedido, sendo esta a primeira oportunidade em que os patronos signatários têm a oportunidade de entrar em contato com a laudatória demanda, não lhe sendo possível em tão breve interregno obter todas as informações sobre os atos processuais e peças que formavam aqueles autos (que remetem ao início da demanda).

Por oportuno, tratando-se de questão relevante para o prosseguimento regular do feito, requer seja suspensa a Execução até que julgue-se por sentença como reconstituídos os autos citados, nos termos do artigo 265 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que dele obviamente constavam, conforme narrado na exordial, a peça pórtica da Execução Fiscal, bem como a Cédula de Crédito Industrial e a respectiva Certidão de Dívida Ativa (eis que tratava-se do 1º Volume da Execução em apreço).

VI – DA NOVA PENHORA:

"Ultima ratio", ainda que já exaustivamente narrados os fatos que impedem o prosseguimento da lide no estado em que se encontra, à Executada cabe aduzir suas críticas à já preclusa nova penhora postulada pelo Exeqüente (item III da presente).

Com efeito, o Banco/Credor utiliza-se sem limites das regras processuais, partindo sempre da falsa premissa de que a cobrança de títulos executivos deve

Av. Augusto de Lima, nº 479/ sala 1603 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-001
Tel: (31)3224.3107 – FAX: (31)3274.6992

Num. 8874523181

Página 515 · score 100.0 · nativo

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES ser obtida a qualquer custas, o que diverge diametralmente do princípio de que a Execução deve ser procedida da forma menos grave para o devedor. Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens originalmente constrltados (fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito e nos demais feitos patrocinados pela Fazenda Nacional, Demais disso, gize-se que a hipoteca e a penhora que garantem o crédito exigido nestes autos precedem a todo e qualquer gravame que posteriormente sobre ele incidiu (muitos deles já remidos ou desconstituídos), o que torna inaplicável a alegação de litigiosidade ou onerosidade do bem, eis que pela inteligência do artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil, resta claro que a litigiosidade ou onerosidade de um bem penhorado deve ser alegada pelo credor no momento exato em que se efetua a 1® penhora e se apresenta o título de propriedade, não se podendo possibilitar ao credor titular da garantia hipotecária de 1® ordem e 1® penhora o exercício da faculdade

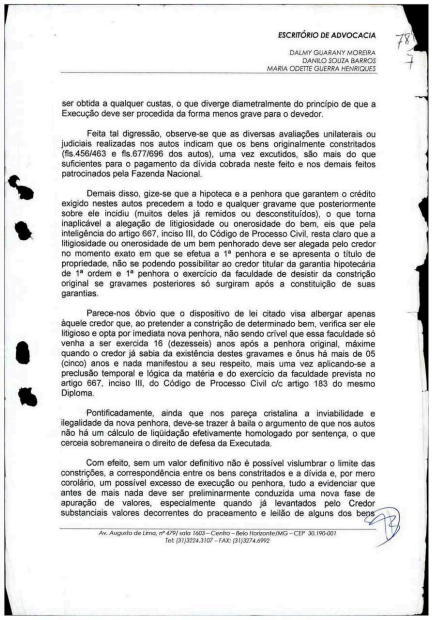

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

ser obtida a qualquer custas, o que diverge diametralmente do princípio de que a Execução deve ser procedida da forma menos grave para o devedor.

Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens originalmente constritados (fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito e nos demais feitos patrocinados pela Fazenda Nacional.

Demais disso, gize-se que a hipoteca e a penhora que garantem o crédito exigido nestes autos precedem a todo e qualquer gravame que posteriormente sobre ele incidiu (muitos deles já remidos ou desconstituídos), o que torna inaplicável a alegação de litigiosidade ou onerosidade do bem, eis que pela inteligência do artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil, resta claro que a litigiosidade ou onerosidade de um bem penhorado deve ser alegada pelo credor no momento exato em que se efetua a 1ª penhora e se apresenta o título de propriedade, não se podendo possibilitar ao credor titular da garantia hipotecária de 1ª ordem e 1ª penhora o exercício da faculdade de desistir da constrição original se gravames posteriores só surgiram após a constituição de suas garantias.

Parece-nos óbvio que o dispositivo de lei citado visa albergar apenas àquele credor que, ao pretender a constrição de determinado bem, verifica ser ele litigioso e opta por imediata nova penhora, não sendo crível que essa faculdade só venha a ser exercida 16 (dezesseis) anos após a penhora original, máxime quando o credor já sabia da existência destes gravames e ônus há mais de 05 (cinco) anos e nada manifestou a seu respeito, mais uma vez aplicando-se a preclusão temporal e lógica da matéria e do exercício da faculdade prevista no artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 183 do mesmo Diploma.

Pontificadamente, ainda que nos pareça cristalina a inviabilidade e ilegalidade da nova penhora, deve-se trazer à baila o argumento de que nos autos não há um cálculo de liqüidação efetivamente homologado por sentença, o que cerceia sobremaneira o direito de defesa da Executada.

Com efeito, sem um valor definitivo não é possível vislumbrar o limite das constrições, a correspondência entre os bens constritados e a dívida e, por mero corolário, um possível excesso de execução ou penhora, tudo a evidenciar que antes de mais nada deve ser preliminarmente conduzida uma nova fase de apuração de valores, especialmente quando já levantados pelo Credor substanciais valores decorrentes do praceamento e leilão de alguns dos bens

Av. Augusto de Lima, nº 470 / sala 1603 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-001
Tel: (31)3224.3107 – FAX: (31)3274.6992

Num. 8874523181

Página 517 · score 100.0 · nativo

Num. 8874523181 Num. 8874523181 ESCRiO DE ADVOCACIA C Dí GUARANY MOREIRA \NILO SOUZA BARROS MARIA 0= GUERRA HENRIQUES_ penhorados, reduzindo a dívida inicial e tornando ainda mâemerária a nova penhora (reafirmando a importância da reconstituição do 1® \me dos autos em que se encontrava um dos títulos de crédito e a certic de dívida ativa correspondente). A não adoção das medidas apontadas (inviabilidade d.® penhora e nova liquidação) causará graves prejuízos à Executada, que de forma verá seu patrimônio ser dilapidado e alienado a qualquer preço seme se obtenha um termo final no processo e o pagamento de uma suposta dív que é tão sonda quanto o vento (renovada vênia).

789
C

ESCRIO DE ADVOCACIA

DÍ GUARANY MOREIRA
NILO SOUZA BARROS
MARIA DE GUERRA HENRIQUES

penhorados, reduzindo a dívida inicial e tornando ainda mâemerária a nova penhora (reafirmando a importância da reconstituição do 1º vme dos autos em que se encontrava um dos títulos de crédito e a certic de dívida ativa correspondente).

A não adoção das medidas apontadas (inviabilidade dª penhora e nova liquidação) causará graves prejuízos à Executada, que de forma verá seu patrimônio ser dilapidado e alienado a qualquer preço sem e se obtenha um termo final no processo e o pagamento de uma suposta dív que é tão sólida quanto o vento (renovada vênia).

VII – CONCLUSÃO:

Diante dos robustos argumentos expendidos e da reiância dos temas colocados em discussão, requer a Executada:

a) Nos termos dos tópicos III e IV, seja extinto o feito sm julgamento do mérito, "ex vi" do artigo 267, inciso III, do Código de Processo vil, condenando o Exeqüente ao pagamento de custas e honorários sucumbencia (ainda que para tanto se faça necessária uma despicienda nova intimação deieu representante legal para adoção das medidas);

b) Na absurda hipótese de não ser acolhida a pugni supra, requer a anulação de todos os atos processuais que foram praticados dsde o falecimento do Dr. Fernando Jardim Maurício de Miranda (25/04/98) e at a nomeação do novo patrono em 23/08/2000, concedendo à Executada o praz de 10 (dez) dias para juntada da cópia da certidão de óbito;

c) Adjutoriamente, seja dado prosseguimento à Ação de Reconstituição promovida pelo Exeqüente visando a reconstituição do 1º volme destes autos, suspendendo o andamento dos autos principais até que se julgue por sentença o feito auxiliar, eis que dele constavam peças fundamentais para o prosseguimento da lide e para a consolidação do suposto crédito atualizado (sem o que fica cerceado o direito de defesa da Executada);

c) Nos termos dos tópicos III e VI, seja obstada a substituição de penhora vindicada às fls.662 dos autos, vez que o Exeqüente jamais foi titular de tal faculdade e dela não pretendeu valer-se mesmo quando ciente há mais de 05

Av. Augusto de Lima, nº 479/ sala 1603 - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.190-001
Tel: (31)3224.3107 - FAX: (31)3274.6992

Num. 8874523181

Página 519 · score 100.0 · nativo

DALMY GUARANY MOREIRA DANILO S0U2A BARROS MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES •is (cinco) anos dos gravarres e ônus incidentes (preclusão), sem falarmos que mesmo após deferida a pretensão o Credor não adotou as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (ainda que regularmente intimado para tanto), dando enseio à preclusão temporal e afetando o direito de exercer o -ato processual consistente na ileaal nova penhora (eis que intrinsecamente vinculada ao recolhimento de custas oportuno tempore); e) Não aoolhida a tese de extinção do feito, seja o Credor instado a apresentar nova planilha de cálculos expurgando créditos já recebidos. Nest nento. ^ct6i Req . 04 de maio de 2001.

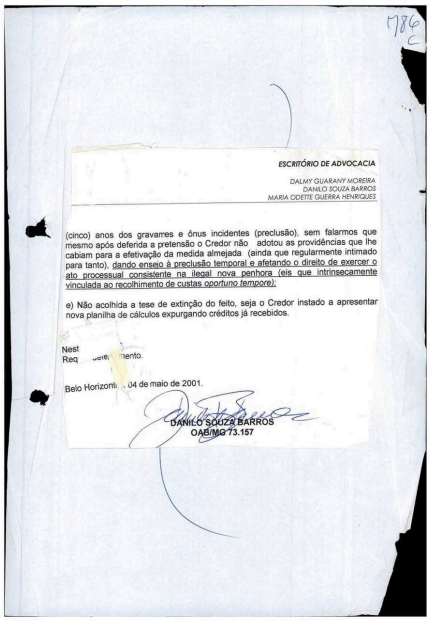

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

(cinco) anos dos gravarres e ônus incidentes (preclusão), sem falarmos que mesmo após deferida a pretensão o Credor não adotou as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (ainda que regularmente intimado para tanto), dando ensejo à preclusão temporal e afetando o direito de exercer o ato processual consistente na ilegal nova penhora (eis que intrinsecamente vinculada ao recolhimento de custas *oportuno tempore);*

e) Não acolhida a tese de extinção do feito, seja o Credor instado a apresentar nova planilha de cálculos expurgando créditos já recebidos.

Nest
Req ... nento.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2001.

DANILO SOUZA BARROS
OAB/MG 73.157

Num. 8874523181

Página 525 · score 100.0 · nativo

I Em relação a letra "c", do item I, de fl. 823, tem a dizer o seguinte: as alegações suscitados às fls. 777/786 e 801/806, foram devidamente respondidas às fls.795/799 e 808/810, e as alegações de fls. 823/824 impugnadas através da presente manifestação. A decisão de fl. 812, foi parciaimente cumprida com a formação dos autos de restauração, em apenso. Finalmente, quanto a maisínada advertência de fi. 803 - III, não procede. O BDMG recolheu à fl. 793 o valor correto. Assim, uma vez que a penhora requerida à fl. 661/662 foi deferida à fl. 768, pretende, seja a mesma efetivada. Ante 0 exposto, requer: . sejam indeferidos os pedidos de fls. 823/824; . seja expedido o respectivo mandado de penhora para a constrição dos bens relacionados à fl. 662. Pede DeferimentOi Belo Horizohte, 26/ée oútubro de 200t^' p/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

Quanto ao valor real da dívida, vê-se que o mesmo encontra-se às fls. 556/558 e está de acordo com a decisão de fls. 540/542, que ao julgar improcedentes os embargos da Reico não decotou nenhum encargo , taxa de juros ou multa, consolidando assim a integralidade do débito, sua certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, o que resta a REICO e coobrigados é pagar aquele valor atualizado de conformidade com o contrato, até a data do efetivo pagamento. Improcede, por conseqüinte, a suplica da letra "b", item I, de fl. 823.

Em relação a letra "c", do item I, de fl. 823, tem a dizer o seguinte: as alegações suscitados às fls. 777/786 e 801/806, foram devidamente respondidas às fls.795/799 e 808/810, e as alegações de fls. 823/824 impugnadas através da presente manifestação. A decisão de fl. 812, foi parcialmente cumprida com a formação dos autos de restauração, em apenso.

Finalmente, quanto a malsinada advertência de fl. 803 – III, não procede. O BDMG recolheu à fl. 793 o valor correto. Assim, uma vez que a penhora requerida à fl. 661/662 foi deferida à fl. 768, pretende, seja a mesma efetivada.

Ante o exposto, requer :

. sejam indeferidos os pedidos de fls. 823/824;
. seja expedido o respectivo mandado de penhora para a constrição dos bens relacionados à fl. 662.

Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 26 de outubro de 2001.

P/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 9084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Página 566 · score 100.0 · nativo

Num. 8875143135 Num. 8875143135 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS RHCO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas 1 Gerais, e com penhora a 'favor da Fazenda Pública nacional, - data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERaO S/A-REICO, nos 2 autos de Btecução Fiscal contra a mesma proposta e PETER EKNEST LOGAR E SUA MULHER EUZABETH IGNES LOGAR, HERÁCUTO MOI^ÃO DE MIRANDA 3 mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRADA, — SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e S/M SELENE PADUA JARDIM DE MIRANDA proposta por BANCO DE

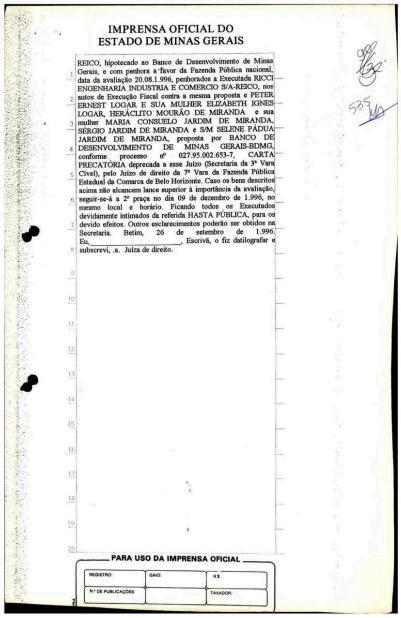

IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REICO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e com penhora a favor da Fazenda Pública nacional, data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A-REICO, nos autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER ELIZABETH IGNES LOGAR, HERACLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e S/M SELENE PADUA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, conforme processo nº 027.95.002.653-7, CARTA PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria da 3ª Vara Cível), pelo Juízo de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PÚBLICA, para os devido efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. Eu, _____, Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi, a. Juíza de direito.

PARA USO DA IMPRENSA OFICIAL

REGISTRO	DATA:	R$
Nº DE PUBLICAÇÕES		TAXADOR:

Num. 8875143135

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108699403) SEI 1080.01.0018653/2020-12 pg. 566

Página 572 · score 100.0 · nativo

Num. 8875723009 '/r I PODER JÜDrCIÁRIO DO ESTADO DE iINAS GERAIS JUSTIÇA DE n INSTÂNCIA praça já ocorrida, a|ém de não terem os bens praceados sido objeto de arrematação; argumenta ainda que não existem nos autos provas de inadimplemento da Reico nem da existência do processo de desapropriação e que o fato de haver escritura de promessa de constituição de enfiteuse , ação expropriatória pendente ou futura possibilidade de reversão dos imóveis, não vicia a penhora ou a hasta pública dos bens; assevera que a publicação da ata cumpriu o prazo mínimo de 05 dias anteriores à praça e que a falta de intimação do embargante foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo; pugna pela extinção dos embargos e, sucessivamente pela sua improcedência. Na fase de especificação de provas , o embargante requereu a produção de prova documental, enquanto o embargado não se pronunciou. Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais.Os memoriais foram acostadas ás fls.44/45 e 46/47.

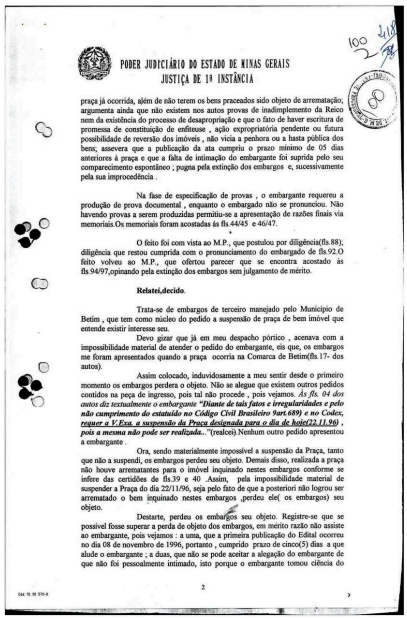

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

praça já ocorrida, além de não terem os bens praceados sido objeto de arrematação; argumenta ainda que não existem nos autos provas de inadimplemento da Reico nem da existência do processo de desapropriação e que o fato de haver escritura de promessa de constituição de enfiteuse , ação expropriatória pendente ou futura possibilidade de reversão dos imóveis , não vicia a penhora ou a hasta pública dos bens; assevera que a publicação da ata cumpriu o prazo mínimo de 05 dias anteriores à praça e que a falta de intimação do embargante foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo ; pugna pela extinção dos embargos e, sucessivamente pela sua improcedência .

Na fase de especificação de provas , o embargante requereu a produção de prova documental , enquanto o embargado não se pronunciou. Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais.Os memoriais foram acostadas ás fls.44/45 e 46/47.

O feito foi com vista ao M.P., que postulou por diligência(fls.88); diligência que restou cumprida com o pronunciamento do embargado de fls.92.O feito volveu ao M.P., que ofertou parecer que se encontra acostado ás fls.94/97,opinando pela extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

Relatei,decido.

Trata-se de embargos de terceiro manejado pelo Município de Betim , que tem como núcleo do pedido a suspensão de praça de bem imóvel que entende existir interesse seu.

Devo gizar que já em meu despacho pórtico , acenava com a impossibilidade material de atender o pedido do embargante, eis que, os embargos me foram apresentados quando a praça ocorria na Comarca de Betim(fls.17- dos autos).

Assim colocado, indubitavelmente a meu sentir desde o primeiro momento os embargos perdera o objeto. Não se alegue que existem outros pedidos contidos na peça de ingresso, pois tal não procede , pois vejamos. *As fls. 04 dos autos diz textualmente o embargante* ***"Diante de tais fatos e irregularidades e pelo não cumprimento do estatuído no Código Civil Brasileiro 9art.689) e no Codex, requer a V.Exa. a suspensão da Praça designada para o dia de hoje(22.11.96) , pois a mesma não pode ser realizada..***"(realcei).Nenhum outro pedido apresentou a embargante .

Ora, sendo materialmente impossível a suspensão da Praça, tanto que não a suspendi, os embargos perdeu seu objeto. Demais disso, realizada a praça não houve arrematantes para o imóvel inquinado nestes embargos conforme se infere das certidões de fls.39 e 40 .Assim, pela impossibilidade material de suspender a Praça do dia 22/11/96, seja pelo fato de que a posteriori não logrou ser arrematado o bem inquinado nestes embargos ,perdeu ele(os embargos) seu objeto.

Destarte, perdeu os embargos seu objeto. Registre-se que se possível fosse superar a perda de objeto dos embargos, em mérito razão não assiste ao embargante, pois vejamos : a uma, que a primeira publicação do Edital ocorreu no dia 08 de novembro de 1996, portanto , cumprido prazo de cinco(5) dias a que alude o embargante ; a duas, que não se pode aceitar a alegação do embargante de que não foi pessoalmente intimado, isto porque o embargante tomou ciência do

2

Num. 8875723009

Página 579 · score 100.0 · nativo

JUSTIÇA DE 1» INSTÂNCIA •t' i COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.; 335-7722 - PABX Em virtude do que se expediu a presente carta precatona a qual sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável "cumpra-se", se digne de mandar proceder à avaliação e o praceamento dos bens penhorados, conforme descrição constante do Auto de Penhora e Depósito que instrui a presente Carta, tudo nos ^ alterações que lhe conferem a Lei n oybá CPC. com as de 13/12/94, Dada e passada nesta cidade e Comarca ^e Belo Horizonte/MG, aos 24 dias do mês de maio de 1995. Eu

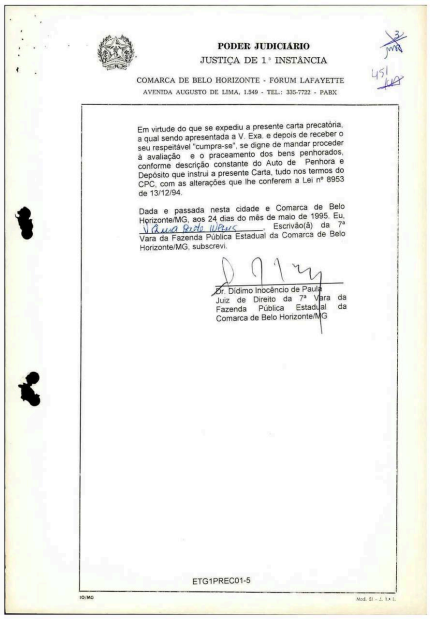

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

Em virtude do que se expediu a presente carta precatória, a qual sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável "cumpra-se", se digne de mandar proceder à avaliação e o praceamento dos bens penhorados, conforme descrição constante do Auto de Penhora e Depósito que instrui a presente Carta, tudo nos termos do CPC, com as alterações que lhe conferem a Lei nº 8953 de 13/12/94.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Belo Horizonte/MG, aos 24 dias do mês de maio de 1995. Eu, Vilma Reis Neves Escrivão(ã) da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, subscrevi.

Dr. Didimo Inocêncio de Paula
Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG

ETG1PREC01-5

Num. 8875903014

Página 582 · score 100.0 · nativo

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5" VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG O. Autos n": 0024.85.218864-8 Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS Réu: REICO RICCI ENGENHARIA IND. E COM. E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, nos autos em epígrafe, em atenção ao despacho de fl. 1.039, infonnar que o nome do proprietário do imóvel, cuja penhora foi requerida à fl. 662, é Heráciito Mourão de Miranda, conforme consta na certidão atualizada da matrícula do imóvel anexa. Quanto à verba da diligência do oficial de justiça, ressalta o autor que, nos termos da Lei estadual n°. 14.939 de 2003, o Estado de Minas Gerais é isento do recolhimento de custas processuais. Requer o prosseguimento da execução, com a penhora do imóvel supra referido. c: CO

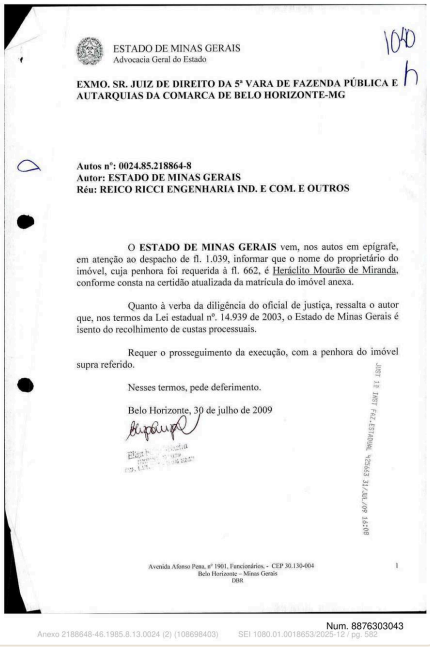

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado

1040

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Autos nº: 0024.85.218864-8
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: REICO RICCI ENGENHARIA IND. E COM. E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** vem, nos autos em epígrafe, em atenção ao despacho de fl. 1.039, informar que o nome do proprietário do imóvel, cuja penhora foi requerida à fl. 662, é Heráclito Mourão de Miranda, conforme consta na certidão atualizada da matrícula do imóvel anexa.

Quanto à verba da diligência do oficial de justiça, ressalta o autor que, nos termos da Lei estadual nº. 14.939 de 2003, o Estado de Minas Gerais é isento do recolhimento de custas processuais.

Requer o prosseguimento da execução, com a penhora do imóvel supra referido.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2009

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004
Belo Horizonte – Minas Gerais
DHR

1

Num. 8876303043

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 582

Página 615 · score 100.0 · nativo

ESTADO DE MINAS GERAIS >1052 ' 'Desde que não tenha ocorrido pagamento, incluem-se na conta final de custas: II- a verba . indenizatória devida ao Oficial de Justiça- Avaliador (...)" Portanto, a lei e sua regulamentação possibilitam que, na hipótese suscitada nos autos, o pagamento da verba indenizatória ao Sr. Oficial de Justiça seja incluída na conta final das custas, despesa esta que deverá ser assumida pela parte vencida ao final da ação, razão pela qual requer, com base nos referidos dispositivos legais e, considerando o interesse público envolvido, que seja expedido o mandado para penhora do bem indicado, prosseguindo o feito. # Nestes termos. Pede-se deferimento. Belo Horizonte, 06 de março de 2009. Valéria Maria de campos Frók PflOCUiUDORA DO ESTADO MASP; Ull.060-7 - OAB/MG 83.168 f

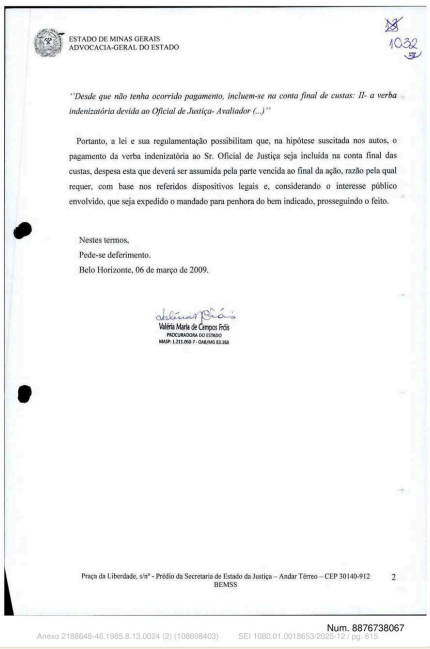

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

1032

"Desde que não tenha ocorrido pagamento, incluem-se na conta final de custas: II- a verba indenizatória devida ao Oficial de Justiça- Avaliador (...)"

Portanto, a lei e sua regulamentação possibilitam que, na hipótese suscitada nos autos, o pagamento da verba indenizatória ao Sr. Oficial de Justiça seja incluída na conta final das custas, despesa esta que deverá ser assumida pela parte vencida ao final da ação, razão pela qual requer, com base nos referidos dispositivos legais e, considerando o interesse público envolvido, que seja expedido o mandado para penhora do bem indicado, prosseguindo o feito.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Belo Horizonte, 06 de março de 2009.

Valéria Maria de Campos Frók
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 1.211.060-7 - OAB/MG 83.168

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça – Andar Térreo – CEP 30140-912 2
BEMSS

Num. 8876738067

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (2) (108698403) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 615

Página 632 · score 100.0 · nativo

> I on cargos que forem apurados ate a data da efetiva liquidação, processuais e iionorãrios advocatícios, |)rri7i» de 3l) dlii'» lermos dri lol, 0. H.3|)/|{(). Valor da causa; Cr$182.393.498. custa pena de penhora, ficando I ■ • In II I n *1 ,lf» pn r II II |Mi": 11, Fin In niiilm I fiti-i . I udn 111 > M íü. l'

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

02485218864

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

PROCESSO Nº

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG

EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO E OUT

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, por seu advogado propõe a Execução Fiscal de RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, HERÁDITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDI DE MIRANDA, pela inclusa Certidão de Dívida Ativa nº 495, requere do suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a importância de Cr$182.393.498, calculada até 31.8.84, acrescida dos cargos que forem apurados até a data da efetiva liquidação, custa processuais e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da lei 6.830/80.

Valor da causa: Cr$182.393.498.

Termos em que
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1985

Pp CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA
OAB/MG-32.156

Num. 8872078255

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108698405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 632

Página 658 · score 100.0 · nativo

A-i' ..« ••• s o'- ■■ ■ c ■■ :'xO, Vistos, etc •, Despachei a fls. 107 determinando a expedição de carta precatória para penhora de hens nomeados por fíenharia Indústria e Comércio S/A-Reico, atualmente ' Reieo S/A. Esta firma, a fls, I05/I06, declarou JL intermédio ' Ricci En compareceu expontaneamente em Juizo e por de seu Liq.uidante, Dr. Benedito T.6ixeira. Pediu a im-' procedência do pedido de arresto e nomeou bens h penho

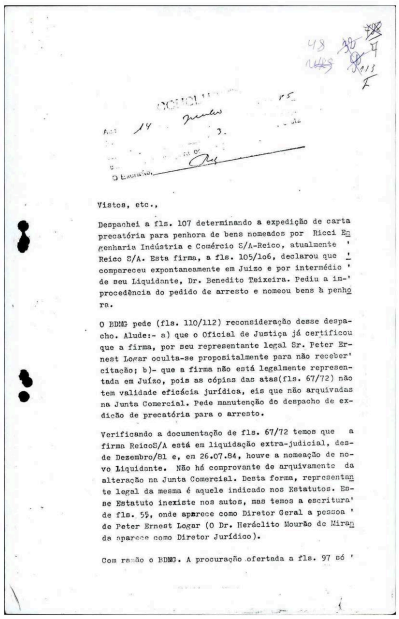

Vistos, etc.,

Despachei a fls. 107 determinando a expedição de carta precatória para penhora de bens nomeados por Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A-Reico, atualmente ' Reieo S/A. Esta firma, a fls. 105/106, declarou que ' compareceu expontaneamente em Juizo e por intermédio ' de seu Liquidante, Dr. Benedito Teixeira. Pediu a im-' procedência do pedido de arresto e nomeou bens h penhora.

O RDMS pede (fls. 110/112) reconsideração desse despacho. Alude:- a) que o Oficial de Justiça já certificou que a firma, por seu representante legal Sr. Peter Ernest Logar oculta-se propositalmente para não receber' citação; b)- que a firma não está legalmente representada em Juízo, pois as cópias das atas(fls. 67/72) não tem validade eficácia jurídica, eis que não arquivadas na Junta Comercial. Pede manutenção do despacho de expedição de precatória para o arresto.

Verificando a documentação de fls. 67/72 temos que a firma ReicoS/A está em liquidação extra-judicial, desde Dezembro/81 e, em 26.07.84, houve a nomeação de nóvo Liquidante. Não há comprovante de arquivamento da alteração na Junta Comercial. Desta forma, representante legal da mesma é aquele indicado nos Estatutos. Emse Estatuto inexiste nos autos, mas temos a escritura' de fls. 59, onde aparece como Diretor Geral a pessoa ' de Peter Ernest Logar (O Dr. Heráclito Nourão de Miranda aparece como Diretor Jurídico).

Com razão o RDMS. A procuração ofertada a fls. 97 só '

Num. 8872078271

Página 659 · score 100.0 · nativo

. tanto, inválida a nomeação feita a fls. 106. Resta válida a certidão do Sr. Oficial, referentemente U ocultngão daquele que é conhecido como representante legal da firma, visa oG mesmos de do arresto evitará uma possfvel nulidade. Isto posto, reformo o despacho de fls. 107, a fim que se expeça precatória para o arresto que, posterior mente, deverá ser transformado era penhora, determinação do art. 654-CPG. •. Por-' \ i Este* o arresto. /Vplicável, no caso,

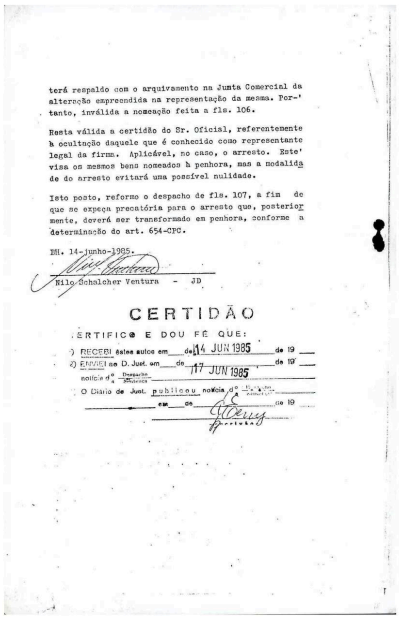

terá respaldo com o arquivamento na Junta Comercial da alteração empreendida na representação da mesma. Por-' tanto, inválida a nomeação feita a fls. 106.

Resta válida a certidão do Sr. Oficial, referentemente à ocultação daquele que é conhecido como representante legal da firma. Aplicável, no caso, o arresto. Este' visa os mesmos bens nomeados à penhora, mas a modalida de do arresto evitará uma possível nulidade.

Isto posto, reformo o despacho de fls. 107, a fim de que se expeça precatória para o arresto que, posterior mente, deverá ser transformado em penhora, conforme a determinação do art. 654-CPC.

BH. 14-junho-1985.

Milo Schalcher Ventura - JD

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:

1) RECEBI estes autos em 14 JUN 1985 de 19 ___

2) ENVIEI em D. Just. em ___ de ___ de 19 ___

notícia d.º Despacho Decisão

3) O Diário de Just. publicou notícia d.º Despacho Decisão

em ___ de ___ de 19 ___

Num. 8872078271

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108698405) SEI 1080.01.0018653205-14 pg 659

Página 717 · score 100.0 · nativo

Código de Processo Civil). A bem da verdade, quedou inerte o decisum ao não perceber que a ausência das certidões de dívida ativa ferem de morte a Execução Fiscal, independentemente da fase em que se encontre, posto que os contratos de financiamento mencionados apenas noticiam a gênese formal dos títulos executivos, mas não atribuEm à espécie a segurança jurídica suficiente para permitir a excussão dos bens dentro da angusta vis executiva constante apenas dos tituios executivos (não dos pactos alçados a dogma de fé no aresto), quiçá permitir a análise do excesso de Execução ou de Penhora. é III - Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 535, inciso II, Código de Processo Civil, requer a Embargante/Apelante sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração (efeito modificativo). vislumbrando o escoimar dos viclos apontados. » Nestes termos, Requer deferimento.

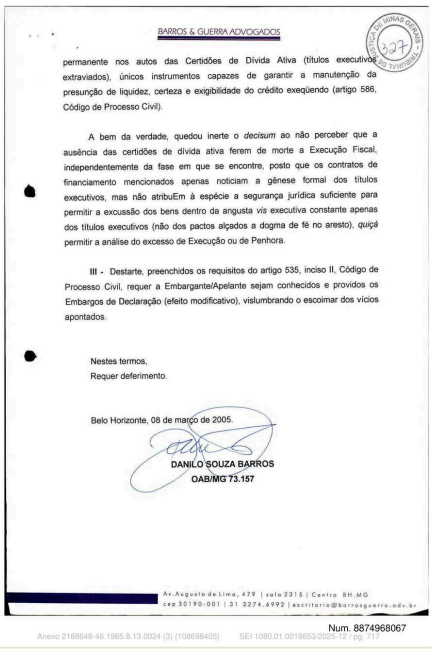

BARROS & GUERRA ADVOGADOS

permanente nos autos das Certidões de Dívida Ativa (títulos executivos extraviados), únicos instrumentos capazes de garantir a manutenção da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exeqüendo (artigo 586, Código de Processo Civil).

A bem da verdade, quedou inerte o *decisum* ao não perceber que a ausência das certidões de dívida ativa ferem de morte a Execução Fiscal, independentemente da fase em que se encontre, posto que os contratos de financiamento mencionados apenas noticiam a gênese formal dos títulos executivos, mas não atribuEm à espécie a segurança jurídica suficiente para permitir a excussão dos bens dentro da angusta vis executiva constante apenas dos títulos executivos (não dos pactos alçados a dogma de fé no aresto), *quiçá* permitir a análise do excesso de Execução ou de Penhora.

III - Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 535, inciso II, Código de Processo Civil, requer a Embargante/Apelante sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração (efeito modificativo), vislumbrando o escoimar dos vícios apontados.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Belo Horizonte, 08 de março de 2005.

DANILO SOUZA BARROS
OAB/MG 73.157

Av. Augusto de Lima, 479 | sala 2315 | Centro BH.MG
cep 30190-001 | 31 3274.6992 | escritorio@barrosguerra.adv.br

Num. 8874968067

Página 751 · score 100.0 · nativo

61/66), Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem de>Adamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento e deste Juízo. tem seu cabimento Cediço que os embargos à arrematação restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supeivenierites à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o Humberto Theodoro Juuior “Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos -verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhordX Curso de Direito Processual Civil, forense, RJ. 1996). 0# Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na >Aa deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo devedores coobrigados amplamente derrotados(

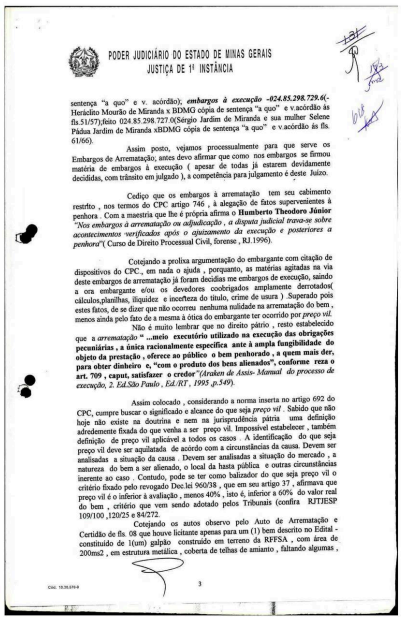

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença “a quo” e v. acórdão); ***embargos à execução –024.85.298.729.6***(- Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão às fls.51/57);feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão ás fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** *"Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora*"(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo a era embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do titulo, crime de usura) Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* **" ...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica aste à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor***"(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed.RT , 1995 ,p.549).*

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acórdo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

3

Num. 8876568001

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108699405) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 751

Página 764 · score 100.0 · nativo

> Assim posto, vejamos processualmente para que Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente trânsito em julgado), a competência para julgamento e deste Juízo, serve os decididas, com Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito . nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o Humberto Theodoro Junmr "Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa Judicial tra^'a^se sobre acontecimentos verificados ajiós o ajuizamento da exeaiçõo e posteriores a penhordX Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ,1996), #• Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC,, em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitad^as na via deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados{

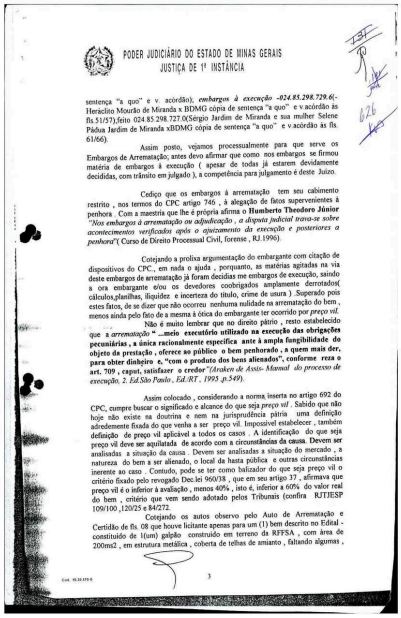

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença "a quo" e v. acórdão); *embargos à execução -024.85.298.729.6*(- Heraclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls.51/57);feito 024.85.298.727.0(Sergio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença "a quo" e v.acórdão às fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embargos de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juízo.

Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , a alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** *"Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora"*(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) .Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à cêica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* " **...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente especifica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, "com o produto dos bens alienados", conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor"***(*Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed.RT , 1995 ,p.549*).

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Cotejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituído de 1(um) galpão construído em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

Cód. 10.33.155-0

3

Num. 8876568001

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (3) (108699405) SEI 1080.01.0018653/2022-12 / pg. 764

Página 801 · score 100.0 · nativo

Num. 8876738043 Num. 8876738043 fvr is: ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO CGSEE- COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES ESTATAIS Isto posto, reitera o pedido para que seja expedido o mandado de penhora para constrição dos bens relacionados às fls. 662. Nestes termos Pede deferimento. Belo Horizonte, 05 de maio de 2008. % % Avenida Afonso Pena. n° 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG GMBF 2

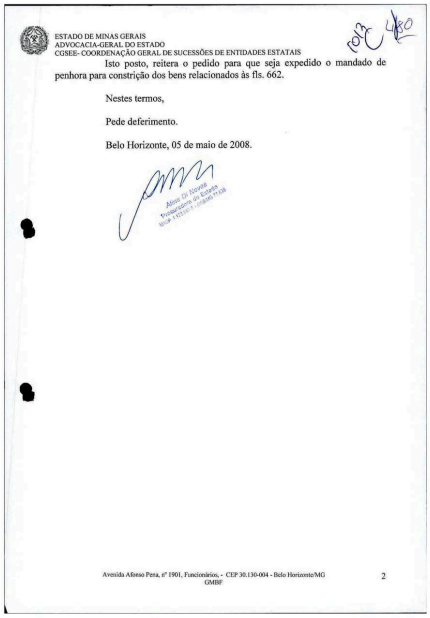

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CGSEE- COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES ESTATAIS

Isto posto, reitera o pedido para que seja expedido o mandado de penhora para constrição dos bens relacionados às fls. 662.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2008.

Afonso Di Donato
Procurador do Estado
MAP 1.232.277-1 CGSEE/TJGE

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG
GMBF

2

Num. 8876738043

Página 814 · score 100.0 · nativo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5" VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. ,<5 Autos N.° 2188648-46.1985.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: REICO RICCO ENGENHARIA IND. E COM. S/A e outros. O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, dando continuidade à execução, requerer seja deferida ordem de penhora on Une, via sistema SisbaJud, nas contas correntes dos executados, conforme planilha ora anexada. r,-cr Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 01 de jwlho d© 2021. —q 3r §

1109

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PTPT - COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

AUTOS N.º 2188648-46.1985.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: REICO RICCO ENGENHARIA IND. E COM. S/A e outros.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, dando continuidade à execução, requerer seja deferida ordem de penhora *on line*, via sistema SisbaJud, nas contas correntes dos executados, conforme planilha ora anexada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
OAB/MG 90.617 - MASP 1.128.427-0

Avenida Afonso Pena, nº 4.000,5º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG

Num. 887723013

Página 836 · score 100.0 · nativo

> Execução Fiscal Processo ns 02485218864-8 Exeqüente : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG Executados: Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - Reico e outros Exmo. Sr. Juiz, 3 a Com as intimações da penhora de Peter Ernest Logar, por preca tória (fls. 222v) e de s/m Elizabeth Ignês Logar através Gerais, edição de 07.11.86, completou-se regularmente o J^iclo das intimações e de todos os demais atos formais do pro- feesso (citações, penhora, avaliação e intimações). •H 4 do 3

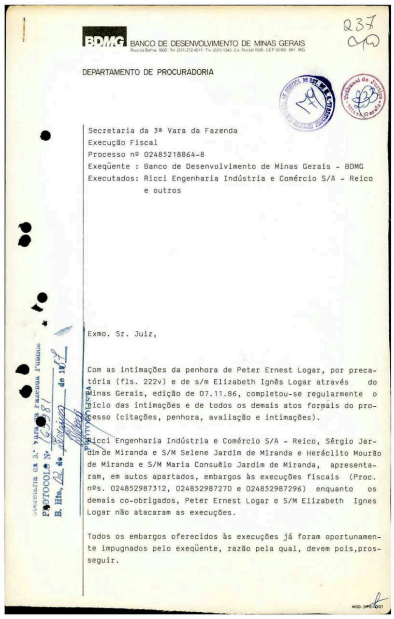

BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Rua da Bahia, 1600 - Tel: (031) 212-4011 - Tx: (031) 1243 - Cx. Postal 1026 - CEP 30160 - BH - MG

237

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

Secretaria da 3ª Vara da Fazenda
Execução Fiscal
Processo nº 02485218864-8
Exeqüente : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG
Executados: Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - Reico
e outros

Exmo. Sr. Juiz,

Com as intimações da penhora de Peter Ernest Logar, por precatória (fls. 222v) e de s/m Elizabeth Ignês Logar através do Minas Gerais, edição de 07.11.86, completou-se regularmente o ciclo das intimações e de todos os demais atos formais do processo (citações, penhora, avaliação e intimações).

Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - Reico, Sérgio Jardim de Miranda e S/M Selene Jardim de Miranda e Heráclito Mourão de Miranda e S/M Maria Consuelo Jardim de Miranda, apresentaram, em autos apartados, embargos às execuções fiscais (Proc. nºs. 024852987312, 024852987270 e 024852987296) enquanto os demais co-obrigados, Peter Ernest Logar e S/M Elizabeth Ignes Logar não atacaram as execuções.

Todos os embargos oferecidos às execuções já foram oportunamente impugnados pelo exeqüente, razão pela qual, devem pois, prosseguir.

Secretaria da 3ª Vara da Fazenda Pública
PROTOCOLO Nº 1637
B. Hte, 26 de Janeiro de 1987

Num. 8873408095

Página 838 · score 100.0 · nativo

Num. 8873408095 t BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS . Rua da Bahia. 1600 Tel i03U212'40M T''. i03U1343 ü- Pr;Man026 CEP 30160 BH MG DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA Assim, requer : - seja dado prosseguimento aos embargos retro referidos - a juntada da inclusa publicação do Minas Gerais de 07.11.86 com a intimação da penhora de Elizabeth Ignês Logar. Pede Deferimento ê Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1986 r Corrêa de Lima 32.156 OAB/MG A-

BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

Assim, requer :

- seja dado prosseguimento aos embargos retro referidos
- a juntada da inclusa publicação do Minas Gerais de 07.11.86 com a intimação da penhora de Elizabeth Ignês Logar.

Pede Deferimento

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1986

P.p.
Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG - 32.156

Num. 8873408095

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108998407) SEI 1080.01.0018653/2023-12 / pg. 839

Página 861 · score 100.0 · nativo

BDMG 0 referido título foi desentranhado e juntado às fis. 07/16 dos presentes autos de restauração, basta comparar as antigas numerações para constatar que o BDMG tem razão. Os pedidos de fls, 274, portanto, não procedem, visam tão somente a procrastinaçâo. Diante do exposto e considerando que não se tem notícia nos autos de efeito suspensivo ao agravo interposto à fl. 255/270, e que os autos relativos ao 1® volume da execução foram considerados restaurados pela r. decisão de fls. 242/244, requer: . sejam indeferidos os pedidos de fl. 274; . 0 prosseguimento da execução com a penhora requerida às fls. 903/904(do imóvei especificado a n, 662 do III voL.), já deferida à fl. 768(do III VOL.) e com a verba indenizatória depositada à fl. 117 da presente restauração(petição e doc. desentranhados do III Vol, e juntados por engano neste processo de restauração). Pede Deferimento. Belo Horizonte/-28 de outubro de 2003. ^ ■ - / t. I, P/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima

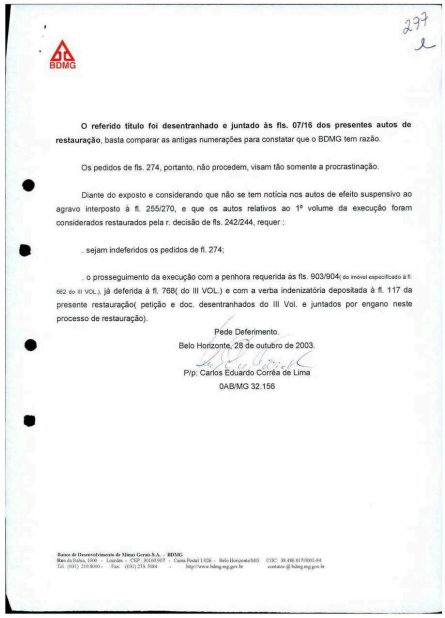

277

BDMG

O referido título foi desentranhado e juntado às fls. 07/16 dos presentes autos de restauração, basta comparar as antigas numerações para constatar que o BDMG tem razão.

Os pedidos de fls. 274, portanto, não procedem, visam tão somente a procrastinação.

Diante do exposto e considerando que não se tem notícia nos autos de efeito suspensivo ao agravo interposto à fl. 255/270, e que os autos relativos ao 1º volume da execução foram considerados restaurados pela r. decisão de fls. 242/244, requer :

. sejam indeferidos os pedidos de fl. 274;

. o prosseguimento da execução com a penhora requerida às fls. 903/904(do imóvel especificado à fl. 662 do III VOL.), já deferida à fl. 768(do III VOL.) e com a verba indenizatória depositada à fl. 117 da presente restauração(petição e doc. desentranhados do III Vol. e juntados por engano neste processo de restauração).

Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 28 de outubro de 2003.

P/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 19.486.817/0001-04
Tel.: (031) 219-8000 - Fax: (031) 273- 5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874183043

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 861

Página 865 · score 100.0 · nativo

Quanto aos demais atos anulados, a Executada concorda parcialmentef ^ com a sua convalidação, salvo no que pertine ao ato de fls.661 e 662, já combatido em vezes anteriores. L/ II - Por oportuno, conforme despacho de fl.812, a Executada reitera integralmente os termos e pugnas constantes das petições de fts. 777 “usque” 786 e 801 “usque” 806, aguardando sua análise por sentença, máxime no que concerne à extinção da Execução, impossibilidade da nova penhora, necessidade de nova liquidação e sentença homologatória, dentre outros. Nestes termos, Requer deferimento. i Belo Horizonte, 14 de setembro de 2001. f 2 /fy. Au^uít!yde'LC*Hai nA 479/S.1.6Ò3, Cei^iw-- Selo-HorCfimXs/MG - C£P30.190.001

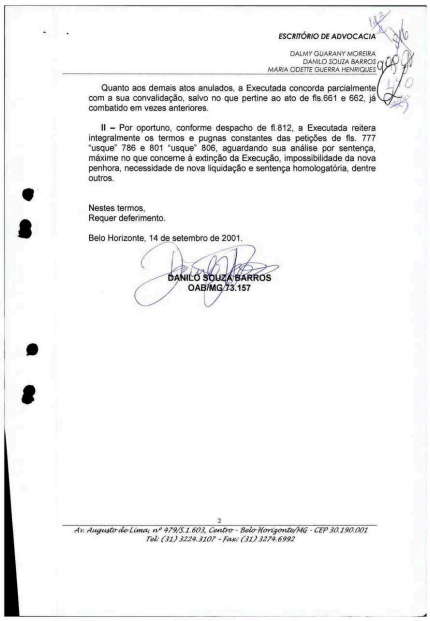

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA CIDETE GUERRA HENRIQUES

Quanto aos demais atos anulados, a Executada concorda parcialmente com a sua convalidação, salvo no que pertine ao ato de fls.661 e 662, já combatido em vezes anteriores.

II – Por oportuno, conforme despacho de fl.812, a Executada reitera integralmente os termos e pugnas constantes das petições de fts. 777 “usque” 786 e 801 “usque” 806, aguardando sua análise por sentença, máxime no que concerne à extinção da Execução, impossibilidade da nova penhora, necessidade de nova liquidação e sentença homologatória, dentre outros.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2001.

DANILO SOUZA BARROS
OAB/MG 73.157

2

Av. Augusto de Lima, nº 479/S.1.603, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.190.001
Tel: (31) 3224.3107 - Fax: (31) 3274.6992

Num. 8874523268

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2023-12 : pg. 865

Página 899 · score 100.0 · nativo

de apelação (fis. 247/251), no qual se sustenta, basicamente, 0 seguinte: que a restauração dos autos não poderia ter sido deferida, eis que ausentes peças essenciais ao processo de execução fiscal, "tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram 0 pleito (CDA's de n° 494 e 495), as planilhas de liquidação apresentadas tanto pelo Apelado quanto pela Apelante, laudos perícias, comprovantes de pagamento efetuados pela Apelante, bem como decisões de inúmeros Embargos à Execução Fiscal propostos e autos de penhora e avaliação"; que, das 209 (duzentas e nove) folhas que originalmente compunham o 1° volume dos autos, apenas 56 í (cinqüenta e seis) acompanharam o pedido de restauração, 0 que Fi. 2/6 Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 899

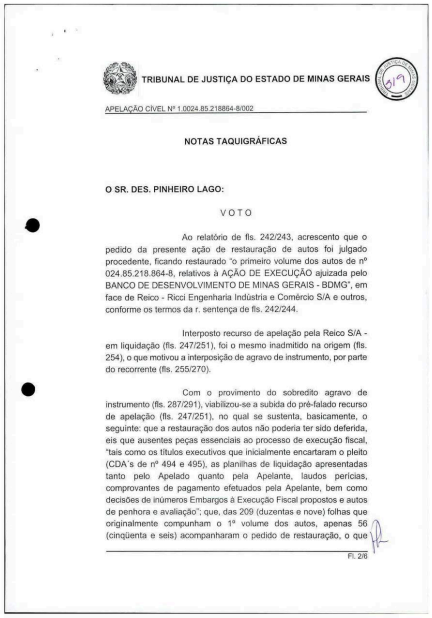

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

899

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.85.218864-8/002

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

Ao relatório de fls. 242/243, acrescento que o pedido da presente ação de restauração de autos foi julgado procedente, ficando restaurado "o primeiro volume dos autos de nº 024.85.218.864-8, relativos à AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG", em face de Reico - Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A e outros, conforme os termos da r. sentença de fls. 242/244.

Interposto recurso de apelação pela Reico S/A - em liquidação (fls. 247/251), foi o mesmo inadmitido na origem (fls. 254), o que motivou a interposição de agravo de instrumento, por parte do recorrente (fls. 255/270).

Com o provimento do sobredito agravo de instrumento (fls. 287/291), viabilizou-se a subida do pré-falado recurso de apelação (fls. 247/251), no qual se sustenta, basicamente, o seguinte: que a restauração dos autos não poderia ter sido deferida, eis que ausentes peças essenciais ao processo de execução fiscal, "tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o pleito (CDA´s de nº 494 e 495), as planilhas de liquidação apresentadas tanto pelo Apelado quanto pela Apelante, laudos perícias, comprovantes de pagamento efetuados pela Apelante, bem como decisões de inúmeros Embargos à Execução Fiscal propostos e autos de penhora e avaliação"; que, das 209 (duzentas e nove) folhas que originalmente compunham o 1º volume dos autos, apenas 56 (cinqüenta e seis) acompanharam o pedido de restauração, o que

Fl. 2/6

Num. 8874968061

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 899

Página 901 · score 100.0 · nativo

do para essenciais De fato, os elementos jungidos aos autos revelam- se bastantes para o decreto de procedência do pedido de restauração. A título de esclarecimento, mencionem-se as seguintes peças, que estão a instruir os autos apensos: contrato de financiamento “BDMG- BF.3631/75”, que serviu de base para o ajuizamento da execução em comento (fis. 07/26 dos autos da restauração); auto de penhora e depósito, com a certidão de intimação da devedora principal {fis. 62/69 dos autos da restauração); planilha de cálculo da divida exeqüenda (fis. 350/353 do 2° volume da execução n° 024.85.218.864-8); dentre outras, especialmente aquelas pormenorizadamente discriminadas pelo apelado, às fis. 303/304 de suas contra-razões recursais. Outrossim, releva notar que a ação executiva, cujo primeiro volume se pretendeu restaurar, foi definitivamente enfrentada pelos devedores, através dos competentes embargos à execução, os

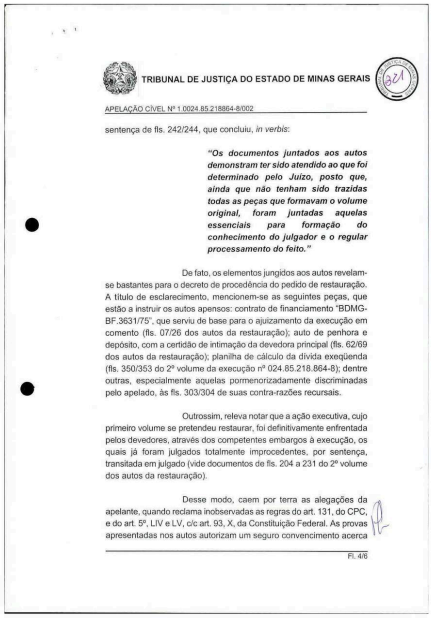

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.85.218864-8/002

sentença de fls. 242/244, que concluiu, *in verbis*:

> ***"Os documentos juntados aos autos demonstram ter sido atendido ao que foi determinado pelo Juízo, posto que, ainda que não tenham sido trazidas todas as peças que formavam o volume original, foram juntadas aquelas essenciais para formação do conhecimento do julgador e o regular processamento do feito."***

De fato, os elementos jungidos aos autos revelam-se bastantes para o decreto de procedência do pedido de restauração. A título de esclarecimento, mencionem-se as seguintes peças, que estão a instruir os autos apensos: contrato de financiamento "BDMG-BF.3631/75", que serviu de base para o ajuizamento da execução em comento (fls. 07/26 dos autos da restauração); auto de penhora e depósito, com a certidão de intimação da devedora principal (fls. 62/69 dos autos da restauração); planilha de cálculo da dívida exeqüenda (fls. 350/353 do 2º volume da execução nº 024.85.218.864-8); dentre outras, especialmente aquelas pormenorizadamente discriminadas pelo apelado, às fls. 303/304 de suas contra-razões recursais.

Outrossim, releva notar que a ação executiva, cujo primeiro volume se pretendeu restaurar, foi definitivamente enfrentada pelos devedores, através dos competentes embargos à execução, os quais já foram julgados totalmente improcedentes, por sentença, transitada em julgado (vide documentos de fls. 204 a 231 do 2º volume dos autos da restauração).

Desse modo, caem por terra as alegações da apelante, quando reclama inobservadas as regras do art. 131, do CPC, e do art. 5º, LIV e LV, c/c art. 93, X, da Constituição Federal. As provas apresentadas nos autos autorizam um seguro convencimento acerca

Fl. 4/6

Num. 8874968061

Página 920 · score 100.0 · nativo

Num. 8874968077 ís^ni BARROS & GUERRA ADVOGADOS y- s'''! pelo E, TJMG), tais como os títulos executivos que inícialmente encartaram o plelt^ (Certidões de Dívidas Ativas de n^s 494 e 495), as pianilhas de liquidação, laudos periciais, comprovantes de pagamento efetuados pela Recorrente, bem como decisões dos inúmeros Embargos à Execução propostos e autos de penhora e avaliação de bens. Com efeito, das 209 (duzentos e nove) laudas que originariamente compunham o 1® volume dos autos, apenas 56 (cinquenta e seis) acompanharam a exordial de restauração, o que demonstra às escancaras a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado. Gize-se, não há nos presentes autos sequer cópia das CDA's que instruíram a Execução Fiscal, o que sem dúvida alguma impossibilita uma avaliação criteriosa da regularidade do prosseguimento do feito, restando iníeiramente vulnerado o disposto

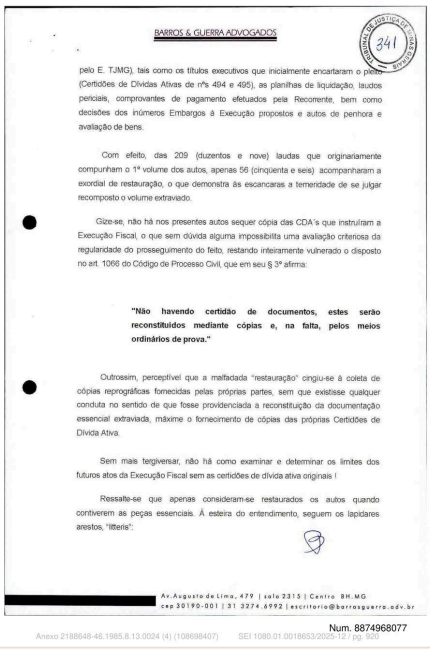

BARROS & GUERRA ADVOGADOS

341

pelo E. TJMG), tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o plelt^ (Certidões de Dívidas Ativas de n^s 494 e 495), as planilhas de liquidação, laudos periciais, comprovantes de pagamento efetuados pela Recorrente, bem como decisões dos inúmeros Embargos à Execução propostos e autos de penhora e avaliação de bens.

Com efeito, das 209 (duzentos e nove) laudas que originariamente compunham o 1º volume dos autos, apenas 56 (cinquenta e seis) acompanharam a exordial de restauração, o que demonstra às escancaras a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado.

Gize-se, não há nos presentes autos sequer cópia das CDA's que instruíram a Execução Fiscal, o que sem dúvida alguma impossibilita uma avaliação criteriosa da regularidade do prosseguimento do feito, restando inteiramente vulnerado o disposto no art. 1066 do Código de Processo Civil, que em seu § 3º afirma:

"Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova."

Outrossim, perceptível que a malfadada "restauração" cingiu-se à coleta de cópias reprográficas fornecidas pelas próprias partes, sem que existisse qualquer conduta no sentido de que fosse providenciada a reconstituição da documentação essencial extraviada, máxime o fornecimento de cópias das próprias Certidões de Dívida Ativa.

Sem mais tergiversar, não há como examinar e determinar os limites dos futuros atos da Execução Fiscal sem as certidões de dívida ativa originais !

Ressalte-se que apenas consideram-se restaurados os autos quando contiverem as peças essenciais. À esteira do entendimento, seguem os lapidares arestos, "litteris":

Av. Augusto de Lima, 479 | sala 2315 | Centro BH.MG
cep 30190-001 | 31 3274.6992 | escritorio@barrosguerra.adv.br

Num. 8874968077

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 920

Página 922 · score 100.0 · nativo

BARROS & GUERRA ADVOGADOS v> /V '^'S' sn^ Execução, quiçá a Bcecuçâo Fiscal, porquanto somente as CDA's portam os dados relativos ao valor originário da dívida, a forma de calcular os juros, demais encargos e a correção monetária, donde infere-se que a sua ausência nos autos não permitirá a delimitação correta da dívida em casos como o reforço de penhora, atualização de créditos, dentre outros. Eis aqui a terceira questão federal, lavrada no mais primário veio da legislação de regência, envolvendo de certa forma até mesmo o princípio do devido processo legal, “verbis”: “REsp 2000/0087119-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

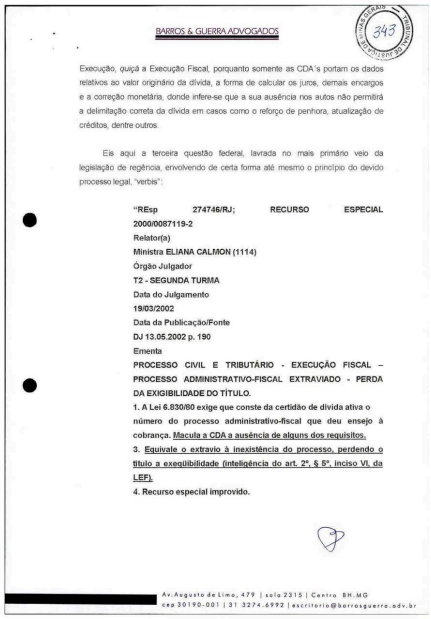

BARROS & GUERRA ADVOGADOS

343

Execução, *quiçá* a Execução Fiscal, porquanto somente as CDA's portam os dados relativos ao valor originário da dívida, a forma de calcular os juros, demais encargos e a correção monetária, donde infere-se que a sua ausência nos autos não permitirá a delimitação correta da dívida em casos como o reforço de penhora, atualização de créditos, dentre outros.

Eis aqui a terceira questão federal, lavrada no mais primário veio da legislação de regência, envolvendo de certa forma até mesmo o princípio do devido processo legal, "verbis":

"REsp 274746/RJ; RECURSO ESPECIAL 2000/0087119-2
Relator(a)
Ministra ELIANA CALMON (1114)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
19/03/2002
Data da Publicação/Fonte
DJ 13.05.2002 p. 190
Ementa
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.
1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos.
3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exeqüibilidade (inteligência do art. 2º, § 5º, inciso VI, da LEF).
4. Recurso especial improvido.

Av.Augusto de Lima, 479 | sala 2315 | Centro BH.MG
cep 30190-001 | 31 3274.6992 | escritorio@barrosguerra.adv.br

Num. 8874968077

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 922

Página 946 · score 100.0 · nativo

Num. 8876128010 /banco de desenvolvimento de minas gerais s/a -bdmg í X departamento de procuradoria BDMG intimado o ilustre oficial de justiça, certificar se o dito galpão que deixou de avaliar é o galpão de 200 metros de área que consta ás fis. 04 do auto de seja expedido mandado com ordem judicial penhora.Pretende, ainda, específica, para que o meirinho possa entrar na área onde se encontra o galpão e avaliá-lo, caso seja o mesmo descrito no auto de penhora. Requer: . seja nomeado perito para avaliação da área de 24.000 m^ penhorada; seja expedido mandado, com ordem específica para avaliação do galpão onde funciona a oficina da RFFSA, caso dito galpão seja o que consta do auto de penhora. Pede Deferimento.

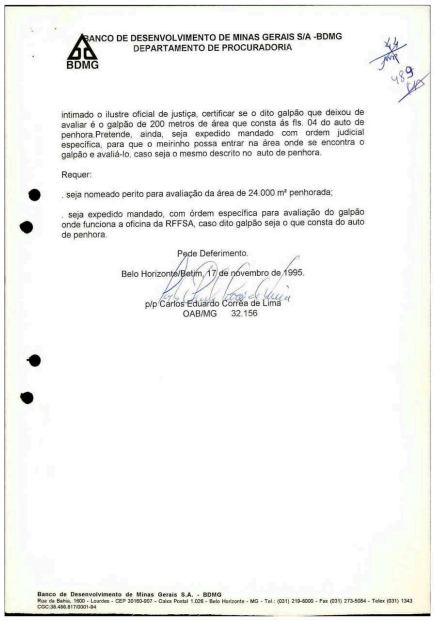

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

intimado o ilustre oficial de justiça, certificar se o dito galpão que deixou de avaliar é o galpão de 200 metros de área que consta ás fis. 04 do auto de penhora.Pretende, ainda, seja expedido mandado com ordem judicial específica, para que o meirinho possa entrar na área onde se encontra o galpão e avaliá-lo, caso seja o mesmo descrito no auto de penhora.

Requer:

. seja nomeado perito para avaliação da área de 24.000 m² penhorada;

. seja expedido mandado, com órdem específica para avaliação do galpão onde funciona a oficina da RFFSA, caso dito galpão seja o que consta do auto de penhora.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/Betim, 17 de novembro de 1995.

p/p Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-007 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:36.486.817/0001-94

Num. 8876128010

Página 957 · score 100.0 · nativo

4- í 7 • ^*n/y^2È^Í}' 7 X ' t,. S4 ^^(ram) assim- o(s) re(erido(s).bem(ns) penhorado(s). conlQrme consta do auto, o(t^ qual(ls) folC^am) por inlm, ' Oficial de Justiça, deposltado(s) em mios do Sr. ' jC - /. M /J3.:/ y^fU íf'' - ^ 'epiuC^ Co 3//? s V V

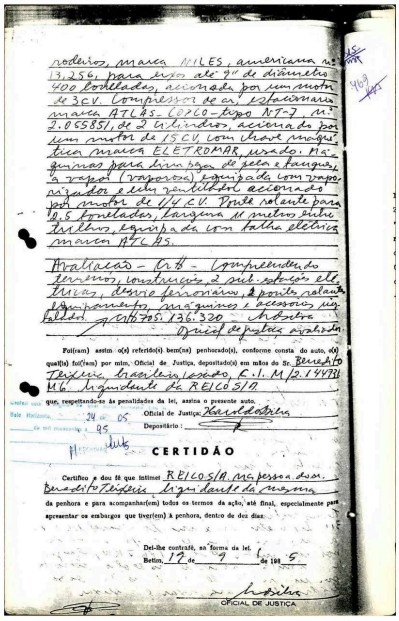

rodeiros, marca MILES, americana nº 13.256, para uso de 7º de diâmetro 400 toneladas, acionada por um motor de 3CV. Compressor de ar, horizontal marca ATLAS COPCO - Tipo AT-7 nº 2.055851, de 2 cilindros, acionado por um motor de 15 CV com chave magnética marca ELETROMAR, usado. Máquinas para limpeza de pelo e fauna, 2 vapor (vaporizos) equipada com vaporizador e ventilador acionado por motor de 1/4 C.V. Ponte rolante para 10,5 toneladas, largura 11 metros sendo 2 metros, equipada com talha elétrica marca ATLAS.

Avaliação - R$ - Compreendendo terreno, construção, 2 sub-estações elétricas, depósito ferroviário, ponte rolante, equipamento, máquinas e acessórios, não incluídos R$ 705.136.320 - Arbitra

Oficial de Justiça avaliador

Foi(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. Benedito Teixeira, brasileiro, casado, C.I. M/2.149711 M.G. Ingendente da REICOSIA

que, respeitando-se as penalidades da lei, assina o presente auto.

Belo Horizonte, 24 de 05 de 95

Oficial de Justiça: Haroldo Silva

Depositário:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei REICOSIA na pessoa do Sr. Benedito Teixeira Ingendente da mesma da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.

Betim, 17 de 9 de 1995

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8876448003

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (4) (108698407) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 957

Página 962 · score 100.0 · nativo

expor e requerer o seguinte: e Comércio S/A - - foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria REICO Peter Emest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráciito Mourão de mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções n®s Miranda e sua 02485219245-9 e 024852188648); - ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução r\° 024852188648); - foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado; - prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2 Rua da Bahia. 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Teto* (031) 1343 CGC:38.486.817/0001-94

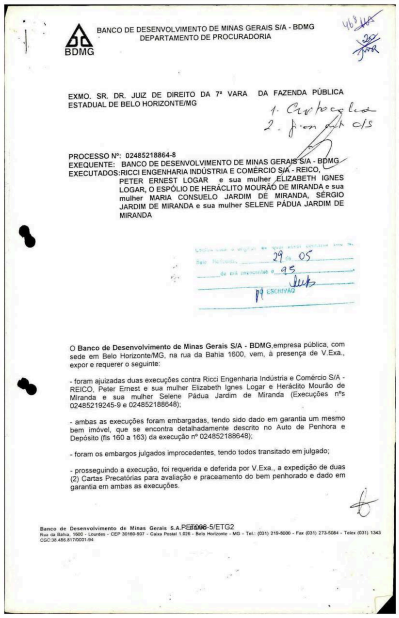

BDMG

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

1. Cartaz
2. Fica c/s

PROCESSO Nº: 024852188648
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, O ESPÓLIO DE HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA

29 / 05 / 95

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG**, empresa pública, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua da Bahia 1600, vem, à presença de V.Exa., expor e requerer o seguinte:

- foram ajuizadas duas execuções contra Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO, Peter Ernest e sua mulher Elizabeth Ignes Logar e Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda (Execuções nºs 02485219245-9 e 024852188648);

- ambas as execuções foram embargadas, tendo sido dado em garantia um mesmo bem imóvel, que se encontra detalhadamente descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls 160 a 163) da execução nº 024852188648);

- foram os embargos julgados improcedentes, tendo todos transitado em julgado;

- prosseguindo a execução, foi requerida e deferida por V.Exa., a expedição de duas (2) Cartas Precatórias para avaliação e praceamento do bem penhorado e dado em garantia em ambas as execuções.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.P£3l£td@-5/ETG2
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 218-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:38.486.817/0001-94

Num. 8876448003

Página 1015 · score 100.0 · nativo

Num. 8872053254 Num. 8872053254 íl BDMG 0 que realmente importa é que o título executivo, CONTRATO DE FINANCIAMENTO que deu origem à execução (cujoi®voi está sendo restaurado) está juntado às fis. 59/68 DO VOL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS, assim como, o AUTO DE PENHORA - fis. 46/53 , com a penhora de parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme cláusula 12® do mencionado instrumentO(este celebrado por instrumento público, motivo pelo qual o original encontra-se arquivado no Cartório Triginelli). contrato É ainda relevante ressaltar, que a certeza, liquidez e exigibilidade das duas execuções aviadas pelo BDMG contra a REICO e COOBRIGADOS (cujo apenas o 1® vol da execução n° 024.35.218.864-8 está sendo restaurado), FOI INTEGRALMENTE CONFIRMADA E CONSOLIDADA COM A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DOS DEVEDORES E O TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS SENTENÇAS, cujas cópias encontram-se às fis. 313 a 340 do II Vol. da execução

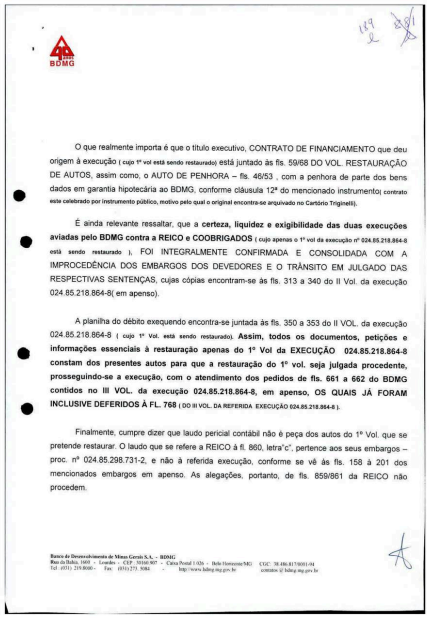

BDMG

O que realmente importa é que o título executivo, CONTRATO DE FINANCIAMENTO que deu origem à execução (cujo 1º vol está sendo restaurado) está juntado às fls. 59/68 DO VOL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS, assim como, o AUTO DE PENHORA – fls. 46/53 , com a penhora de parte dos bens dados em garantia hipotecária ao BDMG, conforme cláusula 12ª do mencionado instrumento(contrato este celebrado por instrumento público, motivo pelo qual o original encontra-se arquivado no Cartório Triginelli).

É ainda relevante ressaltar, que a **certeza, liquidez e exigibilidade das duas execuções aviadas pelo BDMG contra a REICO e COOBRIGADOS** (cujo apenas o 1º vol da execução nº 024.85.218.864-8 está sendo restaurado), FOI INTEGRALMENTE CONFIRMADA E CONSOLIDADA COM A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DOS DEVEDORES E O TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS SENTENÇAS, cujas cópias encontram-se às fls. 313 a 340 do II Vol. da execução 024.85.218.864-8(em apenso).

A planilha do débito exequendo encontra-se juntada às fls. 350 a 353 do II VOL. da execução 024.85.218.864-8 (cujo 1º Vol. está sendo restaurado). **Assim, todos os documentos, petições e informações essenciais à restauração apenas do 1º Vol da EXECUÇÃO 024.85.218.864-8 constam dos presentes autos para que a restauração do 1º vol. seja julgada procedente, prosseguindo-se a execução, com o atendimento dos pedidos de fls. 661 a 662 do BDMG contidos no III VOL. da execução 024.85.218.864-8, em apenso, OS QUAIS JÁ FORAM INCLUSIVE DEFERIDOS À FL. 768** (DO III VOL. DA REFERIDA EXECUÇÃO 024.85.218.864-8).

Finalmente, cumpre dizer que laudo pericial contábil não é peça dos autos do 1º Vol. que se pretende restaurar. O laudo que se refere a REICO à fl. 860, letra"c", pertence aos seus embargos – proc. nº 024.85.298.731-2, e não à referida execução, conforme se vê às fls. 158 à 201 dos mencionados embargos em apenso. As alegações, portanto, de fls. 859/861 da REICO não procedem.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30140-907 - Caixa Postal 1126 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel: (031) 219-8000 - Fax: (031)273-5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contato@bdmg.mg.gov.br

Num. 8872053254

Página 1024 · score 100.0 · nativo

anças pelos mesmos concedidas a Ricci Engenharia Industria.e Co mercio S/a, hoje denominada simplesmente ta Capital, vem requerer 0 benefício de ordem sediado nesta Capital, com fiindamento nas fi REICO s/a, com sede nes ' ‘i ou e:ccussão,na cen formidade do art, 595 do CPC, para 0 que nomeiam à penhora livres I bens que é a citada HEI e desembargados da devedora afiançada, • / CO S/A. I;

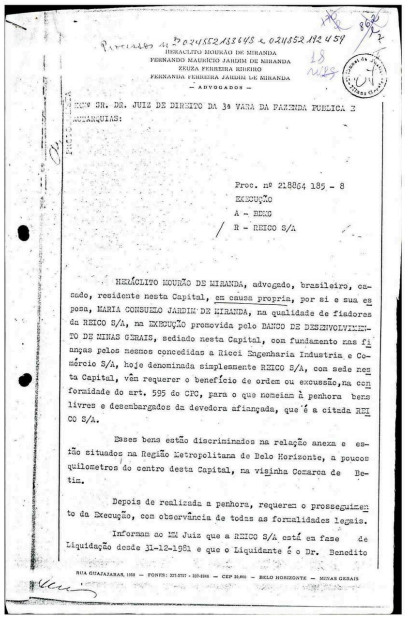

HERACLITO MOURÃO DE MIRANDA
FERNANDO MAURÍCIO JARDIM DE MIRANDA
ZEUZA FERREIRA RIBEIRO
FERNANDA FERREIRA JARDIM DE MIRANDA
- ADVOGADOS -

MMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS:

Proc. nº 218864 185 - 8
EXECUÇÃO
A - BDMG
R - REICO S/A

HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA, advogado, brasileiro, casado, residente nesta Capital, em causa propria, por si e sua esposa, MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, na qualidade de fiadores da REICO S/A, na EXECUÇÃO promovida pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, sediado nesta Capital, com fundamento nas fianças pelos mesmos concedidas a Ricci Engenharia Industria e Comércio S/A, hoje denominada simplesmente REICO S/A, com sede nesta Capital, vêm requerer o benefício de ordem ou excussão,na conformidade do art. 595 do CPC, para o que nomeiam à penhora bens livres e desembargados da devedora afiançada, que é a citada REICO S/A.

Esses bens estão discriminados na relação anexa e estão situados na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a poucos quilometros do centro desta Capital, na viginha Comarca de Betim.

Depois de realizada a penhora, requerem o prosseguimento da Execução, com observância de todas as formalidades legais.

Informam ao MM Juiz que a REICO S/A está em fase de Liquidação desde 31-12-1981 e que o Liquidante é o Dr. Benedito

RUA GUAYAZAZAS, 1066 — FONES: 221-2737 - 225-4966 — CEP 30.141 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

Num. 887207826

Página 1030 · score 100.0 · nativo

1- As fls. 75 foi aberta vista ao exequente sobre o reque rimento de fls. 7/12 e dos documentos de fls. 13/74. 2- A respeito da referida petição e dos documentos que a acompanham tem o BDHG a dizer o seguinte: A lí f-i a- Quanto ao benefício de ordem invocado pelos fiadores e principais pagadores e a nomeação a penhora de bens da a <0 ■ ■w Reico o o Ora, não aproveita este beneficio o flador que o renunciou

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3a. VARA DA FAZENDA

Processo 02485218864/8
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS- BDMG
EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-
REICO E OUTROS

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS- BDMG, nos autos do processo acima indicado, respeitosamente, vem expor e requerer a V. Exa. o que se segue abaixo articulado:

1- As fls. 75 foi aberta vista ao exequente sobre o requerimento de fls. 7/12 e dos documentos de fls. 13/74.

2- A respeito da referida petição e dos documentos que a acompanham tem o BDMG a dizer o seguinte:

a- Quanto ao benefício de ordem invocado pelos fiadores e principais pagadores e a nomeação à penhora de bens da Reico

Ora, não aproveita este benefício o fiador que o renunciou expressamente e se obrigou como principal pagador. (art. 1.503, 1.492 CC). E isto ocorre in casu. Os fiadores Heráclito Mourão de Miranda e s/m Maria Consuelo Jardim Miranda se obrigaram como principais pagadores e renunciaram aos favores que ora estão invocando. Não procede, portanto, o pedido de fls. 7/12 dos executados. (VER FLS: 55 VERSO E FLS. 64 - CLÁUSULA 15a. DO CONTRATO).

b- Quanto à nomeação à penhora de bens da REICO pelos fiadores

Num. 8872078261

Página 1031 · score 100.0 · nativo

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS O © RUA OA BAHIA - 1.600 28 ANDAR . TELEFONE 212 -3822 BELO HORIZONTE DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA 6 Oescabe a nomeação porque não gozam os fiadores do direito de nomear bens de terceiros ã penhora. em virtude de terem renunciado. Além do mais, descabe a nomeação , por nao ser o momento processual adequado, eis que as citações ainda não foram feitas. (VER FLS. 5V e 6). .Quanto ã liquidação da REICO e da citação do liauidante Face ao estatuTdo nos arts. Judicial da dTvida ativa l

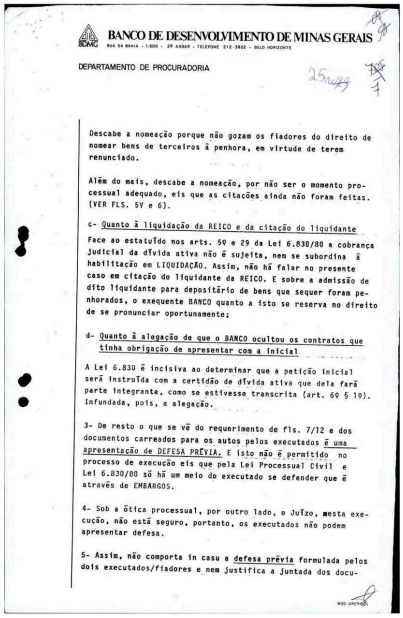

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA - 1.600 - 2º ANDAR - TELEFONE 212-3822 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

Descabe a nomeação porque não gozam os fiadores do direito de nomear bens de terceiros à penhora, em virtude de terem renunciado.

Além do mais, descabe a nomeação, por não ser o momento processual adequado, eis que as citações ainda não foram feitas. (VER FLS. 5V e 6).

c- Quanto à liquidação da REICO e da citação do liquidante

Face ao estatuÍdo nos arts. 50 e 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dÍvida ativa não é sujeita, nem se subordina à habilitação em LIQUIDAÇÃO. Assim, não há falar no presente caso em citação do liquidante da REICO. E sobre a admissão de dito liquidante para depositário de bens que sequer foram penhorados, o exequente BANCO quanto a isto se reserva no direito de se pronunciar oportunamente;

d- Quanto à alegação de que o BANCO ocultou os contratos que tinha obrigação de apresentar com a inicial

A Lei 6.830 é incisiva ao determinar que a petição inicial será instruÍda com a certidão de dÍvida ativa que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (art. 60 § 1º). infundada, pois, a alegação.

3- De resto o que se vê do requerimento de fls. 7/12 e dos documentos carreados para os autos pelos executados é uma apresentação de DEFESA PRÉVIA. E isto não é permitido no processo de execução eis que pela Lei Processual Civil e Lei 6.830/80 só há um meio do executado se defender que é através de EMBARGOS.

4- Sob a ótica processual, por outro lado, o Juízo, nesta execução, não está seguro, portanto, os executados não podem apresentar defesa.

5- Assim, não comporta in casu a defesa prévia formulada pelos dois executados/fiadores e nem justifica a juntada dos docu-

Num. 8872078261

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 pg. 1031

Página 1037 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS BDMG EXECUTADOS: REICO ENGENHARIA IND, E COM. LTDA E OUTR MM.JUIZ: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, por seu advogado “in-fine” assinado, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer 0 seguinte; Às fls.283/284 a devedora Reico S/A, em síntese, alega que; . a avaliação dos bens penhorados em Betim deixou de apresentar o “preço" de alguns bens; . a Fazenda Nacional também penhorou os bens constritos nesta execução; . o postulante da cota de fls.281 não é parte na execução e não está devida mente representado; , competência da Justiça Federal. Junta os documentos de fls. 285 a 292. Sobre a avaliação dos bens penhorados na comarca de Betim, cabe ao MM. Juiz Deprecado determiná-la e dirimir as controvérsias porventura existentes

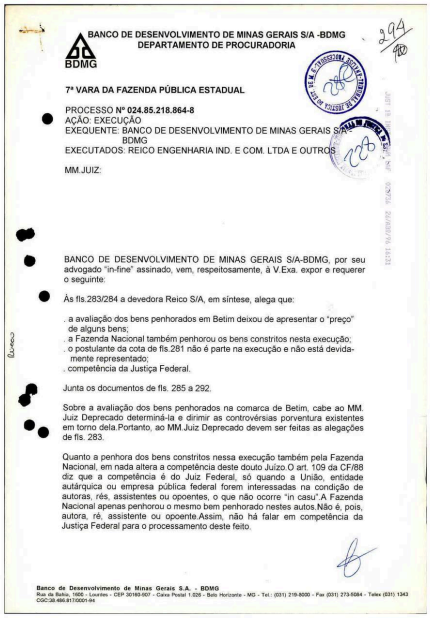

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.85.218.864-8
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REICO ENGENHARIA IND. E COM. LTDA E OUTROS

MM.JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, por seu advogado “in-fine” assinado, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte:

Às fls.283/284 a devedora Reico S/A, em síntese, alega que:

. a avaliação dos bens penhorados em Betim deixou de apresentar o “preço” de alguns bens;
. a Fazenda Nacional também penhorou os bens constritos nesta execução;
. o postulante da cota de fls.281 não é parte na execução e não está devidamente representado;
. competência da Justiça Federal.

Junta os documentos de fls. 285 a 292.

Sobre a avaliação dos bens penhorados na comarca de Betim, cabe ao MM. Juiz Deprecado determiná-la e dirimir as controvérsias porventura existentes em torno dela.Portanto, ao MM.Juiz Deprecado devem ser feitas as alegações de fls. 283.

Quanto a penhora dos bens constritos nessa execução também pela Fazenda Nacional, em nada altera a competência deste douto Juízo.O art. 109 da CF/88 diz que a competência é do Juiz Federal, só quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, o que não ocorre “in casu”.A Fazenda Nacional apenas penhorou o mesmo bem penhorado nestes autos.Não é, pois, autora, ré, assistente ou opoente.Assim, não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento deste feito.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:20.486.911/0001-94

Num. 8872838083

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1037

Página 1039 · score 100.0 · nativo

procede. Basta ver a incial desta excução para constatar que no polo passi\,^/ se encontra também como devedor o Sr. Sérgio Jardim de Miranda. O que há de irregular com a cota de fis. 281 v, é a representação do advogado^''^^^^^ que a assina, pois não tem mandato. Pretende, assim, seja intimado o — executado de fis. 281, regularizar sua representação no prazo legal. U3 e:>\ Em relação aos documentos de fis. 285 a 292, com exeçào da notícia d penhora da Fazenda Nacional também sob os bens constritos neçsa execução, em nada favorecem aos devedores ou trazem algum fato novo qí^ré^ já não está no processo.Logo, inservivíveis, data vênia, ditos documentos. Requer: . 1 . seja intimado o devedor Sérgio Jardim Miranda a juntar o instrumento de mandato, no prazo legal; . 0 prosseguimento da execução perante este douto Juízo, que é o competen te.

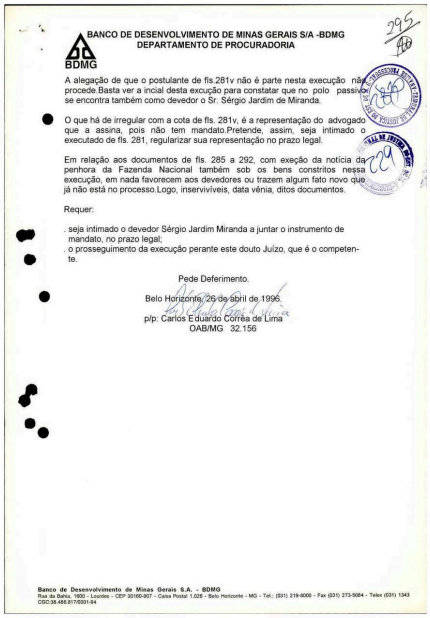

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

BDMG

395

A alegação de que o postulante de fls.281v não é parte nesta execução não procede.Basta ver a incial desta excução para constatar que no polo passivo se encontra também como devedor o Sr. Sérgio Jardim de Miranda.

O que há de irregular com a cota de fls. 281v, é a representação do advogado que a assina, pois não tem mandato.Pretende, assim, seja intimado o executado de fls. 281, regularizar sua representação no prazo legal.

Em relação aos documentos de fls. 285 a 292, com exeção da notícia da penhora da Fazenda Nacional também sob os bens constritos nessa execução, em nada favorecem aos devedores ou trazem algum fato novo que já não está no processo.Logo, inservivíveis, data vênia, ditos documentos.

Requer:

. seja intimado o devedor Sérgio Jardim Miranda a juntar o instrumento de mandato, no prazo legal;
. o prosseguimento da execução perante este douto Juízo, que é o competente.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1996.

p/p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax (031) 273-5084 - Telex (031) 1343
CGC:36.488.017/0001-94

Num. 8872838083

Página 1058 · score 100.0 · nativo

atentarmos contra o princípio do contraditório e da ampla defesa. Apenas por precaução, diaa-se que o anulado despacho de fí.605 determina vistas às partes sobre uma certidão de acão rescisória aue seauer foi juntada aos autos, enquanto aue o despacho anulado de fís.656 concedeu vistas às partes sobre carta precatória aue, oorseu turno, também não consta dos autos, o que evidencia como mister sejam tais documentos trasladados aos autos para que a Executada tome ciência e manifeste-se oportunamente. II - Quanto ao pedido de nova penhora e manifestação do Ministério Público de fls.659, 661 à 663, a Executada persiste em deblaterar contra sua pertinência, eis que o Banco/Credor utiliza-se sem limites das regras processuais 1 thZòna. «' 479IS-I.603. (SaOie - - 0SP 30.190.00! Id: (3tI3SSií.3I07--ptx; (31)3379.6993 À Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1058

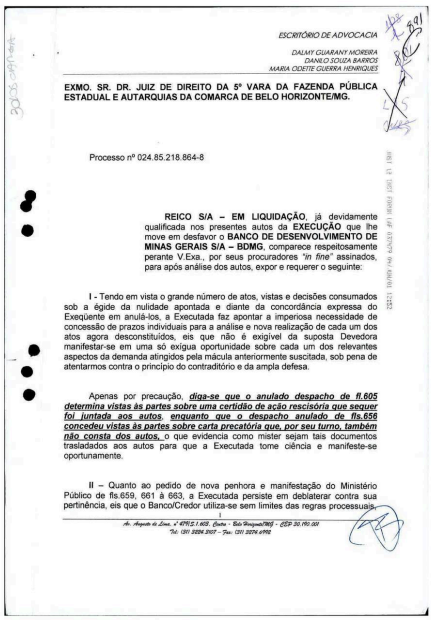

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA CODETE GUERRA HENRIQUEZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº 024.85.218.864-8

REICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos presentes autos da **EXECUÇÃO** que lhe move em desfavor o **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG**, comparece respeitosamente perante V.Exa., por seus procuradores *"in fine"* assinados, para após análise dos autos, expor e requerer o seguinte:

I - Tendo em vista o grande número de atos, vistas e decisões consumados sob a égide da nulidade apontada e diante da concordância expressa do Exeqüente em anulá-los, a Executada faz apontar a imperiosa necessidade de concessão de prazos individuais para a análise e nova realização de cada um dos atos agora desconstituídos, eis que não é exigível da suposta Devedora manifestar-se em uma só exígua oportunidade sobre cada um dos relevantes aspectos da demanda atingidos pela mácula anteriormente suscitada, sob pena de atentarmos contra o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Apenas por precaução, ***diga-se que o anulado despacho de fl.605 determina vistas às partes sobre uma certidão de ação rescisória que seguer foi juntada aos autos, enquanto que o despacho anulado de fls.656 concedeu vistas às partes sobre carta precatória que, por seu turno, também não consta dos autos,*** o que evidencia como mister sejam tais documentos trasladados aos autos para que a Executada tome ciência e manifeste-se oportunamente.

II – Quanto ao pedido de nova penhora e manifestação do Ministério Público de fls.659, 661 à 663, a Executada persiste em deblaterar contra sua pertinência, eis que o Banco/Credor utiliza-se sem limites das regras processuais.

Num. 8874523254

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1058

Página 1059 · score 100.0 · nativo

ser obtida a qualquer custo, o que diverge diametralmente do princípio de que a Execução deve ser procedida da forma menos gravosa para o devedor. Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens origínalmente constritados (fis.456/463 e fis.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito e nos demais feitos patrocinados pela Fazenda Nacional. i Demais disso, gize-se que a hipoteca e a penhora que garantem o crédito exigido nestes autos precedem a todo e qualquer gravame que posteriormente sobre ele incidiu (muitos deles ja remidos ou desconstituídos), o que torna inaplicável a alegação de litigiosidade ou onerosidade do bem, eis que pela inteligência do artigo 667, inciso lil, do Código de Processo Civil, resta claro que a litigiosidade ou onerosidade de um bem penhorado deve ser alegada pelo credor no momento exato em que se efetua a 1® penhora e se apresenta o título de propriedade, não se podendo possibilitar ao credor titular da garantia hipotecária de 1® ordem e 1® penhora o exercício da faculdade de desistir da constrição

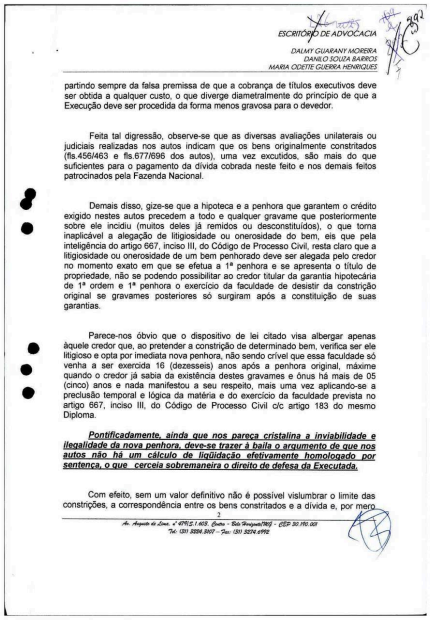

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETE GUEIRA HENRIQUES

partindo sempre da falsa premissa de que a cobrança de títulos executivos deve ser obtida a qualquer custo, o que diverge diametralmente do princípio de que a Execução deve ser procedida da forma menos gravosa para o devedor.

Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens originalmente constritados (fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito e nos demais feitos patrocinados pela Fazenda Nacional.

Demais disso, gize-se que a hipoteca e a penhora que garantem o crédito exigido nestes autos precedem a todo e qualquer gravame que posteriormente sobre ele incidiu (muitos deles já remidos ou desconstituídos), o que torna inaplicável a alegação de litigiosidade ou onerosidade do bem, eis que pela inteligência do artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil, resta claro que a litigiosidade ou onerosidade de um bem penhorado deve ser alegada pelo credor no momento exato em que se efetua a 1ª penhora e se apresenta o título de propriedade, não se podendo possibilitar ao credor titular da garantia hipotecária de 1ª ordem e 1ª penhora o exercício da faculdade de desistir da constrição original se gravames posteriores só surgiram após a constituição de suas garantias.

Parece-nos óbvio que o dispositivo de lei citado visa albergar apenas àquele credor que, ao pretender a constrição de determinado bem, verifica ser ele litigioso e opta por imediata nova penhora, não sendo crível que essa faculdade só venha a ser exercida 16 (dezesseis) anos após a penhora original, máxime quando o credor já sabia da existência destes gravames e ônus há mais de 05 (cinco) anos e nada manifestou a seu respeito, mais uma vez aplicando-se a preclusão temporal e lógica da matéria e do exercício da faculdade prevista no artigo 667, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 183 do mesmo Diploma.

Pontificadamente, ainda que nos pareça cristalina a inviabilidade e ilegalidade da nova penhora, deve-se trazer à baila o argumento de que nos autos não há um cálculo de liqüidação efetivamente homologado por sentença, o que cerceia sobremaneira o direito de defesa da Executada.

Com efeito, sem um valor definitivo não é possível vislumbrar o limite das constrições, a correspondência entre os bens constritados e a dívida e, por mero

2

Av. Augusto de Lima, nº 1710 S.1.1613, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.190.001
Tel: (31) 3284.3907 - Fax: (31) 3224.4792

Num. 8874523254

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1059

Página 1060 · score 100.0 · nativo

Num. 8874523254 rS i/ocíâ ESCRITÓRIO Dl DALMY GUARANY MORBRA DANILO SOUZA BARROS MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES a corolário, um possível excesso de execução ou penhora, tudo a evidenciar que C antes de mais nada deve ser preliminarmente conduzida uma nova fase de apuração de valores, especialmente quando Já levantados pelo Credor substanciais valores decorrentes do praceamento e leilão de alguns dos bens penhorados, reduzindo a dívida Inicial e tornando ainda mais temerária a nova penhora (reafirmando a importância da reconstituição do 1® volume dos autos em que se encontrava um dos títulos de crédito e a certidão de dívida ativa correspondente). A não adoção das medidas apontadas (inviabilidade da 2® penhora e nova

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MORBRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

corolário, um possível excesso de execução ou penhora, tudo a evidenciar que antes de mais nada deve ser preliminarmente conduzida uma nova fase de apuração de valores, especialmente quando já levantados pelo Credor substanciais valores decorrentes do praceamento e leilão de alguns dos bens penhorados, reduzindo a dívida inicial e tornando ainda mais temerária a nova penhora (reafirmando a importância da reconstituição do 1º volume dos autos em que se encontrava um dos títulos de crédito e a certidão de dívida ativa correspondente).

A não adoção das medidas apontadas (inviabilidade da 2ª penhora e nova liquidação) causará graves prejuízos à Executada, que desta forma verá seu patrimônio ser dilapidado e alienado a qualquer preço sem que se obtenha um termo final no processo e o pagamento de uma suposta dívida que é tão sólida quanto o vento (vênia).

III – Quanto à alegação de abandono da causa por não recolhimento de custas (preclusão), a Executada remete primeiramente V.Exa. à análise da fl.793 dos autos (4º volume), donde observa-se que mesmo instado ao recolhimento de custas integrais, **o Exeqüente só o fez parcialmente, vez que os emolumentos para expedição de mandado de penhora e avaliação são bem superiores aos quitados**, erigindo-se como sobranceiro que, ***pela 2ª vez***, o Banco/Credor não atendeu à Instrução nº 141 da Corregedoria de Justiça (vide certidões de fls.789, com publicação em 07/04/2001), o que evidencia total desinteresse na lide.

Reiterando os termos da petição anterior, constata-se às escancaras que:

a) Fica configurado mais uma vez o abandono de causa tipificado no artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil, considerando-se que após transcorrido o prazo legal, o feito quedou inerte por mais de 30 (trinta) dias sem que houvesse manifestação do interessado ou o cumprimento da diligência determinada e da qual dependia o prosseguimento da lide (nada obstante regularmente intimado o procurador para tanto), ainda mais quando considerarmos que, uma vez ainda alertado pela própria Executada e pelo Juízo, o Exeqüente não foi capaz de cumprir à contento a Instrução nº 141 da Corregedoria de Justiça ;

3

Av. Augusto de Lima, nº 1770 C.1.603, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.190.001
Tel: (31) 3284.3107 - Fax: (31) 3274.4992

Num. 8874523254

Página 1061 · score 100.0 · nativo

Num. 8874523254 ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA i >> 7- DALMY CUARANY MOREIRA DANILO SOUZA SARROS MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES b) Inquestionavelmente, o Exeqüente ao menos teria íacitamente desistido da substituição de penhora vindicada às fis.662 dos autos, vez que não adotou as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (ainda que regularmente intimado para tanto por duas vezes), dando enseio á preclusão temporal e afetando o direito de exercer o ato processual consistente na nova penhora (aplicando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, eis que aquele ato está intrinsecamente vinculado ao recolhimento de custas oportuno temoore). % ê

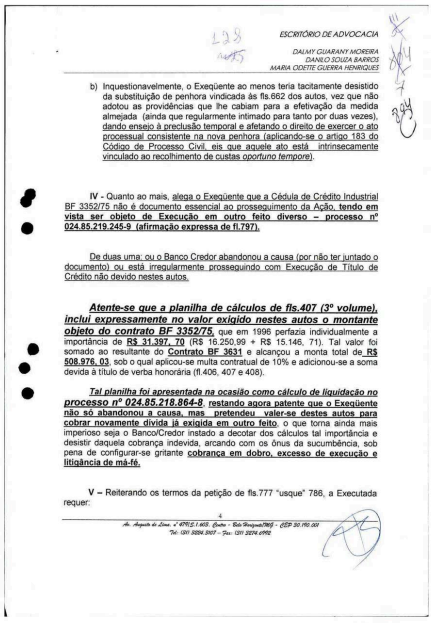

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY CUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

b) Inquestionavelmente, o Exeqüente ao menos teria tacitamente desistido da substituição de penhora vindicada às fls.662 dos autos, vez que não adotou as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (ainda que regularmente intimado para tanto por duas vezes), dando enseio à preclusão temporal e afetando o direito de exercer o ato processual consistente na nova penhora (aplicando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, eis que aquele ato está intrinsecamente vinculado ao recolhimento de custas *oportuno tempore*).

IV - Quanto ao mais, alega o Exeqüente que a Cédula de Crédito Industrial BF 3352/75 não é documento essencial ao prosseguimento da Ação, **tendo em vista ser objeto de Execução em outro feito diverso – processo nº 024.85.219.245-9 (afirmação expressa de fl.797).**

De duas uma: ou o Banco Credor abandonou a causa (por não ter juntado o documento) ou está irregularmente prosseguindo com Execução de Título de Crédito não devido nestes autos.

Atente-se que a planilha de cálculos de fls.407 (3º volume), inclui expressamente no valor exigido nestes autos o montante objeto do contrato BF 3352/75, que em 1996 perfazia individualmente a importância de **R$ 31.397, 70** (R$ 16.250,99 + R$ 15.146, 71). Tal valor foi somado ao resultante do **Contrato BF 3631** e alcançou a monta total de **R$ 508.976, 03**, sob o qual aplicou-se multa contratual de 10% e adicionou-se a soma devida à título de verba honorária (fl.406, 407 e 408).

***Tal planilha foi apresentada na ocasião como cálculo de liquidação no processo nº 024.85.218.864-8*, restando agora patente que o Exeqüente não só abandonou a causa, mas pretendeu valer-se destes autos para cobrar novamente dívida já exigida em outro feito**, o que torna ainda mais imperioso seja o Banco/Credor instado a decotar dos cálculos tal importância e desistir daquela cobrança indevida, arcando com os ônus da sucumbência, sob pena de configurar-se gritante **cobrança em dobro, excesso de execução e litigância de má-fé.**

V – Reiterando os termos da petição de fls.777 "usque" 786, a Executada requer:

4

Av. Augusto de Lima, nº 1719 S.1.605, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.190.080
Tel: (31) 3284.9107 – Fax: (31) 3274.6992

Num. 8874523254

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-31 pg. 1061

Página 1062 · score 100.0 · nativo

c) A abertura de prazos específicos para a realização e correlata manifestação sobre cada um dos atos atingidos pela nulidade; d) Não acolhidas as teses de extinção do feito, após a realização das medidas anteriormente vindicadas, seja o Exeqüente instado à apresentar nova planilha de cálculos, deduzindo valores já recebidos, com correlata abertura de prazo para que o Executado sobre eles se manifeste, eis que dos autos não consta a existência de sentença homologatória da fase de liquidação; e) Nos termos dos tópicos I e II, seja obstada a substituição de penhora vindicada às fls. 662 dos autos, vez que o Exeqüente jamais foi titular de tal faculdade e dela não pretendeu se valer mesmo quando ciente há mais de 05 (cinco) anos dos gravames e ônus incidentes (preclusão), sem falarmos que mesmo após deferida a pretensão o Credor por duas vezes não adotou as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (ainda que regularmente duplamente intimado para tanto), dando enseio à preclusão temporal e afetando o direito de exercer o ato processual consistente na ilegal nova oenhora (eis oue

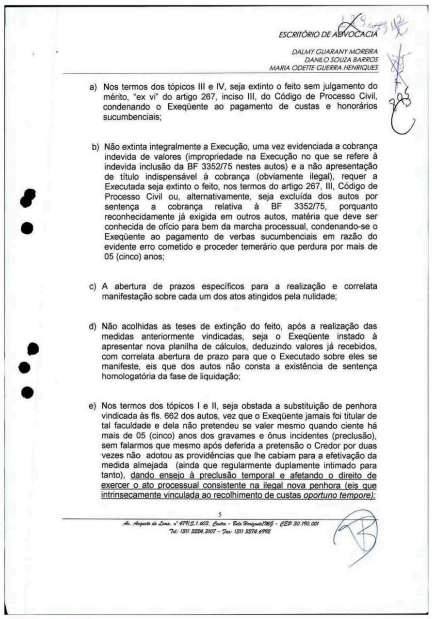

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETE GUERRA HENRIQUES

a) Nos termos dos tópicos III e IV, seja extinto o feito sem julgamento do mérito, "ex vi" do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando o Exeqüente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais;

b) Não extinta integralmente a Execução, uma vez evidenciada a cobrança indevida de valores (impropriedade na Execução no que se refere à indevida inclusão da BF 3352/75 nestes autos) e a não apresentação de título indispensável à cobrança (obviamente ilegal), requer a Executada seja extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, Código de Processo Civil ou, alternativamente, seja excluída dos autos por sentença a cobrança relativa à BF 3352/75, porquanto reconhecidamente já exigida em outros autos, matéria que deve ser conhecida de ofício para bem da marcha processual, condenando-se o Exeqüente ao pagamento de verbas sucumbenciais em razão do evidente erro cometido e proceder temerário que perdura por mais de 05 (cinco) anos;

c) A abertura de prazos específicos para a realização e correlata manifestação sobre cada um dos atos atingidos pela nulidade;

d) Não acolhidas as teses de extinção do feito, após a realização das medidas anteriormente vindicadas, seja o Exeqüente instado à apresentar nova planilha de cálculos, deduzindo valores já recebidos, com correlata abertura de prazo para que o Executado sobre eles se manifeste; eis que dos autos não consta a existência de sentença homologatória da fase de liquidação;

e) Nos termos dos tópicos I e II, seja obstada a substituição de penhora vindicada às fls. 662 dos autos, vez que o Exeqüente jamais foi titular de tal faculdade e dela não pretendeu se valer mesmo quando ciente há mais de 05 (cinco) anos dos gravames e ônus incidentes (preclusão), sem falarmos que mesmo após deferida a pretensão o Credor por duas vezes não adotou as providências que lhe cabiam para a efetivação da medida almejada (ainda que regularmente duplamente intimado para tanto), dando enseio à preclusão temporal e afetando o direito de exercer o ato processual consistente na ilegal nova penhora (eis que intrinsecamente vinculada ao recolhimento de custas *oportuno tempore*);

5

Av. Augusto de Lima, nº 1070 S.1.602, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.190.001
Tel: (31) 3224.2107 - Fax: (31) 3224.6192

Num. 8874523254

Página 1093 · score 100.0 · nativo

se- quer de apreciação ou seja, valor inexistente nos termos do real. Vê-se pelos autos, que a dívida com os acréscimos exigidos pelo BDMG era de US$ 50.860,00 em dólares americanos e que para quitar tal valor a suplicante deu em pagamento em números 678.000,00. redondos US$ m « Nos termos do CPC o excesso de penhora aflora a olhos vistos, porque a quantia atualizada não representa valor se quer expressivo termos de dinheiro. Sendo assim, impossível exigir e manter-se a título de penhora e garantia hipotecária de bens cujo valores são deveramentes expressivos. É o caso de redução da penhora tanto por quanto a proporção da divida. Como o valor da malsinada dívida inexiste em termos de valor. Daí 0 exagero da garantia que resta somente por mero capricho do BDMG. Espera-se que V. Exa. ao ministrar a costumeira JUSTIÇA a que seu mister tem por meta, reduza a penhora da fábrica e extinga a garantia

Fernando Mauricio Jardim de Miranda
Zeuza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

capital com área de 1.650 m², sito à Av. Álvares Cabral esquina de rua Curitiba cujo valor é estimado em R$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinqüenta mil reais).

Pela V. Sentença exequenda (fls. 229/272) o valor da execução seria o valor inicial de NCR$ 182.393.498 acrescidos de juros de mora em 12% A/a. mais taxa de permanência de 12% A/a. e multa de 10% A/a. A V. sentença não pode ser modificada. É coisa julgada.

Isto posto, transformando-se aquele valor de cruzeiros novos para de Reais atuais, encontraremos a seguinte quantia : R$ 0,00(52772072...) valor inexistente em moeda corrente nacional .

II

Como se vê, uma fábrica em Betim e um imóvel em Belo Horizontes cujo valores somados, ultrapassam a casa de R$ 2.300.000,00 , para garantir uma divida cujo valor atualizado não representa padrão monetário passível se- quer de apreciação ou seja, valor inexistente nos termos do real.

Vê-se pelos autos, que a divida com os acréscimos exigidos pelo BDMG era de US$ 50.860,00 em dólares americanos e que para quitar tal valor a suplicante deu em pagamento em números redondos US$ 678.000,00.

III

Nos termos do CPC o excesso de penhora aflora a olhos vistos, porque a quantia atualizada não representa valor se quer expressivo em termos de dinheiro. Sendo assim, impossível exigir e manter-se a título de penhora e garantia hipotecária de bens cujo valores são deveramentes expressivos. É o caso de redução da penhora tanto por quanto a proporção da divida. Como o valor da malsinada divida inexiste em termos de valor. Daí o exagero da garantia que resta somente por mero capricho do BDMG.

Espera-se que V. Exa. ao ministrar a costumeira JUSTIÇA a que seu mister tem por meta, reduza a penhora da fábrica e extinga a garantia

Rua Guajajaras 1956 - Fone : 295-3757 - CEP : 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874963127

Página 1094 · score 100.0 · nativo

registro de imóvel onde se encontra averbado a hipoteca constante dos autos ' y da ação principal, cuja as fls. deixamos de indicar por quanto somente está|^ tramitando estes embargos. Como se vê, a imutabilidade da V. Decisão confirmada pelo C. Tribunal, não pode ser mudada. E pela legislação pertinente e pelas diversas mudanças impostas pelas autoridades competentes no sistema monetário / financeiro / circulante do país, atingiu a presente hde, transformando no pó residual adiante demonstrado contábilmente, que em anexo vai a esta. Requer o deferimento para cancelamento da penhora, hipoteca, e por fim se V. Exa. entender ser de Direito julgue extinta obrigação com custas e demais encargos para o BDMG afim de se restabelecer à « •% JUSTIÇA! Belo Horizontes 31 de Outubro de 1996 4 Fernando Maurício Jardim de Miranda

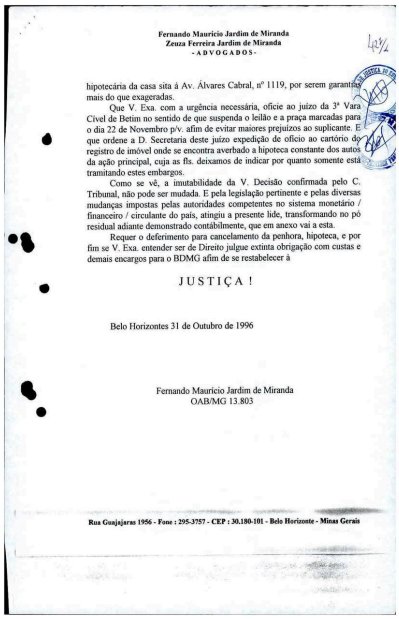

Fernando Maurício Jardim de Miranda
Zeuza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

hipotecária da casa sita á Av. Álvares Cabral, nº 1119, por serem garantias mais do que exageradas.

Que V. Exa. com a urgência necessária, oficie ao juízo da 3ª Vara Cível de Betim no sentido de que suspenda o leilão e a praça marcadas para o dia 22 de Novembro p/v. afim de evitar maiores prejuízos ao suplicante. E que ordene a D. Secretaria deste juízo expedição de ofício ao cartório do registro de imóvel onde se encontra averbado a hipoteca constante dos autos da ação principal, cuja as fls. deixamos de indicar por quanto somente está tramitando estes embargos.

Como se vê, a imutabilidade da V. Decisão confirmada pelo C. Tribunal, não pode ser mudada. E pela legislação pertinente e pelas diversas mudanças impostas pelas autoridades competentes no sistema monetário / financeiro / circulante do país, atingiu a presente lide, transformando no pó residual adiante demonstrado contábilmente, que em anexo vai a esta.

Requer o deferimento para cancelamento da penhora, hipoteca, e por fim se V. Exa. entender ser de Direito julgue extinta obrigação com custas e demais encargos para o BDMG afim de se restabelecer à

J U S T I Ç A !

Belo Horizontes 31 de Outubro de 1996

Fernando Maurício Jardim de Miranda
OAB/MG 13.803

Rua Guajajaras 1956 - Fone : 295-3757 - CEP : 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874963127

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2020-12 pg. 1094

Página 1111 · score 100.0 · nativo

plêiade de peças essenciais ao prosseguimento da Execução, ressaltando-se de tal arte a temeridade de se julgar restaurado o volume extraviado, porquanto não coligidos dados e documentos qualitativamente hábeis para reestruturar minimamente o filão inextricável de atos processuais capazes de emprestar novo e real sentido à Execução (note-se que dos 209 documentos e páginas que originalmente compunham o volume apenas 56 foram carreados aos autos da restauração, ausentes as certidões de dívida ativa de n^s 494 e 495, as planilhas de liquidação, laudos periciais, comprovantes de pagamento efetuados pela Agravante, autos de penhora, avaliações e decisões de Embargos á Execução, dentre outros). Ato contínuo. Agravante e Agravado solicitaram a formação de autos apartados para o procedimento de restauração, o que foi imediatamente atendido pelo cartório (formação de autos específicos para restauração - doc. acostado). Sobreveio então a decisão monocrática de fls. 242/244 (publicada em 27/06/03, sexta-feira), passagens assim parcialmente reproduzidas, ipso verbis (íntegra acostada);

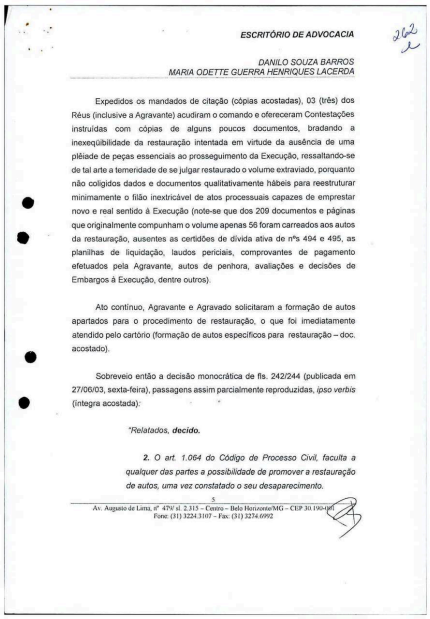

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

242

DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA

Expedidos os mandados de citação (cópias acostadas), 03 (três) dos Réus (inclusive a Agravante) acudiram o comando e ofereceram Contestações instruídas com cópias de alguns poucos documentos, bradando a inexeqüibilidade da restauração intentada em virtude da ausência de uma plêiade de peças essenciais ao prosseguimento da Execução, ressaltando-se de tal arte a temeridade de se julgar restaurado o volume extraviado, porquanto não coligidos dados e documentos qualitativamente hábeis para reestruturar minimamente o filão inextricável de atos processuais capazes de emprestar novo e real sentido à Execução (note-se que dos 209 documentos e páginas que originalmente compunham o volume apenas 56 foram carreados aos autos da restauração, ausentes as certidões de dívida ativa de nºs 494 e 495, as planilhas de liquidação, laudos periciais, comprovantes de pagamento efetuados pela Agravante, autos de penhora, avaliações e decisões de Embargos à Execução, dentre outros).

Ato contínuo, Agravante e Agravado solicitaram a formação de autos apartados para o procedimento de restauração, o que foi imediatamente atendido pelo cartório (formação de autos específicos para restauração – doc. acostado).

Sobreveio então a decisão monocrática de fls. 242/244 (publicada em 27/06/03, sexta-feira), passagens assim parcialmente reproduzidas, *ipso verbis* (íntegra acostada):

*"Relatados, **decido.***

***2.** O art. 1.064 do Código de Processo Civil, faculta a qualquer das partes a possibilidade de promover a restauração de autos, uma vez constatado o seu desaparecimento.*

5

Av. Augusto de Lima, nº 479/ sl. 2.315 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-001
Fone: (31) 3224.3107 – Fax: (31) 3274.6992

Num. 8875133020

Página 1117 · score 100.0 · nativo

ao processo (objeto do tópico anterior), mas também será verdadeira "vitima” dos efeitos inauditos de um processo de Execução totalmente ápode e acéfalo (vênia), eis que agora fragilmente lastreado por um "arremedo” de reconstituição de autos que em nada atendeu aos ditames legais e que sequer Pôde ser submetido ao crivo desse Tribunal ad auem. vide a odiosa decisão que negou trânsito à Apelação, podendo-se chegar ao cúmulo de obter-se novas constrições e correlata alienação judicial de vários bens com base em Execução de que sequer constam os titulos executivos, os mandados de penhora e avaliação já cumpridos, as decisões de Embargos à Execução, as planilhas de liqüidaçâo de créditos atualizados, dentre outros, fazendo dos princípios gerais da Execução tabula rasa (violação dos artigos 583, 586, 614 e 620, Código de Processo Civil), o que de fato não condiz com a máxima de que a Execução será procedida da forma menos gravosa ao devedor. De se ver, por adjutório e cristalino, que ao imprimir o efeito suspensivo ao Agravo, este Tribunal estará apenas reparando o equívoco cometido pelo Juízo a quo, na esteira do entendimento de que a Apelação trancada goza sim de duplos

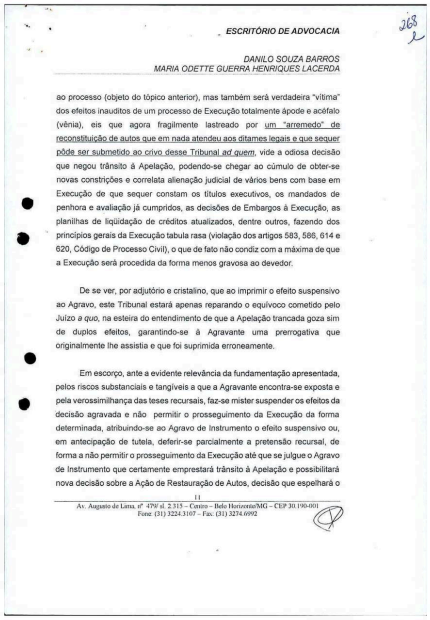

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA

ao processo (objeto do tópico anterior), mas também será verdadeira "vitima" dos efeitos inauditos de um processo de Execução totalmente ápode e acéfalo (vênia), eis que agora fragilmente lastreado por um "arremedo" de reconstituição de autos que em nada atendeu aos ditames legais e que sequer pôde ser submetido ao crivo desse Tribunal *ad quem*, vide a odiosa decisão que negou trânsito à Apelação, podendo-se chegar ao cúmulo de obter-se novas constrições e correlata alienação judicial de vários bens com base em Execução de que sequer constam os títulos executivos, os mandados de penhora e avaliação já cumpridos, as decisões de Embargos à Execução, as planilhas de liqüidação de créditos atualizados, dentre outros, fazendo dos princípios gerais da Execução tabula rasa (violação dos artigos 583, 586, 614 e 620, Código de Processo Civil), o que de fato não condiz com a máxima de que a Execução será procedida da forma menos gravosa ao devedor.

De se ver, por adjutório e cristalino, que ao imprimir o efeito suspensivo ao Agravo, este Tribunal estará apenas reparando o equívoco cometido pelo Juízo *a quo*, na esteira do entendimento de que a Apelação trancada goza sim de duplos efeitos, garantindo-se à Agravante uma prerrogativa que originalmente lhe assistia e que foi suprimida erroneamente.

Em escorço, ante a evidente relevância da fundamentação apresentada, pelos riscos substanciais e tangíveis a que a Agravante encontra-se exposta e pela verossimilhança das teses recursais, faz-se mister suspender os efeitos da decisão agravada e não permitir o prosseguimento da Execução da forma determinada, atribuindo-se ao Agravo de Instrumento o efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, deferir-se parcialmente a pretensão recursal, de forma a não permitir o prosseguimento da Execução até que se julgue o Agravo de Instrumento que certamente emprestará trânsito à Apelação e possibilitará nova decisão sobre a Ação de Restauração de Autos, decisão que espelhará o

11
Av. Augusto de Lima, nº 470/ sl. 2.313 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-001
Fone: (31) 3224.3107 – Fax: (31) 3274.6992

Num. 8875133020
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1117

Página 1131 · score 100.0 · nativo

Num. 8875723041 \oo I i PODER JUDtCIÁRIO DO ESTADO DE IIMS GERAIS JDSTIÇA DE 1? INSTÂNCIA praça já ocorrida, ajém de não terem os bens praceados sido objeto de arrematação; o t i argumenta ainda que não existem nos autos provas de inadimplemento da Reico nem da existência do processo de desapropriação e que o fato de haver escritura de promessa de constituição de enfiteuse , ação expropriatória pendente ou futura possibilidade de reversão dos imóveis, não vicia a penhora ou a hasta pública dos bens; assevera que a publicação da ata cumpriu o prazo mínimo de 05 dias anteriores à praça e que a falta de intimação do embargante foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo; pugna pela extinção dos embargos e, sucessivamente pela sua improcedência. Na fase de especificação de provas , o embargante requereu a produção de prova documental, enquanto o embargado não se pronunciou. Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais.Os memoriais foram acostadas ás fls.44/45 e 46/47.

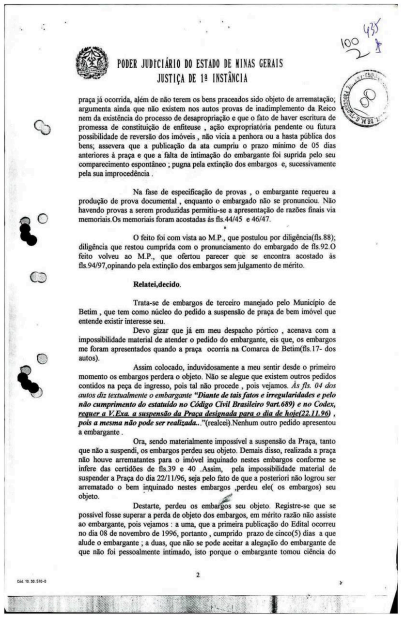

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

praça já ocorrida, além de não terem os bens praceados sido objeto de arrematação; argumenta ainda que não existem nos autos provas de inadimplemento da Reico nem da existência do processo de desapropriação e que o fato de haver escritura de promessa de constituição de enfiteuse , ação expropriatória pendente ou futura possibilidade de reversão dos imóveis , não vicia a penhora ou a hasta pública dos bens; assevera que a publicação da ata cumpriu o prazo mínimo de 05 dias anteriores à praça e que a falta de intimação do embargante foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo ; pugna pela extinção dos embargos e, sucessivamente pela sua improcedência .

Na fase de especificação de provas , o embargante requereu a produção de prova documental , enquanto o embargado não se pronunciou. Não havendo provas a serem produzidas permitiu-se a apresentação de razões finais via memoriais.Os memoriais foram acostadas ás fls.44/45 e 46/47.

O feito foi com vista ao M.P., que postulou por diligência(fls.88); diligência que restou cumprida com o pronunciamento do embargado de fls.92.O feito volveu ao M.P., que ofertou parecer que se encontra acostado ás fls.94/97,opinando pela extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

Relatei,decido.

Trata-se de embargos de terceiro manejado pelo Município de Betim , que tem como núcleo do pedido a suspensão de praça de bem imóvel que entende existir interesse seu.

Devo gizar que já em meu despacho pórtico , acenava com a impossibilidade material de atender o pedido do embargante, eis que, os embargos me foram apresentados quando a praça ocorria na Comarca de Betim(fls.17- dos autos).

Assim colocado, induvidosamente a meu sentir desde o primeiro momento os embargos perdera o objeto. Não se alegue que existem outros pedidos contidos na peça de ingresso, pois tal não procede , pois vejamos. *As fls. 04 dos autos diz textualmente o embargante* ***"Diante de tais fatos e irregularidades e pelo não cumprimento do estatuído no Código Civil Brasileiro 9art.689) e no Codex, requer a V.Exa. a suspensão da Praça designada para o dia de hoje(22.11.96) , pois a mesma não pode ser realizada.."***(realceí).Nenhum outro pedido apresentou a embargante .

Ora, sendo materialmente impossível a suspensão da Praça, tanto que não a suspendi, os embargos perdeu seu objeto. Demais disso, realizada a praça não houve arrematantes para o imóvel inquinado nestes embargos conforme se infere das certidões de fls.39 e 40 .Assim, pela impossibilidade material de suspender a Praça do dia 22/11/96, seja pelo fato de que a posteriori não logrou ser arrematado o bem inquinado nestes embargos ,perdeu ele(os embargos) seu objeto.

Destarte, perdeu os embargos seu objeto Registre-se que se possível fosse superar a perda de objeto dos embargos, em mérito razão não assiste ao embargante, pois vejamos : a uma, que a primeira publicação do Edital ocorreu no dia 08 de novembro de 1996, portanto , cumprido prazo de cinco(5) dias a que alude o embargante ; a duas, que não se pode aceitar a alegação do embargante de que não foi pessoalmente intimado, isto porque o embargante tomou ciência do

2

Num. 8875723041

Anexo:2188648-46.1985.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1060.01.0018653/2025-12 / pg. 1131

Página 1135 · score 100.0 · nativo

Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdâo ás fls 61/66). Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embarges de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juizo. Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o Humberto Theodoro Júnior ‘‘Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhord\ Curso de Direito Processual Civil, forense, RJ. 1996). Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente detTotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) .Superado pois

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

sentença “a quo” e v. acórdão); ***embargos à execução -024.85.298.729.6(-*** Heráclito Mourão de Miranda x BDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão ás fls.51/57),feito 024.85.298.727.0(Sérgio Jardim de Miranda e sua mulher Selene Pádua Jardim de Miranda xBDMG cópia de sentença “a quo” e v.acórdão ás fls. 61/66).

Assim posto, vejamos processualmente para que serve os Embarges de Arrematação; antes devo afirmar que como nos embargos se firmou matéria de embargos à execução (apesar de todas já estarem devidamente decididas, com trânsito em julgado), a competência para julgamento é deste Juizo.

Cediço que os embargos à arrematação tem seu cabimento restrito , nos termos do CPC artigo 746 , à alegação de fatos supervenientes à penhora . Com a maestria que lhe é própria afirma o **Humberto Theodoro Júnior** *“Nos embargos à arrematação ou adjudicação , a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores a penhora”*(Curso de Direito Processual Civil, forense , RJ.1996).

Cotejando a prolixa argumentação do embargante com citação de dispositivos do CPC., em nada o ajuda , porquanto, as matérias agitadas na via deste embargos de arrematação já foram decidias me embargos de execução, saindo a ora embargante e/ou os devedores coobrigados amplamente derrotados(cálculos,planilhas, iliquidez e incerteza do título, crime de usura) .Superado pois estes fatos, de se dizer que não ocorreu nenhuma nulidade na arrematação do bem , menos ainda pelo fato de a mesma à ótica do embargante ter ocorrido por *preço vil*.

Não é muito lembrar que no direito pátrio , resto estabelecido que a *arrematação* **“ ...meio executório utilizado na execução das obrigações pecuniárias , a única racionalmente específica ante à ampla fungibilidade do objeto da prestação , oferece ao público o bem penhorado , a quem mais der, para obter dinheiro e, “com o produto dos bens alienados”, conforme reza o art. 709 , caput, satisfazer o credor”***(Araken de Assis- Manual do processo de execução, 2. Ed.São Paulo , Ed.RT , 1995 ,p.549).

Assim colocado , considerando a norma inserta no artigo 692 do CPC, cumpre buscar o significado e alcance do que seja *preço vil* . Sabido que não hoje não existe na doutrina e nem na jurisprudência pátria uma definição adredemente fixada do que venha a ser preço vil. Impossível estabelecer , também definição de preço vil aplicável a todos os casos . A identificação do que seja preço vil deve ser aquilatada de acordo com a circunstâncias da causa. Devem ser analisadas a situação da causa . Devem ser analisadas a situação do mercado , a natureza do bem a ser alienado, o local da hasta pública e outras circunstâncias inerente ao caso . Contudo, pode se ter como balizador do que seja preço vil o critério fixado pelo revogado Dec.lei 960/38 , que em seu artigo 37 , afirmava que preço vil é o inferior à avaliação , menos 40% , isto é, inferior a 60% do valor real do bem , critério que vem sendo adotado pelos Tribunais (confira RJTJESP 109/100 ,120/25 e 84/272.

Conejando os autos observo pelo Auto de Arrematação e Certidão de fls. 08 que houve licitante apenas para um (1) bem descrito no Edital - constituido de 1(um) galpão construido em terreno da RFFSA , com área de 200m2 , em estrutura metálica , coberta de telhas de amianto , faltando algumas ,

Num. 8875902997

Página 1216 · score 100.0 · nativo

> EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por REICO S/A contra o r. despacho de fis. 858-TJ, proferida nos autos da execução que lhe é movida por BDMG e Estado de Minas Gerais. Examinando os autos, verifiquei que não obstante o agravante em sua minuta recursal dirija a sua irresignação contra o despacho de fis. 858-TJ, através da qual o ilustre Juiz a quo determinou apenas a expedição do mandado de penhora do bem indicado. Pelo que se infere das razões expostas na minuta recursal, o escopo do agravante é desconstituir a penhora do imóvel localizado na Av. Álvares Cabral n“ 1119, descrito na escritura do contrato financiamento acostado às fls.26-TJ, e considerando-se que tal penhora havia sido requerida peto BDMG às fls. 662/663-TJ e deferida pelo ilustre juiz a quo às fls. 703-TJ, contra essa decisão é que deveria ter sido o presente agravo. Observo que através do despacho de fls. 858-TJ, que esta sendo aqui atacado, o juiz nada decidiu, eis que através daquele despacho de mero

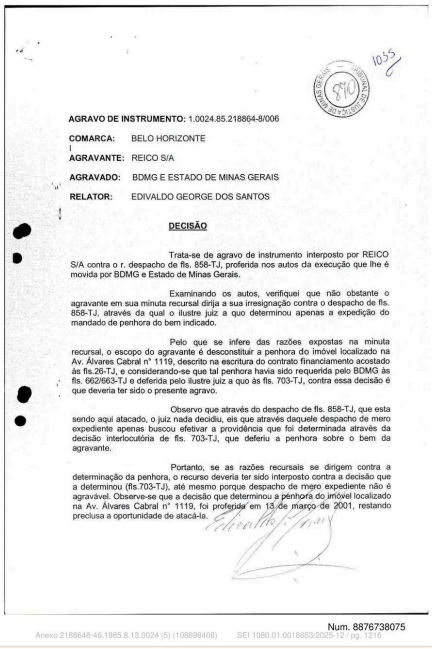

1055

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1.0024.85.218864-8/006

COMARCA: BELO HORIZONTE

AGRAVANTE: REICO S/A

AGRAVADO: BDMG E ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REICO S/A contra o r. despacho de fls. 858-TJ, proferida nos autos da execução que lhe é movida por BDMG e Estado de Minas Gerais.

Examinando os autos, verifiquei que não obstante o agravante em sua minuta recursal dirija a sua irresignação contra o despacho de fls. 858-TJ, através da qual o ilustre juiz a quo determinou apenas a expedição do mandado de penhora do bem indicado.

Pelo que se infere das razões expostas na minuta recursal, o escopo do agravante é desconstituir a penhora do imóvel localizado na Av. Álvares Cabral n° 1119, descrito na escritura do contrato financiamento acostado às fls.26-TJ, e considerando-se que tal penhora havia sido requerida pelo BDMG às fls. 662/663-TJ e deferida pelo ilustre juiz a quo às fls. 703-TJ, contra essa decisão é que deveria ter sido o presente agravo.

Observo que através do despacho de fls. 858-TJ, que esta sendo aqui atacado, o juiz nada decidiu, eis que através daquele despacho de mero expediente apenas buscou efetivar a providência que foi determinada através da decisão interlocutória de fls. 703-TJ, que deferiu a penhora sobre o bem da agravante.

Portanto, se as razões recursais se dirigem contra a determinação da penhora, o recurso deveria ter sido interposto contra a decisão que a determinou (fls.703-TJ), até mesmo porque despacho de mero expediente não é agravável. Observe-se que a decisão que determinou a penhora do imóvel localizado na Av. Álvares Cabral n° 1119, foi proferida em 13 de março de 2001, restando preclusa a oportunidade de atacá-la.

Num. 8876738075

Anexo 2188648-46.1965.8.13.0024 (5) (108698408) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1216

Página 1238 · score 100.0 · nativo

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA MM. Juiz, Diante da documentação de fls. autenticada pela Junta Comercial do Estado, regularizada, pois, ficou a representação da Reico S/A nos autos pelo seu liquidante, não havendo necessidade arresto requerido hs fls. 110/112. do t Por conseguinte, o caso, agora é de penhora e assim, com a de vida venia, deve ser reformado o despacho de fls. a fim de que seja expedida a precatória para penhora dos bens da Reico S/A, relacionados às fls. 99/103, avaliação e registro do auto de penhora no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim-MG. Quanto às demais alegaçSes de fls. llA/124 serão oportunamente rechaçadas pelo exequente. Pede Deferimento.

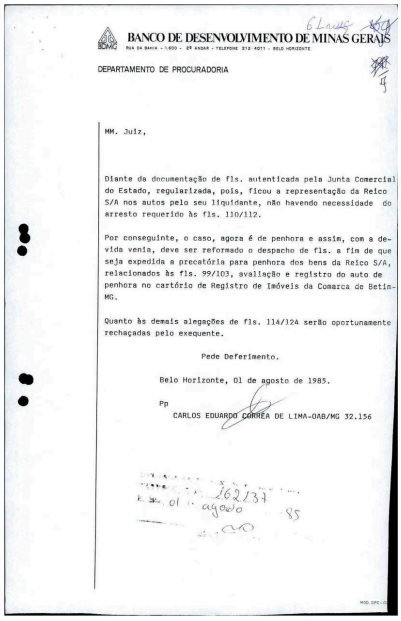

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

MM. Juiz,

Diante da documentação de fls. autenticada pela Junta Comercial do Estado, regularizada, pois, ficou a representação da Reico S/A nos autos pelo seu liquidante, não havendo necessidade do arresto requerido às fls. 110/112.

Por conseguinte, o caso, agora é de penhora e assim, com a devida venia, deve ser reformado o despacho de fls. a fim de que seja expedida a precatória para penhora dos bens da Reico S/A, relacionados às fls. 99/103, avaliação e registro do auto de penhora no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim-MG.

Quanto às demais alegações de fls. 114/124 serão oportunamente rechaçadas pelo exequente.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 1985.

Pp

CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA-OAB/MG 32.156

162/134
01 agosto 85

Num. 8872078274

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2020-12 pg. 1238

Página 1239 · score 100.0 · nativo

ESTADO DE MtNAS GERAIS fA r ct • \ ir \ -«(penhorA e deposito auto de V.tl / ês de Ias do \ ' Aoí \ "i. Oflctal de JusUça abaixo-assinado, em cumprimento

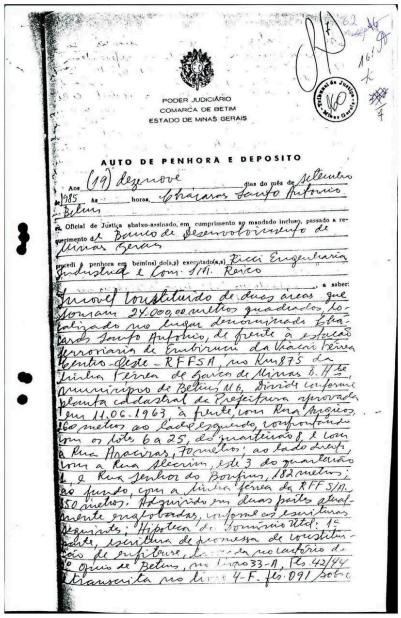

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos (19) dezenove dias do mês de setembro de 1985 às horas, Bairro Santo Antonio, Betim

O Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado inclso, passado a requerimento de Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

procedi à penhora em bem(ns) de(s,a) executado(a) Rici Engenharia Industrial e Com. Ltda. Reveo

Imóvel constituído de duas áreas que totalizam 24.000,00 metros quadrados, localizado no bairro denominado Bairro Santo Antonio, de frente à estrada principal de Rodrigues da Cunha, Perna Centro-Oeste - RFFSA, no km 873 da Estrada Perna de Santo de Minas S/A, município de Betim/MG. Divide conforme planta cadastral da Prefeitura aprovada em 11.06.1963, à frente com Rua Apacuas, 160 metros ao lado esquerdo, confrontando com os lote 6 a 25, do quarteirão 1, com a Rua Apacuas, 40 metros; ao lado direito, com a Rua Alecrim, lote 3 do quarteirão 1 e Rua Senhor do Bonfim, 120 metros; ao fundo, com a Estrada Perna da RFFSA, 120 metros. Avaliado em duas partes qualificadas conforme as escrituras registradas; Hipoteca do Domínio Útil: 1ª parte, escritura de promessa de constituição de enfiteuse, de [illegible] no cartório do 9º Ofício de Belo, no Livro 33-A, fls 42/44 transcrita no livro 4-F, fls 091 sob o

Num. 8872078274

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1239

Página 1240 · score 100.0 · nativo

iST' •* ■ » Kr: SSÍ''A> X/M.-< J fev; .-. . fev-íi Fol(ram) assim o(s} re(erldò(s) bem(ns) penhorado(5), conforme consta dg auto — ^ V ■ qua1(Í8) fol(ram) por mim,-. Oficial de Justiça, deposltado(s) ern mSos do Sr. _____ ii que, respeltando-se ás penalidades da lel, assina o presente auto. -. Oficia] de Justiça:

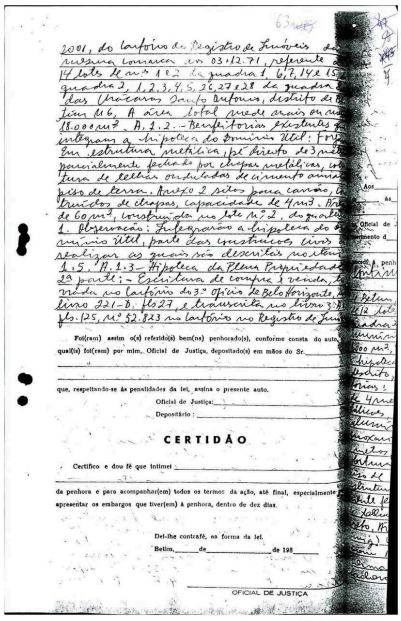

2001, do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca em 03.12.71, referente ao lote de nº 1 e 2 da quadra 1, 6, 7, 14 e 15, quadra 2, 1, 2, 3, 4, 5, 26, 27 e 28 da quadra [illegible] dos Crioulos, Santo Antonio, distrito de Betim/MG. A área total perfaz mais ou menos 18.000 m². A.1.2.- Benfeitorias existentes [illegible] consistem a implantação do Domínio Útil: Fr[illegible] em estrutura metálica, pé direito de 3 metros, parcialmente fechado por chapas metálicas, [illegible] de telhas onduladas de amianto [illegible] pés de lenha. Anexo 2 silos para cereais, [illegible] tanques de chapas, capacidade de 4 m³. [illegible] de 6 m³, construído no lote nº 2, da quadra 1. Observação: Independente a hipoteca do domínio útil, parte das instruções civis realizar as quais são descritas no item 1.5, A.1.3.- Hipoteca da Plena Propriedade 2ª parte; - Escritura de compra e venda, [illegible] no Cartório do 3º Ofício de Belo Horizonte, Livro 221-B, fls 27, e transcrita no livro 3-[illegible] fls. 125, Nº 52.823 no Cartório no Registro de Im[illegible]

Fol(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, qual(is) fol(ram) por mim., Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. _____

que, respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.

Oficial de Justiça: _____

Depositário: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei _____

da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.

Betim, ____ de _____ de 198__

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8872078274

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1240

Página 1241 · score 100.0 · nativo

ESTADO DE MiNAS GERAIS \ 'M. 4' 'W/ J I / AUTO DE PENHORA E DEPOSITO Druu^ / :■\ Aos dias do niés de. \ de As

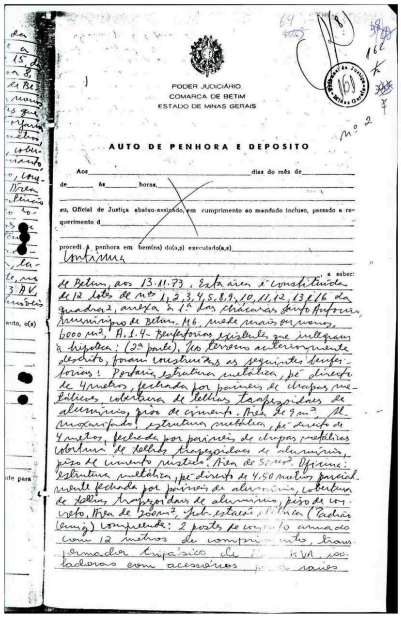

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____
de _____ às _____ horas, _____
eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passando a requerimento de _____
procedi à penhora em bem(ns) do(s,a) executado(a,s) _____
a saber:

Num. 8872078274

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1241

Página 1242 · score 100.0 · nativo

Depositário : _____ MmULijk ^ AU C E R T I D A o \ Certifico e dou fé que Intimei r > da penhora e para 8corapanhar(em) todos os termos da açao, até flnál, especialmento pa^i^^ / aptesentar os embargos que tlver(em) A penhora, dentro de dez dias. ' ^KS5f~~— \ /■ S^-pi d. D«J-lhe cortrafé, na forma ^a lei. Betlm.

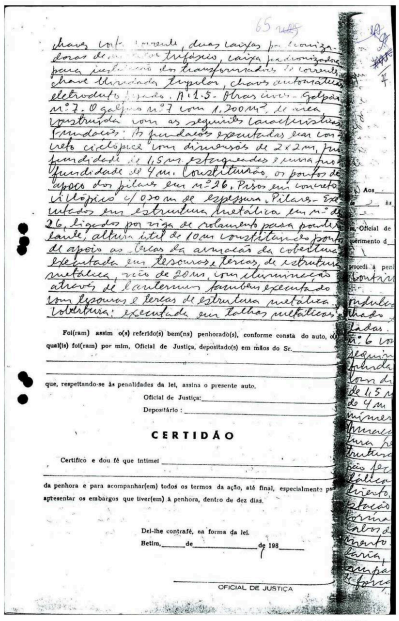

Foi(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) fo(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. _____
que, respeitando-se as prerrogativas da lei, assina o presente auto.
Oficial de Justiça: _____
Depositário : _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei _____
da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para aptesentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.
Betim, _____ de _____ de 198____

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8872078274

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1242

Página 1266 · score 100.0 · nativo

o Não se opõe à reabertura dos prazos processuais à REICO S.A ocorridos no período entre o falecimento do seu procurador, Sr. Fernando Jardim Maurício de Miranda (25,04.98, conforme certidão de óbito da fi. 791) e 3 constituição do novo patrono em 23.08.2000, para que se manifeste, nos termos da lei. Quanto ao pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob a BDMG teria abandonado a causa pelo fato do não alegação de que o recolhimento das custas judiciais relativas a avaliação e penhora dos bens que lhes foram dados em hipotecado em Belo Horizonte, NÃO PROCEDE. </ cÊpPostal 1.026 - Belo Honzcnte/MG CGC: 3^86,817^0001-94 Tel: (031) 219.8000- Fax: (031)273.5084 - hnp;//www-bdmg.ing.90v.t3r contatos: cartosl® bdmg.mg.gov.br Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1266

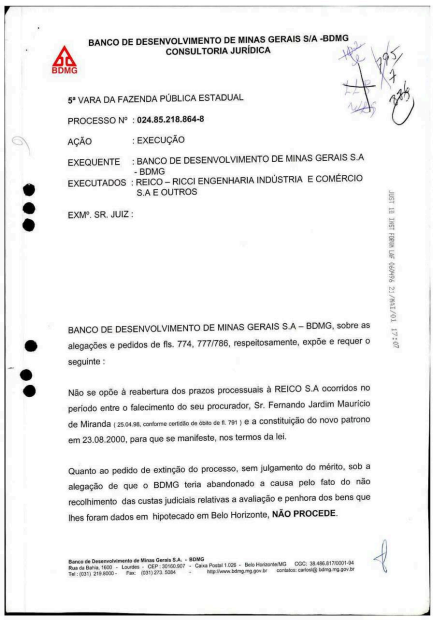

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

BDMG

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº : **024.85.218.864-8**

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG

EXECUTADOS : REICO – RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E OUTROS

EXMº. SR. JUIZ :

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A – BDMG, sobre as alegações e pedidos de fls. 774, 777/786, respeitosamente, expõe e requer o seguinte :

Não se opõe à reabertura dos prazos processuais à REICO S.A ocorridos no período entre o falecimento do seu procurador, Sr. Fernando Jardim Maurício de Miranda (25.04.98, conforme certidão de óbito de fl. 791) e a constituição do novo patrono em 23.08.2000, para que se manifeste, nos termos da lei.

Quanto ao pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o BDMG teria abandonado a causa pelo fato do não recolhimento das custas judiciais relativas a avaliação e penhora dos bens que lhes foram dados em hipotecado em Belo Horizonte, **NÃO PROCEDE**.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartosl@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874523251

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1266

Página 1267 · score 100.0 · nativo

A fe BDMG podería ser extíiito O BDMG não abandonou o processo, nem o mesmo intimação pessoal. O que aconteceu é simples. Em 01.08.20^ (ver a sem a sua fi, 661/662) Q BDMG requereu a penhora dos bens que lhes estão hipotecados na de Beio Horizonte. Em seguida foram praticados os seguintes comarca atos: . vista as partes sobre o parecer do IRMP (emie.o8.2ooo-fi.664); petição do BDMG - fi. 665): vista ao executado (S em reiterando o pedido de penhora (

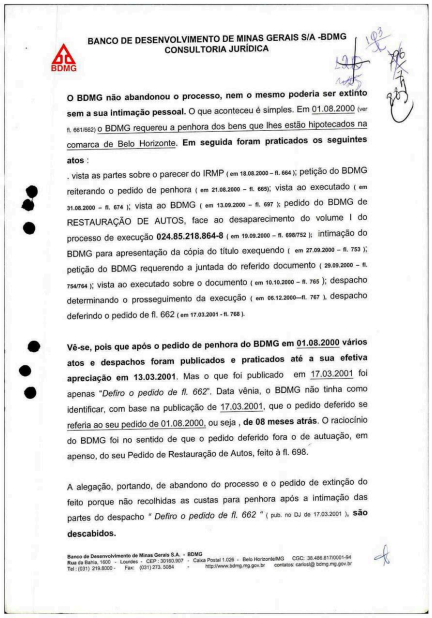

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

O BDMG não abandonou o processo, nem o mesmo poderia ser extinto sem a sua intimação pessoal. O que aconteceu é simples. Em 01.08.2000 (ver fl. 661/662) o BDMG requereu a penhora dos bens que lhes estão hipotecados na comarca de Belo Horizonte. **Em seguida foram praticados os seguintes atos** :

. vista as partes sobre o parecer do IRMP (em 18.08.2000 – fl. 664); petição do BDMG reiterando o pedido de penhora (em 21.08.2000 – fl. 665); vista ao executado (em 31.08.2000 – fl. 674); vista ao BDMG (em 13.09.2000 – fl. 697); pedido do BDMG de RESTAURAÇÃO DE AUTOS, face ao desaparecimento do volume I do processo de execução **024.85.218.864-8** (em 19.09.2000 – fl. 698/752); intimação do BDMG para apresentação da cópia do título exequendo (em 27.09.2000 – fl. 753); petição do BDMG requerendo a juntada do referido documento (29.09.2000 – fl. 754/764); vista ao executado sobre o documento (em 10.10.2000 – fl. 765); despacho determinando o prosseguimento da execução (em 06.12.2000—fl. 767), despacho deferindo o pedido de fl. 662 (em 17.03.2001 - fl. 768).

Vê-se, pois que após o pedido de penhora do BDMG em 01.08.2000 vários atos e despachos foram publicados e praticados até a sua efetiva apreciação em 13.03.2001. Mas o que foi publicado em 17.03.2001 foi apenas "*Defiro o pedido de fl. 662*". Data vênia, o BDMG não tinha como identificar, com base na publicação de 17.03.2001, que o pedido deferido se referia ao seu pedido de 01.08.2000, ou seja , **de 08 meses atrás**. O raciocínio do BDMG foi no sentido de que o pedido deferido fora o de autuação, em apenso, do seu Pedido de Restauração de Autos, feito à fl. 698.

A alegação, portando, de abandono do processo e o pedido de extinção do feito porque não recolhidas as custas para penhora após a intimação das partes do despacho *" Defiro o pedido de fl. 662 "* (pub. no DJ de 17.03.2001), **são descabidos.**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP: 30160.901 - Caixa Postal 1.028 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.817/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.5084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874523251
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-13 / pg. 1267

Página 1268 · score 100.0 · nativo

> em julgado da sentença (ver demonstra não ser essencial a 024.85218864-8 em apenso >, O quc com maior razáo cédula de crédito. O pedido de extinção do processo portanto, é referida descabido , a destempo e contraria o devido processo legal, já que fora do leito natural dos embargos e após o trânsito em julgado da sentença que os julgou improcedentes, não é admissível atacar a execução. A insurreição da devedora contra o pedido de penhora de fls. 661/662, também não procede, a uma, porque estes bens estão hipotecados ao BDMG 762 verso), 3 duaS , garantia do empréstimo (v©r cláusula décima segunda do documento de fl. três, porque o BDMG não está em porque a dívida exequenda não foi paga manter uma penhora sobre um bem tão onerado e de difícil obrigado a

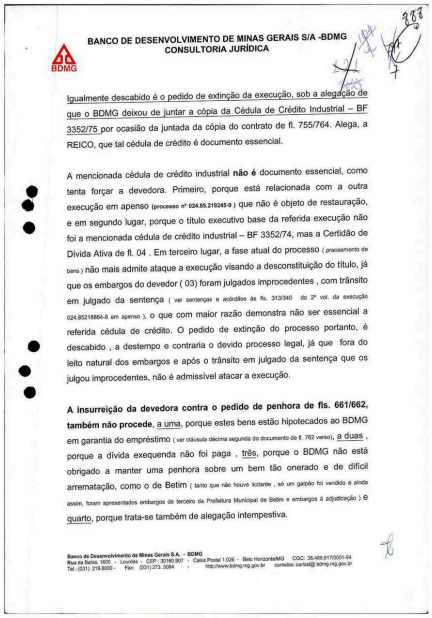

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

Igualmente descabido é o pedido de extinção da execução, sob a alegação de que o BDMG deixou de juntar a cópia da Cédula de Crédito Industrial – BF 3352/75 por ocasião da juntada da cópia do contrato de fl. 755/764. Alega, a REICO, que tal cédula de crédito é documento essencial.

A mencionada cédula de crédito industrial **não é** documento essencial, como tenta forçar a devedora. Primeiro, porque está relacionada com a outra execução em apenso (processo nº 024.85.219245-8) que não é objeto de restauração, e em segundo lugar, porque o título executivo base da referida execução não foi a mencionada cédula de crédito industrial – BF 3352/74, mas a Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 . Em terceiro lugar, a fase atual do processo (processamento de bens) não mais admite ataque a execução visando a desconstituição do título, já que os embargos do devedor (03) foram julgados improcedentes , com trânsito em julgado da sentença (ver sentenças e acórdãos às fls. 313/340 do 2º vol. da execução 024.85218864-8 em apenso), o que com maior razão demonstra não ser essencial a referida cédula de crédito. O pedido de extinção do processo portanto, é descabido , a destempo e contraria o devido processo legal, já que fora do leito natural dos embargos e após o trânsito em julgado da sentença que os julgou improcedentes, não é admissível atacar a execução.

A insurreição da devedora contra o pedido de penhora de fls. 661/662, também não procede, a uma, porque estes bens estão hipotecados ao BDMG em garantia do empréstimo (ver cláusula décima segunda do documento de fl. 762 verso), a duas , porque a dívida exequenda não foi paga , três, porque o BDMG não está obrigado a manter uma penhora sobre um bem tão onerado e de difícil arrematação, como o de Betim (tanto que não houve licitante , só um galpão foi vendido e ainda assim, foram apresentados embargos de terceiro da Prefeitura Municipal de Betim e embargos à adjudicação) e quarto, porque trata-se também de alegação intempestiva.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.498.817/0001-04
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 3084 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carbel@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874523251

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1268

Página 1269 · score 100.0 · nativo

Num. 8874523251 Num. 8874523251 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA A BDMG A desconstituição de penhora só é possível através dos competentes embargos, que in casu já foram julgados improcedentes , com trânsito em julgado da sentença. Na verdade, o que pretende a devedora REICO é manter o estado de inadimplência que se encontra a mais de 16 anos, como confessa, e impedir 0 BDMG de receber o seu crédito. NÂO SE PODE ESQUECER QUE QUEM DEVE É A REICO, QUEM RECEBEU DINHEIRO PÚBLICO DO BDMG E NÃO PAGOU CENTAVO SEQUER E COM ELE BENEFICIA-SE DESDE 1975 (ver 755/764) É A REICO. Agora, depois de vencida nos seus

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

BDMG

A desconstituição de penhora só é possível através dos competentes embargos, que *in casu* já foram julgados improcedentes , com trânsito em julgado da sentença.

Na verdade, o que pretende a devedora REICO é manter o estado de inadimplência que se encontra a mais de 16 anos, como confessa, e impedir o BDMG de receber o seu crédito. NÃO SE PODE ESQUECER QUE QUEM DEVE É A REICO, QUEM RECEBEU DINHEIRO PÚBLICO DO BDMG E NÃO PAGOU CENTAVO SEQUER E COM ELE BENEFICIA-SE DESDE 1975 (VER CONTRATO DE FLS. 755/764) É A REICO. Agora, depois de vencida nos seus embargos, e na fase de praceamento, vem de novo atacar a execução (fora do leito dos embargos) e tentar inverter a ordem da coisas, fazendo-se de vítima para impressionar o juízo. Data vênia, isso é ilegal, impertinência e má fé. Porque a REICO não paga ao invés de utilizar-se do ardil ? Se deseja continuar discutindo porque não deposita o valor da dívida, conforme planilha de fl. 352 ? Resposta : Porque seu interesse não é pagamento, mas sim , a procrastinação.

A impugnação ao pedido de penhora do BDMG , portanto, também não procede.

Diante, o exposto , requer :

, a reabertura à REICO dos prazos processuais ocorridos no período entre o falecimento do seu procurador, Sr. Fernando Jardim Maurício de Miranda (25.04.98, conforme certidão de óbito de fl. 791) e a constituição do novo patrono em 23.08.2000;

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.617/0001-64
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273.1094 - http://www.bdmg.mg.gov.br comatrix: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874523251

Página 1270 · score 100.0 · nativo

apenso, do pedido de e autuação, em AUTOS de fis. 699/752, despacho de fls. 753 . 0 desentranhamento RESTAURAÇÃO DE petição de fls. 754 e documento fl. 755/764, despacho de fl. 765 , certidão de fls. 766, decisão de fl. 769 e certidões de fls. 767 , para fins de direito; o indeferimento dos demais pedidos da REICO : de extinção do processo e indeferimento da penhora dos bens hipotecados localizados na av. Alvares Cabral, hipotecados ao BDMG (penhora essa inclusiveJá defenda à a custas à fl. 792/793 e sem recurso da REICO). . 768, com 0 recolhimento das Pede Deferimento, Belo Hòrizonte/^1 dé/naio de 2001 febrrêa de OAB/MG 32.156 I i

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

BDMG

, o desentranhamento e autuação , em apenso, do pedido de RESTAURAÇÃO DE AUTOS de fls. 699/752, despacho de fls. 753 , petição de fls. 754 e documento fl. 755/764, despacho de fl. 765 , certidão de fls. 766, decisão de fl. 769 e certidões de fls. 767 , para fins de direito;

. **o indeferimento dos demais pedidos da REICO :** de extinção do processo e indeferimento da penhora dos bens hipotecados localizados na av. Alvares Cabral, hipotecados ao BDMG (penhora essa inclusive já defenda à fl. 766, com o recolhimento das custas à fl. 792/793 e sem recurso da REICO).

Pede Deferimento,

Belo Horizonte, 21 de maio de 2001.

P/p: Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.617/0001-94
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 3364 - http://www.bdmg.mg.gov.br contacto: carlos@ bdmg.mg.gov.br

Num. 8874523251

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2023-12 , pg. 1270

Página 1281 · score 100.0 · nativo

de enfiteuse 4 favor RJ3CO RICCI ENGENHARIA E COMERCIO S/A estando tal lote hipotecado A favor do A BANCO DE DESENVOLVIMENTOS DE MINAS GERAIS- WBDMG. aendo devedor RICCJ-ENGBNHARIA INDUSTRIA E COMERCIO 3/A- Lotea 01,02.03,04.05,08.09.10,11,12.13,16 Ccdoa da quadra 02 das chácara!) Santo Antônio, òe propriedade de RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A REICO. hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e cem penhora n favor da Fazenda Pública nacional, data da avaliação 20.08.1.996, penhoradoa a Executada RICCI ENGENHARIA INDI^TRIA E COMERCIO S/A-REICO. noa autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOQAR E 3UA MUIJ-IER PT 17ABBTH IGNES LOGAR, HERACLITO MOLTRÀO DE MIRANDA e sua imdher M/UOA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA SÉRGIO JARDIM DE MIRANI5A e S/M SELENE PÁDUA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE

de diâmetro, 400 toneladas, acionada por um motor de 3cv, usada avaliada, em R$ 6.000,00. Posta roleira para 2,5 toneladas largura 11 metros entre trilhos, equipada com talha elétrica e equipamentos existentes; talha esta da marca ATLAS, avaliada em R$ 10.000,00; galpão construção em ferro da RFFSA, com área de 200m2, em estrutura metálica, coberta de telha de amianto, faltando algumas, situado no Bairro PTB, com permissão de uso de propriedade avaliado em R$ 10.000,00 Ficando cientificados os possíveis interessados que sobre os imóveis constam os seguintes ônus: lotes 01,02 da quadra 01;06;07;14;15 da quadra 02;01,02;03;04;28 da quadra 08 das chácaras Santo Antônio, são de propriedade do BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, encontrando-se com mandado de posse provisória à favor do MUNICÍPIO DE BETIM, e desta com promessa de constituição de Enfiteu-se à favor da RECO-RICCI-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, e encontram-se hipotecados à favor do Banco de desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG, os lote 05,26 da quadra nº 09 da chácara Santo Antônio, são de propriedade do Banco do Estado de Minas Gerais S/A, encontrando-se com mandado de posse provisória à favor do Município de Betim, e desta com promessa de constituição de Enfiteuse à favor da Reco Ricci Engenharia, industria e comércio S/A, encontrando-se com penhora e venda à favor de JACIR GUIMARÃES ESTEVES, estando hipotecados à favor do BANCO DE DESENVOLVIMENTOS DE MINAS GERAIS, sendo devedor RICCI ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO ; lote 27 da quadra nº 08 das Chácaras Santo Antônio, é de propriedade de JAYME DOS SANTOS MARQUES, encontrando-se com mandado de posse provisória à favor do MUNICÍPIO DE BETIM e desta com promessa de constituição de enfiteuse à favor da RECO RICCI ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, estando tal lote hipotecado à favor do BANCO DE DESENVOLVIMENTOS DE MINAS GERAIS-BDMG, sendo devedor RICCI-ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A. Lotes 01,02,03,04,05,08,09,10,11,12,13,16 todos da quadra 02 das chácaras Santo Antônio, de propriedade de RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A-RECO, hipotecado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e com penhora à favor da Fazenda Públicas nacional, data da avaliação 20.08.1.996, penhorados a Executada RICCI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A-RECO, nos autos de Execução Fiscal contra a mesma proposta e PETER ERNEST LOGAR E SUA MULHER ELIZABETH IGNES LOGAR, HERACLITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher, CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM MIRANDA e S/M SELENE PADUA JARDIM DE MIRANDA, proposta por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS BDMG, conforme processo nº 027.95.002.659-3 CARTA PRECATÓRIA deprecada a esse Juízo (Secretaria de Varas Cível), pelo Juízo de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte. Caso os bens descritos acima não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça no dia 09 de dezembro de 1.996, no mesmo local e horário. Ficando todos os Executados devidamente intimados da referida HASTA PUBLICA, para os devidos efeitos. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Secretaria. Betim, 26 de setembro de 1.996. Eu,_____ Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi, à Juíza de direito.

DEPÓSITO MAINHO
Material de construção em geral e acabamentos
Convênio com Asmube
☎ 592.1746
Rua Rio Madeira, 964 - Bairro PTB - Betim

de promessas, a Secretaria Municipal de Obras se comprometeu na construção de dois canceles de drenagem pluviais e drenagem de esgoto na área do Ceabe "sem a qual não seria possível a

Na tarde de 28 de junho, o Mercedes Benz de Maurílio Andrade dos Santos foi arrastado

Ronaldo Faria não teve sua pernas arrancadas.

Taxas de matrícula em escolas públicas é ilegal

O Conselho Tutelar da 1ª Região de Betim vai advertir as escolas públicas que estão cobrando taxas de matrículas aos alunos que pretendem estudar no ano que vem. O órgão já recebeu denúncias de duas escolas estaduais que discriminam um taxa e quantidade de material escolar para aceitar a matrícula dos alunos, um procedimento que fere vários artigos da Lei Federal nº 8069/90.

Dois casos já foram encaminhados às mãos do Conselho: Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo e Escola Estadual Afonso Pena. A N. S. do Carmo quer cobrar R$ 5,00 e um pacote de 500 folhas de papel Chamex para seus alunos de 1ª a 8ª séries. No turno da noite, os alunos de 2º grau terão que pagar ainda mais.

Os valores sobem ainda mais na Afonso Pena, onde alunos de 1ª a 8ª séries terão que pagar R$ 20,00 e 500 folhas de papel Chamex 400. Se o candidato ao "ensino gratuito" almejar o segundo grau, a taxa de matrícula vai para R$ 40,00 e a mesma quantidade de folhas de Chamex 400 (além de estipular condições inconstitucionais, a escola se sente no direito de discriminar a marca).

Para o conselheiro tutelar oubert Lúcio Jerônimo, estas taxas advêm do fato do Governo do Estado não estar repassando verbas para a educação. Não obstante, ele sugere que as escolas encontrem outros mecanismo para garantir o funcionamento pleno. "A lei é clara: o ensino público é gratuito. Se as escolas estão precisando de dinheiro, devem encontrar outras formas de angariar recursos", apontou.

CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS

As escolas estaduais chegam a oferecer descontos no valor ilegal: se a família tem três filhos estudando, um fica insento da taxa e do material escolar. Caso sejam dois, há um desconto de 10%. No caso dos pais não terem dinheiro, as escolas "parcelam a matrícula". Os alunos novatos pagariam taxas superiores ao veteranos.

"Vamos abrir um guerra contra este absurdo", completou Joubert Jerônimo ao anunciar que a partir de quinta-feira, o Conselho Tutelar da 1ª Região iniciou uma visita a todas as escolas municipais e estaduais para conscientizar os diretores da ilegalidade do procedimento. "caso eles mantenham sua posição de cobrar pela matrícula, vamos levar o caso ao Ministério Público", avisa.

As taxas de matrículas ferem vários artigos da Lei nº 8069. O artigo 54, incisos I e II é claro sobre este assunto: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio".

O artigo 53, proíbe a ameaça aos alunos de terem que se matricular em uma escola longe de sua residência. "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência".

No texto da mesma lei, o Conselho Tutelar tem a atribuição de representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. Caso o conselheiro tutelar seja impedido de agir, a lei propõe detenção de seis meses a dois anos de cadeia.

Conselheiros iniciaram esta semana, visitas de esclarecimento às escolas de Betim

Baile do Barango em calendário

O Baile do Barango deverá ser incluído, a partir de 97, no Calendário de Eventos de Betim. este é o objetivo da diretoria do Teuto após o novo sucesso de promoção, que reuniu quase duas mil pessoas no ginásio do clube, no último dia 26. A jovem Cristiane de Almeida Pinto ganhou o sorteio de uma Variant e outros freqüentadores acabaram sorteados com uma série de brindes "cafonas".

O clima nas ruas e nos bares de Betim, no dia do baile, confirmou que o evento já é um dos mais tradicionais da cidade. Bares na região da praça Milton Campos estavam decorados a rigor e tocavam músicas consideradas bregas. Os carros também estavam fantasiados e uma legião de jovens passeou pela praça desfilando com trajes psicodélicos, antecipando o clima do clube.

No ginásio superlotado, o clima mais uma vez foi "grande alegria e animação". Além das mesas, todos os 1.600 ingressos foram vendidos e o público vibrou e dançou com a Banda Free-lance. Na hora do sorteio dos brindes, muitas brincadeiras e mais uma oportunidade para desfile dos barangos que subiam ao palco para receber seus prêmios.

"O Baile do Barango deixou de ser apenas uma festa do Teuto para se tornar uma festa de toda a cidade", comemorou o presidente do clube, Wesley Silva, anunciando que a diretoria fará contatos com a Prefeitura para que o evento, em 97, passe a integrar o calendário oficial da

Num. 8874962999

Página 1305 · score 100.0 · nativo

O H- AGRAVO DE CONTRA ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DA r VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE NEGOU O DIREITO DO EXECUTADO DE REDUZIR PENHORA DE UMA FÁBRICA , CUJA AVALUÇÂO SUPERA MAIS DE RS 200.000,00 A PRETENSÃO DO EXEQUENTE, QUE ATUALIZOU O QUANTUM EXECUTÓ- RIO APLICANDO CÁLCULOS QUE AFRONTAM A SUMULA STJ N" 30 E JURISPRU-DÊNCIA PACÍFICA E

Fernando Mauricio Jardim de Miranda
Zeuza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Ms. 84815-0
2ª Câmara
26/11/86.
Incl. c/ Agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE NEGOU O DIREITO DO EXECUTADO DE REDUZIR PENHORA DE UMA FÁBRICA , CUJA AVALIAÇÃO SUPERA MAIS DE RS 200.000,00 A PRETENSÃO DO EXEQUENTE, QUE ATUALIZOU O QUANTUM EXECUTÓ-RIO APLICANDO CÁLCULOS QUE AFRONTAM A SUMULA STJ Nº 30 E JURISPRU-DÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE NOS PRETÓRIOS NACIONAIS; NEGOU-SE, AINDA, A SUSTAÇÃO DA PRAÇA MARCADA PARA O DIA 22/11/96 E NÃO HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS CONTRA A V. SENTENÇA EXEQUENDA. REQUER SUSPENSÃO LIMINAR DA PRAÇA ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DESSE AGRAVO.

AGRAVANTE - R E I C O S/A
AGRAVADO - B D M G - BANCO DO DESENVOLVI-MENTO ESTADO DE MINAS GERAIS
Ref. Proc. nº 02485218 864 8 e seus apensos - 7ª Vara feitos da Fazenda pública - Com de Belo Horizonte.

DOUTO RELATOR

Rua Guajajaras, 1956 - Fone: 295-3757 - CEP 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Página 1306 · score 100.0 · nativo

-ADVOGADOS- V u REICO S/A - atual denominação de RICCI ENG. S/A REICO, qualificada nos autos acima identificados, PEDE VENTA para expor e requerer, nos termos do art. 527, n° II do CPC o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO, contra V. Deci(àá do MM Dr. Juiz de Direito da T Vara da Fazenda Pública, desta ComãT!» que, às fls. 376 dos autos n® 02485/218 864 8, negou o pedido de REDUÇÃO DE PENHORA e SUSTAÇÀO DA PRAÇA, a ser realizada dia 22 p/v, na Comarca de Betim, constante de uma fábrica da Suplicante que está em plena atividade produtiva, entendendo o MM Juiz que o EXCESSO, CASO EXISTA, PODERÁ SER REAVIDO. li /- DATA MÁXIMA VENIA, a venda em leilão de uma fábrica implica em desmonte de uma estrutura complexa, que atinge terceiros, tais como empregados, fornecedores, compradores, fisco, parafiscais, etc, etc.

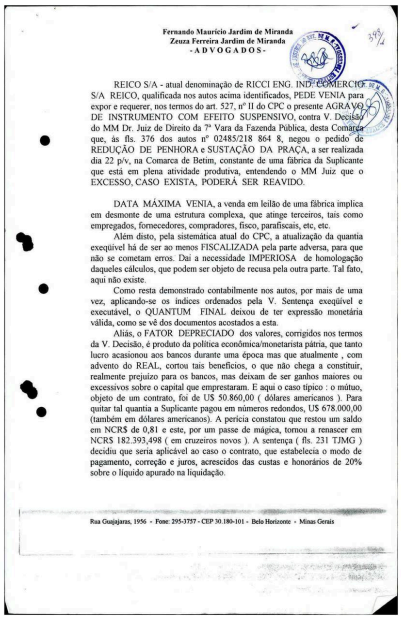

Fernando Maurício Jardim de Miranda
Zeuza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

REICO S/A - atual denominação de RICCI ENG. IND. COMÉRCIO S/A REICO, qualificada nos autos acima identificados, PEDE VENIA para expor e requerer, nos termos do art. 527, nº II do CPC o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO, contra V. Decisão do MM Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca que, às fls. 376 dos autos nº 02485/218 864 8, negou o pedido de REDUÇÃO DE PENHORA e SUSTAÇÃO DA PRAÇA, a ser realizada dia 22 p/v, na Comarca de Betim, constante de uma fábrica da Suplicante que está em plena atividade produtiva, entendendo o MM Juiz que o EXCESSO, CASO EXISTA, PODERÁ SER REAVIDO.

DATA MÁXIMA VENIA, a venda em leilão de uma fábrica implica em desmonte de uma estrutura complexa, que atinge terceiros, tais como empregados, fornecedores, compradores, fisco, parafiscais, etc, etc.

Além disto, pela sistemática atual do CPC, a atualização da quantia exeqüível há de ser ao menos FISCALIZADA pela parte adversa, para que não se cometam erros. Daí a necessidade IMPERIOSA de homologação daqueles cálculos, que podem ser objeto de recusa pela outra parte. Tal fato, aqui não existe.

Como resta demonstrado contabilmente nos autos, por mais de uma vez, aplicando-se os índices ordenados pela V. Sentença exeqüível e executável, o QUANTUM FINAL deixou de ter expressão monetária válida, como se vê dos documentos acostados a esta.

Aliás, o FATOR DEPRECIADO dos valores, corrigidos nos termos da V. Decisão, é produto da política econômica/monetarista pátria, que tanto lucro acasionou aos bancos durante uma época mas que atualmente , com advento do REAL, cortou tais benefícios, o que não chega a constituir, realmente prejuízo para os bancos, mas deixam de ser ganhos maiores ou excessivos sobre o capital que emprestaram. E aqui o caso típico : o mútuo, objeto de um contrato, foi de US 50.860,00 (dólares americanos). Para quitar tal quantia a Suplicante pagou em números redondos, U$ 678.000,00 (também em dólares americanos). A perícia constatou que restou um saldo em NCR$ de 0,81 e este, por um passe de mágica, tornou a renascer em NCR$ 182.393,498 (em cruzeiros novos). A sentença (fls. 231 TJMG) decidiu que seria aplicável ao caso o contrato, que estabelecia o modo de pagamento, correção e juros, acrescidos das custas e honorários de 20% sobre o líquido apurado na liquidação.

Rua Guajajaras, 1956 - Fone: 295-3757 - CEP 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874963096

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2025-12, pg. 1306

Página 1307 · score 100.0 · nativo

contrariando expressamente toda a jurisprudência sobre o caso, contando-^ juros e correção monetária duas vezes. Ademais, tal valor não foi objeto^ homologação pelo Juízo, razão porque não há que se falar de o mesmo SEI^ EXIGÍVEL de pronto, como embasador de VENDA JUDICIAL de uma unidade fabril. Mas mesmo que a homologação acontecesse e o recurso contra decisão homologatória não tivesse, como não tem, o DIREITO DE SUSPENSÃO , mas só efeito devolutivo, o caso requerido na espécie foi REDUÇÃO DE PENHORA. Afinal, a lei diz que a execução será feita de modo menos gravoso para o executado. E aqui, VENIA CONCESSIO, tal não está ocorrendo. Reaver a diferença de valor a maior eqüivaleria reconhecer (ou confessar) que o cálculo efetivado CONTRA todos os ensinamentos dos Tribunais Pátrios está correto. O pedido de redução da penhora (art. 685 CPC), está lastreado no r excesso da execução (art. 743 CPC) e somente APOS a avaliação e não

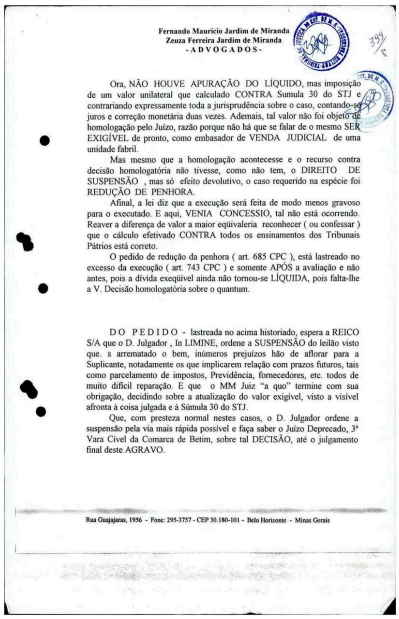

Fernando Maurício Jardim de Miranda
Zeuza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

Ora, NÃO HOUVE APURAÇÃO DO LÍQUIDO, mas imposição de um valor unilateral que calculado CONTRA Sumula 30 do STJ e contrariando expressamente toda a jurisprudência sobre o caso, contando-se juros e correção monetária duas vezes. Ademais, tal valor não foi objeto de homologação pelo Juízo, razão porque não há que se falar de o mesmo SER EXIGÍVEL de pronto, como embasador de VENDA JUDICIAL de uma unidade fabril.

Mas mesmo que a homologação acontecesse e o recurso contra decisão homologatória não tivesse, como não tem, o DIREITO DE SUSPENSÃO , mas só efeito devolutivo, o caso requerido na espécie foi REDUÇÃO DE PENHORA.

Afinal, a lei diz que a execução será feita de modo menos gravoso para o executado. E aqui, VENIA CONCESSIO, tal não está ocorrendo. Reaver a diferença de valor a maior eqüivaleria reconhecer (ou confessar) que o cálculo efetivado CONTRA todos os ensinamentos dos Tribunais Pátrios está correto.

O pedido de redução da penhora (art. 685 CPC), está lastreado no excesso da execução (art. 743 CPC) e somente APOS a avaliação e não antes, pois a dívida exeqüível ainda não tornou-se LÍQUIDA, pois falta-lhe a V. Decisão homologatória sobre o quantum.

D O P E D I D O - lastreada no acima historiado, espera a REICO S/A que o D. Julgador , In LIMINE, ordene a SUSPENSÃO do leilão visto que. s arrematado o bem, inúmeros prejuízos hão de aflorar para a Suplicante, notadamente os que implicarem relação com prazos futuros, tais como parcelamento de impostos, Previdência, fornecedores, etc. todos de muito difícil reparação. E que o MM Juiz "a quo" termine com sua obrigação, decidindo sobre a atualização do valor exigível, visto a visível afronta à coisa julgada e à Súmula 30 do STJ.

Que, com presteza normal nestes casos, o D. Julgador ordene a suspensão pela via mais rápida possível e faça saber o Juízo Deprecado, 3ª Vara Cível da Comarca de Betim, sobre tal DECISÃO, até o julgamento final deste AGRAVO.

Rua Guajajaras, 1956 - Fone: 295-3757 - CEP 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874963096

Anexo:2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2023-12 / pg. 1307

Página 1308 · score 100.0 · nativo

- procuração aos advogados adversos, todos da Superintendência Jurídica do BDMG, funcionando no feito, ora em conjunto, ora de per si, mas principalmente o DR. CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA, OAB/MG 32156, junta-se também cópia de sua designação para o feito; - cópia da V. Decisão agravada e, no mesmo documento, a certidão da publicação no Minas Gerais do dia 15/11/96; - cópias do Prot. 046581, de 25/X/96, dirigido á MM Juíza da 3^ Vara Cível de Betim, proc. 95/002 653 7 - Carta Precatória Avaliatória, requerendo redução da penhora; - informação SISCON, proc. 02795/002 653 7, 3^ Vara Cível de Betim - Carta Precatória da T Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, onde se vê estar o processo concluso à Juíza Titular desde 1 l/XI/96, em 19/XI/96; - cópia do Prot. 047585, de 31/X/96, dirigido ao Juízo da T Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, proc. 85/298 731 2, apensado ao 85/219 245 9, retificado para 85/218 864 8; - cópia do Prot. 050786, de 6/XI/96, que resultou na V. Decisão ora

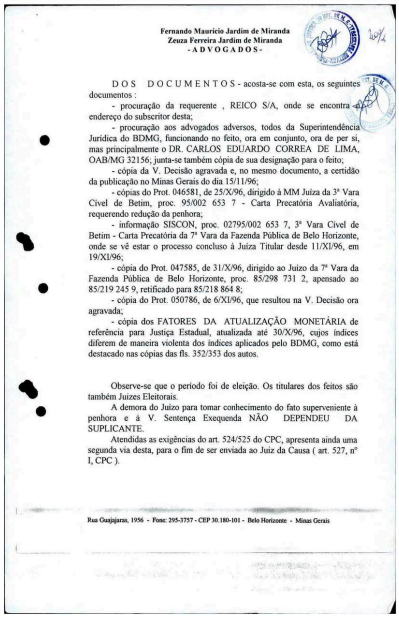

Fernando Mauricio Jardim de Miranda
Zeuza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

D O S D O C U M E N T O S - acosta-se com esta, os seguintes documentos :

- procuração da requerente , REICO S/A, onde se encontra o endereço do subscritor desta;
- procuração aos advogados adversos, todos da Superintendência Jurídica do BDMG, funcionando no feito, ora em conjunto, ora de per si, mas principalmente o DR. CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA, OAB/MG 32156, junta-se também cópia de sua designação para o feito;
- cópia da V. Decisão agravada e, no mesmo documento, a certidão da publicação no Minas Gerais do dia 15/11/96;
- cópias do Prot. 046581, de 25/X/96, dirigido á MM Juíza da 3ª Vara Cível de Betim, proc. 95/002 653 7 - Carta Precatória Avaliatória, requerendo redução da penhora;
- informação SISCON, proc. 02795/002 653 7, 3ª Vara Cível de Betim - Carta Precatória da 7ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, onde se vê estar o processo concluso à Juíza Titular desde 11/XI/96, em 19/XI/96;
- cópia do Prot. 047585, de 31/X/96, dirigido ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, proc. 85/298 731 2, apensado ao 85/219 245 9, retificado para 85/218 864 8;
- cópia do Prot. 050786, de 6/XI/96, que resultou na V. Decisão ora agravada;
- cópia dos FATORES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA de referência para Justiça Estadual, atualizada até 30/X/96, cujos índices diferem de maneira violenta dos índices aplicados pelo BDMG, como está destacado nas cópias das fls. 352/353 dos autos.

Observe-se que o período foi de eleição. Os titulares dos feitos são também Juízes Eleitorais.

A demora do Juízo para tomar conhecimento do fato superveniente à penhora e à V. Sentença Exequenda NÃO DEPENDEU DA SUPLICANTE.

Atendidas as exigências do art. 524/525 do CPC, apresenta ainda uma segunda via desta, para o fim de ser enviada ao Juiz da Causa (art. 527, nº I, CPC).

Rua Guajajaras, 1956 - Fone: 295-3757 - CEP 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874963096

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2024-12 pg. 1308

Página 1331 · score 100.0 · nativo

resopolis, nesta cidade e comarca de Betim - MG., em cuffi primento ao mandado extraído dos autos de ns 027.95.002.653-7, Ação de Carta Precatória oriunda ?ã VFPbH, sendo autor BDMG S/A - B^nco de Desenvolvimen to de Minas Gerais S/A contra REICO RICCI ENGüjmHARIA IND E COM S/A., e alí sendo, procedí a avaliação dos seguin tes bens: - Duas áreas que somam 24,000 m2 (vinte e qua tro mil metros quadrados), áreas estas descritas no auto de penhora conforme cópia em anexo, toda terrapflènada , que avalio em RS 25,00/m2, perfazendo um total de..... R$-600.000,00 (Seiscentos mil reais); Uma .forja em estru tura metáliea leve, pé direito de tres metros, parcial - mente fechada por chapas metálicas, cobertura de telhas onduladas de cimento amianto, piso de cimento, estrutura de telha de zinco trapezoidal, tesoura de cano de dugs ' polegadas e terças de ferro de 3/^ ® 1/2" ^ com area de 60 m2 (Sessenta metros quadrados), que avalio em

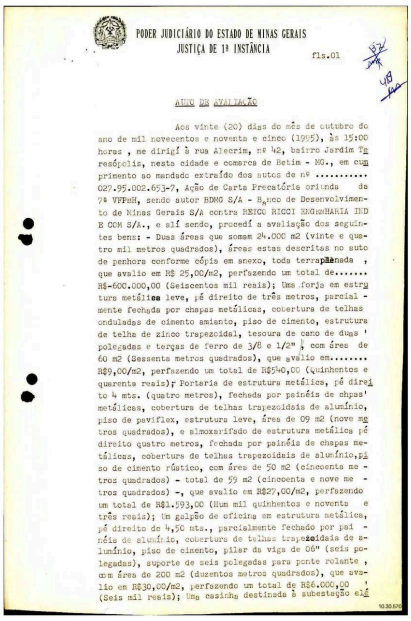

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

fls.01

ATAS DE AVALIAÇÃO

Aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995), às 15:00 horas , me dirigí à rua Alvorim, nº 42, bairro Jardim Ter resópolis, nesta cidade e comarca de Betim - MG., em cum primento ao mandado extraído dos autos de nº ..... 027.95.002.653-7, Ação de Carta Precatória oriunda da 7ª VFPbH, sendo autor BDMG S/A - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A contra REICO RICCI ENGüjmHARIA IND E COM S/A., e alí sendo, procedí a avaliação dos seguintes bens: - Duas áreas que somam 24.000 m2 (vinte e quatro mil metros quadrados), áreas estas descritas no auto de penhora conforme cópia em anexo, toda terrapflènada , que avalio em R$ 25,00/m2, perfazendo um total de..... R$-600.000,00 (Seiscentos mil reais); Uma forja em estrutura metálica leve, pé direito de três metros, parcial - mente fechada por chapas metálicas, cobertura de telhas onduladas de cimento amianto, piso de cimento, estrutura de telha de zinco trapezoidal, tesoura de cano de dugs ' polegadas e terças de ferro de 3/8 e 1/2" ¼ com área de 60 m2 (Sessenta metros quadrados), que avalio em..... R$9,00/m2, perfazendo um total de R$540,00 (Quinhentos e quarenta reais); Porteria de estrutura metálica, pé direito 4 mts. (quatro metros), fechada por painéis de chpas' metálicas, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, piso de paviflex, estrutura leve, área de 09 m2 (nove metros quadrados), e almoxarifado de estrutura metálica pé direito quatro metros, fechada por painéis de chapas metálicas, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, piso de cimento rústico, com área de 50 m2 (cincoenta metros quadrados) - total de 59 m2 (cincoenta e nove metros quadrados) -, que avalio em R$27,00/m2, perfazendo um total de R$1.593,00 (Hum mil quinhentos e noventa e três reais); Um galpão de oficina em estrutura metálica, pé direito de 4,50 mts., parcialmente fechado por painéis de alumínio, cobertura de telhas trapezoidais de alumínio, piso de cimento, pilar da viga de 06" (seis polegadas), suporte de seis polegadas para ponte rolante , com área de 200 m2 (duzentos metros quadrados), que avalio em R$30,00/m2, perfazendo um total de R$6.000,00 ' (Seis mil reais); Uma casinha destinada à subestação elé

Num. 8876127998

Página 1343 · score 100.0 · nativo

Num. 8876393049 Num. 8876393049 A BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG CONSULTORIA JURÍDICA citados gravatnes reais que incidem sobre os bens penhorados dificultam a venda dos mesmos, já que impedem a transferência plena da propriedade. J Primeiramente, a promessa de constituição de enfiteuse realizada entre a Prefeitura Municipal de Betim e a Reico Ind. e Com. foi registrada em cartório, 0 que obriga os promitentes a realizarem uma obrigação de fazer, qual seja, celebrar o contrato de enfiteuse. " A enfiteuse é um direito real de posse, uso e gozo do imóvel alheio, sendo que o enfiteuta, aquele que recebe o direito de utilização, pagará ao proprietário direto uma

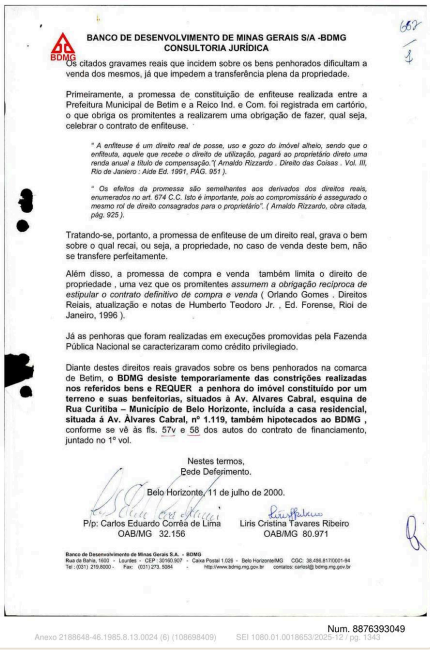

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

Os citados gravames reais que incidem sobre os bens penhorados dificultam a venda dos mesmos, já que impedem a transferência plena da propriedade.

Primeiramente, a promessa de constituição de enfiteuse realizada entre a Prefeitura Municipal de Betim e a Reico Ind. e Com. foi registrada em cartório, o que obriga os promitentes a realizarem uma obrigação de fazer, qual seja, celebrar o contrato de enfiteuse.

> *" A enfiteuse é um direito real de posse, uso e gozo do imóvel alheio, sendo que o enfiteuta, aquele que recebe o direito de utilização, pagará ao proprietário direto uma renda anual a título de compensação."(Arnaldo Rizzardo . Direito das Coisas . Vol. III, Rio de Janiero : Aide Ed. 1991, PÁG. 951).*

> *" Os efeitos da promessa são semelhantes aos derivados dos direitos reais, enumerados no art. 674 C.C. Isto é importante, pois ao compromissário é assegurado o mesmo rol de direito consagrados para o proprietário". (Arnaldo Rizzardo, obra citada, pág. 925).*

Tratando-se, portanto, a promessa de enfiteuse de um direito real, grava o bem sobre o qual recai, ou seja, a propriedade, no caso de venda deste bem, não se transfere perfeitamente.

Além disso, a promessa de compra e venda também limita o direito de propriedade , uma vez que os promitentes *assumem a obrigação recíproca de estipular o contrato definitivo de compra e venda* (Orlando Gomes . Direitos Reiais, atualização e notas de Humberto Teodoro Jr. , Ed. Forense, Rioi de Janeiro, 1996).

Já as penhoras que foram realizadas em execuções promovidas pela Fazenda Pública Nacional se caracterizaram como crédito privilegiado.

Diante destes direitos reais gravados sobre os bens penhorados na comarca de Betim, **o BDMG desiste temporariamente das constrições realizadas nos referidos bens e REQUER a penhora do imóvel constituído por um terreno e suas benfeitorias, situados à Av. Alvares Cabral, esquina de Rua Curitiba – Município de Belo Horizonte, incluída a casa residencial, situada á Av. Alvares Cabral, nº 1.119, também hipotecados ao BDMG ,** conforme se vê às fls. 57v e 58 dos autos do contrato de financiamento, juntado no 1º vol.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2000.

P/p: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

Liris Cristina Tavares Ribeiro
OAB/MG 80.971

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP : 30160.907 - Caixa Postal 1.028 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.496.817/0001-84
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 3084 - http://www.bdmg.mg.gov.br comatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8876393049

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (6) (108698409) SEI 1080.01.0018653/2023-12 - pg. 1343

Página 1373 · score 100.0 · nativo

f » 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO A) PROÊMIO - DA DECISÃO PROFLIGADA: Insurge-se a Agravante contra o irrito despacho prolatado pelo d. # Juízo 5^ Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo m Horizonte {publicação 18/02/09), que em decisão absolutamente equivocada e que afronta aos mais comezinhos principios do Direito, houve por bem deferir e determinar a penhora do bem consfituido pelo terreno e respectivas benfeitorias que constituem o imóvei residenciai localizado à Av. Âivares Cabrai n" 1.119, esquina com Rua Curitiba, Comarca de Beio Horizonte/MG (fl. 662). Consoante restará espraiado, o presente Agravo merece albergue, eis manutenção da decisão que ausentes os pressupostos minimos para invectivada, desafiando expedita e impositiva reforma. B) DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO INVECTIVADA:

1030

AGRAVO DE INSTRUMENTO

A) PROÊMIO - DA DECISÃO PROFLIGADA:

Insurge-se a Agravante contra o irrito despacho prolatado pelo d. Juízo 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (publicação 18/02/09), que em decisão absolutamente equivocada e que afronta aos mais comezinhos princípios do Direito, houve por bem deferir e determinar a penhora do bem constituído pelo terreno e respectivas benfeitorias que constituem o imóvel residencial localizado à Av. Álvares Cabral nº 1.119, esquina com Rua Curitiba, Comarca de Belo Horizonte/MG (fl. 662).

Consoante restará espraiado, o presente Agravo merece albergue, eis que ausentes os pressupostos mínimos para manutenção da decisão invectivada, desafiando expedita e impositiva reforma.

B) DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO INVECTIVADA:

Em apertada síntese, o que de fato vem a ocorrer é que a determinação de constrição sobre o mencionado imóvel residencial retrata um "estratagema" jurídico (vênia) assaz caviloso e que pretende claramente sacrificar ao extremo a Executada/Agravante e os demais interessados.

Pontificadamente, a presente Execução Fiscal tem por supedâneo Cédula de Crédito Industrial imanente de "Contrato de Financiamento Mediante

Página 1374 · score 100.0 · nativo

Num. 8876738056 Num. 8876738056 \ 0^. \ a Abertura de Crédito Fixo com Garantia Hipotecária" firmado junto ao BDMG (1° Agravado). A garantia do Juízo da Execução Fiscal constitui-se mediante a penhora da valiosa planta industrial erigida pela Agravante na Comarca de Betim (gravada com hipoteca), além dos equipamentos igualmente adquiridos pela Agravante com o emprego dos mesmos recursos objeto da contratação em apreço (fl. 61 da Restauração do 1® volume dos autos). Ocorre que transcorridos quase 24 (vinte e quatro) anos de marcha processual, sem antes mesmo de buscar a satisfação dos créditos judiciais mediante a alienação judicial dos bens originalmente penhorados. os Agravados pretendem que a constrição passe a incidir sobre o imóvel

1021

a Abertura de Crédito Fixo com Garantia Hipotecária" firmado junto ao BDMG (1º Agravado).

A garantia do Juízo da Execução Fiscal constitui-se mediante a penhora da valiosa planta industrial erigida pela Agravante na Comarca de Betim (gravada com hipoteca), além dos equipamentos igualmente adquiridos pela Agravante com o emprego dos mesmos recursos objeto da contratação em apreço (fl. 61 da Restauração do 1º volume dos autos).

Ocorre que transcorridos quase 24 (vinte e quatro) anos de marcha processual, sem antes mesmo de buscar a satisfação dos créditos judiciais mediante a alienação judicial dos bens originalmente penhorados, os Agravados pretendem que a constrição passe a incidir sobre o imóvel residencial localizado à Av. Álvares Cabral nº 1.119, esquina com Rua Curitiba, Comarca de Belo Horizonte/MG, igualmente gravado com o ônus hipotecário decorrente da contratação.

Com certo temperamento, a decisão vergastada não merece vicejar. O princípio do favor *debitoris* (artigo 620, Código de Processo Civil) é medida que se faz impositiva na espécie.

De fato, não há razão para ampliação da garantia do Juízo da Execução Fiscal antes mesmo da excussão dos bens originalmente penhorados, sob pena de configuração de claro excesso de penhora e o que ainda mais grave, de atribuir-se à mencionada Execução Fiscal um inaudito caráter de expropriação ilimitada de bens.

É absolutamente falsa a premissa de que a cobrança de títulos executivos deve ser obtida a qualquer custa, o que diverge diametralmente do

Num. 8876738056

Página 1375 · score 100.0 · nativo

> devedor. Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens orígínalmente constritados (fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito (fls-483/484 e 530). vez excutidos, são mais do que cristalina a inviabilidade e Pontificadamente, ainda que nos pareça ^ ilegalidade da nova penhora deferida, deve-se trazer à baila o argumento de autos não há efetivamente um cálculo de liquidação atualizado (fls. direito de defesa da Agravante que nos 423/424), 0 que cerceia sobremaneira o (especialmente após 24 tem passado intocada pelo crivo do Juízo “a quo", inobstante diversas de marcha processual), tese que infelianente anos

1022

principio de que a Execução deve ser procedida da forma menos grave para o devedor.

Feita tal digressão, observe-se que as diversas avaliações unilaterais ou judiciais realizadas nos autos indicam que os bens originalmente constritados (fls.456/463 e fls.677/696 dos autos), uma vez excutidos, são mais do que suficientes para o pagamento da dívida cobrada neste feito (fls.483/484 e 530).

Pontificadamente, ainda que nos pareça cristalina a inviabilidade e ilegalidade da nova penhora deferida, deve-se trazer à baila o argumento de que nos autos não há efetivamente um cálculo de liquidação atualizado (fls. 423/424), o que cerceia sobremaneira o direito de defesa da Agravante (especialmente após 24 anos de marcha processual), tese que infelizmente tem passado intocada pelo crivo do Juízo "a quo", inobstante diversas manifestações da Agravante neste sentido.

Com efeito, sem um valor definitivo não é possível vislumbrar o limite das constrições, a correspondência entre os bens constritados e a dívida e, por mero corolário, um possível excesso de execução ou penhora, tudo a evidenciar que antes de tudo deveria ser conduzida uma cuidadosa fase de apuração de valores e atualização das dívidas, especialmente quando já levantados pelos Credores substanciais valores decorrentes do praceamento e leilão de alguns dos bens penhorados (fl. 569/570 e 574), reduzindo a dívida inicial e tornando ainda mais temerária a nova penhora deferida.

A decisão vergastada certamente causará graves prejuízos à Agravante, que desta forma verá seu patrimônio ser dilapidado e alienado a qualquer preço sem que se obtenha um termo final no processo e o pagamento de uma suposta dívida que não encontra representação numérica e atualizada nos autos, imolando **o princípio da razoabilidade e do *favor debitoris***.

Num. 8876738056

Página 1377 · score 100.0 · nativo

Num. 8876738056 Num. 8876738056 . « -• • “DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. 1. Tratando-se de bem vinculado à Cédula de Crédito Industrial, não se encontra ele sujeito à constrição por terceiros (Decreto-Lei n° 413/69, art. 57, c/c o art. 648 do CPC.” (Remessa Ex Officio n® 8903010802-7/SP, 4“ Turma do TRF da 3° Região, Rei. Juiz Souza Pires - Banco do Brasil S/A x União Federal - DJU 07.04/1998, p. 323). Por mero corolário lógico, a insurgência recursal merece medrar.

1024

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – IMPENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.
1. Tratando-se de bem vinculado à Cédula de Crédito Industrial, não se encontra ele sujeito à constrição por terceiros (Decreto-Lei nº 413/69, art. 57, c/c o art. 648 do CPC.” (Remessa Ex Officio nº 8903010802-7/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires – Banco do Brasil S/A x União Federal – DJU 07.04/1998, p. 323).

Por mero corolário lógico, a insurgência recursal merece medrar.

C) DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO – PRESSUPOSTOS ATENDIDOS:

Ex vi dos artigos 527 e 558, Código de Processo Civil, urge seja atribuído ao presente Agravo de Instrumento o efeito suspensivo, de forma a evitar-se que a Agravante seja lesada e atingida injustamente em virtude de uma decisão interlocutória carecedora de supedâneo jurídico, colhida que foi com violência inaudita pelo deferimento de ato executivo irrito e desproporcional, eis que violados o princípios da razoabilidade e da menor onerosidade das Execuções.

De fato, uma vez mantido o prosseguimento da Execução Fiscal, mercê do deferimento da nova penhora, a Agravante sofrerá um ato de constrição e alienação juridicamente abusivo e inviável sob o aspecto prático, eis que não houve alienação judicial dos bens originalmente constritados, não há memória de cálculo atualizada e não foram respeitados os princípios razoabilidade e *favor debitoris*, açambarcando lesão iminente e de difícil reparação ao arcabouço de prerrogativas da Agravante.

Num. 8876738056

Página 1403 · score 100.0 · nativo

c) Feitas tais considerações iniciais, a controvérsia cinge-se ao tema que fora escorreitamente explorado pelos demais Executados às fis. 850/851 dos autos principais, porquanto demonstra-se inexeqüível a restauração em virtude da ausência de uma série de peças essenciais ao processo de Execução, tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o pleito {CDA's de n® 494 e 495), as planilhas de liqüidação, laudo pericial, comprovantes de pagamento efetuados pela Executada/Reico, bem como decisões dos inúmeros Embargos à Execução propostos e autos de penhora e avaliação de bens; d) Com efeito, das 209 (duzentos e nove) folhas que originariamente compunham o 1® volume dos autos, apenas 56 (cinquenta e seis) acompanharam a exordiai de restauração, o que demonstra às escancaras a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado; m e) A esteira do entendimento, segue o lapidar aresto, “litteris"; “Tratando-se de difícil ou impossivel restauração de autos extraviados, deve ser intentada nova ação, vez que as partes e

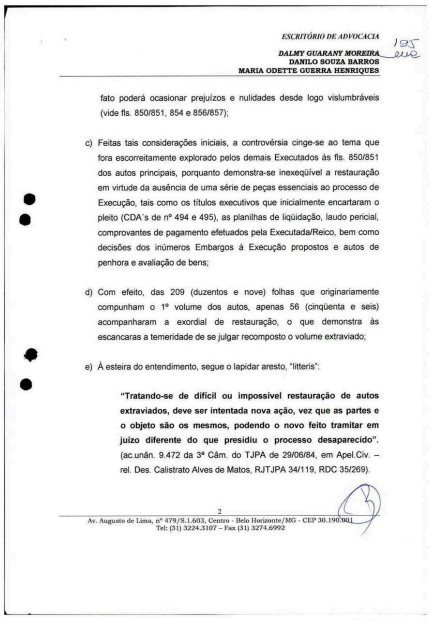

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DALMY GUARANY MOREIRA
DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

fato poderá ocasionar prejuízos e nulidades desde logo vislumbráveis (vide fls. 850/851, 854 e 856/857);

c) Feitas tais considerações iniciais, a controvérsia cinge-se ao tema que fora escorreitamente explorado pelos demais Executados às fls. 850/851 dos autos principais, porquanto demonstra-se inexeqüível a restauração em virtude da ausência de uma série de peças essenciais ao processo de Execução, tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o pleito (CDA´s de nº 494 e 495), as planilhas de liqüidação, laudo pericial, comprovantes de pagamento efetuados pela Executada/Reico, bem como decisões dos inúmeros Embargos à Execução propostos e autos de penhora e avaliação de bens;

d) Com efeito, das 209 (duzentos e nove) folhas que originariamente compunham o 1º volume dos autos, apenas 56 (cinqüenta e seis) acompanharam a exordial de restauração, o que demonstra às escancaras a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado;

e) À esteira do entendimento, segue o lapidar aresto, “litteris”:

> **“Tratando-se de difícil ou impossivel restauração de autos extraviados, deve ser intentada nova ação, vez que as partes e o objeto são os mesmos, podendo o novo feito tramitar em juízo diferente do que presidiu o processo desaparecido”.** (ac.unán. 9.472 da 3ª Câm. do TJPA de 29/06/84, em Apel.Civ. – rel. Des. Calistrato Alves de Matos, RJTJPA 34/119, RDC 35/269).

2
Av. Augusto de Lima, nº 479/S.1.603, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.190.901
Tel: (31) 3224.3107 – Fax (31) 3274.6992

Num. 8872053282
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1403

Página 1414 · score 100.0 · nativo

Processo n2 218864-85-8 Execução Fiscal Exeqüente : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais Executados : Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO e Outros 0 exeqüente, por seu advogado, vem dizer a V. Exa. que às fls. 213, já se manifestou sobre a carta Precatória de fls. 214 tendo na ocasião, requerido a intimação, por mandado, de Eliza- beth Ignês Logar da penhora referente a este processo. Quanto ao documento de fls. 225, ainda lacrado, parece ao BDMG que se trata da carta de citação da executada acima referida mas, como tal missiva foi devolvida, esclarece a V. Exa. que 0 comparecimento de Elizabeth Ignês Logar às fls.187 dos au tos, supriu a falta de citação (art. 214, § 1^ CPC).. f f)

BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA

Processo nº 218864-85-8
Execução Fiscal
Exeqüente : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais -
Executados : Ricci Engenharia Indústria e Comércio S/A - REICO e Outros

O exeqüente, por seu advogado, vem dizer a V. Exa. que às fls. 213, já se manifestou sobre a carta Precatória de fls. 214, tendo na ocasião, requerido a intimação, por mandado, de Eliza-beth Ignês Logar da penhora referente a este processo.

Quanto ao documento de fls. 225, ainda lacrado, parece ao BDMG que se trata da carta de citação da executada acima referida , mas, como tal missiva foi devolvida, esclarece a V. Exa. que o comparecimento de Elizabeth Ignês Logar às fls.187 dos au-tos, supriu a falta de citação (art. 214, § 1º CPC).

Ante o exposto reitera o pedido de fls. 214.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1986

P.p. Carlos Eduardo Corrêa de Lima - OAB/MG 32156

MOD. DPC-001

Num. 8872773114

Página 1443 · score 100.0 · nativo

Ricci Engenharia Indústria e Comércio - REICO S/A e de Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar. • O exequente pediu o arresto dos bens de propriedade da devedora Ricci Eng. Ind. e Com. - REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade. • A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. - REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora. # • A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia. • À execução foram apresentados três embargos improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. todos julgados Banco de Oesenvolvimenfo de Minas Gerais S.A. - BDMG

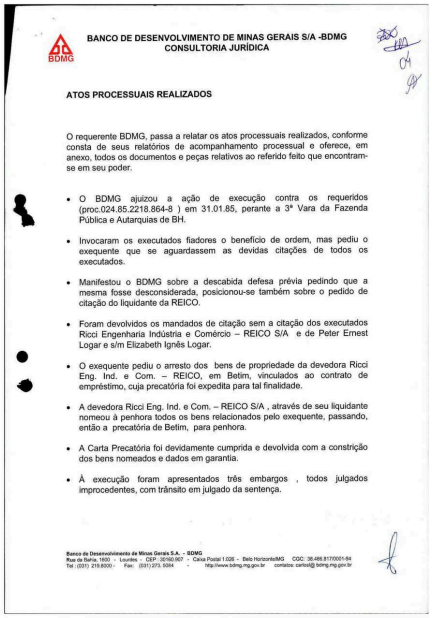

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS

O requerente BDMG, passa a relatar os atos processuais realizados, conforme consta de seus relatórios de acompanhamento processual e oferece, em anexo, todos os documentos e peças relativos ao referido feito que encontram-se em seu poder.

- O BDMG ajuizou a ação de execução contra os requeridos (proc.024.85.2218.864-8) em 31.01.85, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de BH.
- Invocaram os executados fiadores o benefício de ordem, mas pediu o exequente que se aguardassem as devidas citações de todos os executados.
- Manifestou o BDMG sobre a descabida defesa prévia pedindo que a mesma fosse desconsiderada, posicionou-se também sobre o pedido de citação do liquidante da REICO.
- Foram devolvidos os mandados de citação sem a citação dos executados Ricci Engenharia Indústria e Comércio – REICO S/A e de Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar.
- O exequente pediu o arresto dos bens de propriedade da devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade.
- A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora.
- A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia.
- À execução foram apresentados três embargos , todos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.817/0001-84
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5584 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartas@bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040

Página 1444 · score 100.0 · nativo

Num. 8873888040 r BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG FASE ATUAL DA EXECUÇÃO A execução cujo volume I pretende-se restaurar, encontra-se em fase de avaliação e praceamento de bens na comarca de Betim, precatória essa. devolvida após o BDMG ter desistido provisoriamente da penhora . face à oneração do bem penhorado, com inúmeros gravames, conforme demonstrado às fis. 650/651 do III VOL, em apenso e pedido a penhora dos bens dos executados localizados em Belo Horizonte, dados, também, em garantia hipotecária, requerimento, esse ainda não apreciado. CONCLUSÃO Diante do exposto, requer: 1 - a citação dos réus, nos endereços indicados, para que no prazo de 5 dias , contestem o pedido formulado e exibam as cópias das peças e documentos

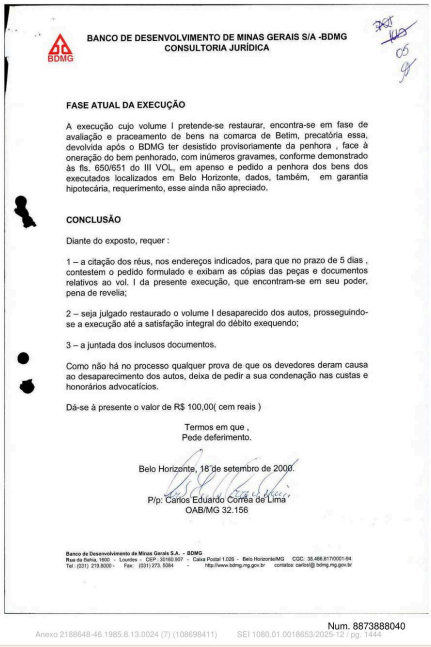

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

FASE ATUAL DA EXECUÇÃO

A execução cujo volume I pretende-se restaurar, encontra-se em fase de avaliação e praceamento de bens na comarca de Betim, precatória essa, devolvida após o BDMG ter desistido provisoriamente da penhora , face à oneração do bem penhorado, com inúmeros gravames, conforme demonstrado às fis. 650/651 do III VOL, em apenso e pedido a penhora dos bens dos executados localizados em Belo Horizonte, dados, também, em garantia hipotecária, requerimento, esse ainda não apreciado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer :

1 – a citação dos réus, nos endereços indicados, para que no prazo de 5 dias , contestem o pedido formulado e exibam as cópias das peças e documentos relativos ao vol. I da presente execução, que encontram-se em seu poder, pena de revelia;

2 – seja julgado restaurado o volume I desaparecido dos autos, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do débito exequendo;

3 – a juntada dos inclusos documentos.

Como não há no processo qualquer prova de que os devedores deram causa ao desaparecimento dos autos, deixa de pedir a sua condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá-se à presente o valor de R$ 100,00(cem reais)

Termos em que ,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008.

P/p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.496.817/0001-84
Tel: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273, 5584 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartas@bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2025-12 pg. 1444

Página 1502 · score 100.0 · nativo

Processo Civil, e solapando as lições paradigmáticas dos artigos 5°, incisos LIV e LV c/c artigo 93, inciso X, ambos da Constituição da República. De fato, traçadas as considerações iniciais, a pedra fundamenta! da verve recursal abrange a gritante inexeqüibilidade da restauração em virtude da ausência de uma série de peças essenciais ao processo de Execução Fiscal, tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o pleito (CDA's de n° 494 e 495), as planilhas de liquidação apresentadas tanto pelo Apelado quanto pela Apelante, laudos periciais, comprovantes de pagamento efetuados pela Apelante, bem como decisões dos inúmeros Embargos à Execução Fiscal propostos e autos de penhora e avaliação de bens. Cuidando de adotar análise percuciente, noticie-se que das 209 (duzentos e nove) folhas que orlginariamente compunham o 1° volume dos autos, apenas 56 (dnqüenta e seis) acompanharam a exordial de restauração, o que demonstra às escancaras a temeridade de se Julgar recomposto o volume extraviado, ferindo de forma landnante a “ratio assendi" do artigo 1.064 do Código de Processo Civil, uma vez que o Juízo “a quo” não obteve coligir dados e documentos qualitativame

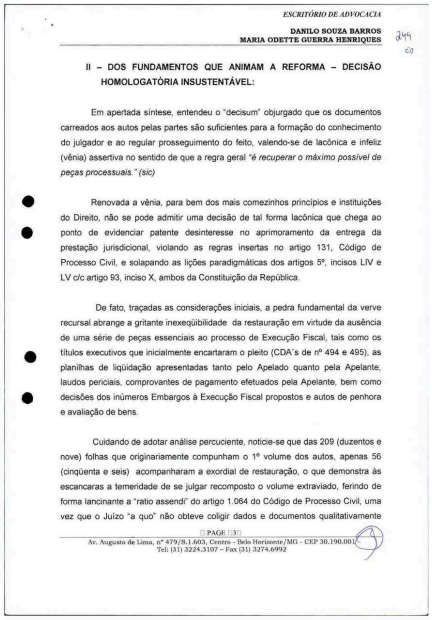

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DANILO SOUZA BARROS
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

II – DOS FUNDAMENTOS QUE ANIMAM A REFORMA – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA INSUSTENTÁVEL:

Em apertada síntese, entendeu o “decisum” objurgado que os documentos carreados aos autos pelas partes são suficientes para a formação do conhecimento do julgador e ao regular prosseguimento do feito, valendo-se de lacônica e infeliz (vênia) assertiva no sentido de que a regra geral *“é recuperar o máximo possível de peças processuais.” (sic)*

Renovada a vênia, para bem dos mais comezinhos princípios e instituições do Direito, não se pode admitir uma decisão de tal forma lacônica que chega ao ponto de evidenciar patente desinteresse no aprimoramento da entrega da prestação jurisdicional, violando as regras insertas no artigo 131, Código de Processo Civil, e solapando as lições paradigmáticas dos artigos 5º, incisos LIV e LV c/c artigo 93, inciso X, ambos da Constituição da República.

De fato, traçadas as considerações iniciais, a pedra fundamental da verve recursal abrange a gritante inexeqüibilidade da restauração em virtude da ausência de uma série de peças essenciais ao processo de Execução Fiscal, tais como os títulos executivos que inicialmente encartaram o pleito (CDA´s de nº 494 e 495), as planilhas de liqüidação apresentadas tanto pelo Apelado quanto pela Apelante, laudos periciais, comprovantes de pagamento efetuados pela Apelante, bem como decisões dos inúmeros Embargos à Execução Fiscal propostos e autos de penhora e avaliação de bens.

Cuidando de adotar análise percuciente, noticie-se que das 209 (duzentos e nove) folhas que originariamente compunham o 1º volume dos autos, apenas 56 (cinqüenta e seis) acompanharam a exordial de restauração, o que demonstra às escancaras a temeridade de se julgar recomposto o volume extraviado, ferindo de forma lancinante a “ratio assendi” do artigo 1.064 do Código de Processo Civil, uma vez que o Juízo “a quo” não obteve coligir dados e documentos qualitativamente

PAGE 3

Av. Augusto de Lima, nº 479/S.1.603, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.190.001
Tel: (31) 3224.3107 – Fax (31) 3274.6992

Num. 8875133004

Página 1533 · score 100.0 · nativo

Num. 8876303046 Num. 8876303046 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R. GONÇALVES DIAS, 1260- - FUNCIONÁRIOS •3224-4155 310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS 5‘ FAZENDA ESTADUAL MANDADO: 15 PROCESSO: 0024 85 218864-8 EXECUçAO - Distribuído em 31/01/1985 EXEQÜENTE: BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A EXECUTADO: REICO RICCI ENGENHARIA IND E COM S/A e Outro(s). Penhorar bem(ns) de : HERACLITO MOURAO DE MIRANDA - RG:

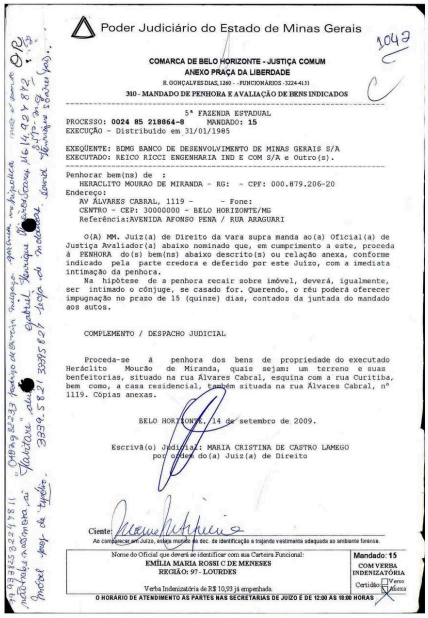

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1049

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R. GONÇALVES DIAS, 1260 - -FUNCIONÁRIOS - 3224-4151
310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

5ª FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO: **0024 85 218864-8** MANDADO: **15**
EXECUÇÃO - Distribuído em 31/01/1985

EXEQÜENTE: BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
EXECUTADO: REICO RICCI ENGENHARIA IND E COM S/A e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :
HERACLITO MOURAO DE MIRANDA - RG: - CPF: 000.879.206-20
Endereço:
AV ÁLVARES CABRAL, 1119 - - Fone:
CENTRO - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:AVENIDA AFONSO PENA / RUA ARAGUARI

O(A) **MM.** Juiz(a) de Direito da Vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda à PENHORA do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relação anexa, conforme indicado pela parte credora e deferido por este Juízo, com a imediata intimação da penhora.

Na hipótese de a penhora recair sobre imóvel, deverá, igualmente, ser intimado o cônjuge, se casado for. Querendo, o réu poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se à penhora dos bens de propriedade do executado Heráclito Mourão de Miranda, quais sejam: um terreno e suas benfeitorias, situado na rua Álvares Cabral, esquina com a rua Curitiba, bem como, a casa residencial, também situada na rua Álvares Cabral, nº 1119. Cópias anexas.

BELO HORIZONTE, 14 de setembro de 2009.

Escrivã(o) Judicial: MARIA CRISTINA DE CASTRO LAMEGO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:
Ao comparecer ao Juízo, exija receber do sr. ou sra. da identificação a trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: 15
EMÍLIA MARIA ROSSI C DE MENESES REGIÃO: 97 - LOURDES	COM VERBA INDENIZATÓRIA Certidão: ☐ Feito ☒ Anexa
Verba Indenizatória de R$ 10,93 já empenhada.	

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 8876303046
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (7) (108698411) SEI 1080.01.0018653/2019-17, pg. 1533

Página 1601 · score 100.0 · nativo

1 - Defiro 0 requerimento. 2- Em seguida, determino o bioqueio on line, via SISBAJUD, dos vaiores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto n° 36/CGJ/2014), Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 2gi-A, §2° do Provimento n° 185/CGJ/2009. Desnecessária a iavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009. 3 - Em caso positivo, dê-se vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias termos do art. 525, do NCPC. nos 4 - Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se

1058

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
8ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais

Processo nº 0024.85.218.864-8

Vistos etc.

1 - Defiro o requerimento.

2 – Em seguida, determino o bloqueio *on line*, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014).

Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.

Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009.

3 – Em caso positivo, **dê-se** vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC.

4 - Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, intimando o exequente para vir

Página 1631 · score 100.0 · nativo

BDMG A planilha de fl. 407 que se refere a REICO , na verdade é a de fls. 352/353 do 2° volume do proc. 024.85218864-8 e não há nada de errado com ela. O fato de tal planilha apresentar também o cáicuio da outra execução em apenso (relativa ao proc. 024.85.219.245.9) não afeta a integralidade das dividas, nem significa abandono de causa, nem tampouco cobrança dupla . O que ocorreu é que após a rejeição de todos os embargos às execuções e encontrando-se ambas as execuções na fase de hasta pública , havendo identidade parcial de partes e penhora dos mesmos bens, por medida de economia processual e para evitar tumulto processual ainda maior, o prosseguimento das execuções passou a ocorrer apenas na presente execução (proc. 024.85218864), conforme # petição de fls.265/266 e deferimento de fl.267 (do 2" voi. apenso). Quanto a alegação de que os valores relativos à CCI - BF 33.52/75 foram incluídos indevidamente no feito, data vênia, demonstra que 0 ânimo da REICO além da protelação é também criar e induzir o erro para tumultuar ainda mais 0 andamento do processo, pois, é sabido e ressabido, conforme se

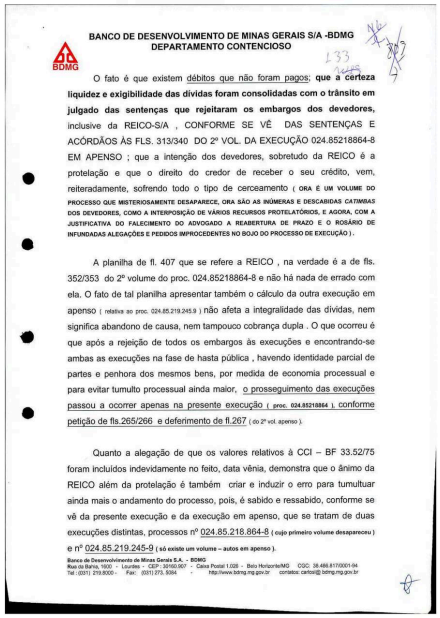

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

BDMG

133

O fato é que existem débitos que não foram pagos; **que a certeza liquidez e exigibilidade das dívidas foram consolidadas com o trânsito em julgado das sentenças que rejeitaram os embargos dos devedores,** inclusive da REICO-S/A , CONFORME SE VÊ DAS SENTENÇAS E ACÓRDÃOS ÀS FLS. 313/340 DO 2º VOL. DA EXECUÇÃO 024.85218864-8 EM APENSO ; que a intenção dos devedores, sobretudo da REICO é a protelação e que o direito do credor de receber o seu crédito, vem, reiteradamente, sofrendo todo o tipo de cerceamento (**ORA É UM VOLUME DO PROCESSO QUE MISTERIOSAMENTE DESAPARECE, ORA SÃO AS INÚMERAS E DESCABIDAS CATIMBAS DOS DEVEDORES, COMO A INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS PROTELATÓRIOS, E AGORA, COM A JUSTIFICATIVA DO FALECIMENTO DO ADVOGADO A REABERTURA DE PRAZO E O ROSÁRIO DE INFUNDADAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS IMPROCEDENTES NO BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**) .

A planilha de fl. 407 que se refere a REICO , na verdade é a de fls. 352/353 do 2º volume do proc. 024.85218864-8 e não há nada de errado com ela. O fato de tal planilha apresentar também o cálculo da outra execução em apenso (relativa ao proc. 024.85.219.245.9) não afeta a integralidade das dívidas, nem significa abandono de causa, nem tampouco cobrança dupla . O que ocorreu é que após a rejeição de todos os embargos às execuções e encontrando-se ambas as execuções na fase de hasta pública , havendo identidade parcial de partes e penhora dos mesmos bens, por medida de economia processual e para evitar tumulto processual ainda maior, o prosseguimento das execuções passou a ocorrer apenas na presente execução (**proc. 024.85218864**), conforme petição de fls.265/266 e deferimento de fl.267 (do 2º vol. apenso).

Quanto a alegação de que os valores relativos à CCI – BF 33.52/75 foram incluídos indevidamente no feito, data vênia, demonstra que o ânimo da REICO além da protelação é também criar e induzir o erro para tumultuar ainda mais o andamento do processo, pois, é sabido e ressabido, conforme se vê da presente execução e da execução em apenso, que se tratam de duas execuções distintas, processos nº 024.85.218.864-8 (**cujo primeiro volume desapareceu**) e nº 024.85.219.245-9 (**só existe um volume – autos em apenso**).

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 9364 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: carlos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874123020

Página 1658 · score 100.0 · nativo

Fernando Maurício Jardim de Miranda Zeuza Ferreira Jardim de Miranda -ADVOGADOS- 1 Eis a Súmula: “A comissão de permanência e correção monetária são IIV A C U (0 grifo é nosso). Mas mesmo que o valor atualizado da execução atingisse o expressado ^ BDMG, 0 excesso de penhora continua a aflorar VIOLENTAMENTE - pois a Fábric avaliada faltando vários itens, e todos de valores muito expressivos, ultrapassa a casa dos R$ 700.000,00 e o valor dito atualizado, não chega a ^ 550,000,00 - diferença bem apreciável mormente em se tratando de bens de produção e uma economia estável (por enquanto). Além disto, há hipoteca de mais um imóvel em Belo Horizonte, a guisa de garantir a dívida, imóvel este estimado o seu valor em R$ 1.650.000,00. Se tudo isso não resultar em EXCESSO, CUM DATA MÁXIMA VÊNIíA necessário será rescrever o mandamus do art. 685 n® I do CPC de que o Juiz PODERÁ mandar reduzir a penhora,

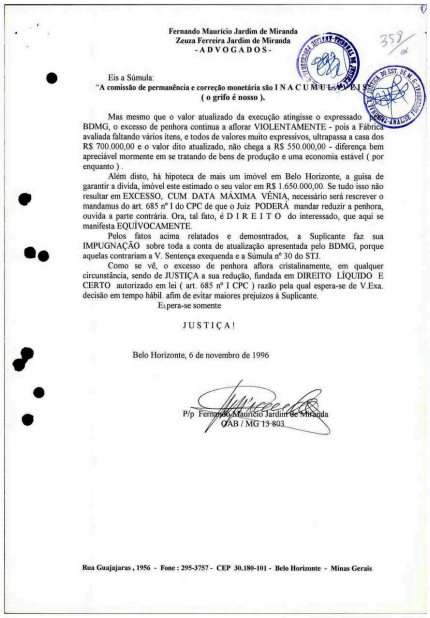

Fernando Maurício Jardim de Miranda
Zeuza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

Eis a Súmula:
"A comissão de permanência e correção monetária são I N A C U M U L A V E I S
(o grifo é nosso).

Mas mesmo que o valor atualizado da execução atingisse o expressado BDMG, o excesso de penhora continua a aflorar VIOLENTAMENTE - pois a Fábrica avaliada faltando vários itens, e todos de valores muito expressivos, ultrapassa a casa dos R$ 700.000,00 e o valor dito atualizado, não chega a R$ 550.000,00 - diferença bem apreciável mormente em se tratando de bens de produção e uma economia estável (por enquanto).

Além disto, há hipoteca de mais um imóvel em Belo Horizonte, a guisa de garantir a dívida, imóvel este estimado o seu valor em R$ 1.650.000,00. Se tudo isso não resultar em EXCESSO, CUM DATA MÁXIMA VÊNIA, necessário será rescrever o mandamus do art. 685 nº1 do CPC de que o Juiz PODERÁ mandar reduzir a penhora, ouvida a parte contrária. Ora, tal fato, é D I R E I T O do interessado, que aqui se manifesta EQUÍVOCAMENTE.

Pelos fatos acima relatados e demosntrados, a Suplicante faz sua IMPUGNAÇÃO sobre toda a conta de atualização apresentada pelo BDMG, porque aquelas contrariam a V. Sentença exequenda e a Súmula nº 30 do STJ.

Como se vê, o excesso de penhora aflora cristalinamente, em qualquer circunstância, sendo de JUSTIÇA a sua redução, fundada em DIREITO LIQUIDO E CERTO autorizado em lei (art. 685 nº 1 CPC) razão pela qual espera-se de V.Exa. decisão em tempo hábil. afim de evitar maiores prejuízos à Suplicante.

Espera-se somente

J U S T I Ç A !

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1996

P/p Fernando Maurício Jardim de Miranda
OAB / MG 13.803

Rua Guajajaras , 1956 - Fone : 295-3757 - CEP 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874698076
Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1658

Página 1662 · score 100.0 · nativo

cujo valores somados, ultrapassam a casa de R$ 2.300.000,00 , para garantir uma dívida cujo valor atualizado não representa padrão monetário passível se quer de apreciação ou seja, valor inexistente nos termos do real. Vê-se pelos autos, que a dívida com os acréscimos exigidos pelo BDMG era de US$ 50.860,00 em dólares americanos e que para quitar tal valor a suplicante deu em pagamento em números redondos US$ 678.000,00. I m Nos termos do CPC o excesso de penhora aflora a olhos vistos, porque a quantia atualizada não representa valor se quer expressivo em termos de dinheiro. Sendo assim, impossível exigir e manter-se a título de penhora e garantia hipotecária de bens cujo valores são deveramentes expressivos. É o caso de redução da penhora tanto por quanto a proporção da dívida. Como o valor da malsinada dívida inexiste em termos de valor. Daí o exagero da garantia que resta somente por mero capricho do BDMG. Espera-se que V. Exa. ao ministrar a costumeira JUSTIÇA a que seu mister tem por meta, reduza a penhora da fábrica e extinga a garantia

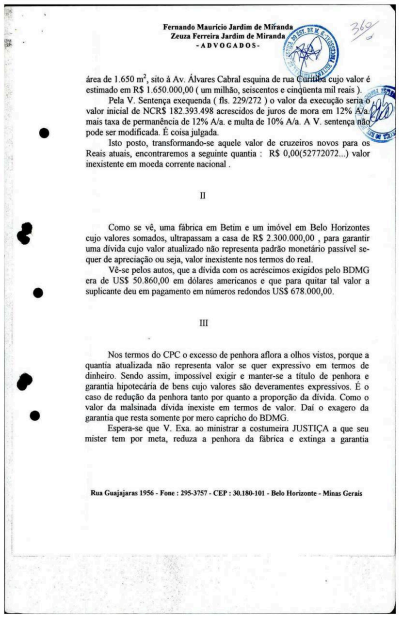

Fernando Maurício Jardim de Miranda
Zenza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

área de 1.650 m², sito à Av. Álvares Cabral esquina de rua Curitiba cujo valor é estimado em R$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinqüenta mil reais).

Pela V. Sentença exequenda (fls. 229/272) o valor da execução seria o valor inicial de NCR$ 182.393.498 acrescidos de juros de mora em 12% A/a mais taxa de permanência de 12% A/a. e multa de 10% A/a. A V. sentença não pode ser modificada. É coisa julgada.

Isto posto, transformando-se aquele valor de cruzeiros novos para os Reais atuais, encontraremos a seguinte quantia : R$ 0,00(52772072...) valor inexistente em moeda corrente nacional .

II

Como se vê, uma fábrica em Betim e um imóvel em Belo Horizontes cujo valores somados, ultrapassam a casa de R$ 2.300.000,00 , para garantir uma dívida cujo valor atualizado não representa padrão monetário passível se-quer de apreciação ou seja, valor inexistente nos termos do real.

Vê-se pelos autos, que a dívida com os acréscimos exigidos pelo BDMG era de US$ 50.860,00 em dólares americanos e que para quitar tal valor a suplicante deu em pagamento em números redondos US$ 678.000,00.

III

Nos termos do CPC o excesso de penhora aflora a olhos vistos, porque a quantia atualizada não representa valor se quer expressivo em termos de dinheiro. Sendo assim, impossível exigir e manter-se a título de penhora e garantia hipotecária de bens cujo valores são deveramentes expressivos. É o caso de redução da penhora tanto por quanto a proporção da dívida. Como o valor da malsinada dívida inexiste em termos de valor. Daí o exagero da garantia que resta somente por mero capricho do BDMG.

Espera-se que V. Exa. ao ministrar a costumeira JUSTIÇA a que seu mister tem por meta, reduza a penhora da fábrica e extinga a garantia

Rua Guajajaras 1956 - Fone : 295-3757 - CEP : 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874698076

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (B) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2023-12 pg. 1662

Página 1663 · score 100.0 · nativo

cuja as fls. deixamos de indicar por quanto somente está tramitando estes embargos. íí Como se vê, a imutabilidade da V. Decisão confirmada pelo C. Tribunal, não pode ser mudada. E pela legislação pertinente e pelas diversas mudanças impostas pelas autoridades competentes no sistema monetário / financeiro / circulante do país, atingiu a presente lide, transformando no pó residual adiante demonstrado contábilmente, que em anexo vai a esta. Requer o deferimento para cancelamento da penhora, hipoteca, e por fim se V. Exa. entender ser de Dkeito julgue extinta obrigação com custas e demais encargos para o BDMG afim de se restabelecer à i JUSTIÇA ! Belo Horizontes 31 de Outubro de 1996 # Rua Guajajaras 1956 - Fone: Z95-3757 - CEP : 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais L

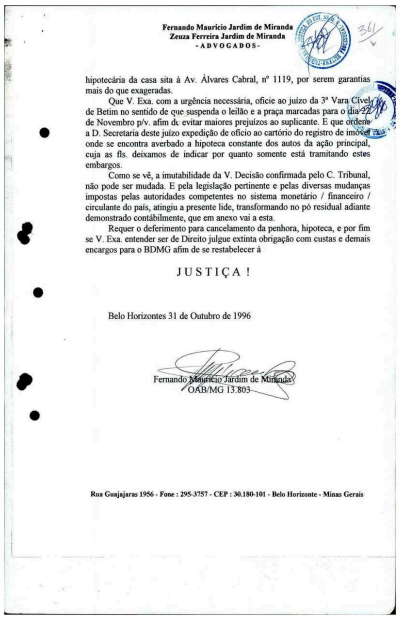

Fernando Maurício Jardim de Miranda
Zenza Ferreira Jardim de Miranda
- A D V O G A D O S -

hipotecária da casa sita à Av. Álvares Cabral, nº 1119, por serem garantias mais do que exageradas.

Que V. Exa. com a urgência necessária, oficie ao juízo da 3ª Vara Cível de Betim no sentido de que suspenda o leilão e a praça marcadas para o dia 22 de Novembro p/v. afim de evitar maiores prejuízos ao suplicante. E que ordene a D. Secretaria deste juízo expedição de ofício ao cartório do registro de imóveis onde se encontra averbado a hipoteca constante dos autos da ação principal, cuja as fls. deixamos de indicar por quanto somente está tramitando estes embargos.

Como se vê, a imutabilidade da V. Decisão confirmada pelo C. Tribunal, não pode ser mudada. E pela legislação pertinente e pelas diversas mudanças impostas pelas autoridades competentes no sistema monetário / financeiro / circulante do país, atingiu a presente lide, transformando no pó residual adiante demonstrado contábilmente, que em anexo vai a esta.

Requer o deferimento para cancelamento da penhora, hipoteca, e por fim se V. Exa. entender ser de Direito julgue extinta obrigação com custas e demais encargos para o BDMG afim de se restabelecer à

J U S T I Ç A !

Belo Horizontes 31 de Outubro de 1996

Fernando Maurício Jardim de Miranda
OAB/MG 13.803

Rua Guajajaras 1956 - Fone : 295-3757 - CEP : 30.180-101 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Num. 8874698076

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2020-12, pg. 1663

Página 1689 · score 100.0 · nativo

o seu débito. Eminentes Ministros, este recurso especial foi aviado contra o acórdão da 7® Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou a restauração do primeiro volume da ação de execução (proc. n° 024.e5.2i8.864-8) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde 1985 sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos. O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hípotecária(ver does. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes. Banco de Desenvulvimenlo de Minas Gerais SA. - BDMG Rusda Dâliia. 1600 • Unirdes- CfiP ; 3016

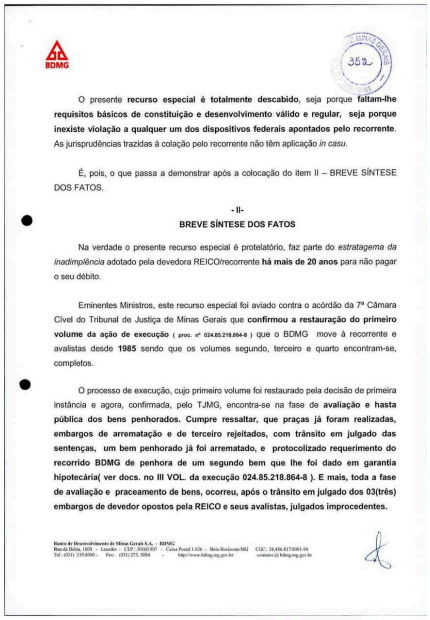

BDMG

352

O presente **recurso especial é totalmente descabido**, seja porque **faltam-lhe requisitos básicos de constituição e desenvolvimento válido e regular, seja porque inexiste violação a qualquer um dos dispositivos federais apontados pelo recorrente**. As jurisprudências trazidas à colação pelo recorrente não têm aplicação *in casu*.

É, pois, o que passa a demonstrar após a colocação do item II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

- II-

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na verdade o presente recurso especial é protelatório, faz parte do *estratagema da inadimplência* adotado pela devedora REICO/recorrente **há mais de 20 anos** para não pagar o seu débito.

Eminentes Ministros, este recurso especial foi aviado contra o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que **confirmou a restauração do primeiro volume da ação de execução** (proc. nº 024.85.218.864-8) que o BDMG move à recorrente e avalistas desde **1985** sendo que os volumes segundo, terceiro e quarto encontram-se, completos.

O processo de execução, cujo primeiro volume foi restaurado pela decisão de primeira instância e agora, confirmada, pelo TJMG, encontra-se na fase de **avaliação e hasta pública dos bens penhorados. Cumpre ressaltar, que praças já foram realizadas, embargos de arrematação e de terceiro rejeitados, com trânsito em julgado das sentenças, um bem penhorado já foi arrematado, e protocolizado requerimento do recorrido BDMG de penhora de um segundo bem que lhe foi dado em garantia hípotecária(ver docs. no III VOL. da execução 024.85.218.864-8). E mais, toda a fase de avaliação e praceamento de bens, ocorreu, após o trânsito em julgado dos 03(três) embargos de devedor opostos pela REICO e seus avalistas, julgados improcedentes.**

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30160-907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.486.817/0001-04
Tel.: (031) 219-8000 – Fax: (031) 273.5884 – http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1689

Página 1694 · score 100.0 · nativo

Num. 8874968086 Num. 8874968086 BDMG " De fato, os elementos jungidos aos autos revelam-se bastantes para o decreto de procedência do pedido de restauração. A titulo de esclarecimento, mencionem-se as seguintes peças, que estão a instruir os autos apensos: contrato de financiamento "BDMG-BF 3631/75", que serviu de base para o ajuizamento da execução em comento(fís. 07/26 dos autos da restauração): auto de penhora e depósito, com certidão de intimação da devedora principal (fis. 62/69 dos autos da restauração); planilha de cálculo da divida exequenda(fis. 350/353 do 2° volume da execução n° 024.85.218.864-8): dentre outras, especialmente aquelas pormenorizadamente discriminadas pelo apelado, às fís. 303/304 das suas contra-razões recursais." Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 131, mas sua integral aplicação. Ressalte-se, ainda, que a fundamentação do acórdão recorrido para negar provimento ao recurso de apelação do recorrente é robusta, suficiente, pois, para a sua manutenção e quando isso ocorre, não há a obrigação de responder todas as

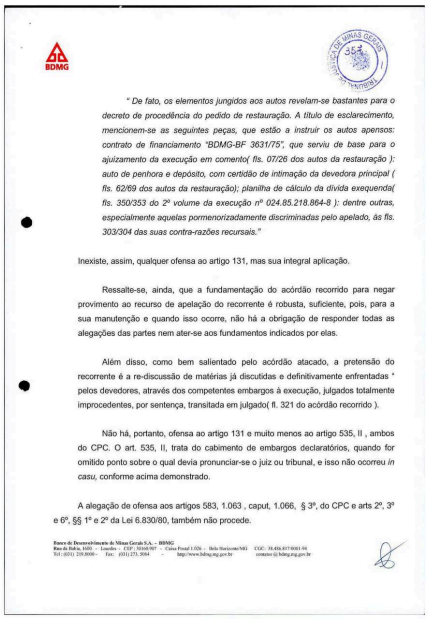

BDMG

" De fato, os elementos jungidos aos autos revelam-se bastantes para o decreto de procedência do pedido de restauração. A título de esclarecimento, mencionem-se as seguintes peças, que estão a instruir os autos apensos: contrato de financiamento "BDMG-BF 3631/75", que serviu de base para o ajuizamento da execução em comento(fls. 07/26 dos autos da restauração): auto de penhora e depósito, com certidão de intimação da devedora principal (fls. 62/69 dos autos da restauração); planilha de cálculo da divida exequenda(fls. 350/353 do 2º volume da execução nº 024.85.218.864-8): dentre outras, especialmente aquelas pormenorizadamente discriminadas pelo apelado, às fls. 303/304 das suas contra-razões recursais."

Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 131, mas sua integral aplicação.

Ressalte-se, ainda, que a fundamentação do acórdão recorrido para negar provimento ao recurso de apelação do recorrente é robusta, suficiente, pois, para a sua manutenção e quando isso ocorre, não há a obrigação de responder todas as alegações das partes nem ater-se aos fundamentos indicados por elas.

Além disso, como bem salientado pelo acórdão atacado, a pretensão do recorrente é a re-discussão de matérias já discutidas e definitivamente enfrentadas " pelos devedores, através dos competentes embargos à execução, julgados totalmente improcedentes, por sentença, transitada em julgado(fl. 321 do acórdão recorrido).

Não há, portanto, ofensa ao artigo 131 e muito menos ao artigo 535, II , ambos do CPC. O art. 535, II, trata do cabimento de embargos declaratórios, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e isso não ocorreu *in casu*, conforme acima demonstrado.

A alegação de ofensa aos artigos 583, 1.063 , caput, 1.066, § 3º, do CPC e arts 2º, 3º e 6º, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80, também não procede.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua de Bahia, 1600 – Lourdes – CEP: 30160-907 – Caixa Postal 1.026 – Belo Horizonte/MG CGC: 38.656.837/0001-88
Tel.: (031) 219-8000 – Fax: (031) 273-5004 – http://www.bdmg.mg.gov.br contatos@bdmg.mg.gov.br

Num. 8874968086

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1694

Página 1725 · score 100.0 · nativo

JUSTIÇA DE 1» INSTÂNCIA •t' i COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.; 335-7722 - PABX Em virtude do que se expediu a presente carta precatona a qual sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável "cumpra-se", se digne de mandar proceder à avaliação e o praceamento dos bens penhorados, conforme descrição constante do Auto de Penhora e Depósito que instrui a presente Carta, tudo nos ^ alterações que lhe conferem a Lei n oybá CPC. com as de 13/12/94, Dada e passada nesta cidade e Comarca ^e Belo Horizonte/MG, aos 24 dias do mês de maio de 1995. Eu

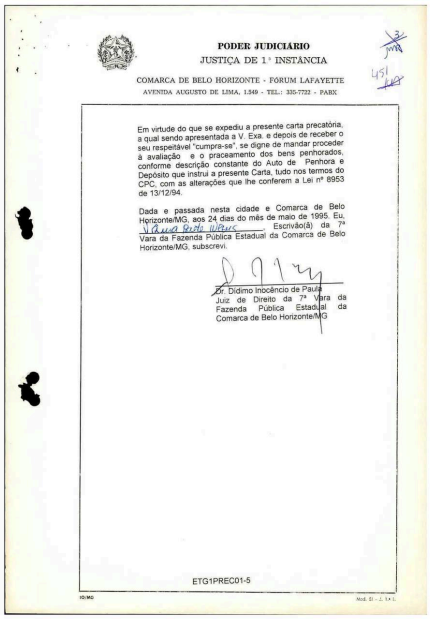

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 - PABX

Em virtude do que se expediu a presente carta precatória, a qual sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável "cumpra-se", se digne de mandar proceder à avaliação e o praceamento dos bens penhorados, conforme descrição constante do Auto de Penhora e Depósito que instrui a presente Carta, tudo nos termos do CPC, com as alterações que lhe conferem a Lei nº 8953 de 13/12/94.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Belo Horizonte/MG, aos 24 dias do mês de maio de 1995. Eu, Vilma Reis Neves Escrivão(ã) da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, subscrevi.

Dr. Didimo Inocêncio de Paula
Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG

ETG1PREC01-5

Num. 8876447994

Página 1727 · score 100.0 · nativo

propoe a S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZAEETH IGNES LOGAR, HERADITO MOURAO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÃDUA JARDI^■ DE MIRANDA, pela inclusa Certidão de Dívida Ativa n® 495, requel-en do suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a impor tância de Cr$182.395.498, calculada até 31.8.84, acrescida dos en cargos que forem apurados ate a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da lei 6.830/80. Valor da causa: Cr$182.393.498. , l.'au '*» Termos em que /'■ Pede Def^imp^o. Belo Ho/izõn;^,/Z8

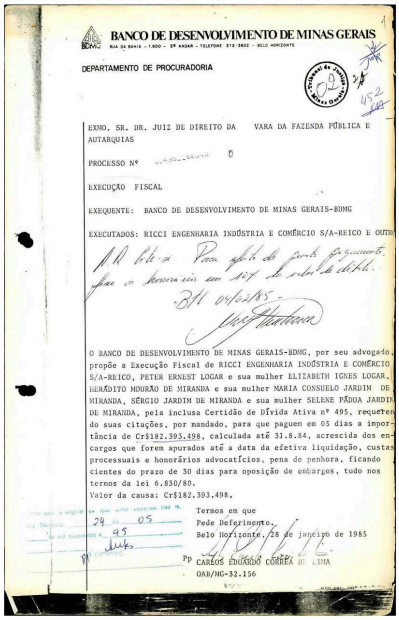

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

RUA DA BAHIA - 1.600 - 8º ANDAR - TELEFONE: 212-3822 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

PROCESSO Nº

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG

EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO E OUTR

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, por seu advogado, propõe a Execução Fiscal de RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNES LOGAR, HERÁDITO MOURÃO DE MIRANDA e sua mulher MARIA CONSUELO JARDIM DE MIRANDA, SÉRGIO JARDIM DE MIRANDA e sua mulher SELENE PÃDUA JARDIM DE MIRANDA, pela inclusa Certidão de Dívida Ativa nº 495, requerendo suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a importância de Cr$182.393.498, calculada até 31.8.84, acrescida dos encargos que forem apurados até a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da lei 6.830/80.

Valor da causa: Cr$182.393.498.

Termos em que

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1985

CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA

OAB/MG-32.156

Num. 8876447994

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018652/2019-19, pg. 1727

Página 1728 · score 100.0 · nativo

% O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, por seu procura dor, propõe a Execução Fiscal de RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E CO MÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e HERACLITO MOURAO DE MIRAN DA, pela inclusa Certidão de Divida Ativa n® 494, requerendo suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a quantia de Cr$12.230.195, calculada até 31.8.84, acrescida dos encargos que forem apurados até a data da efetiva liquidação, custas processuais- e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do pra-l 20 de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da Lei n’ 6.830/80. 1/ £• i\- tt «.* ?

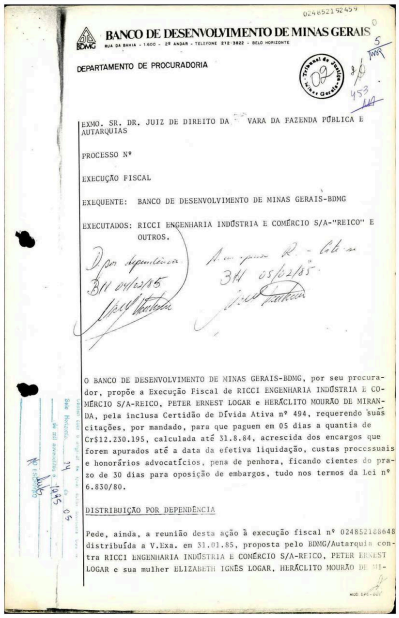

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

PROCESSO Nº

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG

EXECUTADOS: RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-"REICO" E OUTROS.

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, por seu procurador, propõe a Execução Fiscal de RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e HERÁCLITO MOURÃO DE MIRANDA, pela inclusa Certidão de Dívida Ativa nº 494, requerendo suas citações, por mandado, para que paguem em 05 dias a quantia de Cr$12.230.195, calculada até 31.8.84, acrescida dos encargos que forem apurados até a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios, pena de penhora, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos, tudo nos termos da Lei nº 6.830/80.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Pede, ainda, a reunião desta ação à execução fiscal nº 024852188648 distribuída a V.Exa. em 31.01.85, proposta pelo BDMG/Autarquia contra RICCI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-REICO, PETER ERNEST LOGAR e sua mulher ELIZABETH IGNÊS LOGAR, HERÁCLITO MOURÃO DE MI-

Num. 8876447994

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2022-15, rev. 1.32

Página 1731 · score 100.0 · nativo

A„. //' à.. hora*. ^ *U. Oílcial de íiístiça abalxo-assinado. em cumprimento ^ querimento d/- *1^ C' pr^edl à' penhora em bemtna) do(a,í) execyt^o(a,s)^S'^-^;<^^ "^7 jt J *s ■1 •A. jaber: tT VN.i' cs í

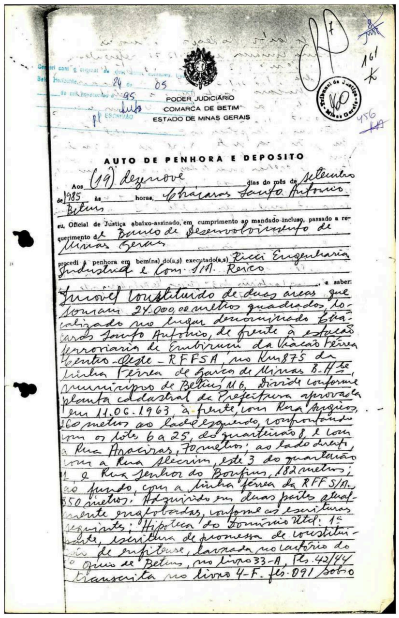

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos 19 dezenove dias do mês de setembro de 1985 às horas, Cristóvão Santo Antonio, Belem

em Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

procedi à penhora em bem(ns) do(a,s) executado(a,s) Ricci Engenharia Industrial e Com. S/A. Revito

e saber: Imóvel constituído de duas áreas que totalizam 27.000 metros quadrados, localizado no bairro denominado Estrada Santo Antonio, de frente à estação ferroviária de Contagem da Central Ferroviária Centro-Oeste - RFFSA, na km 875 da Linha Férrea de Carvão de Minas B. H. de Belem M.G. Dividi conforme planta cadastral da Prefeitura aprovada em 11.06.1963, a frente com Rua Angico, 150 metros, ao lado esquerdo, confrontando com os lotes 6 a 25, do quarteirão 8 e com a Rua Alecrim, 180 metros; ao lado direito, com a Rua Ipê, lote 3 do quarteirão 8 e Rua Senhor do Bonfim, 180 metros; ao fundo, com a linha férrea da RFFSA, 150 metros. Adquirido em duas partes iguais conforme escrituras registradas. Hipoteca ao Domínio Útil. Escritura de promessa de constituição de enfiteuse, lavrada no cartório do 2º ofício de Belem, no livro 33-A, fls. 42/44 transcrita no livro 4-F, fls. 091 sob o

Num. 8876447994

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1731

Página 1732 · score 100.0 · nativo

/^S', Ai,** fj?. . Aos V - ái wrlmento d % . « rocedi á penhora /JvyrA/i/iw^/ Aa-O _ LggQ ' fí) 'Çz V Fol(ram) assim o(sÍ re(er]do(s) bem(ns) penhor^do(s), conforme consta do auto, ""•> . N

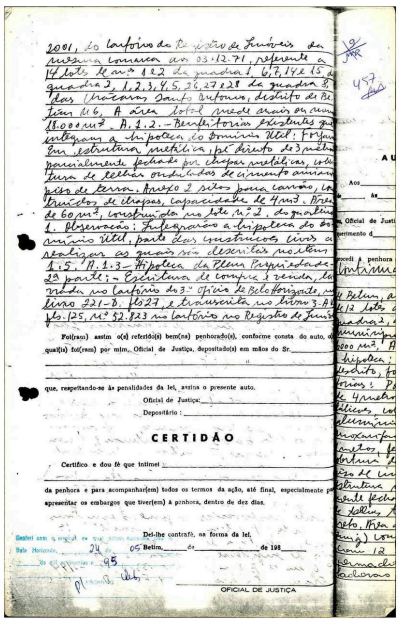

2001, do cartório do 2º ofício de Imóveis da mesma comarca em 03.12.71, referente a 14 lotes de nºs 1 a 2 da quadra 1, 6, 7, 14 a 15 da quadra 2, 1, 2, 3, 4, 5, 26, 27 e 28 da quadra 8 das Cruzeiros Santo Antonio, distrito de Belem M.G. A área total pode sofrer ou ser de 18.000 m². A.1.2. - Benfeitorias existentes que oneram a hipoteca do Domínio Útil: Fundação em estrutura metálica, pé direito de 3 metros parcialmente fechada por chapas metálicas, cobertura de telha onde cabe de quinze carros pesados de carga. Anexo 2 setos para carros, com fundos de chapas, capacidade de 4 m³. Nota de 60 m², construída no lote nº 2, do quarteirão 1. Observação: Independente a hipoteca do domínio útil, parte das instruções livre a realizar as quais são descritas no item 1.5. A.1.3. - Hipoteca da Plena Propriedade 3ª parte: - Escritura de compra e venda, lavrada no cartório do 3º ofício de Belo Horizonte, no livro 321-D, fl 027, e transcrita no livro 3-R fls. 125, nº 52.123 no cartório no Registro de Imóveis

Foi(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, a qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr.

que, respeitando-se às penalidades da lei, avisa o presente auto.

Ofic(ial) de Justiça:

Depositário:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei

da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Del-lhe contraf(é), na forma da lei.

Belim, de de 198

OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8876447994

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1732

Página 1733 · score 100.0 · nativo

O-í- \ s-' '•■^ •O- «. -. >■ ^í* ! '• .7 U T O D IE. PENHORA E DEPOSITO Af' I ^\. • N V >, '*• X *x 5'

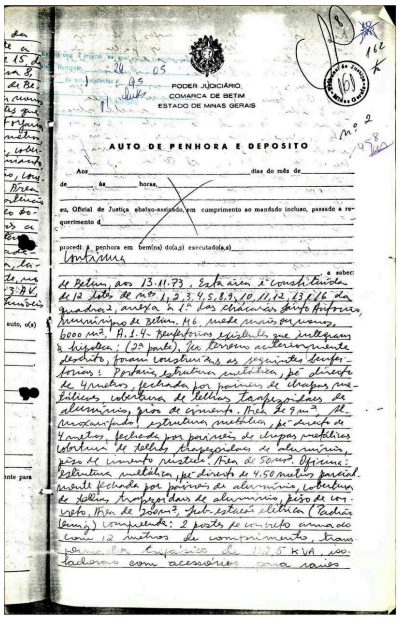

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____
de _____ às _____ horas, _____
eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento de _____
procedi à penhora em bem(ns) de(a,s) executado(a,s) _____
e saber:

Num. 8876447994

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1733

Página 1734 · score 100.0 · nativo

% M HDcedl.á penl ■ \ ' is^T ^ (yfy c/<>-OX -'l Fol(ram) aasini 0(3) referldo(s) bemCns) penhoradõís). conforme consta do auto. qua](l8) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça^ dépositado(3) em maos do Sr. -í.' « /L^r^ /- wí w% A]

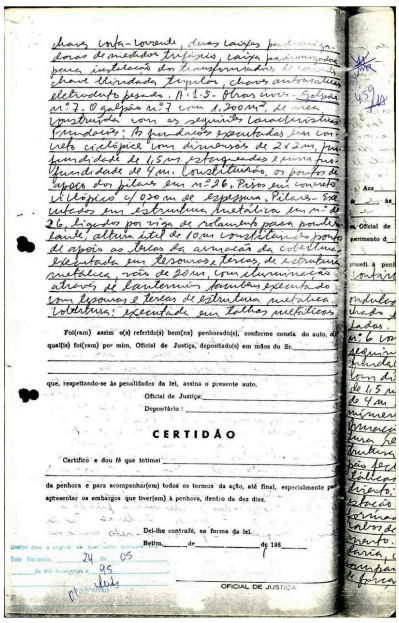

Fol(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) foi(ram) por mim, Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. _____
que, respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.
Oficial de Justiça: _____
Depositário: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei _____
da penhora e para acompanhá(-em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.
Del-lhe contrafé, na forma da lei.
Betim, _____ de _____ de 198_____
OFICIAL DE JUSTIÇA

Num. 8876447994

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (8) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1734

Página 1735 · score 100.0 · nativo

<y •s V t u ■1 C^irv-i > ^' A "AUTO DE PENHORA E DEPOSITO 4 ^ • \ / N i \ diaa- do m6s de_ii:i 'V

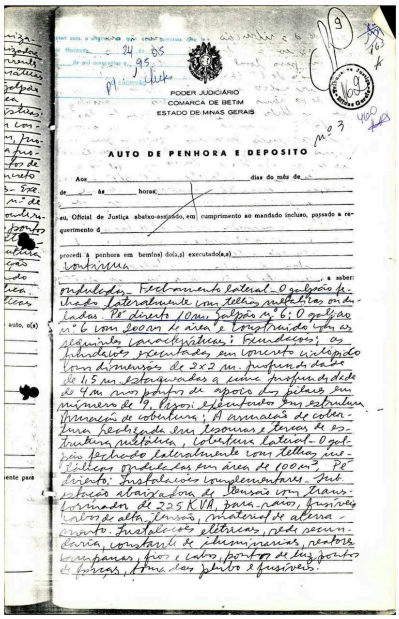

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____
de _____ às _____ horas: _____

eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento d _____

procedi à penhora em bem(ns) do(a,s) executado(a,s) _____

a saber:

Num. 8876447994

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (B) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1735

Página 1737 · score 100.0 · nativo

X £ Lu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, eia cumprimento ao mandado incluso, passado a re* queiimento d_____ _ -a. >* . V 1 procedi & - penhora em bemíns) do(a,p). executado(a,8)__ -o)i t- riTh V , a saber \ X

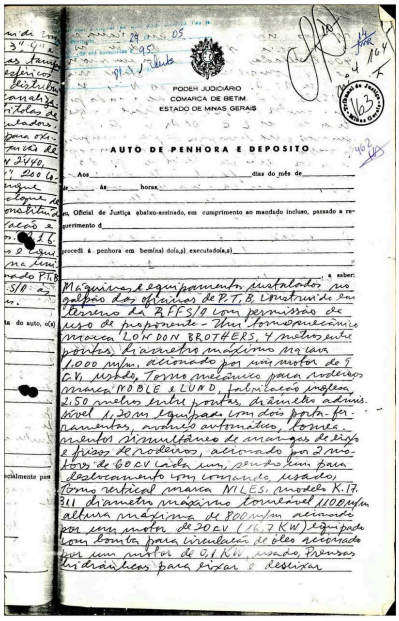

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos _____ dias do mês de _____
de _____ às _____ horas: _____

eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passado a requerimento d _____

procedi à penhora em bem(ns) do(a,s) executado(a,s) _____

a saber:

Num. 8876447994

Anexo 2188648-46.1985.8.13.0024 (B) (108698412) SEI 1080.01.0018653/2025-12 / pg. 1737

Página 1763 · score 100.0 · nativo

2> *n oo 04 JT O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já ^ qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra REICO RICCI ^ ENGENHARIA IND. E COM. S.A. E OUTROS, vem, por sua Procuradora, haja vista | a lavratura do termo de penhora de fls. 1043/1044, do imóvel matriculado sob o n° o 5.924, no T Oficio de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, constituído pelo terreno, suas benfeitorias e casa residencial, situado na Avenida Álvares Cabral n° í 1119, bairro de Lourdes, requerer o envio de ofício ao Cartório do 1° Ofício, para que forneça certidão atualizada de inteiro do teor do imóvel, com vistas a viabilizar a avaliação e venda do bem constrito. Pede deferimento. Belo Horizonte, 09 de março de 2020. 1

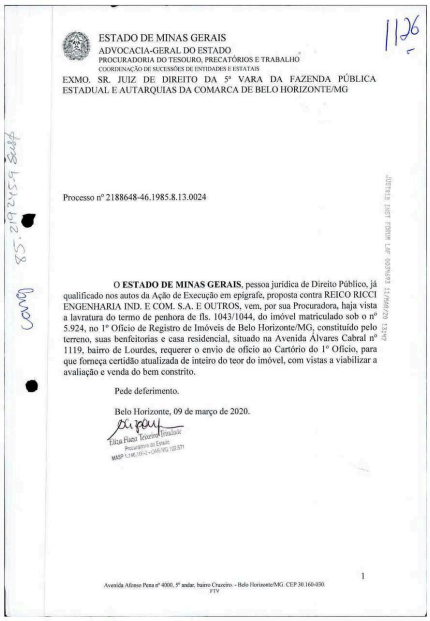

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 2188648-46.1985.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra REICO RICCI ENGENHARIA IND. E COM. S.A. E OUTROS, vem, por sua Procuradora, haja vista a lavratura do termo de penhora de fls. 1043/1044, do imóvel matriculado sob o nº 5.924, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, constituído pelo terreno, suas benfeitorias e casa residencial, situado na Avenida Álvares Cabral nº 1119, bairro de Lourdes, requerer o envio de ofício ao Cartório do 1º Ofício, para que forneça certidão atualizada de inteiro do teor do imóvel, com vistas a viabilizar a avaliação e venda do bem constrito.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de março de 2020.

Elita Fiaza Teixeira Estrelas
Procuradora do Estado
MASP 1.148.283-4 OAB/MG 120.371

Avenida Afonso Pena nº 4000, 9º andar, bairro Cruzeiro - Belo Horizonte/MG. CEP 30.160-030.
FTV

Num. 8877562997

Página 1841 · score 100.0 · nativo

Ricci Engenharia Indústria e Comércio - REICO S/A e de Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar. • O exequente pediu o arresto dos bens de propriedade da devedora Ricci Eng. Ind. e Com. - REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade. • A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. - REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora. # • A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia. • À execução foram apresentados três embargos improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. todos julgados Banco de Oesenvolvimenfo de Minas Gerais S.A. - BDMG

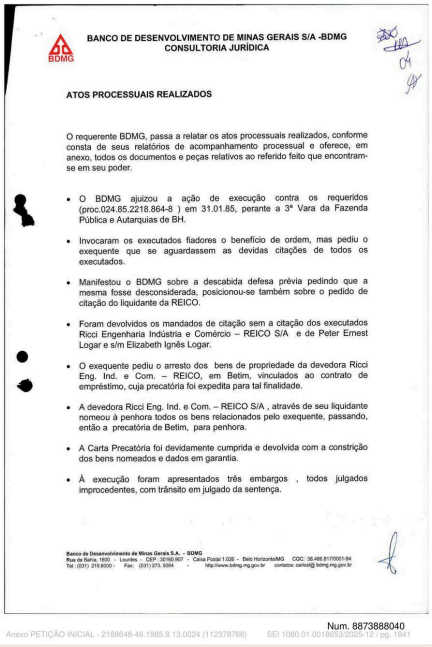

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS

O requerente BDMG, passa a relatar os atos processuais realizados, conforme consta de seus relatórios de acompanhamento processual e oferece, em anexo, todos os documentos e peças relativos ao referido feito que encontram-se em seu poder.

- O BDMG ajuizou a ação de execução contra os requeridos (proc.024.85.2218.864-8) em 31.01.85, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de BH.
- Invocaram os executados fiadores o benefício de ordem, mas pediu o exequente que se aguardassem as devidas citações de todos os executados.
- Manifestou o BDMG sobre a descabida defesa prévia pedindo que a mesma fosse desconsiderada, posicionou-se também sobre o pedido de citação do liquidante da REICO.
- Foram devolvidos os mandados de citação sem a citação dos executados Ricci Engenharia Indústria e Comércio – REICO S/A e de Peter Ernest Logar e s/m Elizabeth Ignês Logar.
- O exequente pediu o arresto dos bens de propriedade da devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO, em Betim, vinculados ao contrato de empréstimo, cuja precatória foi expedita para tal finalidade.
- A devedora Ricci Eng. Ind. e Com. – REICO S/A , através de seu liquidante nomeou à penhora todos os bens relacionados pelo exequente, passando, então a precatória de Betim, para penhora.
- A Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida com a constrição dos bens nomeados e dados em garantia.
- À execução foram apresentados três embargos , todos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Lourdes - CEP: 30160.907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.817/0001-84
Tel.: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5584 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartas@bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040

Página 1842 · score 100.0 · nativo

Num. 8873888040 r BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG FASE ATUAL DA EXECUÇÃO A execução cujo volume I pretende-se restaurar, encontra-se em fase de avaliação e praceamento de bens na comarca de Betim, precatória essa. devolvida após o BDMG ter desistido provisoriamente da penhora . face à oneração do bem penhorado, com inúmeros gravames, conforme demonstrado às fis. 650/651 do III VOL, em apenso e pedido a penhora dos bens dos executados localizados em Belo Horizonte, dados, também, em garantia hipotecária, requerimento, esse ainda não apreciado. CONCLUSÃO Diante do exposto, requer: 1 - a citação dos réus, nos endereços indicados, para que no prazo de 5 dias , contestem o pedido formulado e exibam as cópias das peças e documentos

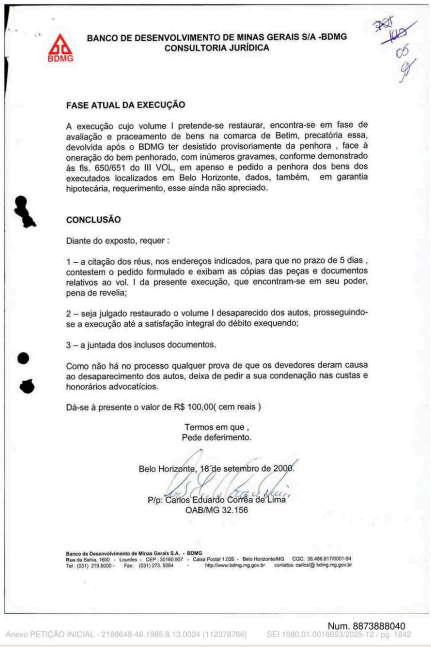

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

FASE ATUAL DA EXECUÇÃO

A execução cujo volume I pretende-se restaurar, encontra-se em fase de avaliação e praceamento de bens na comarca de Betim, precatória essa, devolvida após o BDMG ter desistido provisoriamente da penhora , face à oneração do bem penhorado, com inúmeros gravames, conforme demonstrado às fis. 650/651 do III VOL, em apenso e pedido a penhora dos bens dos executados localizados em Belo Horizonte, dados, também, em garantia hipotecária, requerimento, esse ainda não apreciado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer :

1 – a citação dos réus, nos endereços indicados, para que no prazo de 5 dias , contestem o pedido formulado e exibam as cópias das peças e documentos relativos ao vol. I da presente execução, que encontram-se em seu poder, pena de revelia;

2 – seja julgado restaurado o volume I desaparecido dos autos, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do débito exequendo;

3 – a juntada dos inclusos documentos.

Como não há no processo qualquer prova de que os devedores deram causa ao desaparecimento dos autos, deixa de pedir a sua condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá-se à presente o valor de R$ 100,00(cem reais)

Termos em que ,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008.

P/p. Carlos Eduardo Correa de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1600 - Lourdes - CEP: 30160-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CGC: 36.486.817/0001-84
Tel: (031) 219.8000 - Fax: (031) 273. 5584 - http://www.bdmg.mg.gov.br contatos: cartas@bdmg.mg.gov.br

Num. 8873888040
Anexo PETIÇÃO INICIAL - 2188648-46.1985.8.13.0024 (112378766) SEI 1080.01.0018603/2025-12 / pg. 1842

Início 2026-09-08 14:43:07 · Fim 2026-09-08 15:04:01 · Tempo 20min 52s · Gerado em 2026-09-08 15:04